



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 227/2009 – São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2009**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2549**

### **MONITORIA**

**2008.61.07.000711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA**

Intime-se o Procurador dos réus sobre o teor da certidão de fls. 209/verso, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista audiência designada para o dia 11.12.2009. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.002067-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 131: intime-se a autora da perícia agendada para o dia 11.12.2009, no endereço informado pelo Ministério Público Federal, com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 111/124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2550**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.07.005806-6 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI**

Designo audiência nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal, para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:00h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive acerca do interesse do réu em ser novamente interrogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2438**

## **MONITORIA**

**2007.61.07.012681-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 470: manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.016713-4** - JOSE MARIANO RODRIGUES X JAIR JOSE DE SOUZA PINTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho.No caso em tela, verifico o seguinte:a) proferida a sentença de mérito, foi acolhido o pedido dos autores. Houve apelação. O v. Acórdão de fl. 153 negou provimento à apelação e transitou em julgado (fl. 156);b) o co-autor JOSÉ MARIANO RODRIGUES firmou termo de adesão (fl. 161/162), o qual foi homologado pelo Juízo (fls. 163 e 186);c) decisão de fls. 184/186, rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo sido certificado o decurso de prazo sem manifestação da CEF;d) intimada a dar cumprimento à decisão acima citada, a CEF requereu a juntada de extratos bancários da conta não optante em nome do co-autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO, e, por isso, não teria ele direito a saque. Apresentou planilha de cálculos. (fls. 197/220);e) em razão da manifestação da parte autora (fls. 223/224), o Juízo homologou os cálculos antes mencionados e determinou à CEF o cumprimento da sentença (fl. 225);f) a CEF argumentou que a conta do co-autor JOSÉ MARIANO também é não optante. Apresentou documentos (fls. 230/303);g) o d. patrono dos autores requereu a intimação da CEF para efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 306);h) a CEF impugnou a execução, alegando excesso de execução, haja vista que os autores não têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 309/314); os autores não se manifestaram (fl. 315);i) o contador judicial informou que JOSÉ MARIANO tem crédito a receber (fls. 317/323). Manifestando-se a respeito, a CEF argumentou que esse co-autor somente fez opção retroativa em 01/08/1974, quando completou o decênio na empresa. Em relação ao co-autor JAIR, reiterou que sua conta é não optante, por isso não faz jus ao direito alegado (fls. 326/327). A parte autora não se manifestou.3) Do relatório supra, colhem-se duas conclusões: 1ª) o co-autor JOSÉ MARIANO RODRIGUES firmou termo de adesão (fl. 161/162), o qual foi regularmente homologado pelo Juízo (fl. 163, com a correção de fl. 186); 2ª) não obstante as afirmações da CEF, o co-autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, demonstrando ter feito opção pelo FGTS em 1968 (fl. 26). Observa-se, inclusive, que as anotações informam inclusive os nomes dos estabelecimentos bancários onde foram efetuados os depósitos na conta vinculada ao FGTS, em nome do co-autor.4) Com fundamento nos itens acima, em face do termo de adesão firmado por JOSÉ MARIANO RODRIGUES, devidamente homologado nos autos, referido co-autor renunciou ao pleito apresentado na presente demanda. Ademais, regularmente intimado, o d. patrono constituído não se opôs à homologação. Portanto, não remanesce qualquer discussão em relação a JOSÉ MARIANO RODRIGUES.5) No que pertine ao co-autor JAIR JOSÉ DE SOUZA PINTO, ante o equívoco contido no extrato apresentado pela CEF (fls. 199/217) e com fundamento no documento de fl. 26, rejeito a impugnação apresentada pela CEF. Determino a intimação da ré/executada para que, em 10 (dez) dias apresente cálculos de liquidação e o comprovante do depósito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.024707-9** - ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 120, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2001.61.07.001237-9** - SILVANA MARIA CANDIDO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X MARCOS PAULO DE SOUZA X MATEUS DE SOUZA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos,

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2003.61.07.002935-2** - INAIDI DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2003.61.07.005754-2** - EURIDES BRAGA DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2004.61.07.002228-3** - RICARDO SERGIO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X LENITA PAGAN CARNEIRO X SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 194/219: intime(m)-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exequiente para manifestação em 10 dias. Int.

**2005.61.07.000219-7** - ZELIA FORTUNATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para verificar, de acordo com o termo de transação de fl. 129, se as parcelas vencidas e vincendas foram pagas, e, caso negativa a resposta, apresentar o cálculo atualizado e implantar o referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE

AUTORA.

**2006.61.07.001206-7** - ANGELA MARIA FACHINI SUNHIGA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2006.61.07.003201-7** - JOVINA DE JESUS PIRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.Fl. 156: oficie-se à Secretaria de Saúde Municipal de Araçatuba solicitando cópia do prontuário médico da autora, com prazo de 15 dias.Com a vinda do aludido documento, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Quanto em termos, voltem conclusos.Int.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**2006.61.07.004298-9** - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o teor de fl. 177, abra-se nova vista ao réu para manifestação em 10 dias.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.OBS. VISTA A PARTE AUTORA, HAJA VISTA JUNTADA DE PETICAO DO REU.

**2006.61.07.006584-9** - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2006.61.07.006585-0** - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2007.61.07.001037-3** - MARIO BARDUCCI X MARIA APARECIDA ZANCHETA BARDUCI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.VISTA À RÉ.

**2007.61.07.005802-3** - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO X HELIO CERQUEIRA COSTA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.07.006015-7** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 56/57: manifeste-se a ré CEF, em 10 dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.07.006028-5** - IRINEU APARECIDO ZANETTI(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 69 e 70, manifeste-se a parte autora em 10

dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.07.006210-5** - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO X REINALDO ANSELMO DE CARVALHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 70, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.07.006284-1** - THIAGO REBELLATO ZORZETO(SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 94/95: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**2008.61.07.003680-9** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.07.011387-7** - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS X PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS X WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 37.Ante as declarações de fls. 17/19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência por via de petição, ficará esta recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2008.61.07.012075-4** - APARECIDA ROSANTE LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se e voltem conclusos.

**2008.61.07.012450-4** - LEDA BERTONI ASSAD(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

**2009.61.07.000027-3** - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização no nome do co-autor EUCLIDES GREGOLIN, conforme documento de fl. 17.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 32/33, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos

originais.Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.07.000717-6 - MARIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

**2009.61.07.000820-0 - ANTONIO PINHEIRO DE JESUS(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

**2009.61.07.001304-8 - GLEDYS VERRIHOUSEF X ARLINDO CARVALHO ROSA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração em vias originais.Recolha, ainda, o(a) autor(a) as custas processuais, de acordo com o valor atribuído em retificação à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, fica a petição de fls. 31/62 recebida como emenda à inicial, e assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para o fornecimento de extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.07.001717-0 - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Fl.s. 50/61: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo do feito.Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, par. único, do CPC, emendar a peça inaural providenciando o seguinte:1- discriminar todas as obrigações contratuais que pretende controverter, nos termos do art. 50, da Lei n. 10.931/04;2- retificar o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido; 3- proceder à autenticação dos documentos de fls. 15/25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.4- promover a inclusão no pólo ativo da lide do cônjuge, juntando cópia autenticada do RG e CPF e certidão de casamento do mesmo.No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR, para cumprimento das determinações acima no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

**2009.61.07.003658-9 - EDSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31:Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/15 e 17, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.07.008015-3** - GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA DE MELO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.008330-0** - CARLOS AUGUSTO CABAS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com vistas a dar maior celeridade ao feito, antecipo a realização da perícia médica (ortopedia) e nomeio perito(a) o(a) Dr(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Caso ainda não apresentados, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(a) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Sem prejuízo. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.005093-0** - JOSE CLARO PINTO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

**2004.61.07.005261-5** - MARIA SIMAO THOME (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 115: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo por 30 dias. Int.

**2006.61.07.008441-8** - PETRINA CANDIDA DE ALMEIDA (SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à

Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2008.61.07.011986-7 - IRMA FRANCISCA GONCALVES RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, apresentando:a) o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, fornecendo, ainda, croqui para fins de localização daquelas residentes em zona rural, sob pena de presunção de comparecimento independentemente de intimação; b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho-CTPS. Ressalto que na audiência deverá(ao) ser apresentada(s) a(s) mesma(s) CTPS, no original.Em caso de inércia da parte, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para cumprimento das determinações acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.001565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005346-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE DIAS DUARTE(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)**

Assim, tendo em vista que o deslinde da causa requer o conhecimento de valor certo, converto o julgamento em diligência e determino o retorno destes autos ao Contador Judicial para a elaboração de novos cálculos.Com a juntada dos documentos, vistas às partes.Após, tornem os autos conclusos.CÁLCULO NOS AUTOS COM MANIFESTACAO DO EMBARGANTE, VISTA AO EMBARGADO.

**2009.61.07.001146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.023477-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR)**

Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao(à) embargado(a) para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir.Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas.Após, conclusos.Int.

**Expediente Nº 2455**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.07.010760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.010627-0) DALVANY CRUZ DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA**

TOPICO FINAL DA R. DECISAO DE FLS. 47/48Sendo assim, por não existir indícios de que a personalidade do agente é voltada para o crime e por não estarem presentes os requisitos da preventiva, defiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor da acusada DALVANY CRUZ DA SILVA, conforme fundamentação acima.Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado de Termo de Compromisso, que deverá ser encaminhado para cumprimento, via fax, à Cadeia Pública de General Salgado-SP.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, encaminhando cópia desta decisão.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2009.61.07.010627-0.Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Intimem-se

**Expediente Nº 2456**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)**

Diante da urgência do caso sub judice, concedo o prazo COMUM de 02 (dois) dias para manifestação de ambas as partes sobre o laudo pericial complementar.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## 1ª VARA DE ASSIS

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5459**

### **DEPOSITO**

**2000.61.16.000304-1** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE C MOTA EMDECAN X MARIA ANGELA DE GENOVA CAVICHINI X CARLOS ROBERTO BUENO X DARCISO PEDRO DOS REIS X VALDIR FONTANA X GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Fls. 172/173 - Desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, visto que já depositados em conta à ordem do patrono do réu, bastando, para levantamento dos valores depositados, o seu comparecimento no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2007.61.16.000476-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO  
Fl. 89 - Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 84/85, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação sem justificativa devidamente comprovada nos autos.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001220-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação constante da certidão de fl. 79.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000036-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES  
Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**2009.61.16.000550-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**2009.61.16.001486-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.16.000846-0** - JOAO MARIA DA SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro.Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos.Int.

**2007.61.16.001810-5** - ALEXANDRE GOMES DE LIMA X ODETE GOMES DE LIMA(SP130239 - JOSE

ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação da autarquia previdenciária, de fls. 76/78, dando conta do óbito do autor, trazendo, se o caso, cópia da certidão de óbito, bem como requerendo o quê de direito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pretendido. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000485-8** - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a informação do perito de fl. 222, onde o mesmo declara sua suspeição para atuar no presente feito, determino a sua substituição. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001161-9** - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenho-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2008.61.16.001714-2** - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2009.61.16.000083-3** - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fl. 82 - Defiro, excepcionalmente, o requerimento de dilação de prazo efetuado pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para juntada do atestado de permanência carcerária do autor, tal como delineado no item a do despacho de fl. 81, ficando, desde já, indeferidos nos requerimentos no mesmo sentido. Cumprida a determinação, cumpra a serventia a determinação contida no penúltimo parágrafo do aludido despacho. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000463-2** - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA

APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.16.000627-6** - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante a não apresentação de contestação por parte da autarquia previdenciária, deixo de aplicar a ela os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Defiro os requerimentos constantes da cota ministerial de fls. 301/302. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis (Autos nº 2009.576-4) encaminhando cópia das peças indicadas pelo ilustre representante do parquet Federal. Dê-se vista da retrocitada cota ministerial ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Não sendo requerida nenhuma complementação do laudo, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2009.61.16.000792-0** - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2009.61.16.000909-5** - OTAVIO HENRIQUE TORRES VALDIR - INCAPAZ X SUELI REGINA CARNIELLI TORRES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2009.61.16.001079-6** - HENRIQUE PEREIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) laudo pericial; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

**2009.61.16.002287-7** - ADAO OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, inclusive em relação à antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a informação constante à fl. 47, dando conta que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 28/02/2010. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.002304-3** - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária. À vista do termo de fl. 95, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada a prevenção apontada, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação nº 1999.61.16.002755-7. Isto feito, e não havendo relação de prevenção entre os feitos, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.000843-1** - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Fica, desde já, indeferidos outros pedidos de dilação de prazo, se requerido. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000072-4** - ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 200 - Tendo em vista que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à fl. 09 já foi contemplado com os honorários advocatícios resultantes da sucumbência (vide sentença de fl. 182/185), indefiro seu pedido de arbitramento de honorários, em conforme com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 202/203 - Indefiro o requerimento da parte autora para que o INSS seja compelido a corrigir os cálculos de liquidação. A uma porque, com a manifestação de fl. 198/199, operou-se a preclusão consumativa. A duas porque os valores pagos administrativamente, no período de março de 2008 a março de 2009, são resultantes da decisão de fl. 135/137 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo, portanto, computados no valor da condenação. Isso posto, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) a citação do INSS para, querendo, embargar os cálculos de fl. 192/194, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000515-5** - MARIO TEIXEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

PA 1,15 Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 02/02/2010, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP. Int. ,

**2006.61.16.001559-8** - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Cabe frisar que as ações anulatórias de débito tributário somente possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o depósito do valor integral do débito. Assim, a parte autora não faz jus ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 321. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000999-2** - EVERTON FERNANDES PIEDADE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 195/196 - Indefiro o requerimento da parte autora para que o INSS seja compelido a corrigir os cálculos de liquidação. A uma porque, com a manifestação de fl. 192/193, operou-se a preclusão consumativa. A duas porque os valores pagos administrativamente, no período de janeiro de 2009 a julho de 2009, são resultantes da decisão de fl. 130/131 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo, portanto, computados no valor da condenação. Isso posto, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) a citação do INSS para, querendo, embargar os cálculos de fl. 192/194, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos

os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001181-0** - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 147, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Belém, 109, Parque São Nicolau, em Assis/SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 22 de JANEIRO de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo Dr(a). MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as determinações contidas na parte final do despacho de fl. 141/142.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001586-4** - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 25/02/2010, às 13:40 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista / SP.Int.

**2009.61.16.000362-7** - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 191, o(a) autor(a) é desconhecido no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Joaquim Nascimento Lourenço, 235, em Palmital /SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 22 de JANEIRO de 2010, às 13h45min, a ser realizada pelo Dr(a). MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl. 151.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000492-9** - JOSE APARECIDO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114/116 - Indefiro a remessa de cópias dos documentos médicos acostados aos autos ao perito, pois é facultada ao experto a retirada dos autos em carga, se entender necessário à conclusão da prova.Todavia, sendo a prova realizada também no interesse do(a) autor(a), se os autos não forem retirados pelo perito nomeado até o dia útil imediatamente anterior à data designada para a perícia médica, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de garantir o êxito da prova e evitar a alegação de eventual prejuízo.Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 98.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000978-2** - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, ante a informação constante das fls. 220 e 223, o benefício da autora foi prorrogado, inexistindo a urgência para antecipação da tutela jurisdicional.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.PA 2,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-

se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, verifico que, na esfera estadual, houve nomeação de curador provisório para defender os interesses da autora (fl. 221). Por tal fato, deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido acima, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador provisório.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001143-0 - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 36, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside no endereço indicado na inicial, qual seja, Rua José Nogueira Marmontel, 861, Centro, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de JANEIRO de 2010, às 8h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, no consultório situado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de constatação expedido à fl. 29.Informado o novo endereço do(a) autor(a), comunique-se o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados incumbido de cumprir o mandado de constatação de fl. 29.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001853-9 - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**  
Este Juízo Federal, com a respeitável manifestação lança na folha 60 (frente e verso), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Considerou-se, naquela oportunidade, faltar demonstração de fatos, impossibilitando uma concessão sem oportunidade de resposta pela Parte Ré.Com a petição das folhas 64 a 66, pede-se reconsideração.Delibero.Uma nova apreciação judicial, pela mesma instância da qual tenha emanado a decisão originária, apenas pode ocorrer diante de modificação da situação fática, quando se evidencia que o julgador tenha partido de incorreta premissa fática ou diante de oportunidade legal - como na sistemática do agravo de instrumento.Quando não se afigura nenhuma de tais situações, a insatisfação da parte deve ser dirigida à instância superior, pelo manejo de recurso judicial pertinente.Assim, porquanto não se demonstrou modificação quanto aos fatos, não se afigura uma oportunidade legal e nem mesmo se cogita inadequada consideração de premissa, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.Deve ser observado que a opção apresentada no último parágrafo da folha 65 é, verdadeiramente, nova feição dada ao pedido liminar já apreciado.AGUARDE-SE pelo cumprimento do mandado de citação e intimação da Parte Ré.Intimem-se.

**2009.61.16.002126-5 - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a petição de fl. 27/29 como emenda à inicial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:30, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia

social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002205-1 - JOANA SILVERIO DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002303-1 - NEIDE PERES FABRI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intime-o, também, para, no prazo da contestação, aos autos o CNIS em nome da autora e de seu falecido marido. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2009.61.16.002307-9 - QUITERIA JULIA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da

via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Comprovado o indeferimento ou a não apreciação do pedido administrativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002308-0 - LAURIDES CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:15, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002310-9 - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em Ação Negatória de Débito C.C Indenização por Danos Morais, pede-se antecipação de tutela para conseguir que se exclua o nome da Autora, inscrito em cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Consta da petição inicial, precisamente na folha 4, que a Requerente estaria impedida de realizar transações comerciais, como decorrência de sua inclusão em banco de dados do SPC e SERASA. Entretanto, não demonstrou tentativa de realizar algum negócio, tampouco um conseqüente impedimento, o que seria necessário para justificar uma concessão liminar - especialmente ainda antes da citação da Parte Ré. Sendo de tal modo, indefiro medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF para que, no prazo legal de 15 dias, apresente resposta e, querendo, acompanhe este feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão liminar. Intimem-se.

**2009.61.16.002311-0 - MARIA LUCIA DIAS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS e, se o caso, de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002312-2 - EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa

e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002317-1 - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.002318-3 - ANA NATALIA PRANDI GERVAZIONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2010, às 16h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000329-5 - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI(SPO91402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 105, a testemunha SELMA HELENA DO NASCIMENTO não mora na Rua Salvador Rodrigues de Moraes, 355, Inocoop, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação.

**Expediente Nº 5469**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.003233-4** - CARLOS MODOTTE X CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Verifica-se dos autos que prolatada sentença, fls. 179/182, este Juízo julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo os autores como carecedores da ação, por inadequação do pedido ou da via eleita, sob o argumento de que, a causa de pedir destes autos, é exatamente a discussão pendente sobre o valor da dívida, e encontra-se pendente em outras duas ações: uma ação ordinária em trâmite perante a Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP e uma Execução perante a Subseção judiciária em Marília/SP. Houve condenação em honorários sucumbenciais. Com a apelação da parte autora os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, sendo certo que, junto ao Tribunal, as partes informaram que houve acordo na via administrativa (fls. 239, 241 e 243/245), requerendo a desistência da ação. Referido pedido foi recebido como desistência do recurso e determinada a remessa dos autos a este Juízo para homologação da transação firmada. Porém, considerando o objeto da presente ação, bem como o fundamento legal da sentença explicitado às fls. 179/182, e, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001366-8** - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001963-4** - IVANDERSON ANTUNES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de MARÇO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000925-6** - AMELIA DE SOUZA BERTOGNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de MARÇO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000933-5** - ESTER TAVARES BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de MARÇO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000936-0** - JOSE NILTON DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 193/194, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001288-7** - CEZARINO VALERIO DA COSTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 98, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001534-7** - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 158/160, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**2007.63.01.055389-7** - DANIEL TAVEIRA PINTO(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156/157 - O documento de fl. 149 não comprova a recusa do Banco Santander S.A. em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mas informa não ter sido elaborado referido perfil (PPP) para a função exercida pelo autor. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 152/154, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000937-6** - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de MARÇO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico e do parecer do assistente técnico do INSS, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001732-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ASSIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71/72 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001765-8** - ANGELINA PAVIANI PEREIRA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002101-7** - SALIM JOSE HOMSE X WILLIAM JOSE HOMSE X JOSE HOMSE NETO(SP108910 -

MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do tempo já decorrido, desde o protocolo da petição de f. 43, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que venha a cumprir integralmente as determinações havidas no despacho de f. 41, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.16.002141-8** - EUGENIO BRAMBILLA PREMOLI X LOURDES CASSIA PREMOLI(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de f. 38, concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprirem a parte final do despacho de f. 36/37, recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos determinados no aludido pronunciamento judicial, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.16.000268-4** - VANDERLEI PAULO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000348-2** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000448-6** - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.001184-3** - ALEXANDRE CAMILO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 - Não consta dos autos documento comprobatório da nomeação do(a) Dr(a). Thaís Silva Fracasso, OAB/SP 272.766, para o encargo de advogado(a) dativo(a) do(a) autor(a). Além disso, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sua nomeação para defender os interesses da parte autora na condição de advogado(a) dativo(a); b) a ciência de sua renúncia ao mandante. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico e após decidida a questão relativa à representação processual do(a) autor(a), cumpra, a Serventia, a parte final da decisão de fl. 94/95. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001353-0** - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109 - Não consta dos autos documento comprobatório da nomeação do(a) Dr(a). Thaís Silva Fracasso, OAB/SP 272.766, para o encargo de advogado(a) dativo(a) do(a/s) autor(a/es/as). Além disso, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sua nomeação para defender os interesses da parte autora na condição de advogado(a) dativo(a); b) a ciência de sua renúncia ao(s) mandante(s). Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001551-4** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Não consta dos autos documento comprobatório da nomeação do(a) Dr(a). Thaís Silva Fracasso, OAB/SP 272.766, para o encargo de advogado(a) dativo(a) do(a) autor(a). Além disso, nos termos do artigo 45 do Código de

Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sua nomeação para defender os interesses da parte autora na condição de advogado(a) dativo(a); b) a ciência de sua renúncia ao mandante. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico e após decidida a questão relativa à representação processual do(a) autor(a), cumpra, a Serventia, a parte final da decisão de fl. 51/52. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001552-6** - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA (SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.001553-8** - ANTONIO HONORATO SOARES (SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação contida no despacho de fl. 43, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, findo o prazo e não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.002155-1** - JAIME CANDIDO DE SANTANA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 184. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, se decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.16.000867-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000801-4) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 394 - Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação sem justificativa devidamente comprovada nos autos. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5471**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.16.000147-9** - JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as diligências que presentem sejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 3049**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1302390-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Fls. 216/221: ante a arrematação do imóvel nº 49.776, do 1º CRI de Bauru, determino a sustação do lote 92 referente à 44ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**2003.61.08.005244-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 88: (...) Frustrada a tentativa de bloqueio, e não havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Int

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 5939**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.08.001231-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X BENEDITO CAMILO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**98.1301308-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA SOPPA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X DIEGO GONCALVES PERES RAMOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VILMA ANTONIA PERES DA SILVA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Decisão de fls. 340/341: As preliminares de prescrição antecipada e falta de interesse de agir se confundem e já foram analisadas pela decisão de fls. 276/278, pelo que, restam prejudicadas. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que ela contém, suficientemente, a exposição dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. A denúncia descreveu, com um mínimo necessário de detalhes, cada conduta dos réus, tanto é verdade, que indicou os períodos em cada co-réu esteve presente na sociedade. Além disso, eventual inépcia da peça acusatória só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra nos vertentes autos, tanto assim, que foi devidamente recebida (05/05/98, fls. 101/103, e 11/03/2008, fls. 250/262). Pontifique-se, portanto, a denúncia atende aos preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois da sua leitura deflui, com clareza mediana, a imputação delitiva aqui debruçada. As alegações de efetivo repasse ao INSS dos valores descontados de empregados, é matéria de mérito, e não foi devidamente comprovada pelos réus. Portanto, não há como ser analisada a alegada ausência de fato típico, pois a NFLD, até prova em contrário, se reveste de certeza e liquidez, configurando o delito descrito na denúncia, em princípio. Segue sentença em separado, em relação aos réus Wanderlei e Alessandra. Expeça-se carta precatória para o fim de proceder ao interrogatório dos réus remanescentes, de acordo com as regras atualmente em vigor, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se. Tópico final da r. sentença de fls. 342/353: ...Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus WANDERLEI

JOSÉ AMBRÓSIO E ALESSANDRA CRISTINA SOPPA da imputação feita na denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe, dando-se prosseguimento em relação aos demais co-réus.

**2000.61.08.008592-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 739: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se. Despacho de fl. 689: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Solicite-se informações acerca da deprecata de fls. 631/632. Intimem-se.

**2000.61.08.008756-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORLANDO FIORAVANTI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

Fl. 1292: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Arildo Chinato para apresentação dos memoriais. Intimem-se.

**2000.61.08.008849-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) Fls. 804/805: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Arildo Chinato por cinco dias, para apresentar os memoriais. Fl. 805: Anote-se.

**2002.61.08.002230-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Desentranhe-se o documento de fl. 1065 devolvendo-o ao juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, tendo em vista que não há precatória pendente de devolução nestes autos, cumpra-se, servindo este de ofício. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

**2002.61.08.003843-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010252-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 684/685: ...Diante da nulidade insanável apontada, consistente na violação do princípio da ampla defesa, com escora no artigo 395, III, do CPP, declara este processo nulo desde o recebimento da denúncia. Por isso, com espeque no artigo 267, VI, do CPC, por analogia, extingo esta demanda sem resolução do mérito sem prejuízo da possibilidade de interposição de nova ação penal. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.

**2005.61.08.002460-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ALICE SOARES RANZANI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Despacho de fl. 462: Fls. 456/461: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos legais. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Publique-se a sentença de fls. 449/453, intimando-se os réus pessoalmente. Tópico final da r. sentença de fls. 449/453: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE a ação penal, para o fim, de ABSOLVER Alice Soares Ranzani, qualificada nos autos, por força do artigo 386, inciso V, do CPP; e CONDENAR Marco Anthero de Araújo e Artur José Costa Sampaio, ambos qualificados nos autos, nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c/c com o artigo 11 da Lei 8.137/90. Não se aplica o disposto no artigo 12, porque a acusação não demonstrara as circunstâncias referidas no dispositivo, que poderiam agravar a pena imposta. Na fase do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os condenados

são primários e sem antecedentes que os possa macular pelo que se fixa pena no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão e dez dias-multa. Considerando a situação econômica dos Réus, o dia multa deve ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em 24/02/2005, data do trânsito em julgado do processo administrativo. Na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, torna-se definitiva a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa. A pena reclusiva será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, - restando demonstrado não serem eles pessoas violentas ou que causem perigo à sociedade como um todo-, e considerando, também, que já existe pena de multa prevista para o tipo penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária, considerando que a vítima é o Estado, consistirá na prestação de doze cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a ser entregue mês a mês, ao Juízo da Execução Penal, que pro cederá à sua entrega à entidade(s) pública (s) ou privada (s) com destinação social, do Município de Bauru, previamente cadastrada (s). A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Os condenados arcarão com as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Pela natureza das penas aplicadas, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva in concreto, pois transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010662-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA FAVERON(SP240359 - FABRICIO ROTA MARINO)**

Tópico final da r. sentença de fls. 92/102: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER a ré TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA FAVERON da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.005112-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)**

Fls. 218/219: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir, restando prejudicado o pedido de aditamento da denúncia formulado pela defesa, ante os fundamentos jurídicos ali delineados. De outra parte, defiro a concessão de prazo para resposta preliminar, intimando-se a defesa para tal fim. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5943**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.08.001832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003371-7) SK MICRO INFORMATICA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas nos autos do inquérito policial nº 2006.61.08.003371-7, efetivada pela autoridade policial, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este juízo (fl. 15). A requerente pede a devolução dos equipamentos apreendidos (fls. 220/222 dos autos nº 2006.61.08.003371-7), sustentando em apertada síntese, a aquisição lícita de referidos bens. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 23), sem prejuízo de posterior análise do pedido após a conclusão do procedimento da Receita Federal. À fl. 25, este Juízo indeferiu o pedido. Após manifestação do Parquet (fls. 218/219), oficiando pelo indeferimento do pleito, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 220/222 - autos 2006.61.08.003371-7), constata-se que a Receita Federal atestou que as mercadorias objeto do presente incidente de restituição são de origem estrangeira. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, os equipamentos apreendidos sujeitam-se à pena de perdimento, na medida em que não comprovado pelo requerente sua importação regular. Ademais, referidas mercadorias são produto de suposto delito, não sendo autorizada sua restituição ao infrator enquanto interessarem ao processo. Posto isso, indefiro o pedido de restituição dos bens. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 5946**

## **ACAO PENAL**

**98.1302774-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO)

Fl. 710: Depreque-se a oitiva da testemunha Clodomiro Marques Ferreira à Comarca de Dracena/SP, conforme requerido pelo Parquet.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**2000.61.08.009816-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

**2001.61.08.001550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 730: Defiro a substituição das testemunhas Maria José da Silva e Dirce Siqueira Venâncio, nos termos da manifestação do Parquet.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 365).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**2001.61.08.001562-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 596: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet.Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**2001.61.08.001623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação à acusada Ofélia Aparecida Fulan Silva, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2002.61.08.61.08.00960-6, acolhendo o pedido de unificação dos processos em que figura a acusada no pólo passivo. Ciência ao Parquet. Intimem-se.

**2002.61.08.001217-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**2005.61.08.000802-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Despacho de fl. 585: Publique-se a decisão de fls. 576/578.Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.Intimem-se.Tópico final da r. decisão de fls. 576/578:...O pedido de sobrestamento do feito criminal, por conta de eventual requerimento administrativo, formulado pelo acusado, para parcelamento do débito tributário, não merece acolhimento.Tal se passa porque a admissão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei Ordinária Federal n.º 11.941 de 2009, está sujeito ao atendimento de exigências legais prévias, a cargo do contribuinte interessado, sendo que a análise de tais pressupostos retrata incumbência atribuída pelo referido diploma à Receita Federal, portanto, uma atividade alheia à esfera de atuação do órgão jurisdicional, a qual, por isso, não tem o efeito de obstar a valoração judicial dos fatos articulados da ação penal.Issso, contudo, não impede o juízo de reapreciar a questão quando do proferimento da sentença.De idêntica forma, o pedido para reconhecimento da nulidade dos atos processuais, praticados

a partir de folhas 385, também deve ser rechaçado. Não houve, realmente, a intimação da defesa do acusado quanto à expedição da segunda carta precatória endereçada para a comarca de Panambi. Todavia, essa circunstância não autoriza acolher o pedido feito pela defesa do réu, no sentido de se reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados. Primeiramente, porque houve a designação, perante o juízo deprecado, de defensor ad hoc. Em segundo lugar, pelo que se infere do termo de folhas 409, a testemunha nada soube informar quanto ao fato delituoso imputado ao réu, de maneira que a prova oral coligida não serve para embasar eventual condenação criminal. Por fim, não houve prejuízo efetivo para a defesa do acusado em juízo. Derradeiramente, os pedidos de expedição de ofício também devem ser afastados, pois não existe comprovação, por parte da defesa do denunciado, de que as autoridades públicas envolvidas se recusaram, de forma ilegal e imotivada, a prestar os esclarecimentos mencionados. Ademais, os fatos cuja elucidação pretende obter o réu, com a intermediação do Poder Judiciário, dizem respeito diretamente à prova de não responsabilização criminal do réu, tarefa esta cujo desempenho toca com exclusividade ao causídico do requerente, pois, atitude diversa, implicaria conferir tratamento não isonômico às partes do processo. Reitere-se, outrossim, os termos do ofício expedido às folhas 484. Intime-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para o oferecimento de suas alegações derradeiras.

**2006.61.08.000545-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CLEBER DOS SANTOS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) absolvo sumariamente o réu, Antonio Cleber dos Santos, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se..

#### **Expediente Nº 5952**

##### **ACAO PENAL**

**98.1302987-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OLIRIO MINATTI(SP166256 - RONALDO NILANDER) X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X AGENOR FRANCISCO PEPE(Proc. MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X ALCIDES FRANCISCO PEPE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MAURO LEONCIO X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CARLOS RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA X ISAIAS PINTO DE MACEDO

Fl. 1201: defiro a vista dos autos fora de secretaria para apresentação de alegações finais aos réus Isilda Maria Rodrigues e Carlos Rodrigues pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**1999.61.08.005971-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Fl. 291: indefiro, pois o réu não comprovou a recusa injustificada da Administração Penitenciária em fornecer-lhe referido atestado, o que justificaria a intervenção deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.08.004095-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E Proc. FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E Proc. EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defsa (fls.332/333 e 377/378), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**2000.61.08.004099-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA(Proc. Iraldo Bernardi OAB/MG 206-A)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 324/325, 306/307 e 376/377). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se o defensor dativo Dr. Rui Carvalho Goulart, OAB/SP 76.845, Rua Batista de Carvalho, 4-33, 4º andar, sala 402, telefone: (14) 3222-6026, em Bauru/SP. Cumpra-se, servindo este de mandado. Publique-se aos demais advogados.

**2000.61.08.008743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO

ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JANDIRA RIBEIRO BENEDICTO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X JOAO FORTI(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)  
Despacho de fl. 494: Fl. 491: Defiro a exclusão da testemunha de causação Jandira Ribeiro Benedicto.Cumpra-se o despacho de fl. 481.Intimem-se.Despacho de fl. 488:Manifeste-se o Parquet sobre a oitiva de Jandira Ribeiro Benedicto, acusada na presente ação e arrolada como testemunha na denúncia.Intimem-se.

**2000.61.08.008765-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ONOFRE MARCIANO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

Despacho de fl. 747: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Decisão de fl. 718:Folhas 509/517. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito.Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995. Folhas 673/681. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da Lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos.Folhas 710/717. Oficie-se, prestando as informações solicitadas.Intimem-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2000.61.08.009889-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)  
Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**2001.61.08.001754-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X WALTER ANTONIO MENOCCHI(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)  
Fl. 525: O pedido de arquivamento em relação a Maria Jesus Amarante foi objeto de decisão (fls. 164/195), tendo sido providenciada as anotações pertinentes. Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.Intimem-se.

**2002.61.08.001215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SUELI SANTANGELO(SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS E SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)  
Fl. 679: homologo, por ora, a desistência da oitiva das testemunhas Aparecido Herculano e Terezinha Guiomar da Silva Oliveira, arroladas pela acusação, ficando ressalvado que, caso seja retomado o curso do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverá ser aberta vista dos autos ao parquet para análise sobre a necessidade da oitiva de referidas testemunhas.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 621), fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 5113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.006726-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005927-7) JOAO VIEIRA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.08.009042-9** - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando que o recolhimento de fl. 365 deu-se em guia DARF, código 5762, no Banco do Brasil, impossibilitando a conversão em renda em favor da União ou repasse por meio de depósito judicial, nos termos das manifestações de fls. 368 e 375, promova a autora/executada o adequado recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, em depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente.

**2002.61.08.003216-1** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

**2002.61.08.007164-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008835-6) LAERCIO THEODORO DA SILVA X LUCI PADOVAN BUENO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do ofício do Cartório de Registro de Imóveis juntado às fls. 307/310.Manifeste-se a CEF, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 303.Int.Despacho de fl. 303: Fls. 302: Face ao acórdão preferido as fls. 286/288, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, para que libere a restrição feita através do nosso ofício 180/2002 - SD03, informando este Juízo o cumprimento da presente ordem. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, precisamente, sobre o acordo noticiado as fls. 300.Int.

**2003.61.08.004205-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CASSIO ALEXANDER GAGLIARDO - PIRANGI

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.08.007259-0** - APARECIDO ROBERTO NUNES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

**2003.61.08.010509-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA ME

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.08.010907-1** - MARIA TEREZA MANDOLINI GARDIMAN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

**2004.61.08.001434-9** - SIDNEI APARECIDO RIBEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 162/163.Int.

**2004.61.08.004487-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Considerando o teor da informação supra, manifeste-se a parte exequente.

**2004.61.08.007309-3** - MARIA CUSTODIO DA SILVA(SP282163 - MARCEL RODRIGUES BIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

**2004.61.08.010347-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RURAL FORTE SAUDE ANIMAL LTDA ME

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.08.009779-0** - APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

**2005.61.08.010038-6** - JURACI PEREIRA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

**2005.61.08.010749-6** - LUIZA CLEIDE CIRILO PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

**2006.61.08.003496-5** - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 178/185), intime-se a parte autora.

**2006.61.08.005804-0** - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2006.61.08.006012-5** - MARIA CONCEICAO DE LIMA BORTOLOTTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006253-5** - MARIA LUCIA INACIO MONARO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

**2006.61.08.006930-0** - IRENE BRAGIATO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a perda da qualidade de segurada, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.009615-6** - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao processado, nada a apreciar. Intime-se.Arquive-se.

**2006.61.08.010819-5** - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e a manifestação da parte autora (fls.227), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.974,60 e R\$ 446,19, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

**2006.61.08.011291-5** - MARLENE GUILHEN DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.011855-3** - JOSE TRAVAIN ZORZETTE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, isso porque não houve liquidação do julgado ou mesmo a apresentação dos cálculos aritméticos para o pagamento, os quais foram apresentados, primeiramente, pela própria CEF (fls. 204/283).À contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado.Com a vinda da Contadoria, ciência às partes.Caso os valores apurados pela r. Contadoria sejam maiores dos que os depositados, providencie a CEF a complementação. Com a complementação ou estando corretos os valores depositados pela CEF, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento.Com a diligência, e se nada requerido, arquive-se o feito.(Cálculo da contadoria juntado às fls. 324/373 - Manifestem-se as partes)

**2007.61.08.002932-9** - VERA LUCIA TEIXEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e a manifestação da parte autora (fls.224), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.151,31 e R\$ 554,30, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

**2007.61.08.004619-4** - ROSA CANASSA DE PAULA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se estes autos observando-se as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.005734-9** - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e a manifestação da parte autora (fls.205), determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.609,14 e R\$ 1.741,37, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

**2007.61.08.005856-1** - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

No presente feito, o autor sustenta ter sido cessado benefício de auxílio doença, em 14/01/2006 e que começou a receber novo benefício, a partir de 15/01/2006, que foi encerrado em 08/03/2006, por ser portador de Epicondilite lateral bilateralmente, contratação do músculo rombóide esquerdo e tendinopatia do supra-espinhal esquerdo e estar incapacitada ao trabalho. Postula pelo pagamento de benefício previdenciário, no período compreendido entre 15/01/2006 e 08/03/2006.Nos autos do processo n. 2006.61.08.001874-1 (mandado de segurança), sustentando ser portador dos mesmos problemas de saúde, postulou pelo restabelecimento do benefício cessado em 14/01/2006, e sua manutenção, até que fosse considerado reabilitado. O feito foi julgado improcedente, e houve interposição de recurso de apelação.Não é possível o julgamento do presente feito, enquanto não transitar em julgado o mandado de segurança, já que em ambos foi postulado pelo reconhecimento do direito ao benefício, no período de 15/01/2006 a 08/03/2006, e por seu pagamento.Assim, suspendo o curso do presente feito, até o trânsito em julgado do processo 2006.61.08.001874-1.Int.

**2007.61.08.010261-6** - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2008.61.08.000455-6 - VIVALDO RADIGHIERI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal). Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.001090-8 - KOJI KIMURA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Reconsidero a deliberação de fl. 54 e recebo a manifestação de fl. 55 como desistência ao recurso interposto às fls. 50/52. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 59/62. Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, no silêncio ou na concordância com os valores, archive-se o feito. Int.

**2008.61.08.001091-0 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Reconsidero a deliberação de fl. 51 e recebo a manifestação de fl. 55 como desistência ao recurso interposto às fls. 47/49. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 56/58. Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, no silêncio, archive-se o feito. Int.

**2008.61.08.001092-1 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Reconsidero a deliberação de fl. 55 e recebo a manifestação de fl. 59 como desistência ao recurso interposto às fls. 51/53. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 60/64. Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, no silêncio ou na concordância com os valores, archive-se o feito. Int.

**2008.61.08.001237-1 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento do RPV. Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.002385-0 - DULCE SENIS CORTEZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.002940-1 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X NILZA RIBEIRO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.005140-6 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento do RPV. Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.005422-5 - JOAO EDUARDO DA SILVA X LEA GODOY DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)**

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal). Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.005461-4 - ANTONIA VALDIRA TEIXEIRA PACOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005853-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEME X EULALIA RODRIGUES ALVES(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 138: indique especificamente a parte autora de quais documentos pretende seu desentranhamento, fornecendo cópias para a substituição dos mesmos nos autos. Ressalte-se que a procuração não será objeto de desentranhamento, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.08.006297-0** - LEVITICO LOURENCO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expressa anuência da CEF e da Cohab, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade judiciária, deferida às fls. 37/39. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006342-1** - PEDRO WALTER DE PRETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP112016 - PEDRO WALTER DE PRETTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes dos ofícios da Receita Federal juntados aos autos, para, em o desejando, se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.08.006357-3** - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.

**2008.61.08.006432-2** - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento do RPV. Após, arquite-se o feito.

**2008.61.08.006469-3** - CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal). Após, arquite-se o feito.

**2008.61.08.007576-9** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 69. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.08.007679-8** - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a União Federal a majorar o valor da pensão alimentícia paga às autoras, para o montante de R\$ 1.510,11, na proporção de um terço para cada, cumprindo-se, no mais, a decisão já transitada em julgado. Condeno a ré, ainda, a revisar anualmente o montante pago a título de pensão alimentícia, adotando-se como data base o mês de novembro, e como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Condeno a União Federal a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição, desde 01.09.2003 até a data em que se iniciaram os pagamentos, por força da antecipação da tutela deferida, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Ante o agravo de instrumento interposto pela União, oficie-se informando o julgamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.008333-0** - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 177/184) ciência à parte autora, para manifestação em prosseguimento. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

**2008.61.08.008679-2** - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

**2008.61.08.009288-3** - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

**2008.61.08.009757-1** - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00092087-8 (fl. 12), (0290) 13.00085033-0 (fl. 14), (0290) 13.00086948-1 (fl. 16), (0290) 13.00092602-7 (fl. 18), (0290) 13.00083865-9 (fl. 24), (0290) 13.00084617-1 (fl. 83) e (0290) 13.00083201-4 (fl. 85). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação, bem como, a reembolsar o autor no quantum pago a título de custas processuais e arcar com as custas ainda em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009846-0** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento do RPV. Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.009897-6** - ZILMA COMEGNO DUQUE X SUZANA DUQUE DABUS X PEDRO COMEGNO DUQUE X ADRIANA COMEGNO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00100582-0 (fl. 69). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010209-8** - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 13.00007058-1. Julgo improcedente os pedidos referentes à correção monetária no período de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, na conta-poupança n.º (0292) 13.00014086-5, visto que a última movimentação deu-se no ano de 1986, e na conta-poupança n.º (0292) 13.00018665-2, pois a parte autora não demonstrou ter crédito de juros no período pleiteado. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários ante a sucumbência mínima. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000048-8** - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga, no prazo de 10 dias, documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança e RG da representante herdeira. Após, à conclusão para sentença.

**2009.61.08.000072-5** - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a CEF, para que traga, no prazo de 05 dias, extratos referentes às contas-poupança n.º 8808-0 e 127779-0, que demonstrem crédito de juros no mês de março de 1991.

**2009.61.08.000288-6** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, novas provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.000491-3** - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença de fls. 127/133. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 148.

**2009.61.08.000871-2** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.894.473-5), pelo período de 23/08/2008 a 10/12/2008, em favor da autora. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, referente ao período de 23/08/2008 a 10/12/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Sandra Regina de Oliveira Hungria Cecci; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: 23/08/2008 a 10/12/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.001289-2** - CONCEICAO DE GUADALUPE OLIVEIRA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.001763-4** - JOSE CARLOS JERONYMO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

**2009.61.08.002503-5** - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeneo a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00002128-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeneo a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.002672-6** - SIDNEI LEME DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.002741-0** - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex legeCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.002905-3** - IVONE CYRINO GANDIN(SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas ex legeCom o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003835-2** - ELIZA RODRIGUES PAPASSONI X IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos referentes às contas-poupança nº. (0290) 013.00029485-3, com eventual crédito de juros em maio de 1.990.Após, à conclusão para sentença.

**2009.61.08.004866-7** - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Capital, feito 2009.61.83.013829-1, que será realizada em 15 de janeiro de 2010, às 16 horas (oitiva das testemunhas Aurélio e Neusa Maria).

**2009.61.08.005251-8** - WALTER FRANCISCO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.005757-7** - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.005879-0** - LUZIA FRANCO DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.006222-6 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006487-9 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, precisamente, o advogado da parte autora, em até três (3) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista a ordem judicial de fls. 53 a seguir parcialmente transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 19/11/2009, às 17:30 horas .... É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito a marcar uma nova data para a realização da perícia. Com a diligência, intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.

**2009.61.08.006791-1 - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.007064-8 - EDSON TEIXEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.007270-0 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.007505-1 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

**2009.61.08.007869-6 - JOVINO NOGUEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE**

DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

**2009.61.08.008181-6** - BRAZILINA NETO DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.008247-0** - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.008373-4** - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**2009.61.08.008385-0** - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.008664-4** - JOAO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.008915-3** - LUIZ AUGUSTO RUIZ CANAVESI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.009942-0** - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo n.º 2009.61.08.009942-0Autora: Maria Magdalena Mariano LemesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Maria Magdalena Mariano Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade rural.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.045,00 - fl. 14.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional,

sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.08.010400-2 - BRAZ DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB**

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

**2009.61.08.010419-1 - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade

desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.010571-7 - ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.010572-9 - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a autora, no prazo de dez dias, comprovante do indeferimento de seu pedido de pensão por morte (mencionado na inicial, fl. 03), na esfera administrativa (fl. 16), sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, citem-se.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.08.010573-0 - SHEILA CRISTINA REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Defiro o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas como de lei.Sentença não adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.010577-8 - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Luiz Carlos DAndrea, autorizando o depósito em juízo dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta decisão ao Economus Instituto de Seguridade Social, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria da parte autora.Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.08.010624-2 - FRANCISCO ELIAS DA SILVA NETO X IZABEL APARECIDA ADORNO DE SOUZA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO E SP274744 - TATIANE RETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.010305-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELICINA MARIA MENDES(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Designo audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora (fl.02), para o dia 20/01/2010, às 17:40 horas.Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

**Expediente N° 5128**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.010868-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDGAR BETTONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

Apresentem os advogados do réu os memoriais finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5600**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.004940-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Em face da manifestação ministerial de fls. 319, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando informações atualizadas sobre eventual pagamento de débito referente às LCDs 35.383.580-3 e 35.383.582-0. Após, intime a defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.**

**2008.61.05.006720-5** - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 1000, façam-se as anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se os autos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5645**

**MONITORIA**

**2004.61.05.015331-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREIA LEME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601092-3** - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.016652-6** - SEBASTIAO BIZARRIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.046550-9** - ANTONIO FERNANDES X ATAIDE GAMA SOARES X JOAO CONCEICAO X MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA X MARIA VILANI PEREIRA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.056341-6** - CIRSO VECCHI X ADILSON ADOLPHO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X MARCILIO CAMILOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.074441-1** - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.009949-9** - GERALDO ANTONIO LOURENCO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2001.61.05.003627-5** - ARISTIDES CAZAROTO GOMES X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X IDALINA PINTO AGUIAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2001.61.05.004016-3** - OLIMPIO BORGHEZAN(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.000662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DOMINGOS MONDINI X MARLY DENAE IEKER MONDINI X LUIZ ANTONIO IEKER(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2004.61.05.005861-2** - ALVINO DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASTRO SILVEIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **Expediente Nº 5648**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.014325-0** - ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Isto posto, à minguada de direito líquido e certo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dada a inadequação da via processual eleita, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.,

## Expediente Nº 5649

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.63.03.009077-8** - HELIO BONINI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por HELIO BONINI (CPF/MF nº 224.760.758-68), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 21/11/73 a 22/01/92; de 02/06/93 a 15/07/93 e de 19/05/94 a 01/11/95 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a manutenção da antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS mantenha o pagamento à parte autora do benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para a manutenção do pagamento do benefício. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.010381-7** - LUIZ TOTOLI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ TOTOLI (CPF nº 301.081.369-49), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho rural do autor de 04/09/1967 até 14/10/1987; (ii) averbar os períodos de contribuição à Previdência como contribuinte individual de 01/12/1987 a 31/10/1996 e como contribuinte facultativo de 01/04/2003 a 03/10/2006; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/10/2006, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e estado de saúde debilitado - ff. 421-426) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para

recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fazem parte integrante desta sentença e aos autos deverão ser juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601387-6** - DILMA DE LIMA X ANTONIO BELINI X PAULO CESAR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA X JOSE CLAITON DE PAULA X IZABEL CRISTINA DE PAULA POLO X HELENA LUCIA DE PAULA X HONORIO RUAS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MAURICIO DE JESUS CERBASI X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI X RITA ANTONIA DE JESUS X WALDEMAR TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/01/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE FLS. 409:1) Ff. 384-408: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Atilio de Paula e inclusão, em substituição, PAULO CESAR DE PAULA; SEBASTIAO VITOR DE PAULA; JOSE CLAITON DE PAULA; IZABEL CRISTINA DE PAULA POLO e HELENA LUCIA DE PAULA. 3) Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.505084472 (f. 326) da CEF, em favor dos autores habilitados.

**94.0606313-1** - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X DIRCE ANUNCIATA ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X FERNANDO BENEDICTO GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/01/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE FLS. 408:1) Ff. 398-406: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Gervaldo Mariucci e a inclusão, em substituição, de GERVALDO CESAR MARIUCCI. 3) Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504977465 (f. 294) da CEF, em favor do autor habilitado. 4) F. 407: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada providencie a habilitação dos sucessores dos coautores Fernando Benedicto Guinatti e Dirce Anunciata Orsi Bosi. 5) Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.003401-7** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/01/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.010384-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010105-7) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/01/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele

indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE FLS. 110:1. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 42 em favor da autora, na pessoa do advogado indicado à f. 88, no percentual indicado à f. 99 (77,74%). Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Quanto ao montante pertencente à Caixa, correspondente ao percentual de 22,26%, determino que o levantamento seja feito em favor da ré, através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. 3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 4. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará e a transferência acima mencionada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.009227-8** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS-SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/01/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4943**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0606649-8** - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 279: promova a Secretaria alteração no sistema de acompanhamento processual excluindo o nome de Roberto Francisco de Carvalho e fazendo a inclusão dos advogados CASSIO ALESSANDRO SPÓSITO e GEORGE RAYMOND ZOUEN.Em razão da notícia do óbito do advogado Roberto Francisco de Carvalho (fls. 270) e da manifestação da exequente às fls. 279, último parágrafo, torno sem efeito o despacho de fls. 268.Intime-se o executado para pagamento da quantia total de 1.735,64 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.008945-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Intime-se o requerido para que, diante da penhora realizada através do sistema Renajud, informe a localização dos bens de fls. 144.Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.05.008459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 133 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, assim, indeferido o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 120.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604891-0** - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES X

ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA CUNHA DOS REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINÉ MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 754/755: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira da autora MARIA CUNHA DOS REIS.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, tendo deixado de se manifestar. (fls.941 ).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARIA TEREZINHA REIS, deferindo para esta o pagamento dos haveres da de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira ora habilitada, do depósito de fls.733.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**92.0607562-4** - JOSE FERNANDES X ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Manifestem-se os autores sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 213/215.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**95.0602493-6** - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCHI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 503/504.Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 507.Int.

**96.0607893-0** - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 213: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JÁ REMETIDA).

**1999.03.99.053960-4** - CAMILO TRIMBOLI FILHO X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA SARTORELLI X SERGIO TORELLI X JOSE CELSO BRUNHOLI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor do depósito de fls. 408 a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.05.007517-4** - ELENIR ANTONIA PAIOLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 287, último parágrafo: indefiro em razão do peticionado às fls. 209.Expeça-se Ofício Requisitório, tão logo seja publicado o presente despacho, em nome da advogada Daniella de Andrade Pinto Reis, como requerido alternativamente no último parágrafo de fls. 287.Em seguida, sobrestem-se o feito até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**2005.61.05.012193-4** - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 149: Intime-se o autor para que traga aos autos memória de cálculo do valor atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Prazo:10 dias.

**2005.63.03.011803-0** - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 229/235 interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a ré já

apresentou suas contrarrazões, vista para o autor apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.63.03.000660-0** - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2008.61.05.012423-7** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.003277-3** - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do autor, entendo desnecessária a produção de prova pericial nos locais de trabalho, assim como oitiva de testemunhas. Manifestem-se as partes em alegações finais, tornando-se os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**2009.61.05.004729-6** - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nomeio como perita do Juízo a Dra. Cleane Souza de Oliveira, médica psiquiatra. Intime-se a sr. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após, intime-se a perita para que agende data e hora para a realização da perícia.

**2009.61.05.011027-9** - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

**2009.61.05.011352-9** - HELIO BORGES DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**2009.61.05.013640-2** - GERALDO ANTONIO DEMARCHI ROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

**2009.61.05.014639-0** - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo a petição de fls. 112/113 como aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (A.G.U.), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Itapura, n.º 950,

Campinas - SP.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.05.014656-0** - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

**2009.61.05.015330-8** - FELIPE AFONSO DE SOUZA COLETTI - INCAPAZ X MARIA AFONSO DE SOUZA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 143.186.627-7).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.011122-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008346-2) RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 123/125 e 134/138: o pedido de suspensão da execução, processo n.º 2007.61.05.008346-2, será apreciado naqueles autos, em razão da petição lá protocolada em 12/11/2009.Indefiro o pedido de depoimento do representante legal da requerida por ser desnecessário ao deslinde da causa.Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 132/133.Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.133, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 31 de março de 2010, às 14h30.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.008568-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA

...Intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria para a retirada da deprecata, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.007960-1** - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls. 335/337(verso) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrado já apresentou suas contrarrazões, vista para o impetrante apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.273/277.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2202

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.009517-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 345 considerando que somente houve condenação para pagamento a título de honorários em favor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme se verifica às fls. 282/283. Esclareça, ainda a metodologia do cálculo de fl. 346, uma vez que a condenação em honorários limitou-se a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.005688-5** - OSWALDO ANTONIO MENI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.05.005281-2** - JOSE MILTON MICCOLI X MERCI APARECIDA CARRA X PAULO HISASHI OSHIRO X TANIA CRISTINA FORTE X TOMIKO EMIRIA SEO OSHIRO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.05.006352-8** - VALERIA CONCEICAO BIANCALANA PINTO X BENEDITA ELISABETH BIANCALANA DE ROMAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.05.000313-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação. Int.

**2008.61.05.007833-1** - SERGIO TARASIUCK(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.014909-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012098-7) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 08, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013089-4** - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Saliento à requerente que o que foi deferido pelo Juízo à fl. 42 dos autos foi a isenção de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Em momento algum foi deferida a assistência judiciária gratuita abrangendo os honorários advocatícios em prol da Caixa Econômica Federal. Assim, é incabível a alegação de que os honorários advocatícios fixados na sentença, transitada em julgado, não são passíveis de execução. Providencie o requerente o pagamento do valor devido, acrescido de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.008416-6** - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.010689-0** - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2000.61.05.010406-9** - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2001.61.05.010419-0** - ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA X TATIANE SANTOS CORREA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 265/266, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente a parte autora e executado a ré.Int.

**2004.61.05.001946-1** - ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS(SP108616 - ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2006.61.05.013242-0** - DIRCEU GANZAROLLI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**2008.61.05.005853-8** - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.003933-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Dê-se vista à União Federal acerca da petição e guia de depósito juntados às fls. 184/186. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fls. 44 em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 188. Int.

**2006.61.05.003970-5** - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pessoalmente a executada, através de mandado de intimação, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 241. Int.Despacho de fls. 241: Fls. 239/240: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 62.458,01 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**2007.61.05.006813-8** - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da petição de fls. 167.Int.

**2007.61.05.006917-9** - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 171/179, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 146, correspondente a R\$ 20.963,69 em favor da parte exequente, R\$ 2.096,37 a título de honorários advocatícios e, R\$ 476,34 a título de custas, conforme cálculo de fl. 171. No que tange ao valor remanescente do depósito de fl. 146, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.Expeça a Secretaria o necessário.

**2007.61.05.007096-0** - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**2007.61.05.007364-0** - OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a advogada foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Int.

**2007.63.03.008734-0** - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 91/92), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.05.001404-3** - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes de determinar a remessa dos autos à Contadoria, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo exequente às fls. 173/175, esclarecendo se concorda com os novos valores e alegações apresentados pela mesma.Mantendo-se a divergência, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**2008.61.05.012180-7** - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 81/84), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.05.013837-6** - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que os valores depositados às fls. 48/49 destinam-se à garantia do Juízo, indefiro o pedido de levantamento dos referidos valores formulado às fls. 69/71.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 67, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2009.61.05.000191-0** - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Prejudicado o pedido de fls. 83/84, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento dos valores devidos.Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

## Expediente Nº 2235

### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.05.012770-0** - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Notifique esta nova autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.013997-0** - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Inferido o pedido do impetrante tendo em vista que anexo às informações da autoridade imepetrada encontra-se a cópia do processo administrativo em questão. Dê-se vista, imediatamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.015061-7** - DENIZ JOAQUIM RODRIGUES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Fls. 93/96: Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão que determina a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do impetrante de manter o fornecimento de energia elétrica no imóvel cadastrado sob código 10294350, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Int.

**2009.61.05.016333-8** - CAETANO BAFILLI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a urgência da pretensão do impetrante, bem como a proximidade do recesso forense, determino, excepcionalmente, a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Int.

**2009.61.05.016482-3** - PAULO HENRIQUE BROCHINI(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento das custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, arrecadando sob código 5762, na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Int.

**2009.61.09.008717-7** - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Em outras palavras, tudo indica que a autoridade indicada não tem poderes, ao menos no presente momento, para corrigir o ato inquinado de ilegal ou abusivo, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do impetrante, devendo constar DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYÃO.

**2009.61.10.011483-4** - AROLDI DE VARGAS PEREIRA(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante o cumprimento correto do item a do despacho de fl. 57-v, ou seja, recolha as cuastas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho supramencionado. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1531**

**DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005841-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASEMIRO DE OLIVEIRA X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA

Intimem-se as autoras a promoverem a citação do espólio de Adriano Casemiro de Oliveira, indicando e comprovando quem vem a ser seu inventariante, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.05.005904-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES X TEREZINHA BUOZO GOMES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.012606-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAGOTAKU KUWAHARA X JORGE KUWAHARA X JOSE KUWAHARA X MARIA UNO X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X ANTONIO KUWAHARA X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X ELITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDA KUWAHARA - INCAPAZ X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intimem-se a União e a Infraero, para que manifestem eventual interesse no presente feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2009.61.05.011799-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA X GUARACIABA DE ASSIS FERRAZ

Defiro a citação pessoal do réu David José Assis Ferraz Paiva, mediante a expedição de carta precatória. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de desistência da ação em relação a esse réu. Esclareço que, embora alegue a CEF ter anexado 2 contrafés na petição de fls. 76, referida documentação não foi apresentada. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.009187-0** - LUISA PINTO DE OLIVEIRA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga a autora se já efetuou o saque de seu FGTS perante a ré, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário conclusos para novas deliberações.Int.

**2004.61.05.007529-4** - SERGIO ANTONIO GODOY POZZEBON X SILVIA MARIA CAMINADA POZZEBON(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da homologação do acordo formalizado nesta ação e da extinção do processo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.63.03.010510-1** - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 -

RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço rural, além do já reconhecido pelo réu, os períodos de 01/01/68 a 31/12/75 e 01/01/77 a 10/02/77;b) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e na qualidade de rurícola, este último em relação ao período compreendido entre 01/01/76 a 31/12/76, a teor do art. 267, VI, do CPC e na forma da fundamentação;c) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data requerimento, 15/01/1998, pelas regras vigentes nos termos da Lei 8.213/91, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 20/08/99 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro André de FreitasBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ServiçoData de Início do Benefício (DIB): 15/01/98Período rural reconhecido: 01/01/68 a 31/12/75 e 01/01/77 a 10/02/77;Data início pagamento dos atrasados : 20/08/1999Tempo de trabalho total reconhecido em 22/08/97: 35 anos 1 mês e 8 diasAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.00.010084-5** - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Defiro a devolução do prazo de 5 dias para que o réu Robeslei Alberto Fortunato apresente seus memoriais.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.006664-0** - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50.Fixo os honorários periciais do Dr. Miguel Chati em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida solicitação de pagamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008359-4** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA

FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro as provas requeridas pelos autores às fls. 1635.O que se pretende provar com o depoimento pessoal e a prova testemunhal decorrem do contrato, bastando, para tanto, uma simples leitura do mesmo.Com relação às exibições dos documentos pelas rés, indefiro-as por serem irrelevantes ao julgamento da causa. Ademais, constituem provas de defesa das rés, cuja oportunidade para apresentá-las restou preclusa.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.007833-5** - MAURILIO ANZOLIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento com efeitos infringentes, para fazer constar nova fundamentação, na forma acima e novo dispositivo da sentença conforme segue:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 15/04/191 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre abril de 1988 a março de 1991, e aplicação das regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários, bem como ao pagamento das diferenças, não prescritas, até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil..Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurílio AnzolinBenefício revisado: Aposentadoria Proporcional por Tempo de ServiçoData de Início do Benefício (DIB): 15/04/1991Data início pagamento dos atrasados : 04/06/2004Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.009835-8** - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 09/11/2005, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, devendo ser compensados os valores já pagos a título de auxílio-doença.Os valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré.Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jenival Campos do CarmoBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData de Início do Benefício (DIB): 09/11/2005Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.010372-0** - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de justificativa da prova indicada às fls. 62, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.011164-8** - ANTONIO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 15/05/78 a 25/09/81, 01/02/82 a 13/08/82, 16/08/82 a 02/12/82 e 02/01/94 a 01/09/99, bem como o direito a conversão destes em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 04/08/08, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 04/08/08Período especial reconhecido: 15/05/78 a 25/09/81, 01/02/82 a 13/08/82, 16/08/82 a 02/12/82 e 02/01/94 a 01/09/99Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 04/08/08Tempo de trabalho total reconhecido em 04/08/08: 35 anos 5 meses e 25 diasCondeno ainda a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2009.61.05.012785-1** - JURANDYR FERREIRA(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Aguarde-se o desarquivamento dos autos nº 92.0091669-4 e 98.0600625-9, pelo prazo de 30 dias.Desnecessário o desarquivamento dos autos nº 2000.61.04.010806-6.Int.

**2009.61.05.013815-0** - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 67/73, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias justificar o valor dado à causa.Int.

**2009.61.05.015986-4** - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção entre o presente feito e aquele indicado às fls. 62, em face da divergência de objetos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Por fim, tendo em vista que os dois réus já apresentaram contestação e, presentes os requisitos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.010382-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012087-0) CERAMICA GERBI LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Intime-se a União Federal a fornecer contrafé para intimação pessoal do sócio indicado às fls. 160/161.Com a juntada, expeça-se a carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 160.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.009249-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011881-6) MARIA EVARISTA MUNOZ ALARCON(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes da resposta do Oficial do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, informando a impossibilidade de cumprimento do ofício em face da inexistência de registro de arresto no imóvel de matrícula nº 79.583. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.013424-1** - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP093422 - EDUARDO

SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da manifestação da CEF de fls. 411, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.009106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Da análise das declarações de imposto de renda do executado Alcides José de Oliveira, verifiquei que, de fato, o único imóvel que possui é aquele penhorado nestes autos, devendo este ser, portanto, considerado bem de família. Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 92 e determino à CEF, proceda no prazo de 30 dias, o cancelamento da averbação nº 09, na matrícula nº 32585 (fls. 151), comprovando nos autos. Sem prejuízo, diga a CEF se pretende a adjudicação ou a alienação particular dos bens penhorados às fls. 31, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em relação a referidos bens, bem como em relação ao remanescente da dívida. Por fim, intime-se a CEF de que as declarações de bens em nome dos executados encontram-se disponíveis na secretaria desta Vara.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.009816-4** - PRO MAN PROJETOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, em face da ausência da parte impetrante em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 58/58-verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, conforme indicado às fls. 30/31. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.011686-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, informe o saldo total existente na conta judicial nº 2554.005.0018733-9. Com a informação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes. Int.

**2003.61.05.014927-3** - ADAO JAIR EUGENIO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fls. 88, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 82. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para sua retirada.

**2004.61.05.000470-6** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

J. Defiro a restituição de prazo conforme requerido. Com a devolução dos autos pela AGU, será o executado novamente intimado.

**2004.61.05.011174-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a petição de fls. 477/478, no prazo de 10 dias.Int.

**2004.61.05.012945-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das declarações de Imposto de Renda obtidas pelo sistema INFOJUD, que se encontram armazenadas em local próprio desta Secretaria, para consulta das partes e seus procuradores. Nada mais.

**2005.61.05.010170-4** - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com relação à incidência dos juros de mora, embora não conste do acórdão, se incluem na condenação, a teor da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: Processo AGA 200501161206 AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 692568 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00111 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. 1. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que sejam rejeitados, sem que isso importe violação do art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequiênda sobre a incidência deles (Súmula 254/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Processo AG 200702010120430AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158817 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/05/2008 - Página::162/163 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. TÍTULO OMISSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 254/STF. DECISÃO REFORMADA. - Não obstante a omissão no título executivo judicial quanto à inclusão dos juros de mora na condenação, estes configuram-se consectário s legais e, como tais, devem ser incluídos em sede de execução. - Nesse sentido é o Enunciado nº 254 do Eg. Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. - Sendo assim, devem os autos retornar à Contadoria do Juízo, para que sejam incluídos os juros de mora, na base de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos dos precedentes jurisprudenciais colacionados ao voto e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de um por cento ao mês (Código Civil de 2002, art. 406). - Agravo provido.Assim, retornem os autos à contadoria para que nos cálculos apresentados, às fls. 230/237, sejam incluídos os juros de mora, nos termos do art. 405 e 406 do CC.Deverá também a contadoria esclarecer sobre a informação de fls. 230, quanto aos honorários advocatícios de R\$ 2.364,26 (depósito 03/2009), posto que não houve depósito a este título, conforme despacho de fls. 193.Int.

**2006.61.05.002119-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareço aos exequentes que a executada já foi devidamente intimada a depositar aos autos a quantia que entendia devida, as quais já foram pagas a seus beneficiários.Entretanto, a continuidade da execução depende de pedido expresso dos exequentes para penhora do valor que entendem devido, e não só da juntada da contrafé.Assim, concedo o prazo de 5 dias para que os exequentes requeiram corretamente o que de direito.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.012758-5** - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação da CEF com a suspensão da execução, em face do depósito de fls. 164.Dê-se vista à impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000157-9** - MARCO AURELIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 202/203: Anote-se.2. Fls. 222/237: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do

Código de Processo Civil.3.Intimem-se, com urgência, tendo em vista a meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

**2003.61.18.000763-6** - MARIA DE LOURDES PINTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

**2003.61.18.000819-7** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

1. Fls. 289/291: O pagamento dos honorários da advogada dativa somente será efetuado após o trânsito em julgado da sentença.2. Nomeio como advogada dativa nos autos a Drª MARLENE DAMÁZIA ADELANTE, incluindo-a no sistema processual para regular intimação.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 286, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

**2003.61.18.001832-4** - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 168: Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no art. 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. CJF, que dispõe que a fixação de honorários dos defensores dativos só deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença.2. Cumpra-se o despacho de fls. 166 remetendo-se os autos ao E. TRF3.3. Int..

**2004.61.18.000543-7** - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

**2004.61.18.001347-1** - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 243/244: Vista às partes.Após, por se tratar de matéria de direito, e tendo em vista que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

**2004.61.18.001621-6** - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/169: Manifeste-se a parte autora. 2. A prova documental constante dos autos basta para dirimir a controvérsia, razão pela qual, nos termos do art. 330 do CPC, determino a conclusão dos autos para sentença, após o prazo mencionado no item precedente.3. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

**2004.61.18.001775-0** - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

**2005.61.18.000096-1** - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1.Fls.93/94: Defiro. Anote-se.2.Fls.100: Defiro a vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05(cinco) dias.3.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.4.Int.

**2005.61.18.000661-6** - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96.: Defiro o requerido pela parte ré. Tão logo seja este juízo informado da designação de audiência na Comarca de Cruzeiro/SP, intimem-se as partes acerca da data e hora designados, observada a intimação pessoal prevista no art. 17 da Lei 10.910/20042. Int..

**2005.61.18.001056-5** - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Fls. 201: Nada a decidir, tendo em vista informações extraídas do sistema Plenus, cuja cópia segue juntada. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

**2005.61.18.001093-0** - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 123/132. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção da execução. 4. Int.-se.

**2005.61.18.001199-5** - MARIA EVANGELISTA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO. 1. Fls. 103/110: Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao INSS de todo o processado nesses autos. 3. Intime-se, com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

**2006.61.18.000135-0** - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2007.61.18.000317-0** - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2007.61.18.001577-8** - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2007.61.18.002181-0** - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2008.61.18.000605-8** - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2008.61.18.001419-5** - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de

tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2008.61.18.001461-4** - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2008.61.18.001549-7** - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIENCIA(...) pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a prova técnica já foi realizada, não havendo necessidade de dilação probatória, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**2009.61.18.001520-9** - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONCALVES, CRM 69672. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de JANEIRO de 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Sem prejuízo, apresente o Autor cópia do seu processo administrativo no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**2009.61.18.001870-3** - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por OSNILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001934-3** - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Antônio José Vaz da Silva, ocorrida em 27/04/2009. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Sem prejuízo, apresente a Autora, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício assistencial e de aposentadoria rural (indeferido) do seu pai, Antonio José Vaz da Silva. Intimem-se.

**2009.61.18.001980-0** - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001984-7** - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS, representada por Antônio Ribeiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Apresente o Autor cópia do contrato firmado com a Ré. Cite-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.18.000080-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000610-6) INSS/FAZENDA(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

A 1,05 Despacho1. Fls 44/51: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.37/39 e a concordância tácita da autarquia-ré com o valor do cálculo(condenação) apresentados pelo embargado (fls 44/51), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. Antes, porém concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte embargante, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão ( art.22, paragrafo 4º da Lei 8906/94-Estatuto do Advogado). 2. No mesmo prazo, em caso de pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao Contador para atualização do cálculo, bem como ao SEDI, para as anotações pertinentes. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.18.000410-0** - EURIPEDES BATISTA(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X MARIA FERREIRA BATISTA X JOAO BASTOS JUNIOR(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X JANETE BATISTA DE CARVALHO BASTOS SOARES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo incluindo-a como litisconsorte assistencial da parte autora.3. Após, tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF de todos os atos processuais ocorridos após a distribuição do feito para este Juízo Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.18.001902-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000854-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Despacho.1. Fls. 02/07 : Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.18.001023-2** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO(SP229631A - FLAVIA MARIS RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO.1. Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). FLÁVIA MARIS RODRIGUES GONÇALVES, OAB/SP

229.631, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 07/12/2009. (Validade 30 dias).2. Com a liquidação do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.18.000817-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

**2006.61.18.000466-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2006.61.18.001139-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER GEBRAN CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000043-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBSON MARQUES DE CARVALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000050-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000053-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER PAPPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000154-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000192-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.000194-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JONAS TADEU MOREIRA MARTINS(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**2007.61.18.002172-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA CRUZ

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 171: Diante da substituição da condição estabelecida no item 1 do termo de fls. 163, pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa.3. Int.

**2008.61.18.000024-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a apresentação da defesa prévia (fls. 45/46), nos termos do art. 395 do CPP, faculto à defesa a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Fls. 63/69: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Int.

**2008.61.18.000632-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 120/122: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Int.

**2008.61.18.002251-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

## Expediente Nº 2741

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.18.000880-0** - MARIA MAXIMO DUARTE X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X HELOÍZA HELENA FERREIRA DA SILVA X LIDIA DE CASTRO GALVAO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X IDA VIEIRA DE SOUZA COELHO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X ILCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 271/275: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000882-3** - CELSO FERNANDES ROSA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CLEIA APARECIDA FIGUEIREDO ALVES PAZZINI X DARCIDIO PEREIRA FERRAZ X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROSA X LUIZ CARLOS SILVESTRE CAVALCA X FARAILDES CONCEICAO DA SILVA CAVALCA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA X SERGIO IZILDO DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 215/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000966-9** - JOSE FREIRE X ROBERTO DE FARIA ROCHA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X CLEIA LUCIA FRANCA MARCONDES X NANCY GRUMAN LORIGGIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X JOAQUIM AGOSTINHO FRANCA X ARTHUR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 336/339: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001026-0** - FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA EUNICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE FRANCA CARVALHO X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X HENEDINA PEREIRA MACIEL X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X LUZIA CAMPOS TAVARES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 217/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001037-4** - NEUZA MOTTA X NEUCY MOTA X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X JOSE NUNES X JOAO ROSSATO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO AIRES FRANCA X JOSE BASSANELLI X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X YVONE FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 270/273: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001318-1** - ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ROSA AMELIA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ALMIR ROBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 125/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001320-0** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 128/131: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001424-0** - MANOEL FRANCISCO CONTI X JOEL DOS REIS X DARCY JACOBELLI X JOSE RICARDO PATELLI X MILTON GARIGLIA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO SOARES X MARLI MARIA CORTEZ X JOAO CAVALCA X THERESINHA DE JESUS PINTO CAVALCA X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 239/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001425-2** - ALAOR GONCALVES BUSTAMANTE X JOSE HELIO GALVAO NUNES X ANA DE OLIVEIRA LEITE X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X DARCY MOLLICA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X AMADEU DA SILVA GONCALVES X VENINA MARCONDES GONCALVES X JOSE GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS BETTONI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 238/241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001426-4** - ALFONSO MANZANETE MILA X JORGE DE GODOY X JOSE DA SILVA COSTA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO X EDSON CONDE X ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO SANTOS X BENEDICTA RANGEL X JAIR MARCELO X MARIA HELENA GUIMARAES CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 155/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001571-2** - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X MARIA GUIMARAES SILVA X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X GERTRUDES RANGEL MARCELO X CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X WANDA MARIANO DE ASSIS X ANTONIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 237/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001598-0** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X LUIZ CARLOS FARIA FERNANDES X ORLANDO SILVA X BENEDITO MOREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X BENEDICTO SERAFIM CORREA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 239/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001625-0** - MANOEL LUIZA DOS REIS X BENEDITO DE GODOY FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA-MENOR (ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JANAINA ELAINE OLIVEIRA MANOEL X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X JORGE THEODORO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X ROQUE DE PAULA FREIRE X JOSE ARMANDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 248/251: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001690-0** - MARIA ELISA GALVAO X JOSE WITTLICH X LUIZ ANDRE RODRIGUES SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X ISMAR PEREIRA DE ASSIS X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X JUDITH BARBOSA MARQUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 180/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001694-7** - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X BELMIRA DE MELO X MARIA APARECIDA FATIMA ALVES DE MELO X EUNICE PAULA INACIO X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X IRENE ZAGO RUZENE X EUNICE ZAGO RUZENE X IFANIL DE ALMEIDA BARBOSA X MAERIA APARECIDA RAMOS PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 243/247: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.000668-5** - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 126/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001346-0** - BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X AUREA DE LIMA CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BENEDITA BARBOSA X DIRCE GUIMARAES PORTO X MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA PINTO X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 196/200: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000869-8** - JOSE ANTONIO ENOUT RESENDE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO.1. Fls. 128/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000871-6** - VICENTE DE MELLO LATTERZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 112/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000874-1** - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
DESPACHO.1. Fls. 109/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001684-1** - SEBASTIAO MISAEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Fls. 87/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.001074-0** - DELOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Fls. 80/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.000432-0** - ONSET TECNOLOGIA LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.18.000055-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000713-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)  
Despacho.1. Fls. 37/42: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.18.001911-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000933-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
DESPACHO.1. Fls. 26/33: Recebo a apelação da parte impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.008395-8** - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls.111/112 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13:20 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2007.61.19.004205-5** - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_\_, CRM \_118.943\_, médico (a).Designo o dia \_15\_ de \_\_\_\_01\_\_\_\_ de 2010, às \_15:00\_ h., para a realização do exame, que se dará na \_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2007.61.19.007531-0** - REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 66/67 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2007.61.19.009976-4** - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_\_, CRM \_118.943\_, médico (a).Designo o dia \_15\_ de \_\_\_\_01\_\_\_\_ de 2010, às \_16:20\_ h., para a realização do exame, que se dará na \_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador

(a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2008.61.19.001547-0 - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligênciaFls. 140/142: Para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA, desta feita na especialidade de ortopedia, tendo em vista a doença de que o autor é portador e a profissão exercida constante da CTPS de fl. 31 (cabista).Para tal intento nomeio o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:00h, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2008.61.19.002327-2 - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Converto o julgamento em diligênciaFls. 75/77: Para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 18:40, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2008.61.19.002445-8 - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA**

## FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_\_\_\_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_, CRM \_\_118.943\_\_, médico (a).Designo o dia \_\_15\_\_ de \_\_01\_\_ de 2010, às \_\_15:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**2008.61.19.002731-9 - RITA BATISTA DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 46/47 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13:40 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2008.61.19.002825-7 - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada do prontuário da autora às fls. 85/90, manifeste-se o Sr. Perito Judicial, consoante item g do laudo Pericial (fl. 58).Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.002955-9 - MARIA CLARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_, CRM \_\_118.943\_\_, médico (a).Designo o dia \_\_15\_\_ de \_\_01\_\_ de 2010, às \_\_14:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a)

examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2008.61.19.003257-1 - MARIA JESUS REIS DE SANTANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 74/75 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 12:40 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2008.61.19.003607-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Converto o julgamento em diligênciaFls. 97/98: Para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa da autora, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:20h, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2008.61.19.004386-6 - CICERO VITOR DOS SANTOS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_\_\_\_ Thatiane Fernandes da Silva \_\_\_\_, CRM \_\_118.943 \_\_, médico (a).Designo o dia \_\_15\_\_ de \_\_01\_\_ de 2010, às \_\_16:40 h., para a realização do exame, que se dará \_na\_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do

artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**2008.61.19.004565-6** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 52/53 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2008.61.19.004711-2** - MARIA GOMES DE NOVAES PEDROSO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 53/54 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 12:20 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2008.61.19.005721-0** - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o despacho de fl. 130 por manifesto equívoco, tendo em vista a designação de novo perícia à fl. 129.Intimem-se às partes quanto ao despacho de fl. 129.

**2008.61.19.005734-8** - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o Sr. Perito Judicial salientou não existirem elementos objetivos para confirmar a incapacidade do autor e que também não foram apresentados exames radiológicos de eletroencefalograma que confirmem a Epilepsia de difícil controle. (fl. 118). Desta feita, entendo que a falta de dados para aferição da capacidade laborativa do autor não pode ser interpretada em seu prejuízo, até porque consta dos autos que faz ele uso de medicação controlada, nos termos dos receituários de fls. 39/42, razão pela qual DETERMINO a expedição de ofício à instituição em que faz tratamento médico (SUS - Secretaria Municipal de saúde de Ferraz de Vasconcelos) para que forneça cópia do respectivo prontuário médico.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e oficie-se.

**2008.61.19.006588-6** - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 170/171: Intime-se o autor a trazer aos autos cópia de seu prontuário médico, a fim de possibilitar a verificação das razões de sua internação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.006671-4 - SEVERINO JOSE BONIFACIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 81/82 para o dia 15 de janeiro de 2010, às 12:00 horas, que se realizará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.

**2008.61.19.006835-8 - CESAR DOS SANTOS BRITO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_\_, CRM \_118.943\_, médico (a).Designo o dia \_15\_ de \_\_\_\_01\_\_\_\_ de 2010, às \_17:00\_ h., para a realização do exame, que se dará na \_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2008.61.19.009178-2 - NADIR SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_\_, CRM \_118.943\_, médico (a).Designo o dia \_15\_ de \_\_\_\_01\_\_\_\_ de 2010, às \_15:20\_ h., para a realização do exame, que se dará na \_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença

ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2008.61.19.009428-0 - JOAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_\_, CRM \_118.943\_\_\_, médico (a).Designo o dia \_15\_ de \_\_\_\_01\_\_\_\_ de 2010, às \_14:20\_ h., para a realização do exame, que se dará na \_Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.\_\_\_\_\_.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**2009.61.19.001361-1 - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 130/133 e diante das considerações tecidas no laudo pericial de fls. 104/114, manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.003039-6 - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93/95: Às fls. 56/60, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, devendo ser mantida a decisão proferida, ante o resultado da perícia judicial realizada às fls. 82/87. No entanto, para que não pare dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na área de ortopedia. Para tal intento nomeio o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 18:20, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2009.61.19.003270-8 - ELIANA GONCALVES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 95/101: Para que não pare dúvidas acerca da capacidade laborativa da autora, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na especialidade de ortopedia. Para tal intento nomeio o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010 às 15:40h, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2009.61.19.003365-8 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 91/94: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na área de ortopedia, tendo em vista as doenças constatadas na pelo perito judicial e a profissão exercida de pedreiro (cf. CTPS - fl. 26). Para tal intento o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 18 de janeiro de 2010 às 17:40 horas, para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2009.61.19.003760-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 48: não vislumbro a necessidade de realização de perícia pelo fundamento apresentado à fl. 48 (para constatação da continuidade da incapacidade da autora), pois a discussão debatida na presente ação pe em relação ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, já que a incapacidade foi reconhecida na via administrativa. Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia dos carnês da contribuição. Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

**2009.61.19.004532-6 - JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_\_\_\_ Thatiane Fernandes da Silva\_\_\_\_, CRM \_\_118.943\_\_, médico (a). Designo o dia \_\_15\_\_ de \_\_01\_\_ de 2010, às \_\_14:40\_\_ h., para a

realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo/SP, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**2009.61.19.004802-9 - PIRAJA MOREIRA MEIRELES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência Intime-se o autor a juntar cópia da CTPS aos autos, a fim de comprovar a atividade laborativa exercida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, tendo em vista a informação constante do Laudo Pericial no sentido de que o autor apresentou-se com marcha claudicante com auxílio de bengala, intime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer se efetivamente o autor apresenta mobilidade prejudicada, máxime considerando-se a atividade laborativa de segurança ou motorista que alega exercer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.004818-2 - ERIKA CYRILLO DE JESUS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência. Afirma, no entanto, que possui registro de trabalho na empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP, nos períodos de 03/01/2006 a 03/04/2006 e 16/05/2006 a 21/03/2007, o qual não foi considerado pela ré. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 70/77. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do cumprimento da carência. O vínculo com a empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP, nos períodos de 03/01/2006 a 03/04/2006 e 16/05/2006 a 21/03/2007 não consta do CNIS, sendo necessária uma melhor averiguação para que seja considerado, já que no período a legislação confere grande crédito aos dados constantes do cadastro informatizado (art. 19 do Decreto 3.048/99). Ademais, o perito da autarquia, no dia da perícia (14/10/2008) entendeu que naquela data a autora já não apresentava mais incapacidade (fl. 79). Assim, não existem elementos que demonstrem a incapacidade atual da autora, não se justificando, portanto, o deferimento do auxílio-doença em sede de liminar. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não

vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se possuem outras provas a produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. Oficie-se à empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP para que confirme (ou não) o trabalho prestado pela autora nos períodos de 03/01/2006 a 03/04/2006 e 16/05/2006 a 21/03/2007 e apresente cópia da Ficha de Registro de Emprego (FRE) da autora. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls.18/19.Int.

**2009.61.19.006922-7 - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS. Acerca da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades em que não há Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal instalados, mas que façam parte da jurisdição de ambos, o E. STJ já decidiu que podem optar por ajuizar a ação em qualquer das duas opções: COMPETÊNCIA. AUSÊNCIAS. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ELEIÇÃO. FORO. A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (informativo nº 0337, de 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que o autor reside em Ferraz de Vasconcelos, cidade que faz parte tanto da jurisdição das Varas Federais de Guarulhos como do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e que se trata de ação, ao que parece, de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos, pode optar tanto por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, quanto perante uma das Varas Federais de Guarulhos, pelo que deve ser afastada a preliminar aduzida. Fls. 133/136: Considerando a apresentação de novos documentos às fls. 135/136 (exames médicos realizados após a perícia), retornem os autos ao perito judicial para que retifique/ratifique o seu parecer (com a devida fundamentação). Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2009.61.19.008242-6 - JOSE DA CONCEICAO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor emendar a petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**2009.61.19.008821-0 - EVERALDO LIMA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.908.182-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Fls. 178: Recebo como emenda à petição inicial. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/01/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 58). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/02/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 192). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 18 de Janeiro de 2010, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/01/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.011561-4 - TEREZA DE BRITO ROMAO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.625.032-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado na via administrativa. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Embora analisando as informações de fls. 36/37 não seja possível definir ao certo a razão para a cessação do benefício nº 502.625.032-3, verifico de fl. 38 que a autora passou por nova perícia na via administrativa em data recente (08/08/2009), concluindo o médico perito da autarquia que a autora não estaria incapacitada (fl. 38). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN,

de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/11/2006)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.011595-0 - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento

liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade, auxílio-doença ou Amparo Assistencial (LOAS).É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão de aposentadoria por idade, auxílio-doença ou Amparo Assistencial (LOAS).O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do direito à concessão dos diversos benefícios pleiteados na inicial.Com efeito, os atestados médicos apresentados às fls. 56/50 não são recentes (datam de período entre 2005 e 2007) e não foi apresentada documentação que comprove de plano todos os vínculos e contribuições apontados à fl. 30.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica e do estudo social, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando,

levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 - LOAS (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (Art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia dos carnês e guias de contribuição que possuirProvidencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.011828-7 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.516.678-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/09/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 05/09/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/09/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.011870-6 - CICERA DA ROCHA LIMA(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.678.570-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/07/2006 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do último benefício percebido pela autora (em 28/02/2007 - fl. 39), esta apresentou novos requerimentos de benefícios em 27/04/2007, 06/08/2007, 04/10/2007, 03/12/2007, 08/03/2008, 13/03/2009 e 12/08/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41/48). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência

de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/07/2006)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.012084-1 - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 135.293.241-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, o atestado médico recente de fl. 30 afirma que a autora apresenta crises convulsivas e do lobo temporal, sugerindo o afastamento definitivo de suas atividades. Ademais, verifica-se de fl. 54 que o benefício vêm reiteradamente sendo prorrogado pela perícia médica do INSS. Assim, considerando o longo período em que o benefício vem sendo constantemente renovado, a profissão da autora (auxiliar de enfermagem - fl. 20) e ainda os documentos juntados com a inicial, mormente o atestado de fl. 54, vislumbro a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim,

restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 135.293.241-2, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/09/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.012144-4 - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.628.512-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 31/12/2009. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa

prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.012145-6 - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WILIAN MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 16/12/2003 indeferido por parecer contrário da perícia médica, no entanto, possui paralisia cerebral, não possuindo condições mínimas para sequer para frequentar o APAE. Afirma que vive de uma pequena renda proveniente de bicos de sua mãe e de favores de vizinhos. Com a inicial

vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 16/12/2003 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2003 e a data do Estudo Social? Esclarecer.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 16:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

**2009.61.19.012227-8 - MARIA NADIR BISPO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/02/2006. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício n.º 502.537.285-9, em 09/02/2006, a autora esteve em gozo de benefício nos períodos de 14/03/2006 a 30/12/2007 (NB n.º 502.812.805-3), 10/07/2007 a 22/02/2008 (NB n.º 570.606.419-5) e 20/09/2008 a 05/11/2008 (NB n.º 532.233.032-8) - fls. 50/59. Depois de cessado esse último benefício, a autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 12/12/2008, 08/06/2009, 29/07/2009 e 15/09/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 60/63). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao

periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar conforme documentos de identificação acostados às fls. 17/18. Cite-se.Int.

**2009.61.19.012339-8 - MARIA RITA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer quais os vínculos que pretende ver enquadrados como especiais, com a devida motivação e documentação probatória respectiva.Int.

**2009.61.19.012381-7 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido possuía os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do falecido a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.19.012382-9 - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.723.187-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 08/01/2010. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se desprende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado

requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.19.012395-7 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença. Alega que não possui condições laborativas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Os benefícios requeridos em 17/08/2007 e em 12/02/2008 foram indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 35/36). O último benefício requerido na via administrativa pela autora foi em 30/04/2008 (mais de um ano e oito meses atrás), sendo indeferido por não comparecimento à perícia (fl. 37). Verifico, ainda, que a autora verteu contribuições para a Previdência Social apenas pelo período mínimo necessário de carência (07/2006 a 09/2007), vindo a requerer o benefício logo após (em 17/08/2007) na condição de segurada facultativa (recolhimento que identifica aquele que não exerce atividade laborativa de filiação obrigatória com a Previdência Social). Assim, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.19.012423-8 - TEREZINHA MARTINS SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença. Alega que não possui condições laborativas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora requereu benefícios em 30/06/2006, 30/11/2006, 12/02/2007, 03/04/2007, 30/05/2007, 25/09/2007, 20/03/2008, 12/09/2008 e 13/07/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 35/36). Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissionais habilitados. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6693**

**ACAO PENAL**

**98.0106254-1 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA (SP182976 - DANIEL BERNARDO DA**

SILVA)

Intime-se o Defensor do acusado para que se manifeste acerca da testemunha Augusta Maria Feleix, no prazo de 03 dias, no silêncio será solicitada a devolução da carta precatória.

**2002.61.19.000924-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZAEAL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do réu.

**Expediente Nº 6696**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.006553-2** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FATOUMATA BAH e determino a continuidade do feito. Designo o dia 25 de janeiro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

**Expediente Nº 6697**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.001338-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Luiz e Demetrius e do Oficial Maior do 2º Cartório de Notas de Guarulhos pelo fato de se afigurar nitidamente protelatório. Ademais, restou claro que tais indivíduos não possuem qualquer conhecimento sobre os fatos ora tratados neste feito. O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à testemunha Antonio da Silva Pinho, máxime por tratar-se de pessoa não individualizada nos autos. Tocante às cópias entregues pela vítima, de acordo com o ofício de fl. 177, a chefe do Serviço da Receita Previdenciária salientou que tais guias de recolhimento não tiveram a autenticidade confirmadas pelo setor de arrecadação. Pelo exposto, verificando que as medidas pugnadas pela defesa configuram expedientes protelatórios, com o único escopo de obstaculizar o deslinde do feito, INDEFIRO-OS. Tendo em vista que as partes não compareceram para a audiência marcada para esta data, sem justificativa alguma, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14 horas para audiência de interrogatório do réu, advertindo à Defesa que, caso não compareça, será nomeado defensor ad hoc para o ato. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário para o ato.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1138**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.19.000172-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004036-0) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 132 e 133 face a prolação da sentença de fls. 118/128.2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, desaparesem-se os presentes autos remetendo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**2007.61.19.001898-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 115/124: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.002980-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001689-4) CELTEC

MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 173/184: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2007.61.19.008413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006333-1) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 170/181: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2009.61.19.009951-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003309-5) MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como cópia da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.3. Intime-se.

**2009.61.19.011205-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022292-0) MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Traslade-se cópia das fls. 03/04 e 07/11 para a Execução Fiscal nº 2000.61.19.022292-0, abrindo-se vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada.3. Sob pena de indeferimento, emende a embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo: 10(dez) dias. 4. Intime-se.

**2009.61.19.011565-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011564-0) THAD MATERIAL FERROVIARIO LTDA(SP006686 - SAGI NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Dê-se ciência as partes acerca da descida dos presentes autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.017031-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.019357-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2002.61.19.006096-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. A petição de fls. 90/118 notícia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 87.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 119/120 e 122. 3. Prossiga-se. Cumpra-se, com urgência, o item 2 da r. sentença de fl. 87.4. Intime-se.

**2003.61.19.007386-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**2004.61.19.009272-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2004.61.19.009278-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE ANTONIO BRANDAO - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.002029-4** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.002321-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeiram o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**2005.61.19.003812-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.003935-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIMBOLO GUARULHOS LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.004290-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GILMAR ROQUE OSS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.004303-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WAGVAL IND/ MECANICA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.004328-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PECUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.004341-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURO SATORU WADA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005178-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005211-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE BARBOSA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009324-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TADEU LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.009327-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAS PALMAS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.000479-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO(TO001002 - CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X WEBER CHIMELO BALHESTER

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.003688-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.004078-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS AUGUSTO DE MATOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004107-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA BASTOS TERNI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004269-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA PEREIRA TEIXEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.004793-4** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICHARD VALERIANO FERREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.006826-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA TAKEI COMERCIO LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.007552-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TADEU LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007578-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIE LTDA ME

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Intime-se a exequente para que se manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada às fls. 11/37. Prazo: 30 (trinta) dias.3.

Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.007581-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TABOAO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007586-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA HARMONIA LTDA M E

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2007.61.19.007603-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JOUNAC LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004375-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAOYUKI KITAHARA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004379-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON AUDI DE MENEZES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004891-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO PEREIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004892-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CASSIO MENDES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.007578-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2008.61.19.009820-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.009878-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CECILIA DA SILVA MORAES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2009.61.19.002400-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Intime-se a exequente para que se manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada às fls. 12/31. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2295**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.007138-8** - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 325/333, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Fl. 334: defiro, pelo que determino seja expedido o alvará de levantamento em favor do senhor perito judicial, tão-somente, após a manifestação das partes ou eventual decurso de prazo quanto ao laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.000276-0** - ROSEMEIRE BRASÍLIO DE CASTRO SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS(Proc. JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE(SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X GIGLIOLA BREDÁ TATGE(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDÁ(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2297**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.012471-8** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/35, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, permitindo ao denunciado JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 40/44 diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação do acusado. O acusado constituiu defensor nos autos. Intime-se o defensor constituído para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Com a defesa escrita, venham conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Solicitem os antecedentes criminais do acusado junto às Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Paraná, conforme requerido pelo MPF para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Oficie-se à autoridade competente para que realize com urgência o exame merceológico nas mercadorias apreendidas, encaminhando o respectivo laudo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como requerido pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2006.61.19.006457-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA

1.Intime-se a defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão de fl. 3346. 2.Expeçam-se as cartas precatórias deprecando a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da decisão de fls. 3263/3283. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.002507-0** - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Tendo em vista a decisão encaminhada a este Juízo às fls. 625/627, DETERMINO o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 101.481. Oficie-se prestando as informações requeridas, bem como comunicando o cumprimento da liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006468-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES A defesa da acusada MARIA DE LOURDES requereu prazo complementar para apresentação das alegações finais, o que foi concedido por este Juízo.No entanto, decorreu o prazo sem que a defesa dos réus MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentassem as alegações finais.A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus: VALTER JOSÉ DE SANTANA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B e Dr. Ariano Teixeira Gomes, OAB/SP 267.330-B e MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Elizeu Soares de Camargo neto, OAB/SP 153.774, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006494-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 4732/4843. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A defesa dos acusados FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS apresentaram alegações finais antes do MPF. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos referidos réus para que apresentem novas alegações finais ou ratifiquem as anteriormente apresentadas. Publique-se.

**2005.61.19.006498-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES A defesa dos acusados foi intimada a apresentar as alegações finais em 23 de novembro de 2009.A defesa do acusado FÁBIO SOUZA ARRUDA apresentou suas alegações finais.A defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG requereu a concessão de prazo individualmente a cada causídico (fl.4425).A

defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA permaneceu inerte.Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu DAVID YOU SAN WANG, tendo em vista que em todos os processos da denominada Operação Overbox/Canaã o prazo correu em comum para todos os defensores, não havendo razão para conceder tal privilégio apenas nestes autos. Esclareço ainda que o presente processo está enquadrado na chamada Meta 2 do Pacto Republicano.A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus: FRANCISCO DE SOUSA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B e DAVID YOU SAN WANG, Dr. Paulo Roberto da Silva Passos, OAB/SP 34.282, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DE RENATO CARNEIROA defesa do acusado RENATO CARNEIRO, Dr. Osmar Justino dos Reis, foi intimada a apresentar as alegações finais em 03 de setembro de 2009 e 21 de outubro de 2009 (fls. 3599 vº e 3588 vº) e permaneceu inerte .A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Diante do exposto, intime-se o defensor do réu RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, Dr. Osmar Justino dos Reis, OAB/SP 176.285, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais em favor do réu ou informe a este Juízo se continua na defesa do réu, comprovando a renúncia por escrito ao réu e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do defensor, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006528-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR As defesas dos acusados foram intimadas a apresentarem as alegações finais em 17 de agosto de 2009 e 24 de novembro de 2009.O réu CHUNG CHOUL LEE apresentou suas alegações finais às fls. 3832/3849.No entanto, as defesas dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, WANG XIU e WANG JIU permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus: VALTER JOSÉ DE SANTANA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP

267.332-B e Dr. Ariano Teixeira Gomes, OAB/SP 267.330-B; MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Elizeu Soares de Camargo neto, OAB/SP 153.774; WANG XIU e WANG JIU, Dr. Maurício Huang Sheng Chih, OAB/SP 170.194, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006352-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO)

1. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 3298/3299 no que tange o pedido de traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa. Traslade-se cópia dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE para estes autos: NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK e MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA, prestados nos autos 2005.61.19.006474-1. Indefiro o pedido de dispensa de comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado CHUNG CHOUL LEE comparecer neste Juízo no dia 05/02/2010. 2. Manifeste-se a defesa da acusada MARIA DE LOURDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a certidão de fl. 3323, informando que a testemunha de defesa SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO não foi localizada. 3. Expeçam-se as cartas precatórias deprecando a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da decisão de fls. 3239/3267. Publique-se.

**2009.61.19.009102-6** - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)

O acusado IGOR ALOSHECHKIN constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 93/109. Em sua defesa o acusado requer a realização de interrogatório na presença física do Juiz, alegando ser ilegal a prisão do réu na Penitenciária de Itaí, a 300 Km de São Paulo, uma vez que aquela penitenciária é exclusiva para apenados. No mérito, alega que o réu é inocente, o que restará provado no decorrer da instrução criminal. Requer intérprete judicial em língua russa. Requer ainda os benefícios da Justiça gratuita; expedição de ofício ao Consulado da República da Ucrânia no Rio de Janeiro para que forneça a este Juízo certidão de trabalho da empresa em que o réu trabalhava, com data de início do vínculo laboral, certidão de antecedentes criminais da Ucrânia, certidão de que o acusado tem família na Ucrânia, constituída por companheira e filha menor e certidão de local de residência do réu; seja apresentada a este Juízo a mala apreendida e os objetos nele contidos no dia da prisão, uma vez que a mala não era do acusado, conforme restará provado pelas roupas que estão na mala, tendo em vista que não servem no réu. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Indefiro os pedidos formulados pelo réu para expedição de ofício ao Consulado da Ucrânia, uma vez que tais certidões devem ser anexadas aos autos pelo próprio réu, se assim desejar. Quanto às roupas e objetos pessoais do réu, foram devolvidas ao mesmo, conforme verifica-se no auto de conferência e entrega à fl. 36, e a mala estava em poder do réu no dia dos fatos, razão pela qual indefiro o pedido formulado para que sejam apresentados a este Juízo. DESIGNO o dia 12/01/2010 às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2298**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.006417-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estatal, para ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO e

DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, das imputações lançadas na denúncia, tudo com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2005.61.19.006488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estatal, para ABSOLVER a pessoa identificada e processada como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO), qualificado no auto, da imputação lançada na denúncia deste processo, tudo com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2005.61.19.006504-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER a pessoa identificada e processada neste feito como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ROBERTO ou GAGO), nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal e CONDENAR a pessoa identificada e processada neste feito como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (ADM CHIQUINHO), como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, a cumprir, no regime inicial aberto, pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 anos, e (ii) prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos, conforme especificações e detalhes a serem providos pelo Juízo das Execuções, além de condená-lo à pena pecuniária do tipo penal, de 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Em consequência desta sentença, nos termos do artigo 92, I, a do CP, decreto a perda do cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal em desfavor do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, nos termos acima fundamentados. Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para o devido cumprimento. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas processuais pelo acusado. P.R.I.C.

**2006.61.19.007429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) DISPOSITIVO Em síntese e diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR a pessoa identificada e processada neste feito como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes em concurso material, a cumprir, no regime inicial aberto, duas penas privativas de liberdade de 3 anos de reclusão, totalizando 6 anos de reclusão (artigo 69 do CP), vedada a substituição ou a suspensão condicional da pena, além de condená-lo a pagar duas penas pecuniárias cada uma de 15 dias-multa, totalizando 30 dias multa (artigo 69, CP), no valor unitário equivalente a 1 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Finalmente, DECLARO A ABSOLVIÇÃO do acusado quanto aos fatos imputados a título do artigo 296, I, 2º, do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP. Em consequência desta sentença, declaro, em desfavor do acusado, a perda do cargo de Agente Administrativo de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, I, do CP, nos termos acima fundamentados. Tendo em vista a ausência de situação prevista no artigo 312 do CPP, o acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas processuais pelo acusado. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1630**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004766-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON BERNARDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Inicialmente, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, arbitro os honorários advocatícios devidos em uma vez o valor mínimo constante na Tabela I. Solicite-se o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/149, abra-se nova vista à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito. Nada tendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.007440-8** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 673/674: defiro o requerimento formulado. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, intimando-se o impetrante para retirada em secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.19.000822-6** - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/129.442.689-0, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.001432-9** - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Reconsidero a decisão de fl. 59, uma vez que a vedação constante da medida cautelar deferida nos autos da ADC n.º 18, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, aguarde-se em secretaria ulterior decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.19.002886-9** - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA E SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/131.527.250-1, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.003274-5** - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2009.61.19.006896-0** - ANA MARIA LUIZ SOJA(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.19.007583-5** - OTAVIO JOSE MARQUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.007734-0 - NUNCIO PETRAGLIA NETO(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

Compulsando os autos, verifico que não constou do despacho de fl. 28, determinação no sentido da expedição de ofício de notificação à autoridade impetrada para prestar informações. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada indicada na inicial, com advertência à Srª Analista Judiciária - Executante de Mandados de proceder à entrega da referida notificação, com a respectiva certidão. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 08/14, 19/20, 25/27 e 28. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.008936-6 - BENIZIO FRANCISCO LEAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.19.011675-8 - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.011882-2 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.012226-6 - NELSON BARBOSA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhe-se o presente mandamus ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar: classe 2086 - requerimento administrativo - disposições diversas relativas às prestações - previdenciário. P.R.I.O.

**2009.61.19.012231-0 - MIRIAM ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.012286-2 - JOAO JURANDIR SIMOES JUNIOR(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.012349-0 - ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.19.006115-0 - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Conforme sentença de fls. 153/160, confirmada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 189/193, o autor foi considerado definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Assim, o benefício

não poderá ser cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência ou ainda, quando considerado não-recuperado, for aposentado por invalidez, a teor do que dispõe o artigo 62, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, oficie-se, com urgência, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor, indevidamente cessado em 19/09/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o restabelecimento nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.19.000064-7** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE POA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento formulado pela autora, ora devedora, às fls. 160/162, tendo em vista que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito, tem primazia sobre quaisquer outros bens, a teor do disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o levantamento da penhora sobre os bens relacionados à fl. 139. Comunique-se o depositário por conta. Requeira a União Federal o que de direito quanto ao depósito de fl. 159. Int.

#### **Expediente Nº 1651**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.023211-1** - JUSTICA PUBLICA X LISANDRA PEREIRA(SP198344 - ADRIANA BRASIL ALVES)

Defiro vista dos autos conforme requerido na folha 315. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.19.025746-6** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

**2003.61.19.000381-0** - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 390-verso: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a não localização da testemunha Benedito Amaral. Intime-se.

**2003.61.19.001499-6** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ABRANJO SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X LEONARDO SOUZA SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 449/452 e junte-se ao processo nº 2005.61.19.001479-8 a que se destina. Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

**2004.61.19.003041-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SHIRLEI FAQUIM(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Homologo a desistência de inquirição da testemunha José Carlos de Miranda manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 289. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 194, independentemente de cumprimento. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2004.61.19.003353-3** - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2004.61.19.007577-1** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Conforme se verifica da certidão lançada no verso da folha 360, o réu foi intimado da sentença condenatória em 17/11/2009, através de carta precatória, e a apelação de fls. 361/363 foi protocolada em 03/12/2009. No processo penal os prazos são contados a partir da intimação do ato, conforme disposto no artigo 798, 5º, alínea a, do Código de Processo Penal. Contudo, não é contemplada a hipótese de intimação por precatória, sendo lícito admitir a contagem do prazo para apelação a partir da juntada aos autos da carta devidamente cumprida, por analogia ao artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, expressamente admitida pelo artigo 3º do CPP. A carta precatória expedida para intimação do réu acerca da sentença condenatória foi juntada em 03/12/2009 (fl. 357), de forma que é tempestiva a apelação interposta. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: O prazo para recurso, quanto intimado o réu por precatória, inicia-se na data da juntada aos autos daquela peça, devidamente cumprida (RTJ 59/366). Também não diverge desse entendimento o STJ: O termo inicial do prazo para interposição de recurso, quando a intimação da sentença é realizada por meio de carta precatória, é da juntada desta aos autos, devidamente cumprida (RSTJ 96/421). Posto isso, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa

já apresentou suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.61.19.000814-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)  
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2006.61.23.000748-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO)  
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2007.61.19.000083-8** - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)  
Depreque-se o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2007.61.19.009693-3** - JUSTICA PUBLICA X ODoniel Domingues dos Santos(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)  
Fls. 263/264: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/05/2010, às 16h, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.014029-2. Intimem-se.

**2008.61.19.009696-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006272-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA(SP023992B - NAIR LOPES DE FREITAS)  
Fl. 478: Junte-se por apenso os documentos encaminhados. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**2009.61.19.000853-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)  
Diante da inércia da defesa, deixo de apreciar o pedido de autorização para viagem. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 140. Intimem-se.

**2009.61.19.009113-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)  
Fls. 180/186: Diante das argumentações da defesa, reconsidero a decisão de fls. 168/verso para autorizar o réu a empreender viagem com destino a Punta Del Este, no Paraguai, no período de 05 a 10 de dezembro de 2.009. Oficie-se a DELEMIG. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1652**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.005662-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)  
Fl. 2054: Defiro o pedido da defesa e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Intime-se.

**2009.61.19.003720-2** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO X REINERIO DUARTE LOPEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 98/100, para condenar os réus MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO, paraguaio, nascido em 02/04/1985, natural de Otano/Paraguai, solteiro, primeiro grau completo, servente de pedreiro, filho de Crispin Martinez e Aurélia Samudio, passaporte paraguaio nº 004226976, com endereço residencial em Hernandaria Nino Jesus de Praga, Paraguai, atualmente preso, e REINERIO DUARTE LOPES, paraguaio, nascido em 01/01/1946, natural de Borja/Paraguai, casado, segundo grau incompleto, pedreiro, filho de Vicente Duarte e Odublia Concepcion Lopez, passaporte paraguaio nº 00972838, com endereço residencial em Hernandaria Nino Jesus de Praga, Paraguai, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Do réu Miguel AlbertoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são

normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro que o réu integre organização criminosa, e considerando ainda que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com o réu (2.610 g), o que poderia significar a produção de milhares de papéletes de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico (cerca de 60 mil euros), reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Considerando a presença de uma causa de aumento de pena, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em \_04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Do réu Reinerio No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Revela, contudo, personalidade voltada para o cometimento de delitos. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, ainda, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade (2.610 g), resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de redução de pena. Por outro lado, reconheço a transnacionalidade do tráfico e, considerando a presença de uma única causa de aumento de pena, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em \_07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Como se viu, qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada

fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Além disso, os réus não possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. Quanto a REINERIO, o fato de ter atividades criminosas como meio de vida faz presente a necessidade de garantia da ordem pública. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD de eventuais créditos relativos ao trecho não utilizado da passagem aérea dos réus. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 287: Vistos. Designo o dia 4 de fevereiro de 2010, às 13h30min, para a realização da audiência de leitura de sentença, pelo sistema videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias. A audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação reservada entre réu e defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF 74/2007. Requisite-se a apresentação dos réus. Nomeio intérprete a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na audiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Int.

**2009.61.19.004173-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)**

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 340/347), embora a ré ainda não tenha sido intimada pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia da ré ao direito de apelar deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se a audiência de leitura de sentença designada para o dia 29/012.010, às 14g45min. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6394

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.17.002599-5** - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Face o pagamento dos honorários advocatícios pela parte executada, conforme noticiado pela União Federal às fls.496/503, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003636-4** - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da informação retro, nomeio para a realização de nova perícia, a fim de complementar o laudo pericial realizado, a Dra.Paula Levatti Alexandre, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456 , Jaú/SP, telefone (14) 3625-2490, que levará a efeito no dia 05/02/2010, às 14:00 horas.Caberá ao requerente levar todos os documentos médicos (relatórios, exames, atestados, receituários) que possua, a fim de viabilizar a realização da perícia.Encaminhe a secretaria ao perito cópias de f.02/07, 12/13, 27/37, 83/84, 99/100, 103/107, 118/122, 124/129, além de outros quesitos que foram apresentados pelas partes.Fica o(a) advogado(a) do autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**2009.61.17.002622-3** - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.003188-7** - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.003278-8** - RAIMUNDO GOES REIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ex officio retifico o despacho de fls.31, para consignar que onde nele se lê 2009, entenda-se 2010, mantidos os demais termos.

**2009.61.17.003472-4** - JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Comprove a parte autora, como ônus a si pertencente, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário no período básico de cálculo.Sem prejuízo, cite-se.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.17.003473-6** - JOSE AUGUSTO GRIN(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Comprove a parte autora, como ônus a si pertencente, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário no período básico de cálculo.Sem prejuízo, cite-se.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.17.003439-6** - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 16 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a

qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.17.003443-8** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos de f. 13/15 não servem como início de prova material, na forma do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Na verdade, a lei exige início de prova da atividade de rurícola e os documentos apresentados apenas fazem prova do assentamento, não se podendo aferir, a partir deles, que a autora, efetivamente, trabalha e sempre trabalhou na lavoura. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 14 horas. Até a data da audiência, poderá a parte autora apresentar novos documentos, no sentido de atender ao comando descrito na súmula 149 do STJ. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.17.003478-5** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X CACILDA RIBEIRO (SP219574 - JOSE ELIAS PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio a Dra Inelva Bussato Mira Gomes, que deverá apresentar laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Hospital Amaral Carvalho, nesta cidade de Jaú, em 16/12/2009, às 13:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Com a juntada do laudo, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 6395**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.003484-0** - PEDRO BARBOSA GAMA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autue-se por linha os documentos apresentados. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, corretamente, a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

**2009.61.17.003488-8** - PEDRO LUIZ FERRO MERLINI (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Pedro Luiz Ferro Merlini em face do Ministro do Estado da Educação, em que o impetrante pretende a dispensa da realização do ENADE (Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante), com a conseqüente autorização para colação de grau. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Ministro do Estado da Educação. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança

à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 6396**

**ACAO PENAL**

**2008.61.17.002581-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Designo o dia 11/05/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, intimando-a para comparecer, bem como deprecando a intimação do réu da data designada. Continuamente, depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP a realização de audiência para oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, consignando-se que esta audiência deverá ocorrer posteriormente à data supra designada, sob pena de inversão na coleta das provas. Deverá a defesa proceder ao recolhimento das custas devidas para distribuição da carta precatória. Int.

**Expediente Nº 6397**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.17.002175-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000932-3) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Considerando-se o elevado número de documentos apresentados pela embargante, consistentes em quinze livros da escrituração fiscal da empresa, determino a digitalização de todos os documentos necessários à realização da perícia, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada ao feito, a ser subscrita pelo procurador da embargante, sob as penas da lei. A mídia eletrônica deverá ser juntada aos autos, deferidos, para tanto, o prazo improrrogável de sessenta dias. Intime-se.

**Expediente Nº 6398**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.003162-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003281-7) ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SPI20033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**Expediente Nº 6399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.004292-0** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes que, conforme ofício juntado à fl.294, a realização da perícia médica no juízo deprecado foi redesignada para o dia 14/12/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

**2009.61.17.001568-7** - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.108), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2925**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1000461-0** - PERICLES FROES DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**96.1003318-0** - DAVID SABATINI JUNIOR(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, fica a parte executada (DAVID SABATINI JUNIOR) intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), da penhora efetivada nos autos (fls. 177, 179, 193 e 195), bem como ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, em conformidade com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**1999.61.11.005597-1** - MARIO DE OLIVEIRA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o Dr. Durval Machado Brandão intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.11.003950-1** - GISELE MARIANE MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.000203-1** - MARIA CLEMENCIA CARDOSO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.006149-7** - JOSE PAULINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.001502-9** - CLEUZA GONCALVES COUTO X CLAYR GONCALVES COUTO NUNES X GUMERCINDO SANTO LION X VANESSA GONCALVES COUTO LION(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002820-6** - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO X RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO X PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada acerca do depósito de fls. 190, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.003826-1** - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/02/2010, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.003895-9** - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o dia seguinte à cessação administrativa, ocorrida em 07/02/2005 (fls. 74), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 12/01/2009 (fls. 143), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): - 08/02/2005 (Auxílio-doença) - 12/01/2009 (Aposentadoria Invalidez); Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004281-1** - ANTONIO JOSE NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.004585-0** - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/02/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.005881-8** - ELISA ALMEIDA BENTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/02/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.005997-5** - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.006038-2** - VALMIR DE SA ALVES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia (artigo 13, II, do CPC).Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Int.

**2007.61.11.006300-0** - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 04/06/1967 a 03/02/1974; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação nestes autos, em 19/05/2008 (fls. 41-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem costas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA IANAE KUSSUMOTO; Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição; Renda mensal atual: A

calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000477-2** - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tópico final da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da citação, ocorrida em 15/02/2008 (fls. 48-verso), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 35/37. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com os valores já pagos por força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1o, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): - 15/02/2008; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: ----- --. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002418-7** - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MARIO HENIO NUNES o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 04/08/2008 (fls. 24-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Mario Henio Nunes; Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 04/08/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo; Data do início do pagamento: -----. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002843-0** - GISBERTO MARZOLA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.11.001469-1** - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de março de 2010, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de

produção de outras provas.Int.

**2009.61.11.004861-5** - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente de trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade.Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006007-0** - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente de trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006184-0** - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto n 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.002055-0** - ANA FORTUNATO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.003881-5** - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.003833-2** - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.006050-7** - IRACEMA CANDIDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.11.002945-1** - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de conseqüência, a conceder à autora MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e data de início a partir da citação, ocorrida em 13/10/2009 (fl. 27-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, p. 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Marques de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 13/10/2009; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: ----- . EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2926**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**97.1204641-9** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

Fl. 536: Oficie-se à CEF solicitando informação a respeito e intime-se o autor, COM URGÊNCIA.Publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.11.006201-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

(PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 840/851):Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Por conseguinte. Citem-se.Outrossim, ante os documentos de fl. 806/807, indicando tratar-se de conta de poupança, e ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 834, com fundamento no art. 649, inciso X, do CPC, DEFIRO o pedido de fls. 804/805, e determino o DESBLOQUEIO da conta nº 19-003569-1, agência 0288-7 - Quintana/SP, do Banco Nossa Caixa S/A, do valor de R\$214,32 (duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), constante do documento de fl. 806 - emitido em 19/06/2009, com os acréscimos correspondentes à remuneração da conta. Oficie-se.Cumpram-se, nesta ordem, os seguintes atos:- Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, conforme determinado no parágrafo anterior.- Expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação dos réus para apresentar contestação, no prazo legal;- Após, dê-se vista ao MPF, inclusive para nova manifestação - sobre o pleito de fls. 838/839;- Com a apresentação das contestações, ou o decurso do prazo, intime-se a União, conforme requerido às fls. 57, item 2.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001722-1** - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 297:Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 286, referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores em conta vinculada dos autores, referentes à multa de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J, do CPC, ou, se for o caso, comprove que os valores já foram depositados. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.Fica, outrossim, a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 251/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**97.1001110-3** - IRENE GARCIA BASILIO X WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE X ADALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS GARCIA X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X INA FOGANHOLI FOLCATTO X IRACEMA CAMARA ALEIXO X MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) Arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.11.000962-2** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de março de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2009.61.11.001518-0** - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de março de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a),

pessoalmente, para comparecer à audiência, a, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.11.006275-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 16h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.000142-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre o laudo pericial por cópia juntado às fls. 199/203 e 223/228, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2006.61.11.004521-2 para julgamento conjunto, conforme a r. determinação de fl. 117, item 3. Publique-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.11.003903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008400-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Outrossim, intime-se a embargada também para contraminutar os agravos retidos de fls. 147/151 e 169/175. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.001654-7** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TVC INTERIOR S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fica a executada TVC INTERIOR S/A intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 25,37 (vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.11.007778-8** - AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 522/525 e 617). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**2004.61.11.003024-8** - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE PAULISTA(SP196121 - WALTER BUENO E Proc. THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 240/242 e 248). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.1003619-0** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA(MS006732 - NILTON KIYOSHI KURACHI)

Fica a parte autora intimada do r. despacho de fls. 106, do seguinte teor: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 27, conforme requerido a fl. 104. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Fica também a parte autora intimada de

que, aos 26/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 243/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.004286-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREA LOPES DO CARMO X ANGELICA AMANDA DO CARMO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de ANDREA LOPES DO CARMO e ANGÉLICA AMANDA DO CARMO, incursas nas penas do art. 334, caput, segunda figura c.c. art. 29, todos do CPB.Proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95, as denunciadas aceitaram o benefício da conciliação.Conforme consta de folhas 138/204, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 206-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREA LOPES DO CARMO e ANGÉLICA AMANDA DO CARMO, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 200/202).Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2008.61.11.001858-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)  
Fica a defesa intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 347/349, no prazo de cinco dias, consoante a deliberação de fl. 341.

#### **Expediente Nº 2927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.002682-0** - ROBERTO CARLOS BINATO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2004.61.11.004158-1** - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários a que foi condenada a pagar, na impugnação ao cumprimento da sentença.Com o depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação.Publique-se.

**2005.61.11.000605-6** - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI DIAS BASTOS X GIULIANA FOLONI DIAS BASTOS X OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 247/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.Fica, outrossim, intimada de que o Alvará é válido por 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**2005.61.11.002319-4** - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2006.61.11.000368-0** - APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2006.61.11.003459-7** - GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.61.11.002608-8** - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA

GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a concordância da parte autora como os cálculos apresentados pela CEF às fls. 124/125, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 126/127, com as cautelas de praxe. Outrossim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos, atualizados até novembro/2009, referente ao reembolso da custas judiciais, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.11.003594-6** - FABIANA LUIZA FARIA NERI - INCAPAZ X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2007.61.11.006045-0** - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se o autor para fornecer as informações solicitadas às fls. 100. Com a vinda das informações, cumpra-se o despacho de fls. 99. Publique-se.

**2008.61.11.000651-3** - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 250/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo. Fica, outrossim, intimada de que o Alvará é válido por 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**2008.61.11.001696-8** - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 252/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo. Fica, outrossim, intimada de que o Alvará é válido por 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**2008.61.11.002789-9** - VALTER MEIRA CASTRO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.004725-4** - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 248/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo. Fica, outrossim, intimada de que o Alvará é válido por 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**2008.61.11.004915-9** - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.004929-9** - LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.004975-5** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 249/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo. Fica, outrossim, intimada de que o Alvará é válido por 30 (trinta) dias, após o que ele é cancelado, e que o recesso judiciário da Lei nº 5.010/66 ocorre no período de 20/12/2009 à 06/01/2010.

**2008.61.11.005243-2** - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 07/12/2009 não haverá expediente externo nesta Subseção Judiciária (Portaria nº 1.498, de 02/12/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2010, às 14h10. Renovem-se os atos. Int.

**2008.61.11.005555-0** - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 07/12/2009 não haverá expediente externo nesta Subseção Judiciária (Portaria nº 1.498, de 02/12/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2010, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

**2008.61.11.005993-1** - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no dia 07/12/2009 não haverá expediente externo nesta Subseção Judiciária (Portaria nº 1.498, de 02/12/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2010, às 14h50. Renovem-se os atos. Int.

**2008.61.11.006038-6** - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento com as cauletas de praxe. No silêncio, aguardar-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2008.61.11.006068-4** - MASSATERU ARASHIRO X HALUMI SAITO ARASHIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.006361-2** - JOAO LEO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.11.000143-0** - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 07/12/2009 não haverá expediente externo nesta Subseção Judiciária (Portaria nº 1.498, de 02/12/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2010, às 16h10. Renovem-se os atos. Int.

**2009.61.11.000209-3** - MAMORU SANKAKO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de março de 2010, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2009.61.11.000278-0** - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de março de 2010, às 14h50. As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

**2009.61.11.000571-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de março de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora.Int.

**2009.61.11.000703-0 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de março de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2009.61.11.000924-5 - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)**

Indefiro o pedido de denunciação da lide, uma vez que o autor fundamenta seu pedido em função da greve geral dos funcionários dos Correios e não em função de suposta falha no atendimento prestado pelo funcionário da permissionária, como alega a requerida.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

**2009.61.11.001301-7 - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de março de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2009.61.11.001961-5 - IZABEL ZANATELLI FERRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.002130-0 - VALDEMIR REGAZZO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de março de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.001086-0 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a informação de fls. 195, intime-se a patrona do autor para retificar seu cadastro junto à OAB, de acordo com o extrato de fls. 196, no prazo de 20 (vinte) dias. Após retificado, deverá a advogada trazer uma cópia da carteira da OAB no Setor de Protocolo para a retificação no Sistema Informatizado da Justiça, informando-se nos autos.Tudo feito, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

**2007.61.11.005413-8 - SERGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2009.61.11.003118-4** - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.11.005838-4** - NILMA DORNE COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 22 de março de 2010, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

**2009.61.11.006211-9** - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 15 de março de 2010, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Depreque-se a oitiva da testemunha de fora. 6. Publique-se.

**2009.61.11.006281-8** - GUIOMAR GAMBINI DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 15 de março de 2010, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4345**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.1003897-4** - SEBASTIAO CARLOS DE MELO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.003369-4** - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 232-verso, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000483-8** - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.000688-4** - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001429-7** - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002341-9** - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003614-1** - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006149-4** - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006410-0** - ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância da parte autora (fls. 98), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 93/94, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006465-3** - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.000603-7** - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Defiro. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos complementares formulados pela autarquia ré.Após, dê-se nova vista às partes. Por derradeiro, cumpra-se o tpico final do r. despacho de fls. 96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001118-5** - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001138-0** - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001399-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001520-8** - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001802-7** - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002248-1** - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho anterior, somente a testemunha Manoel Pereira da Silva será ouvida por este Juízo, visto que a autora já prestou seu depoimento às fls. 58.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas residentes em Pompéia/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002610-3** - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004381-2** - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004947-4** - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005196-1** - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005352-0** - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005449-4** - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 51/55.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.005457-3** - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 30/34.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005747-1** - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005807-4** - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 43/47.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005819-0** - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79/83. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.005879-7** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PRO31245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4348**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.005638-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)  
Intime-se a defesa para requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.11.003427-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)  
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1651**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.09.000468-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004678-1)  
CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)  
(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, Execução Fiscal nº

2003.61.09.004678-1, desapensando-os. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da sentença de fls. 227-229 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.09.001083-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 263/264: Trata-se de pedido de liberação da quantia bloqueada através da penhora on line, na quantia de R\$ 179.373,80 (atualizada até agosto de 2009 - fls. 256) para pagamento da dívida à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Assim, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se concorda com o pedido acima deduzido. Com o retorno, subam imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**2002.61.09.007615-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X AGOSTINHO CESAR BENITES X ANTONIO CARLOS BENITTES X TERUKO MEYASAKI BENITTES X ARIIVALDO BENITTES

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem a oposição de embargos à execução fiscal pelos executados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, permanecendo sobrestados. I.C.

**2003.61.09.004678-1** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X MAIKEL HENRIQUE JURADO X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito consubstanciado na CDA 35.473.486-5 e 35.473.488-1. Quanto ao valor remanescente do débito incluído na CDA 35.473.488-1, no tal de R\$ 16,22 (dezesesseis reais e vinte e dois centavos), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com base nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Incide in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente o recurso de embargos infringentes. Oficie-se ao 1º registro de Imóveis e Anexos noticiando a desnecessidade de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de f. 140-141 e mencionado no recibo de f. 203. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24 de março de 2009.

**2003.61.09.006497-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGUASA PARTICIPACOES LIMITADA

Confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, do C.P.C., carreando aos autos cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 104. Regularizados, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual suspensão do feito, em face da notícia de adesão ao Programa de Parcelamento de Débito. Após, tornem conclusos. I.C.

**2005.61.09.003112-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Fl. 160: Anote-se o nome das procuradoras constituídas no sistema informatizado de controle processual. Petição de fls. 142/166: declaro suspensa a presente ação executiva em face da ordem judicial exarada nos autos sob nº 2009.61.00.020229-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fl. 165, em especial quanto à liquidez e certeza do crédito exequendo, ante a suposta ausência de sua constituição definitiva em sede administrativa. Após, decidirei sobre a liberação dos valores penhorados nos autos, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2006.61.09.003751-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

Petição de fls. 157/164: declaro suspensa a presente ação executiva, em razão da oposição dos embargos do devedor em apartado, bem como em face da ordem judicial exarada nos autos sob nº 2009.61.00.020229-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fl. 163, em especial quanto à liquidez e certeza do crédito exequendo, ante a suposta ausência de sua constituição definitiva em sede administrativa. Após, decidirei sobre a liberação dos valores penhorados nos autos, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2006.61.09.005105-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 -

ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO SANTIN JUNIOR

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada nos autos e que recaiu sobre o veículo de placas CYZ 8428, bem como as constrações que recaíram sobre o veículo de placas CHN 0106, devendo ser oficiado ao Ciretran para que proceda ao desbloqueio das eventuais constrações existentes sobre os veículos em comento. Intimem-se as partes da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.007070-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA MARCONDES LTDA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

DESPACHO DE FL. 110: Conforme observo dos autos, às fls. 87 foi proferida sentença, extinguindo o feito nos termos do art. 794, I, do Código Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Através de sentença proferida nos autos de nulidade de arrematação cumulada com declaratória de reconhecimento de direitos (fls. 99/103), foi declarada a nulidade da arrematação de fls. 57. Instada, a Fazenda quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que o presente feito já se encontra sentenciado, sendo que sentença proferida na ação anulatória em nada interfere nesta ação, converto o julgamento em diligência e determino o arquivamento do feito, com as formalidades de estilo. Int.

**2008.61.09.008709-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOAVE SOM TAPE S/C LTDA ME(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Fl. 120: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C, para que junte aos autos procuração, nos termos da cláusula quarta da cópia do contrato social de fls. 121/125. Nada a prover quanto ao pleito de fls. 118/119, pois o pedido de parcelamento deve ser feito administrativamente na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, venham conclusos para designação de hasta pública junto a CEHAS.I.C.

**2008.61.09.008720-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Considerando as informações coligidas aos autos pela executada à fl. 91, proceda a Secretaria à expedição de ofício endereçado à agência da CEF, especificando os dados bancários solicitados, visando a transferência do valor bloqueado nestes autos, conforme determinado à fl. 78. Intrua-se o mencionado ofício com as cópias de fls. 19/20, 77/78 e 85/86. Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada às fls 92/93, intimando-se a parte executada para a respectiva retirada em balcão desta Secretaria. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3163**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.011962-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) RIVALDO BATISTA DA SILVA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 67 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011864-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.12.011963-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) ROBERTO TADEU DA SILVA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 57, alvará de soltura de fl. 59 e termo de compromisso de fl. 61 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011864-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.12.011964-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011864-0) FLAVIO GOMES DE MELO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X LUEIDE LUISA DE SOUSA X RENATO ISSAMU RONBO IRIE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 77, alvarás de soltura de fls. 79, 80 e 81 e termos de compromisso de fls. 83, 84 e 85 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011864-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

cauteladas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.12.008581-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA X LINDOMAR SANTOS GALVAO X NARCISO DE SOUZA MARQUES X FABIO SANTOS BASTOS X CARLOS ARIEL BAZAN(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Cota de fls. 491/493: Defiro. Tendo em vista que os réus não preenchem os requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se a citação dos réus Lindomar Santos Galvão e Narciso de Souza Marques para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão especificar as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Intimem-se, ainda, os réus Altino Alves Lima, Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme acima determinado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de respostas, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.12.010675-2** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ABRAHAO(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS ABRAHÃO, qualificado às fls. 06/07, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, por meio de Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.12.002200-3** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 14 de janeiro de 2010, às 16:15 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 730**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.02.015470-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Abram-se vistas às partes, para que se manifestem sobre o teor de todos os termos e certidões lavrados a partir de fls. 125.

**2009.61.02.011235-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE MARTORI(SPI75601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

...Destarte, dada a ocorrência de prazo superior a oito anos, acolho o pedido da defesa, para o fim de declarar extinta a punibilidade de Antônio José Martori, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ocorrida após o trânsito em julgado (18/09/2000), tendo em vista que até a presente data, decorridos mais de 08 (oito) anos, o réu não deu início ao cumprimento das penas. Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.000514-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SPI19662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Face ao teor das informações prestadas pela serventia, determino a expedição simultânea de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Bauru/SP, visando a inquirição da testemunha Sullivan Cassyus Lopes, arrolada pela acusação. Certifico haver expedido carta precatória nº 0165/2009 - C, à Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando as providências necessárias para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inquirição da testemunha Sullivan Cassyus Lopes, arrolada pela acusação.

**2004.61.02.012488-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SPI27110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SPI75815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Esclarecida a questão incidental argüida no Juízo deprecado (fls. 1007/1008), declaro encerrada a instrução criminal. Vistas as partes para ciência dos documentos oriundos dos Juízes deprecados (fls. 984 e seguintes), bem como para que se manifestem nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2005.61.02.003950-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)

A advogada Milena de Lannes Nagasako, OAB/SP 229.155, substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados por Ramon Sotto Verri ao advogado André Luiz Riginel da Silva Oliveira, OAB/SP 243.841, com reserva de iguais poderes. Esse, por sua vez, alega a ocorrência de 02 (duas) nulidades, sendo uma relativa à ausência de intimação do referido subscritor, quando da expedição das deprecatas. A outra nulidade foi argüida pela ausência de nomeação de advogado no ato da audiência realizada no juízo deprecado - Comarca de Colina/SP. Pois bem, no tocante a alegada ausência da intimação do subscritor, quando das expedições das deprecatas, impõe esclarecer que muito embora o advogado André Luiz Riginel da Silva Oliveira não tenha sido formalmente intimado da expedição das deprecatas, a advogada Milena de Lannes Nagasako, defensora constituída pelo réu, restou regularmente intimada. Ora, considerando que a advogada Milena - defensora que recebeu a procuração direta do réu - foi regularmente intimada da expedição da deprecata e, considerando ainda que o substabelecimento dela ao subscritor efetivou-se com reserva de poderes, subentende-se que a sua intimação supre a dos demais advogados por ela substabelecidos, já que possuem os mesmos poderes em defesa do mesmo constituente. Por essas razões, afastos as nulidades argüidas pela defesa, em relação a ausência de intimação do subscritor. Em relação à segunda nulidade argüida, alega o subscritor que o juízo deprecado deixou de nomear defensor ad hoc, quando da inquirição da testemunha Marcos Aurélio Abe, arrolada pela acusação (fls. 609); que algumas perguntas seriam dirigidas à testemunha e que o prejuízo restou provado. Pois bem, acolho o pedido declaro nulo o depoimento prestado pela testemunha Marcos Aurélio Abe, perante o juízo da Comarca de Colina/SP eis que inquirida na ausência de defensor. Prosseguindo-se, determino a expedição de nova Carta Precatória

àquela comarca, com prazo de 60 (sessenta) dias, para reinquirição da testemunha Marcos Aurélio Abe, devendo referida deprecata ser instruída com os documentos de fls. 608/621, que deverão ser desentranhados sem qualquer prejuízo aos autos. Cumpra-se, observadas as formalidades e cientificando-se as partes. Certifico haver expedido carta precatória nº 0164/2009 - C, à Comarca de Colina/SP, solicitando as providências necessárias para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a reinquirição da testemunha Marcos Aurélio Abe, arrolada pela acusação.

**2005.61.02.004580-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) ...abram-se vistas às partes para ciência dos autos de infração nº 35620612-2; 35620613-0 e 35620614-9, autuados em apenso.

**2007.61.02.009239-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO CESAR MERINO X MARLENE SILVIA MERINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Intime-se o defensor constituído a apresentar suas Alegações Preliminares, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que o silêncio será entendido como desistência do patrocínio, dando-se ensejo à nomeação de defensor dativo.

**2008.61.02.003849-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PEDRO ROBERTO SANTILLI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X JOSE ALBERTO MACHADO GUERREIRO(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA(SP055555 - GERSON MENDONCA E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA ...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO ROBERTO SANTILLI, JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO, MARCELO PIRILO TEIXEIRA, ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA E MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA e o faço com fundamento no artigo 69 da lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2437**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.007106-5** - MARIA LUCIA FERREIRA LEITE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP  
... JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, VI...após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. exp. 2437

**2009.61.02.011264-0** - DENISE FERREIRA DE MENEZES(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c o artigo 267. IV e VI, do CPC... exp.2437

**2009.61.02.012945-6** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...INDEFIRO A LIMINAR... EXP.2437

**Expediente Nº 2440**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.009639-6** - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, para o dia 8 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, nas dependências da sala 2 do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, n. 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2014**

### **MONITORIA**

**2002.61.02.005755-4** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.02.011216-1** - SEGREDO DE JUSTICA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Observo que as peças extraídas dos autos e que faziam parte da petição inicial, encontram-se na contracapa dos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora promover a sua retirada. Decorrido o prazo, cumpra-se a primeira parte deste despacho. Int.

**2007.61.02.014078-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

**2008.61.02.005041-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias. Nada requerido, voltem conclusos para decisão. Int.

**2008.61.02.007861-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS OSEAS JUNIOR X ANTONIO CARLOS OSEAS

O pedido de desentranhamento de documentos já foi deferido, conforme se vê no despacho da f. 67. Assim sendo, intime-se a CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ela promova a retirada dos documentos. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**2008.61.02.007866-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE JOSE ZUFELATO X MARY APARECIDA OTAVIANO ZUFELATO X JOSE MOACYR ZUFELATO

Fls. 65: Defiro pelo prazo de 30 dias. Esclareço que compete à CEF diligenciar no endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, I I, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 10 5/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.

**2008.61.02.010473-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

ANTE O EXPOSTO, declaro a improcedência no pedido deduzido nos embargos, constituindo o título executivo judicial. Os embargantes ficam condenados no pagamento em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja

execução ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos pela Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se os embargantes para as finalidades previstas pelo artigo 1.102-C, p. 3º, do CPC, bem como para os termos dos artigos 475-J e seguintes. Eventual apelação será recebida no efeito devolutivo. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.007740-4** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
julgo extinta a presente execução...

**2000.61.02.008537-1** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo e a conversão do depósito judicial em renda em favor da União, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**2000.61.02.017864-6** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Esclareça a parte autora se pretende promover a execução do julgado, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**2001.61.02.003662-5** - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIS ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.02.000112-7** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Defiro o pedido da Fazenda Nacional de f. 192 de conversão em renda dos depósitos constantes dos autos, officie-se à CEF instruindo com cópia da petição acima mencionada. Após a resposta, vista à Fazenda Nacional, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**2003.61.02.005280-9** - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)  
Não é o caso de extinção nos termos em que requerido pela União, porquanto intimada a autora sucumbente nos termos do artigo 475-J, foi efetuado o pagamento do valor devido. Intime-se e arquivem-se.

**2004.61.02.004848-3** - ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABAL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. Em seguida, ao arquivo por sobrestamento, onde deverão aguardar o desfecho do agravo n. 2007.03.00.083497-3.

**2004.61.02.008941-2** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Ao SEDI para excluir o INSS e inserir a União -PFN.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu

duplo efeito. Após, intime-se os demais réus acerca da prolação da sentença, bem como do recebimento do recurso de apelação, para, se quiserem, contrarrazoarem, no prazo legal. Cumpra-se.

**2008.61.02.012303-6** - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.011684-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305541-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ALBERTO GIANGROSSI X JOAO MANOEL RODRIGUES(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela União e julgo extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.Honorários advocatícios pelos embargados, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 90.0305541-6.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.02.005859-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005795-4) SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados após 25.2.2009, devendo, entretanto, a União fornecer o código da receita para viabilizar a efetivação da medida.A autora deverá esclarecer a razão pela qual continua a efetuar os depósitos nos presentes autos, dada a fase do presente feito.Intime-se com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela União, a teor do primeiro parágrafo deste despacho. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.02.001432-6** - JACOPO ACCIARI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X NAO CONSTA  
Tendo em vista o ofício do 1o. Cartório de Registro Civil, informando o registro de opção de nacionalidade brasileira de JACOPO ACCIARI, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

#### **Expediente N° 2015**

##### **MONITORIA**

**2009.61.02.004575-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO

Determino o cancelamento da audiência designada na f. 46.Manifeste-se a CEF sobre a devolução das cartas de intimações da parte ré, fornecendo os endereços atuais para as devidas intimações.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a designação de nova audiência.Int.

**2009.61.02.012095-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material verificado no despacho de fls. 117, sendo que, onde se lê: ... Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14 horas para audiência ..., leia-se: ... Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14 horas para audiência ....Intimem-se novamente as partes.

#### **Expediente N° 2016**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.02.009657-4** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Em que pesem as justificativas da parte autora acerca da necessidade da realização da perícia técnica no sistema de computação da Previdência Social, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que pretendem sejam respondidos com a referida perícia, a fim de possibilitar a este Juízo melhor análise de sua viabilidade e de seu procedimento.Diante do limite no número de testemunhas para cada fato, consoante o parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil, especifique a parte ré as três testemunhas dentre as arroladas à fl. 220 que pretende sejam ouvidas por este Juízo.Defiro o pedido do Ministério Público Federal de desistência da oitiva das testemunhas arroladas sob número 2 a 8 às fls. 168-168 v.º.Int.

**2008.61.02.010040-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0320684-0** - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos presentes à esta vara. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a União (Fazenda Nacional) em lugar do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

**96.0300787-0** - ARY CESAR HERNANDEZ X MAURICIO LINS FERRAZ X ELCIO NETO X ANTONIO ALBERTO MACHADO X EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

... julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**96.0304674-4** - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos de embargos 2009.61.02.002344-7, os presentes autos deverão acompanhá-los. Int.

**98.0303084-1** - ITAMAR SALATA X AKIE KIMATI LACHAT X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTO ANTONIO MANFRIN(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP140723 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Desp. fls. 200: Considerando a expedição da minuta do ofício requisitorio, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Desp. fls. 207: ...O valor de correção monetária de R\$ 37,01 presente no referido extrato da f. 196, corresponde à atualização monetária da data da expedição do ofício requisitorio (agosto/2008) até a data de pagamento (setembro/2008) também pelo IPCA-E. Assim, improcede a impugnação da AGU.

**1999.61.02.003953-8** - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**2000.61.02.001531-9** - EGYDIO E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 3 dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do referido ofício. Int.

**2000.61.02.002930-6** - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Defiro o pedido de f. 239-243, pelo que reconsidero o despacho de f. 234. Intime-se a União - PFN para requerer o pedido de conversão efetuado na f. 217 e 230 somente quando comprovar o trânsito em julgado definitivo do AI 643506 perante o STF. Int.

**2000.61.02.016800-8** - ALTINO ALVES PEREIRA X ANTONIO MORO NETTO X ELIZABETH APARECIDA ARNDT GOMIDE X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à f. 374, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.02.000319-3** - OBERST E OBERST S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a União - PFN, para que em 5 dias, forneça o número do código da receita para a conversão. Sendo cumprida a determinação, oficie-se requisitando a conversão em renda. Caso contrário, ao arquivo com baixa. Int.

**2002.61.02.007011-0** - F L COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a União (Fazenda Nacional) em lugar do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica deferido o pedido formulado pela União na f. 146. Assim sendo, cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício, conforme requerido, com prazo de 5 (cinco) dias

para cumprimento. Após a efetivação da determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.02.013718-5** - CLINICA GERAL E CIRURGIA EDER BADIALE S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

DESPACHO DA FL. 238: ...Expeça-se mandado de intimação ao executado nos moldes do art. 475 do CPC, para pagar o valor de R\$ 4.077,47 a título de honorários advocatícios devidos à União, sob pena de multa de 10% incidente sobre o montante. Int. DESPACHO DA FL. 241: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB, conforme requerido. 240 bem como cumpra-se o determinado à f. 238. .PA 1,5 Após, dê-se vista dos autos à União. Int.

**2003.61.02.011836-5** - CARDIOCLIN CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA S/C LTDA X CLINICA SANTO ELIAS S/C LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

DESPACHO DA FL. 484: ...determino a remessa dos autos ao arquivo...

**2004.61.00.010482-1** - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP164046 - MARIANA HECK E SP221503 - THALITA DUARTE HENRIQUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 127. Oficie-se à CEF, para cumprimento em 10 dias. Com a resposta, determino a remessa dos autos ao arquivo, intimando-se as partes.

**2004.61.02.012312-2** - FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Os créditos pleiteados pela União (Fazenda Nacional) referem-se a honorários em seu favor, não se tratando dos valores que foram objeto da ação de conhecimento. Assim sendo, indefiro o pleito da autora, nos termos em que formulados na f. 157, ficando a mesma intimada a promover o pagamento da obrigação. Intime-se primeiramente a União (Fazenda Nacional) acerca deste despacho.

**2005.61.02.004244-8** - RS ASSISTENCIA MEDICA S/C (SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 240: Oficie-se, novamente à CEF para conversão em renda dos depósitos efetuados na égide da Lei 9703/98, informando este Juízo sobre seu cumprimento, em 10 dias. Com o retorno, abra-se vistas à União. Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo. Int.

**2008.61.02.012342-5** - AGRO PECUARIA S S LTDA (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP245914 - ALINE NOGUEIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, devendo a secretaria efetuar a anotação necessária quanto às publicações em nome do dr. Marcio Mateus Neves, OAB/SP 254.553. Deverá a dra. Aline Nogueira Xavier, OAB/SP 245.914 esclarecer ao juízo se permanecerá como patrona da parte autora nos autos, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes das f. 130-131, assinado apenas pelo dr. João Paulo Fontes do Patrocínio, OAB/SP 248.317. Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da determinação acima. PE 1,10 Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.02.009386-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

DESPACHO DA FL. 1178: Tendo em vista a informação retro e que o autor foi devidamente intimado, republicue-se o despacho retro apenas para os réus. DESPACHO DA FL. 1175: Ciência às partes da sentença das fls. 1147-1156. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Os feitos n. 2009.61.02.009389-9 e 2009.61.02.009388-7, que se encontram em apenso, também deverão ser remetidos à superior instância. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.038020-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320684-0) FAZENDA NACIONAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON

TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos, remetam-se-os ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar a União (Fazenda Nacional) em lugar do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito destes autos para os autos principais n. 91.0320684-0, que deverão ser apensados a estes. Uma vez decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.02.000976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315545-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) Recebo o recurso de apelação interposto na f. 59 somente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 520, V do CPC. Vista ao recorrido para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, desampensem-se dos autos 95.0315545-2 e remetam-se ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. Região Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.011552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311063-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Tendo em vista as alegações da União, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimento da controvérsia apontada. Após, dê-se vistas as partes, primeiramente à União. Em seguida, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2026**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.013884-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013750-6) ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) F. 437-439: explique o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de que os documentos das f. 60-64 e 66-70 não se tratam de extratos bancários, tendo em vista que o ofício-resposta do Banco do Brasil S.A. (f. 58) faz expressa referência ao fornecimento de extratos bancários. Ademais, justifique o Embargante, em igual prazo, a necessidade de realização de prova pericial sobre os extratos bancários, fornecidos por microfilmagem no termos da legislação de regência, tendo em vista tratar-se de prova essencialmente documental não contraposta. Intime-se.

**2009.61.02.009384-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007258-9) SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) F. 30-31: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. indefiro o requerimento de expedição de guia de levantamento, pois incabível à espécie. Note-se, ademais, que o valor recolhido não se encontra à disposição do Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.006454-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) F. 151: Defiro pelo prazo requerido. Silente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

**2000.61.02.010753-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) F. 725: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Escado o prazo de suspensão do feito, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que direito para prosseguimento do feito. Int.

**2002.61.02.012161-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES X MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 110-111, alegando que houve contradição e omissão. Afirma

que a r. sentença, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigos (sic) 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e que foi contraditória, vez que se a exequente não promovesse o andamento do feito o correto seria a extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil (fls. 115). Aduz a embargante, ainda, que a r. sentença foi omissa, vez que nem (sic) momento algum informou que a Requerente havia sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em contradição na sentença. Observa-se que há contradição na peça processual da embargante, posto que alega que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, e, ao transcrever o dispositivo da sentença na própria petição, explicita Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nota-se que o dispositivo legal citado na peça da embargante destoa daquele que fundamentou a sentença. A sentença embargada reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo sob esse fundamento, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e não nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma, como alega a embargante. Por outro lado, também não houve omissão alguma. Sustenta a embargante que a sentença teria sido omissa por não ter informado que a exequente havia sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, como manda o 1º do art. 267 do CPC. Como já demonstrado, por não ter sido o processo extinto nos termos do art. 267, III, do CPC, não há que se falar na intimação pessoal exigida pelo 1º do mesmo artigo. Ainda que o feito fosse extinto com fundamento no art. 267, III, do CPC e não se tivesse intimado pessoalmente a exequente para suprir a falta, como manda o 1º desse artigo, o vício estaria na própria falta de intimação pessoal, e não na falta de menção dela na sentença, caso em que a reforma da sentença deveria ser pleiteada pela via recursal adequada. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento. P.R.I.

**2004.61.02.000705-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Acolho a manifestação da exequente pois, in casu, não se encontra configurada a prescrição intercorrente. Assim, requeira a CEF o que direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

**2004.61.02.000773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELICA MARTINELLI

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.02.008167-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

Acolho a manifestação da exequente pois, in casu, não se encontra configurada a prescrição intercorrente. Assim, requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

**2004.61.02.009179-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

F. 157: defiro pelo prazo requerido. Silente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

**2005.61.02.001061-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

F. 101-102: indefiro o requerimento de prosseguimento da presente execução, extinta por sentença homologatória, transitada em julgado. Intime-se a exequente para, querendo, solicitar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Ademais, intime-se, pessoalmente, o executado para que doravante proceda ao recolhimento dos valores acordados em audiência, diretamente na agência do contrato.

**2005.61.02.007004-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MENEGHINI DE OLIVEIRA

F. 90: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.

**2005.61.02.010552-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA

F. 69: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.02.010680-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA FARO DE ALMEIDA ROSIELLO

F. 59: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.02.013317-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A M M R MASTROPIETRO ME X ANA MARIA MORENO RIBEIRO MASTROPIETRO X MARIO FRANCISCO MASTROPIETRO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

F. 75: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

**2005.61.02.013762-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GELO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X RONALDO DE LIMA FELIX X ELSA RODRIGUES DE LIMA

F. 72: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. F. 73: Prejudicado o peticionado, tendo em vista que a empresa executada, ora indicada, não faz parte do polo passivo da ação. Intime-se.

**2007.61.02.001067-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO ME X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO

F. 44: defiro pelo derradeiro prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

**2007.61.02.007479-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA

Vista à exequente das informações recebidas da receita federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.02.010633-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

F. 65: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.02.011073-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADDEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

F. 75: defiro pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

**2008.61.02.011210-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo

assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.004402-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCIANO QUELI CESAR  
F. 25: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.038230-2** - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
F. 360-361: Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido.Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**1999.61.02.008513-5** - TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Intime-se a impetrante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu a apuração dos valores que entende devidos pela sistemática do SIMPLES, conforme requerido pela União à folha 179 dos autos, reiterado pela petição da folha 188.

**2000.61.02.014721-2** - AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
F. 388: defiro. Expeça-se novo ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais.Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**2003.61.02.010537-1** - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do feito, para requererem o que de direito.Oficie-se, com cópia do presente despacho, do v. acórdão das f. 223-224, da r. decisão da f. 353-354 e certidão da f. 355, à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2003.61.02.013243-0** - CLINICA MEDICA GUEVARA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Intime-se a Impetrante a manifestar-se, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de conversão em renda da União (f. 112), tendo em vista que a ação foi julgada extinta sem deliberação quanto ao mérito.Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.02.009855-1** - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP020596 - RICARDO MARCHI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Rejeito liminarmente os embargos de declaração, porquanto a parte autora pretende, com o recurso, reformar a sentença na qual não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A reforma da sentença deve ser buscada pelo recurso próprio. P.R.I.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1798**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.02.013791-0** - CLAUDIO NERY DOS SANTOS X ROSANA BAJARUNAS DOS SANTOS(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial atribuindo valor à causa nos termos do art.

259, V, do CPC. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0306332-7** - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

. Fl. 230: oficie-se ao INSS solicitando que comprove documentalmente a revisão do benefício do autor nos termos em que foi concedido. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para reconsiderar o r. despacho de fl. 222 e indeferir o pedido de fls. 217/218. 3. Intimem-se. 4. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.02.011806-2** - RENATO FARES KHALIL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 214: defiro. Ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica beneficiária da verba honorária contratual. Na seqüência, retifiquem-se os ofícios requisitórios nºs. 20090000091 e 20090000092 conforme requerido, destacando-se os honorários contratuais e dando-se ciência às partes do teor deles. Após, encaminhem-se estes e aguardem-se os pagamentos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram retificados ofícios requisitórios nº 20090000091 e 92 - Ciência às partes.

**2001.61.02.006469-4** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI E SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES)

Fls. 169/170: apreciarei oportunamente. Dê-se vista aos réus para alegações escritas, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela co-ré Maria Aparecida. Intimem-se, com urgência.

**2002.61.02.007652-4** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 178 - 3º Parágrafo, parte final: (...) intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Escoado o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito do prazo de 10(dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Alvará de Levantamento em nome da autora e/ ou Dr. Renato Carlos da Silva Junior - OAB/SP 149909 expedido em 07/12/2009. Fica o ilustre advogado cientificado de que o Alvará de Levantamento tem o prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição e que deverá retirá-lo em Secretaria.

**2004.61.02.000821-7** - GILDA FULUKAWA FUKAYAMA X RODNEY YUKIO FUKAYAMA(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 227/8 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 211 e 212), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2005.61.02.011343-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 539: defiro. Concedo aos réus o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que complementem o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação, intimem-se a União Federal e o perito nos termos dos parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 532. Intimem-se com prioridade.

**2005.61.02.014429-4** - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, V c/c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), CONDENO o autor MÁRCIO ANTÔNIO BALATORE ao pagamento de: 1) multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, que resulta na importância de R\$ 362,40 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária desde a data da fixação do valor da causa (18/01/2006 - fl. 76); 2) honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 5% do valor da causa, tendo em vista a pouca complexidade da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.02.007016-7** - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DORVANE APARECIDO ROSSETTO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, parágrafo 4º do CPC).A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.02.011100-9** - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: com urgência, dê-se ciência às partes acerca da Perícia a ser realizada na empresa CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO/FAZENDA SANTA ELISA, no dia 16/12/2009, às 10:00 horas

**2008.61.02.012398-0** - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 23/03/1979 a 16/06/1988; e 02/05/1989 a 11/07/2006 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 11.07.2006); 2.2) conceder em favor do autor ADIVALDO VIEIRA RAMOS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91 o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 11.07.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 5 meses e 12 dias até a DIB; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (11.07.2006) e 30.11.2009 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/12/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/139.895.023-5 Nome do segurado: Adivaldo Vieira Ramos Data de nascimento: 09.08.1958 CPF/MF: 020.376.098-09 Nome da mãe: Davina Vieira Ramos Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 11.07.2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**2009.61.02.000280-8** - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 23/01/1979 a 31/12/1981; 01/01/1982 a 25/09/1996; 24/01/2000 a 22/04/2000; e 24/04/2000 a 22/11/2007 (data do requerimento administrativo - DER);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 22.11.2007);2.2) conceder em favor do autor WANTUIL BEIRIGO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 25 anos, 6 meses e 6 dias até a DIB;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.11.2007) e 30.11.2009 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/12/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/142.121.535-4 Nome do segurado: Wantuil Beirigo Data de nascimento: 13.10.1963 CPF/MF: 519.216.266-15 Nome da mãe: Dorvalina Cruz Beirigo Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 22.11.2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

**2009.61.02.001229-2** - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.02.010179-3** - CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX BLOCO B(SP178733 - TANIA MARA TOSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 70/4, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Torno sem efeito o despacho de fls. 69. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 72, 73 e 74), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2009.61.02.011965-7** - MEIRE APARECIDA DINIZ X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato de financiamento do imóvel, bem como emende a inicial atribuindo à causa valor compatível à pretensão econômica visada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para dizer se tem interesse no feito. Após, conclusos. Int.

**2009.61.02.012310-7** - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP166865 - FÁBIO DONIZETE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 246/9, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o extrato de pagamento da pensão alimentícia concedida em favor das filhas da autora, apresentando, ainda, planilha ou outro documento demonstrativo da forma de apuração do respectivo valor. Int. Cite-se.

**2009.61.02.012677-7** - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/139.831.869-5) e do CNIS em nome do autor. P.R.Intimem-se.

**2009.61.02.012996-1** - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/144.626.919-9) e do CNIS em nome do autor. P.R.Intimem-se.

**2009.61.02.013479-8** - TERESA CRISTINA GRANADO(SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a autora é funcionária do Banco Bradesco, com remuneração mensal líquida no valor de R\$ 2.161,93, conforme documento de fl. 72. Ora, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que a autora efetivamente possui condições para o pagamento das custas sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Diante do exposto, intime-se a autora a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.013568-7** - MARIA APARECIDA PRENHOLATO PUPIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa.

**2009.61.02.013685-0** - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé.2.- Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso ora trazido, determino a realização antecipada da prova pericial e postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial.Oficie-se ao Setor de Perícias da D. Justiça Estadual desta Comarca solicitando a indicação de médico para funcionar como perito do Juízo, bem como a designação de data, local e horário para a realização da perícia, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe.Aprovo os quesitos formulados pelo Autor a fls. 19/20.Tendo em vista o contido no artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos (suplementares para o Autor) e a indicação de assistentes-técnicos.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3.- Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos.4.- Cite-se, após o cumprimento do item 1 acima. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 31/570.107.325-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.02.013480-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NILZA KIYOUKO NAKATSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva das testemunhas da autora, residentes na cidade de Guatapará/SP, dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:30 horas. Publique-se e intimem-se as testemunhas e o INSS. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por e-mail.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1187**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.032377-2** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.26.000105-8** - ADEMAR FELIPE RIBEIRO X ESMERALDA VENTOLA DE CAMARGO X VALMIR VIEIRA DE CAMARGO X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o ínfimo valor apurado no cálculo de fl.220 (R\$5,28), esclareçam, os autores, se pretendem prosseguir com a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.26.002192-6** - JAHY DIOGO DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2001.61.26.002674-2** - LUIZ PEGORARO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 97.03.038360-2 (fls. 177/185), manifestem-se as partes.Int.

**2001.61.26.002856-8** - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância das partes com os cálculos do contador judicial, requirite-se a importância apurada à fl. 420, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJP.Int.

**2001.61.26.002986-0** - SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSS/FAZENDA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se a autora.Intime-se.

**2001.61.26.014103-8** - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl.430: Após a regularização do CPF da co-autora Marcia Holzhausen Lisboa Caires, que deverá ser comprovada nos autos, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, em conformidade com o requerimento de fls.393/394 e a Resolução nº 55/2009-CJP.Intimem-se.

**2002.61.26.011410-6** - VALDEMAR DIAS GALDINO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.26.011603-6** - CARLOS BATISTA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2002.61.26.012892-0** - ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.26.013598-5** - FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.26.001486-4** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.310/314: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2003.61.26.003609-4** - BENEDITO EFIGENIO ALVES X JOSE DIAS DE SOUZA X LOURIVAL COSTA CARREIRA X DARCY PEREIRA X ANTONIO FIRMINO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2003.61.26.008973-6** - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2004.61.26.001531-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000850-9) NIVALDO APARECIDO PEREIRA X CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.26.003523-9** - LUIZ GONZAGA BORGES(Proc. PAULA RENATA BRASIL E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (...) Ante o exposto, extingo a execução (CPC, art.267, inc.IV).Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2005.61.26.000576-8** - NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.26.006579-0** - CLOVIS APARECIDO CEGALLA X MARGARETE CINI CAGALLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls.448: Guarde-se o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, que deverá ser comunicado a este Juízo.Int.

**2006.61.26.000034-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO  
Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**2006.61.26.000132-9** - ANISIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ELAINE GARCIA FERREIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.149/152: Manifestem-se os autores acerca do cumprimento do julgado pela CEF.Int.

**2006.61.26.001309-5** - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.229: Oficie-se o INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo vinculado à aposentadoria por invalidez - NB 32/102.676.570-9, informado na inicial.

**2006.61.26.001499-3** - JOSE BISPO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.26.003140-1** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2006.61.26.004429-8** - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2006.61.26.004596-5** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Isto posto e o que mais dos autos consta, declaro prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 915, 1º do Código de Processo Civil e condeno o Banco do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 915, 2º, também do Código de Processo Civil, a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do previsto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas repartidas igualmente entre os réus.

**2006.61.26.004925-9** - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno das cartas precatórias, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

**2006.61.26.005090-0** - AUTO POSTO EQUADOR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC

**2006.61.26.005131-0** - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução das cartas precatórias, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

**2006.61.26.006292-6** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 460/466 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 452. Int.

**2007.61.26.000208-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006394-3) BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

d-e~eDê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 196/267. Intimem-se.

**2007.61.26.000453-0** - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2007.61.26.000797-0** - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 192/197 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186. Int.

**2007.61.26.001409-2** - SAMUEL DIRCEU LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor manifesta seu inconformismo às fls 459/461, 482/483 e 509/514 quanto ao desconto que vem sofrendo em seu benefício, em razão da implantação do benefício de n.º 42/113.093.157-6. De acordo com a manifestação de fls. 438/440, verifico que o autor fez a opção pelo benefício que desejava receber. Posteriormente à implantação do mesmo, formula o autor requerimentos pleiteando a redução dos descontos sofridos em seu benefícios ou a compensação dos valores quando do recebimento dos atrasados. Compulsando os autos verifico que referidos pedidos não merecem acolhida, posto que estranhos ao pedido formulado nestes autos e decidido pela sentença de fls. 327/338. Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 387, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.26.002043-2** - MANOEL DIAS DO VALE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 296/320 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.26.002080-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006221-5) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) É possível que nos autos dos processos administrativos relativos a referidos benefícios se encontrem dados que possam contribuir para o deslinde desta causa.À fl.53, consta o nome de várias empresas nas quais o autor teria trabalhado, sendo certo que elas, caso ainda existam, podem possuir registros de emprego do autor. Consta do referido documento de fl.53 anotações relativas aos endereços. Assim, talvez seja possível localizá-las.Ressalto, contudo, que mesmo computando os períodos descritos no documento de fl.53, o autor não contaria, em tese, com tempo suficiente para aposentadoria.Isto posto, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n. 102.094.289-1 e 111.686.256-2, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, faculto ao autor a indicação do endereço das empresas constantes do documento de fl.53, bem como que se recorda ter trabalhado.Após, tornem-me.Intimem-se.

**2007.61.26.002264-7** - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARACAO

**2007.61.26.002838-8** - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191/192 e depósito efetuado pela ré às fls. 193. Int.

**2007.61.26.002956-3** - JOSE LAURENTINO AIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.26.002995-2** - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003071-1** - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003128-4** - JUDITH PREVIATTO PEREZ(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.003144-2** - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo ao petição de fls.76/83 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Márcio Guenka Koto no pólo ativo do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.003574-5** - IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.003806-0** - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.005293-7** - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.26.005345-0** - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.26.005478-8** - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 107/122. Int.

**2007.61.26.006561-0** - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.63.17.001551-8** - PEDRO OLIVEIRA E SILVA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O requerimento de fl. 139 deverá ser dirigido ao Juízo deprecado. Intime-se.

**2007.63.17.004211-0** - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.00.012614-7** - ALEXSANDRO DINIZ (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.000381-5** - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.000750-0** - JOAO FORTUNATO DA SILVA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.26.000781-0** - LAZARO AFONSO VITOR (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 327/3470 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício de fls. 324/325. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.000985-4** - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001093-5** - VALTEMIR ROSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 144.983.474-1), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.001099-6** - ALMIRA CESAR FONTES (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001119-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA  
Intime-se a autora-exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, tornem para apreciar o pedido de fls. 149. Intime-se.

**2008.61.26.001144-7** - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso interposto pelo autor às fls.189/197 em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista as contra-razões já apresentadas pela CEF às fls.200/207, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.188, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.001349-3** - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA REJEIANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.001646-9** - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.001699-8** - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.001762-0** - GERSIO DEL ORTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MERITO

**2008.61.26.001893-4** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da petição de fl. 31 e dos documentos de fls. 80/104, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 72, juntando cópia da certidão de óbito, do ato judicial de nomeação da inventariante e comprovação do encerramento do inventário de José Mariano de Almeida, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.26.002045-0** - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do quanto solicitado pelo Contador às fls.151.Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria.Int.

**2008.61.26.002606-2** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003111-2** - CONCEICAO APARECIDA CABRAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003334-0** - FERNANDO BARROS PEREIRA(SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls.102/136: Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

**2008.61.26.003369-8** - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação.Trranscorrido o prazo para a interposição de agravo (tempo suficiente para a CEF eventualmente obter efeito suspensivo), expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequêntes.Intimem-se

**2008.61.26.003419-8** - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência...(...) Não obstante, o laudo pericial realizado em Juízo, carreado às fls.102/108, para o deslinde do feito, necessária se faz a análise dos Laudos Médicos Periciais realizados no bojo do processo administrativo concessório - NB 128.682.079-8.Isto posto, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo - NB 128.682.079-8, em especial laudos médicos periciais.Após a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes.Int.

**2008.61.26.003588-9** - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.26.003676-6** - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência do INSS em São Bernardo do Campo requisitando cópia do laudo técnico ambiental da empresa Bombril S/A, lá arquivado. Prazo: vinte dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me.

**2008.61.26.004143-9** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004396-5** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004398-9** - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo decorrido, oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória copiada à fl.149, devidamente cumprida. Dê-se ciência.

**2008.61.26.004482-9** - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.26.004484-2** - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.26.004527-5** - JUVENIL JOSE MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.004532-9** - ARIIVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.26.004710-7** - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004728-4** - ACCACIO DA SILVA PEDRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o protocolo de fls. 107/115, datado de 13/11/2009 e o de fls. 116/124, datado de 16/11/2009, esclareça a CEF qual manifestação deverá prevalecer para fins de contra-razões ao recurso interposto pelo autor. Int.

**2008.61.26.004798-3** - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004806-9** - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004947-5** - REGINA GONCALVES DOS SANTOS(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004957-8** - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.004965-7** - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARACAO

**2008.61.26.004970-0** - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004972-4** - ROBERTO BALDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.005023-4** - FAUSTINO GALIARDI X JOSE CARLOS SARTORI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.005145-7** - THAIS TARGHER X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.005146-9** - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.005258-9** - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005275-9** - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para subscrever o recurso de Embargos de Declaração de fls.75/78.Int.

**2008.61.26.005304-1** - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005312-0** - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005343-0** - DIVALDO TOMAZELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2008.61.26.005353-3** - APARECIDA BREA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.005427-6** - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002996-8) MIGUEL HORVAT(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005466-5** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.005475-6** - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO X OLGA SIMONETTI ALVAREZ(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.26.005535-9** - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2008.61.26.005636-4** - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.005691-1** - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de fls.59/62 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.005692-3** - EUMENIDE BRANDI LIVI(SP086792 - MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.26.005696-0** - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP218740 - IVAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2008.63.17.003013-5** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial instruiu os autos às fls.58/64.À fl.61: em resposta aos quesitos n. 9 e 10 do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade é permanente e parcial.Entrementes, em resposta ao quesito n.9 do INSS, à fl.63, a expert afirmou que a incapacidade é total e permanente para atividade habitual.A teor do exposto, encaminhem-se os autos à expert para que preste esclarecimentos.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.Int.

**2008.63.17.003600-9** - ANTONIO BENEDITO COMISSARIO(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.63.17.004731-7** - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 106/115 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 100/103 que noticia a implantação do benefício do autor e informa a necessidade de comparecimento na APS de Santo André com documentos pessoais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.63.17.005648-3** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

**2008.63.17.007007-8** - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000012-0** - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo, conforme requerido às fls.92. Após, inexistindo relação de prevenção com outros feitos, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.000025-9** - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.000218-9** - JOSE ACACIO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 280/300 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício de fls. 277/278.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.000322-4** - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação de fls.114/116 e do descredenciamento do perito subscritor do laudo médico de fls.91/96, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica, com especialista em ortopedia, junto aos profissionais atuantes no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Após tornem.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000415-0** - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Necessária se faz a intervenção do parquet na presente demanda, nos termos do art.82, inciso I, do CPC. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.26.000432-0** - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.000440-0** - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000495-2** - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.000593-2** - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.000854-4** - CIFONI GIUSEPPE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.000910-0** - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 57 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 56, conforme requerido.Int.

**2009.61.26.000937-8** - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.000948-2** - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para subscrever o recurso de Embargos de Declaração de fls.86/89.Int.

**2009.61.26.001098-8** - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.106, do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.26.001135-0** - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001208-0** - JOSE DOS REIS BARBOSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARACAO

**2009.61.26.001280-8** - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001283-3** - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo de fls. 155/287.Int.

**2009.61.26.001336-9** - BENEDITO MARTINS BUENO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.001418-0** - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001447-7** - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo de fls. 187/261.Int.

**2009.61.26.001448-9** - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.001453-2** - DOMINGOS ANTONIO BRANCO(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, a comprovação de regularização do CPF do autor, determinada em 21.08.2009.Dê-se ciência.

**2009.61.26.001558-5** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, comprove a CEF a adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar no.110/2001, fazendo juntar aos autos os respectivos termos.Int.

**2009.61.26.001584-6** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A autora, em sua inicial, afirma não ser obrigada ao recolhimento dos valores indicados no auto de infração n. 0811400/001179/07, constante do Processo Administrativo n. 15758.001.062/2008-19, afirmando que os valores lá indicados não são devidos pois foram repassados a terceiros ou, conforme o caso, foram glosados pelos convênios médicos.Trata-se, pois, de matéria fática e não meramente de direito. Assim, defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela autora às fls. 326/327.Nomeio como perito o Sr.Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob o nº 1SP099995/0-0, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17 - Bairro Santa Maria, São Caetano do Sul-SP.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2009.61.26.001589-5** - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001647-4** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.390: Atenda-se.Int.

**2009.61.26.001795-8** - HELIO ALVES FORTUNATO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001873-2** - LIRIO NORIAKI KITAURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001954-2** - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls. 116/205.Int.

**2009.61.26.002054-4** - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo de fls. 120/183.Int.

**2009.61.26.002059-3** - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/229 - Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 211 por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao réu acerca da decisão de fl. 211.Int.

**2009.61.26.002121-4** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.002179-2** - NELSON MARTINEZ GUILHEN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002182-2** - LUIZ GASPAR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002234-6** - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002278-4** - PEDRO DEMBOSKI - ESPOLIO X LIDIA DEMBOSKI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.002822-1** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.003292-3** - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.003349-6** - JOSE GOZZI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.003372-1** - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do contido às fls.53/54, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

**2009.61.26.003879-2** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004001-4** - ADALBERTO ANDRADE EGEEA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.122/154 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.004038-5** - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004146-8** - ALDO MALATESTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004203-5** - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora na inicial, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Após, tornem. Int.

**2009.61.26.004226-6** - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004233-3** - CELIA PEREIRA DE FREITAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.26.004356-8** - GERALDO COLONHESE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004357-0** - AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004763-0** - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 79/89 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.26.005041-0** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**2009.61.26.005287-9** - ANTONIO DANTE BERTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005301-0** - JOSE FRANCISCO SIMPIONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005302-1** - ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005303-3** - TEREZINHA CLEMENTE BEZERRA FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005306-9** - MARILDA FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005371-9** - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005372-0** - DIONIZIO ROVARON(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005398-7** - CELINA SERAVALLI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005411-6** - DYONISIO BIANCHINI X FRANCESCO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X SYLVIO BREVIGLIERI X ALVARO FERREIRA MARINHO X MOACYR GRECCO X PEDRO VICTORELLO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.À vista da decisão de fls.287 e 322, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências seguintes: 1) exclusão do pólo ativo: Dyonisio Bianchini, Sylvio Breviglieri e Moacyr Grecco. 2) inclusão no pólo ativo: Dilce Bahú Bianchini, Maria de Lourdes Bianchini, Wagner Gualberto Silva, Luiz Antônio Bianchini, Rosana de Oliveira Bianchini, Neusa Bianchini de Salvi, Claulino Aparecido de Salvi, Lúcia Bianchini Conde, Fábio Rodrigues Conde Netto, Vladimir Bianchini, Célia Vieira Damião Bianchini, Olga Santa Bianchini, Andréia Bianchini, Cristina Banholi Breviglieri e Carmen Elias Grecco.Após, tornem.Intimem-se.

**2009.61.26.005499-2** - HERMES BUTIGNON(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA

HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.26.005500-5** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.26.005580-7** - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta 26ª Subseção Judiciária; o pedido; e o valor atribuído à causa, preliminarmente, esclareça o autor quais os critérios utilizados na fixação do valor da causa, de modo a evitar futura declaração de nulidade do feito. Intime-se.

**2009.61.26.005604-6** - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUMARA APARECIDA BAKSA  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouçam os co-réus sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se os co-réus para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Defiro a justiça gratuita.Int.

**2009.61.26.005644-7** - LUIZ ANTONIO MERENGUE GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005654-0** - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o INSS sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem as respostas, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2009.61.26.005691-5** - CICERO BARROS DE PIMENTEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.26.005694-0** - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ademais, o benefício que o autor pretende ver restabelecido foi cessado em 26.12.2007 (há dois anos), tempo este suficiente para elidir qualquer alegação de urgência.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

**2009.61.26.005715-4** - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a CEF sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2009.61.26.005763-4** - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o IBAMA para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.26.005828-6** - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o INSS sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2009.61.26.005829-8** - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Cite-se.

**2009.61.26.005834-1** - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove a nomeação da Sra. MARIA APARECIDA GONZAGA como curadora do autor incapaz.Prazo: 10 dias.Int.

**2009.61.26.005860-2** - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**2009.63.17.000451-7** - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.26.003390-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)  
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000525-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005426-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)  
(...) Necessária se faz a intervenção do parquet na presente demanda, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.26.003402-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003976-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**2008.61.26.003632-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.004768-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.045894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 99/101.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta, nos termos do despacho de fl. 92.Int.

**2009.61.26.000886-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059007-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015617-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2009.61.26.001559-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem os autos para apreciação do requerimento de fl.117.Int.

**2009.61.26.001561-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.001700-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003457-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.001857-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020896-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS

**2009.61.26.002136-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001104-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.002270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMERSON LUIS OLIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Intime-se o executado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.26.002272-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009591-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**2009.61.26.002273-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005957-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.003010-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001318-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**2009.61.26.003914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001750-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007108-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004346-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013126-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDSON DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004347-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA JOSE DA

SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.004351-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003186-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**2009.61.26.004481-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004979-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2009.61.26.005423-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003547-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.003547-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.005539-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.035718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2000.03.99.035718-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.005540-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012815-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.012815-4, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.005541-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.002854-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.005542-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013012-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.013012-4, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.26.005640-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004519-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.004519-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.001591-9** - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 632/637 - Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.000532-5** - BENEDITO LUIS BORSARI X ELENA MARIA DE SOUZA X ELENA MARIA DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência à autora acerca do ofício juntado às fls.269/272.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.26.001573-2** - CELSO DE SOUZA PAIVA X CELSO DE SOUZA PAIVA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
1) Tendo em vista o falecimento do autor CELSO DE SOUZA PAIVA (fls.237), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação do cônjuge JOSETE PEREIRA SALES e dos filhos menores IGOR SALES PAIVA e MICHAEL SALES PAIVA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo ativo do autor CELSO DE SOUZA PAIVA e inclusão de JOSETE PEREIRA SALES, IGOR SALES PAIVA e MICHAEL SALES PAIVA.Dê-se ciência.

**2005.61.26.004382-4** - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls.155/156: Não obstante a situação de regularidade do CPF da autora, deverá esta proceder à regularização no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o RG juntado à fl.10, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.144, bem como aquela relativa à multa arbitrada na sentença copiada às fls.150/152.Int.

**2005.61.26.005886-4** - HELENA PERASSOLI X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BENEDITO RODRIGUES X APARECIDA MARTINS BATISTA X APARECIDA MARTINS BATISTA X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da co-autora Maria Lúcia Guedes, devendo constar o nº 765.906.908-04. Após, oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que fazem jus os autores, bem como o pagamento das respectivas diferenças, em conformidade com o requerimento de fls.464/465, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, requisitem-se, em favor dos autores, as importâncias apuradas à fl.433.

**2007.61.26.005322-0** - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 180/184), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.26.001059-5** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
. P PFl.249: Mantenho a decisão de fl.244 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.244.Dê-se ciência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.26.001716-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013649-7) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2009.61.26.005455-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003745-2) JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos para execução dos valores incontroversos.Int.

#### **Expediente Nº 1188**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.26.005947-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ALVES DA SILVA X REGIANE SANTOS RUIS  
Em face do direito constitucional à moradia (CF, artigo 6º), postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal.Transcorrido o aludido prazo com ou sem a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.26.005948-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO  
Em face do direito constitucional à moradia (CF, artigo 6º), postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal. Transcorrido o aludido prazo com ou sem a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.26.005949-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO  
Em face do direito constitucional à moradia (CF, artigo 6º), postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal. Transcorrido o aludido prazo com ou sem a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2094**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.26.001665-8** - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 153/155 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXEQUENTE) para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento formulado pela AUTORA (EXECUTADA) no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.26.003551-4** - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao Ofício n. 244/2009/MS/DIV, expedido em 05 de agosto de 2009, conforme certidão de fls. 511, reitere-se aquele ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.26.002517-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.005210-9** - ROMEU ANTONIO FIGUEIREDO X KLEITON MALHAO BRITO(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.26.003563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.17.000194-5) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BERNADETE DOS SANTOS ALVES  
Fls. 27/30 - Dê-se vista ao AUTOR para que ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória n. 660/2009 cuja diligência restou negativa, conforme certidão circunstanciada exarada a fls. 30. Após, findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.005019-6** - JOAO BRAZ DE AZEREDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pelo(s) autor(es). Cite-se, expedindo-se carta precatória. P. e Int.

**2009.61.26.005686-1** - JOELMA DE ARAUJO XAVIER(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.003417-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Fls. 69 - Defiro o pedido formulado pela REQUERENTE, ficando também deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça da Justiça Comum Estadual observar este aspecto quando for cumprir a diligência deprecada. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória nº 671/2008, acompanhada das novas guias de custas de diligência. Cumpra-se. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.006443-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Fls. 167/169 - Tendo em vista o recolhimento das guias de custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça pela AUTORA, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro a fim de que seja cumprida a intimação/citação dos requeridos no endereço declinado a fls. 164. Cumpra-se. P. e Int.

**2008.61.26.000035-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO

Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela REQUERENTE e determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que seja efetuada a diligência de citação/intimação do REQUERIDO no endereço declinado. P. e Int.

**2008.61.26.000038-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela REQUERENTE e determino a expedição de mandado de citação/intimação no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

**2008.61.26.003787-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 76/82 - Dê-se vista à REQUERENTE pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 686/2008, notadamente no que tange à certidão de fls. 77, requerendo o que for de seu interesse a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.003315-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE

Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela AUTOR e determino a expedição de mandado de citação/intimação no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

**2009.61.26.004310-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Esclareça a AUTORA os desdobramentos do cumprimento da Carta Precatória n. 610/2009 perante à Comarca de Ribeirão Pires (SP), esclarecendo ainda, se recolheu as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela Comarca. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.000870-8** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.26.000053-6** - MARILENE BORGES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Findo. Int.

**2009.61.26.001898-7** - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137 - Nada a deferir em relação ao pedido formulado pelos autores no que tange à designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida, conforme sentença proferida a fls. 134, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07 de outubro de 2009 (fls. 136). Dessa maneira, tornem os autos ao Arquivo-Findo. P. e Int.

**2009.63.17.000749-0** - JOSIVAN DE SOUSA X RITA DE CASSIA FERNANDES DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se vista aos autores para que ofereçam réplica em face da contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 93/144). Outrossim, esclareçam os autores a propositura da ação principal no trintídeo legal. P. e Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.26.005614-9** - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Tendo em vista o conteúdo do parecer do Ministério Público Federal de fls. 27/28, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente providencie os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.016200-9** - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Consoante manifestação do Ministério Público Federal e concordância do réu às fls. 120, habilito no feito Nadir Barbosa da Silva e Paola Barbosa Marques do Nascimento, excluindo o de cujus José Marques do Nascimento. Deixo de habilitar Maria Camilo da Silveira, tendo em vista não demonstrar interesse em compor o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações na distribuição. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**2005.61.26.001885-4** - EDSON JOSE LOURENCO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando que o autor já se manifestou a respeito (fls. 38), especifiquem os réus as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2006.61.26.000231-0** - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA)(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 131/134: Alega o autor a necessidade da realização de estudo social, em virtude do desemprego do genitor do autor, entretanto, verifico que às 52/54, já foi realizado estudo sócio-econômico, bem como, não existe nos autos prova que comprove a alegação que os genitores residam em domicílio distinto do autor. Sendo assim, indefiro a realização de novo estudo socioeconômico. Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.26.001322-8** - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

**2006.61.26.003017-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002179-1) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

...Por todas as razões, restam inalteradas as decisões proferidas nos autos, inclusive quanto a que declarou preclusa a produção da prova pericial. Por fim, diante da informação de fls. 773, manifeste a autora o interesse no prosseguimento do feito, bem como se houve resposta ao requerimento administrativo para que o feito seja extinto.

**2006.61.26.003868-7** - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do agravo, e considerando que o ônus da prova é do autor, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 242.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.26.005444-9** - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/627: Dê-se ciência as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.26.005668-9** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 276/279: Recebo o Agravo Retido, mas mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para contraminuta.Fls. 285/305: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.

**2006.61.26.005935-6** - ALZIRA STALINA PEDROSA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o decurso do prazo nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, expeçam-se os alvarás de levantamento, para ambas as partes.Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**2007.61.26.001212-5** - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 145-192: Dê-se ciência aos réus

**2007.61.26.002924-1** - NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 159-161: Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.003011-5** - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE X ELVIRA MARINOTTI DENONI(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do réu, habilito ao feito ELVIRA MARINOTTI DENONI, viúva do de cujus. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.26.003370-0** - GERVASIO GENOVA DE PAULA X MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94: Com efeito, a ré não cumpriu a determinação de fls. 82, dado que não carrou ao feito o extrato referente a conta 1.307.954. Assim, cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.Por outro lado, informe a advogada Érica Fontana - OAB/SP 166.985, se são suas as assinaturas apostas nas petições de fls. 05, 30, 34, 76, 81 e 94, que se apresentam distintas entre si, só havendo semelhança entre as firmadas nas petições de fls. 26, 33, 37, 60 e 62.

**2007.61.83.007485-1** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/119: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**2007.63.17.001785-0** - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Anote-se.Outrossim, esclareça a autora se é mesmo filiada na condição de facultativo e, em caso positivo, comprove o recolhimento das contribuições respectivas desde a data da alta, conforme determinado a fls. 147.

**2007.63.17.002611-5** - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requeridos pelo autor

**2008.61.00.020348-8** - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETÁ)

Fls. 225-226: Manifeste-se o réu se há interesse na conciliação

**2008.61.14.005856-4** - CERLI TERESINHA DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/78 - Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.26.000042-5** - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Posto isso, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.De seu turno, o autor comprovou estar em gozo da aposentadoria por invalidez (fls. 38), sendo dispensada a produção da prova para esse fim, dado que os atos administrativos se revestem de legitimidade. Por outro lado, o primeiro auxílio doença foi concedido ao autor em 22/12/2000 (fls. 231/233), o que corrobora as informações dos documentos de fls. 54-56, cujo conteúdo não foi impugnado pela ré, no sentido de que o início da doença deu-se em 25/11/2000. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida pela Caixa Seguros, com base no artigo 420, II, do CPC.Fl. 244: Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, nos termos do artigo 400, II, do CPC.Fl. 260: Nada há que se anotar posto que o advogado subscritor substabelece sem reservas para si mesmo.Venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001640-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 306: Considerando que a autora informa dois endereços para citação, não esclarecendo se a ré está domiciliada em ambos, diga em qual deles deve ser realizada a citação diante do que determina o artigo 282, II, do CPC

**2008.61.26.001761-9** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.26.002061-8** - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA 1) para que o INSS se manifeste de formas específicas acerca do vínculo empregatício do autor na empresa MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA (01/08/1967 a 08/01/1971), tendo em vista a documentação acostada aos autos as fls. 25 e 34; 2) para que o patrono do autor traga aos autos cópias integrais e legíveis das CTPSs em que constam os vínculos laborados nas empresas EATON SA (10/11/76 a 17/11/76), CERVIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (28/09/1977 A 21/10/77); INDUSTRIA MECANICA JUPITER LTDA (17/01/78 a 13/09/77); MERINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (04/10/79 A 01/11/79) e FERRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02/10/97 a 30/06/99).Apos venham me conclusos P. e Int (...)

**2008.61.26.002218-4** - MARIA APRECIDA VALLES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: O Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Nos termos da manifestação de fls. 178, apresente o autor a manifestação de seu assistente técnico.Expeça-se requisição dos honorários periciais.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.002652-9** - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/124: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**2008.61.26.002751-0** - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO X MILTON VALENTIN BAGGIO(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119-186: Manifeste-se o réu

**2008.61.26.003197-5** - CATSUNORI NISHIYAMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/66: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.003447-2** - LUIZ MACHUELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.004051-4** - LUIZ MONTANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do requerimento de perícia contábil, resta consignar que os cálculos de fls. 57/62, foram realizados pelo Perito Judicial deste Juízo.Desta forma, manifeste-se o autor acerca da necessidade da prova pericial.

**2008.61.26.004140-3** - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

**2008.61.26.004563-9** - PEDRO ADEMIR RIGOBELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que o autor traga aos cópia INTEGRAL dos autos virtuais n. 2005.63.01.106071-5 (JEF - SP). Após, voltem-me conclusos (...)

**2008.61.26.004850-1** - GERSONI JORIS PADOVANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.005094-5** - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que regularize a sua representação processual, no prazo maximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do merito, consoante o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. P. e Int (...)

**2008.61.26.005156-1** - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito o Sr. José Jorge de Sousa Migueis, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do de cujus Célia Arnaud Migueis e inclusão do habilitado.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.000200-1** - ODECIO BROGLIATO X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X TAKAE TATEYAMA KAKUTA X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGOS SANCHEZ(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109-116: I - Considerando o pedido formulado e o fato de ainda não ter se aperfeiçoado a relação processual, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FÁTIMA GUILHERME CABRERA DE SOUZA do pólo ativo da demanda. Indefiro o pedido quanto a autora TAKAE TATEYAMA KAKUTA, eis que o subscritor da petição de fls. 108-112 não a representa nos autos. Assim, cumpra a referida autora o determinado a fls. 104-105, sob pena de extinção do feito.II - Considerando que o falecido ANTONIO GALLEGOS SANCHEZ não deixou bens, era solteiro (fls. 85) e não teve filhos (fls. 109), defiro o pedido para inclusão de SANTIAGA GALLEGOS DA SILVA no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias.III - Informação supra: Manifeste-se o autor JOÃO MARECHAL FURLAN.No mais, dado que o réu ainda não foi citado, esclareçam os autores a aparente contradição entre o pedido emendado a fls. 102-103, para que as contas poupança sejam reajustadas unicamente mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989, e os itens a e b de fls. 109, que acrescentam índices diversos.

**2009.61.26.000403-4** - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.000428-9** - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.000437-0** - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.000441-1** - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.26.000985-8** - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 73/74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.26.001120-8** - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.001356-4** - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.001684-0** - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.002083-0** - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.002868-3** - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.003058-6** - GERSON BIANCHI X JOAO AMANCIO DE SOUZA X LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA X MANOEL RICARTE DANTAS X PAULO KOZEMINSKI X VALDIR GROSSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que os pedidos de desistência (fls. 69 e 84) nada disseram acerca do autor VALDIR GROSSO, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, carreado aos autos cópia das iniciais e eventuais sentenças proferida nos processos nº 1999.61.00.048962-9 e 2008.63.17.005883-2.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.

**2009.61.26.003391-5** - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)  
Considerando a informação de que houve o pagamento administrativo da 4ª parcela do seguro desemprego, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003496-8** - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.632,70.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**2009.61.26.003538-9** - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.003636-9** - MARIANA VERAS DOS REIS(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.003743-0** - MARIA APARECIDA PANINI X ASSUNTA GIACOMETTI PANINI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PANINI(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003805-6** - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.003909-7** - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.004030-0** - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.004182-1** - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.004269-2** - OSVALDO MARZIALI(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86-88: Recebo a petição em seu item 1º como aditamento à inicial.Nada a deferir quanto ao item 2º, em razão da decisão de fls. 84-85.Cite-se.

**2009.61.26.004297-7** - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 55/64 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 65/209 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2009.61.26.004793-8** - WALDOMIRO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.004885-2** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 93.627,29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.004887-6** - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.004901-7** - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.004950-9** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA

SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.004955-8** - CARLOS ROBERTO MARQUES ARAUJO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005021-4** - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005029-9** - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005058-5** - ANTONIA PEREIRA VARGAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.276,29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005178-4** - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.011,50.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005305-7** - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.005309-4** - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.005310-0** - DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.005311-2** - RAIMUNDA MARIA VICENTE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.005339-2** - ALCIDES PAGGI - ESPOLIO X ANTONIA GASPAR PAGGI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.592,26.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005345-8** - DECIO RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005362-8** - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.719,74.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005363-0** - JOAO NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

**2009.61.26.005374-4** - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005488-8** - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0041762-6 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 96. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

**2009.61.26.005498-0** - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 22/25, que anulou a sentença, cite-se o réu. Int.

**2009.61.26.005517-0** - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cabe, de início, informar que, apesar do autor referir-se a pedido de tutela antecipada (fls. 02), na elaboração dos pedidos nada mencionou.Ainda que assim não fosse, incabível a concessão de tutela antecipada para repetição de indébito. Cite-se.

**2009.61.26.005611-3** - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 24, eis o feito nº 2009.63.17.000408-6 foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005612-5** - FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Comprove o autor o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Federal nº 2009.63.17.005483-1

**2009.61.26.005652-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 178, eis que o réu é distinto do constante neste feito. Depreque-se a citação do réu.Int.

**2009.61.26.005716-6** - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora no prazo de 10 (dias) os extratos dos períodos em que pretende a correção.Cumprida a determinação, remetam os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.005610-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.046536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.26.004371-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005685-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Esclareça o impugnado como encontrou o valor que deseja ver atribuído à causa, demonstrando os cálculos efetuadosInt.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002936-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004038-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.

**2009.61.26.004138-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002083-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.004139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

...Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.004370-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004625-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.26.002179-1** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306-320: Manifeste-se o autor

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.26.005454-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003873-0) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/03: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, para apresentação dos cálculos dos valores incontroversos.Int.

#### **Expediente Nº 2144**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.001886-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela

jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, considerando que o devedor foi devidamente citado (fls.08) e que a Apelação interposta nos Embargos à Execução foi recebida apenas no efeito devolutivo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA C.N.P.J. 96.588.637/0001-10, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

##### Expediente Nº 4101

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.04.007196-8** - MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X ARTUR MARQUES X ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU X BENILDO NETO X EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE MORAIS COSTA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença: homologo a transação firmada por EDIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS COSTA DE PAULA, e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTA a execução a MÁRIO ALVES TEIXEIRA NETO, ARTUR MARQUES, ALUIZIO JOSÉ DA SILVA CASSURU, BENILDO NETO, JOSÉ MORAIS COSTA e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2009.

**2002.61.04.007443-0** - JOSE BERNARDO AIRES (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 16 de novembro de 2009.

**2004.61.04.006191-2** - BERNARDO MIRANDA FILHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dessa feita, tenho por satisfeita a obrigação à qual a CEF foi condenada e, em razão disso, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2009.

**2008.61.04.002868-9** - VERA LUCIA GOMES (SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo: 1) EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II sobre os saldos das cadernetas de poupança n. 035401300151406-4 e 035401300151409-9; 2) PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987 (item a de fl. 14 - Pla- no Bresser); 3) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção mo-

netária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança n. 035401399002409-9 e 035401399001214-7 de índice diverso do ajustado tão-somente para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2009.

**2008.61.04.013206-7 - TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL**

Isso exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Certificado o trânsito em julgado e demonstrada a satisfação do objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2009.

**2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 80, conforme requerido na fl. 83, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.00.008865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA**

Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, e acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.04.002990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.04.004512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X M V G ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas reportadas no acordo, homologo a transação, firmada extrajudicialmente, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto processo, com apreciação de mérito. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2009.

**2009.61.04.008155-6 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 06.08.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.008179-9 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 35/36, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O embargante, sob a alegação de omissão, requer alteração na decisão embargada. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante. Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos

de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 69/75 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.Int.

**2009.61.04.008183-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 37/38, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O embargante, sob a alegação de omissão, requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração.Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante.Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 71/77 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.Int.

**2009.61.04.008186-6 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 34/35, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O embargante, sob a alegação de omissão, requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração.Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante.Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 43/54 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.Int.

**2009.61.04.008187-8 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 35/36, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O embargante, sob a alegação de omissão, requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração.Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante.Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 70/76 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

**2009.61.04.008188-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 35/36, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O embargante, sob a alegação de omissão, requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração.Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante.Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 69/76 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

**2009.61.04.010136-1** - ANTONIO FERNANDES X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X ARNALDO LOPES DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO MARCELINO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 19 novembro de 2009.

**2009.61.04.010138-5** - JOSE MARIO ALVES PESSOA X JOSE RENATO CEZAR X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X NIVIO GONCALVES X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 19 novembro de 2009.

**2009.61.04.010274-2** - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.04.010555-0** - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para melhor convencimento do Juízo acerca do requerimento de assistência judiciária gratuita, traga o autor comprovante de seus rendimentos atuais, no prazo de dez dias.2- O STJ firmou jurisprudência no sentido de que se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa (AI 652.093 - AgRg, DJU 24.10.2005).Em consequência, e em se tratando de pedidos cumulados, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor corrija o valor da causa, o qual deverá corresponder à soma pleiteada.

**2009.61.04.010828-8** - ANTONIO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 21.10.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.010830-6** - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 21.10.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.010881-1** - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.04.011357-0** - DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 13 de novembro de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.04.018301-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201309-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Trata-se, dessa forma, de inconformismo dos recorrentes, manifestado ainda na genérica impugnação à incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial, o qual deve ser declinado pela via recursal adequada, por seu caráter eminentemente infringente e incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Int. Santos, 19 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 4115**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.04.006598-9** - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo as apelação dos autores, de fls. 558/584, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.002168-9** - LUIZ FERNANDO DUARTE X MARIA LUCILIA DE MIRANDA DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 447/457, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.002177-1** - RONALDO ANTONIO DE JESUS X KATIA QUEIROZ DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça, são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2004.61.04.007679-4** - DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário. Segue tópico final da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nula tão somente a cláusula décima terceira dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa n. 400.0000115-84, 400.0000197-20 e 400.0000334-72 firmados entre as partes, na forma da fundamentação, com a conseqüente revisão da dívida deles oriunda e daquela outra decorrente da utilização do valor superior ao limite de crédito em conta corrente n. 0354.34741.1, as quais devem ser recalculadas pela parte credora e corrigidas posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. A despeito de ter vencido apenas em parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), deixo de condenar a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 04 de dezembro de 2009.

**2004.61.04.008233-2** - NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X SOLANGE SILVEIRA DE ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo as apelações da CEF, de fls. 394/405, dos autores, de fls. 406/422, e da União, de fls. 429/435, em seu duplo

efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.013737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005882-9) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, superior ao estabelecido no parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, aliado ao fato desta ação estar inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determino o prosseguimento do feito, a despeito da prejudicialidade externa identificada em relação ao processo n.

2003.61.04.005882-9.Nesse sentido (g/n):A suspensão do processo a que se refere o art.265, IV, a do CPC, deve ter como limite máximo o prazo ânulo estabelecido no 5º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito (STJ-5º T., REsp 249.553-RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 15.8.00, deram provimento, v. u., DJU 4. 9. 00, p. 182) Assim, defiro o pedido de integração à lide da Caixa Econômica Federal, formulado pela parte autora à fl. 121.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo desta ação. Após, cite-se.Sem prejuízo, considerada a matéria discutida nestes autos (FCVS-CADMUT), intime-se a União Federal para manifestar possível interesse na lide.Int. Cumpra-se com urgência.Santos, data supra.

**2005.61.04.000961-0** - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 315 - Indefiro o pedido de devolução de prazo, pois os serviços desenvolvidos por esta Vara não foram, em momento algum, interrompidos em virtude de greve. Ademais, simples consulta ao livro de carga de autos revela que, em todos horários, houve retirada de processo da Secretaria.Tópico final da r. sentença de fls. 318/323.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras no pagamento de custas processuais e honorários periciais, os quais, à vista trabalho realizado e do zelo na elaboração do laudo, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). As autoras responderão também pela verba advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 63 dos autos), a ser dividida proporcionalmente entre as rés. Certificado o trânsito em julgado e demonstrada a satisfação do objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2009.

**2005.61.04.012107-0** - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X MARCOS DE JESUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 4 de dezembro de 2009.

**2006.61.04.001812-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000558-9) LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Beneficiário da assistência judiciária gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 30 de novembro de 2009.

**2008.61.04.011400-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dessa maneira, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.000196-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011634-7) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, solicitando cópia integral do Inquérito Policial que investigou a ocorrência relatada na inicial (BO n. 418/2007).Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, pois a providência acima deferida supre a oitiva de testemunhas.Int.

**2009.61.04.002061-0** - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.04.006050-4** - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 181/182: dê-se ciência a CEF. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.012152-9** - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Ratifico os benefícios da justiça gratuita. 3- Promovam os autores a integração da CEF no pólo passivo. Providencie a cópia da inicial para a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.009029-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207419-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

A vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os auto ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.011362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008433-8) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

1- Apensem-se aos autos principais n. 2009.61.04.008433-8. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.010491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007623-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.007623-8, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por ter o beneficiário várias ações propostas na Justiça Estadual, bem como por residir em local valorizado na cidade de Santos e ter constituído advogado fora do programa de assistência judiciária. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício e apontou os comprovantes de seus rendimentos juntados aos autos principais. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, que, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 28/43 dos autos principais, recebem rendimentos mensais insuficientes para custear o processo, sem prejuízo de seu sustento, preenchendo, portanto, os requisitos da Lei n. 1.060/50. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0206193-2** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 276/277: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.04.007378-4** - KFR SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl. 364: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.011152-0** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA

#### ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.005863-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SPI65135 - LEONARDO GRUBMAN)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e IV, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo noticiado nos autos. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 26 de outubro de 2009.

**2009.61.04.006481-9** - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a impetrante de incluir os valores por ela pagos a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por força do Decreto n. 6.727/2009. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006927-1** - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007293-2** - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança pretendida. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P.R.I. Oficie-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007405-9** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Do exposto, não comprovada, até a presente data, a concessão da benesse fiscal (redução da alíquota do ICMS), não cabe cogitar minoração da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, razão pela qual, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF. Custas ex lege, pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda em favor da União. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007421-7** - SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2009.

**2009.61.04.008485-5** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se. Santos, 04 de novembro de 2009.

**2009.61.04.008527-6** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

#### FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a impetrante de incluir os valores por ela pagos a título de décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 14/8/2004, na forma da fundamentação. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.008819-8** - BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009235-9** - MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512 do C. STF. P. R. I. Oficie-se. Santos, 27 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009635-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 26 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009741-2** - EDUARDO DORIGUEL(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 49 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Custas processuais pelo impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 6 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009825-8** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 26 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009863-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 26 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.009868-4** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2009.

#### **2009.61.04.010128-2** - PAULA MIDORI HARADA - ME(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

PAULA MIDORI HARADA ME, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face do Senhor AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL matriculado sob n. 1073359, responsável pela expedição dos Autos de Infração e Notificação n. 00521/060504, de 16/08/2009, e n. 00518/060504, de 20/12/2008, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento comercial e determine ao impetrado o cancelamento das referidas autuações, abstendo-se de multá-la. Em síntese, afirma ser estabelecimento comercial localizado em área reservada próxima ao km 473 da rodovia BR 116, onde exerce atividades relacionadas a venda de

alimentos e bebidas e danceteria, e ter sido autuada, por duas vezes, por violação ao artigo 2º da Lei n. 11.705/2008 e ao artigo 4º do Decreto n. 6.589/2008. Insurge-se contra as referidas autuações, pois seu estabelecimento comercial não se encontra na faixa de domínio, nem possui acesso direto da Rodovia. Este juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e esclarecendo confusão de datas das autuações contidas na petição inicial. A Advocacia DA União - como Órgão representativo judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, manifestou-se, suscitando preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte do Agente da Polícia Federal para figurar como autoridade impetrada. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado. Decido. A questão posta nestes autos resolve-se na determinação da localização do estabelecimento impetrante, pois a proibição da venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais, nada mais é do que a extensão, para o âmbito Federal, de preceito normativo reputado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal há mais de 10 anos com base no exercício do poder de polícia vinculado à segurança no trânsito, segundo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Fábio Prieto de Souza, ao citar o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 148.260, para suspender a liminar concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato de Restaurantes, Bares e Hotéis contra a Medida Provisória n. 415/2008, convertida na Lei n. 11.705/2008. A teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo próprio levantamento topográfico que instrui a inicial, o estabelecimento impetrante é enquadrado na área contígua à área de circunscrição sob fiscalização da polícia Rodoviária Federal, pois está localizado dentro do imóvel que tem sua área delimitada pela Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração e Notificação de n. 0518, em 20/12/2008, portanto, há mais de 120 dias da impetração deste mandamus, e n. 0521, em 16/08/2009, por oferecer bebidas alcoólicas. Pelos documentos acostados à inicial (fls.22/28), pode-se ver que a área em que se situa o estabelecimento impetrante insere-se no imóvel pertencente a JOSUEL VOLPINI, situado às margens da Rodovia BR 116, cujo acesso se dá por alças rodoviárias que partem diretamente da rodovia principal, incidindo, portanto, na vedação legal de venda varejista e de oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.04.010841-0** - CLAUDIA VERARDI(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA VERARDI, qualificada nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, com pedido de liminar que lhe garanta o imediato acesso às aulas, a realização de provas, sem quaisquer ônus, a entrega de trabalhos, com extensão de prazos, e seu imediato retorno ao último semestre do curso virtual de Licenciatura em Pedagogia, independentemente do pagamento de mensalidades atrasadas. Em síntese, a impetrante sustenta ter efetuado a matrícula para o curso de licenciatura em pedagogia, oferecido pela Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada, através da Internet, com prazo de duração de três anos, e, em virtude de pendências financeiras, ter sido impedida de acessar a página de aulas, de entregar os trabalhos, de fazer provas e de reunir-se com os professores para obter orientação para elaboração do trabalho de conclusão de curso. Insurge-se contra o ato atacado por considerá-lo ilegal e abusivo, pois, para forçar o pagamento do débito, a impetrada vem lhe impondo sanções pedagógicas proibidas por lei, a prejudicar-lhe a conclusão do curso. Relatados, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e a aluna. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam estar a Impetrante em débito com parcelas mensais relativas ao parcelamento efetuado quando da matrícula no semestre anterior (1º semestre do ano de 2009), quando cursou o 5º semestre do curso de licenciatura em pedagogia, fato que a impediu de efetuar a matrícula para o 6º semestre do referido curso, em andamento neste 2º semestre de 2009. Nos autos restou comprovada, tão-somente, a matrícula da impetrante para o 5º semestre do curso de Licenciatura de Pedagogia (fl. 52). Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com sua obrigação e sem, sequer, estar matriculada para o último semestre do curso. Assim, não se trata o ato atacado, de mera sanção pedagógica, como alegado pela impetrante, mas de consequência da ausência de sua matrícula para o 6º semestre do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.04.010974-8** - BRASCOMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A pretensão da impetrante de liberar as mercadorias mediante prestação de garantia real, depósito caução, fiança bancária, seguro aduaneiro ou assinatura de Termo de Fiel Depositário Irregular, para suspender a exigibilidade da

multa prevista no artigo 577 do Regulamento Aduaneiro, enquanto sub judice a questão, não encontra amparo legal, pois a prévia indenização da Fazenda Nacional é condição para o exercício do direito concedido excepcionalmente pelo legislador. Isso posto, INDEFIRO o requerido às fls. 141/143 e mantenho, integralmente, a decisão de fls. 133/135. Cumpra-se o tópico final de referida decisão. Intimem-se.

**2009.61.04.011207-3** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.011210-3** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.011214-0** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.011215-2** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.011852-0** - BOSINI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, a impetrante no prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir o que determina: a) o artigo 6º da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009 e b) o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 32/33, 35/37, 41, 46, 51/59, 61/63, 94/96, 101/102, 106/107, 111 e 147. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.011993-6** - ARLETE RICARDES NOVAES(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.012403-8** - KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

À vista da prevenção apontada à fl. 18, traga a impetrante cópia da petição inicial e sentença se houver dos autos n. 2009.61.04.011159-7 no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.010492-8** - ORLANDO D ANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dessa maneira, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.010638-3** - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 28/29: defiro. Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.010694-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ENILDA DE LIMA PEREIRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.04.003310-5** - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ante o informado pela CEF às fls. 87/88, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.04.013102-1** - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 290/291: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.04.000558-9** - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO BGN S/A(Proc. SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está isento do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Gratuidade de Justiça. Custas ex legis. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

**2006.61.04.008903-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007679-4) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Consigno que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos principais não se estendem a este feito, haja vista a ausência de pedido expresso e o recolhimento posterior das custas nestes autos, sem ressalva alguma (fl. 26). Certificado o trânsito em julgado e liquidado o valor da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I Santos, 4 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.011634-7** - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/546: nada a decidir, pois, garantida a execução fiscal, não há mais que se falar em depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito. Cumpra-se o determinado à fl. 534.

**2009.61.04.004048-7** - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, VI, e XI, c/c o artigo 808, inciso III, do CPC. Beneficiários da assistência judiciária gratuita, os autores são isentos do pagamento das custas processuais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 4133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.036174-1** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER

Vista às partes da manifestação do perito judicial às fls. 410/423 pelo prazo comum de cinco dias. Após, venham-me para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4135**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.04.018121-4** - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

O DESPACHO DE FL 436: J. Defiro. Intime-se a autora a depositar o valor destinado ao custeio do levantamento topográfico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.04.008678-0** - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES (SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO (SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA (SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA (SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 275/278, pelo qual este Juízo saneou o processo, apreciando preliminares, e nomeou perito para o deslinde do feito. O embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar contradição, consistente na afirmação de que o co-réu teria reconhecido a venda do imóvel ao autor, quando, em verdade, não o teria feito. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Com razão o embargante. Embora constante apenas do relatório e não tenha sido a razão de decidir, foi equivocado o relato de que o co-réu teria admitido a venda do imóvel aos autores. Isto posto, acolho estes embargos de declaração e modifico, em parte, a decisão de fls. 275/278, cujo terceiro parágrafo de fl. 276 passa a ter a seguinte redação: Contestação pelo espólio de Joaquim Oléa às fls. 182/187, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, admite a venda do imóvel. No mais, mantenho a decisão embargada, tal qual como foi lançada. Int.

**2009.61.04.008680-3** - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA) X TUDE BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR (SP227632 - FABIO LUIS SERDAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 397/398. Para melhor aferir o interesse da União Federal, aguarde-se a vinda das informações do SPU, em complemento ao que consta dos autos. Juntada a resposta, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0208955-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO (SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO (SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS (SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO (SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI (SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Ante o desinteresse manifestado pela CESP na oitiva das testemunhas Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, declaro a preclusão da prova ora referida, nos termos do despacho de fl. 1.314, item 5.3. Cumpra-se o item 06 do despacho acima, oficiando-se à 22.ª Vara Federal em São Paulo, para conclusão das diligências deprecadas, agora com exclusão da oitiva das testemunhas acima indicadas, em face da preclusão ocorrida. Após, venham conclusos para apreciar o agravo de fls. 1.271/1.272, com aviamento à fls. 1.291/1.292.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.04.011424-0** - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Repetida a interposição de ações contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, prevento é o Juízo que despachou o primeiro processo, ainda que aquele tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Pelo que consta nos autos (fls. 39/40), esta ação é idêntica à proposta anteriormente, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos. Isso posto, remetam-se estes autos à SEDI, para distribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, em face do processo acima referido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.04.012235-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOISES PINHEIRO SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MOISES PINHEIRO SANTOS, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Apartamento n. 21, Bloco 02 do Condomínio San Marco, situado na Av. Dom Pedro I, n. 1710, no Município de Mongaguá/SP, objeto da matrícula n. 202.703, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP, adquirida a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de julho/2008. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**2009.61.04.012236-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDENICE LIMA SANTANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de

CLAUDENICE LIMA SANTANA, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Apartamento n. 23, Bloco 04 do Condomínio Portal do Sol, situado na Rua Olga de Almeida Machado, n. 850, no Município de Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 134.075, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande/SP, adquirida a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de abril/2009. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**2009.61.04.012237-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Apartamento n. 507, Bloco 02 do Condomínio Portal da Serra, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75, Samaritá, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 129.729, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, adquirida a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de novembro/2008. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH)

e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**2009.61.04.012239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDSON RICARDO DOS PASSOS**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EDSON RICARDO DOS PASSOS para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Apartamento n. 409, Bloco 03 do Condomínio Portal da Serra, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75, Samaritá, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 129.729, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, adquirida a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de abril/2008. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou

condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Iso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.009617-0** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. De início, importa notar que a decisão de fl. 433, da qual não foi interposto recurso, deferiu, com acerto, apenas a realização de prova pericial. É certo que autora postulou a produção de prova oral às fls. 445/446. Contudo, não se insurgiu, oportunamente, em face da decisão que determinou apenas a realização de perícia. Conclui-se que se encontra preclusa a oportunidade para produzir a desnecessária prova oral. Note-se que se afiguram desnecessários os depoimentos pessoais dos representantes das partes e a oitiva de testemunhas, pois, os fatos alegados já se encontram provados por documentos e somente por prova documental ou por exame pericial podem ser provados parte deles (incisos I e II do art. 400 do CPC). Assentada tal questão, melhor examinando os autos, em especial o laudo pericial e as posteriores manifestações das partes, verifica-se ser necessário reconsiderar, ainda que parcialmente, a parte final do despacho de fl. 1096, que determinou ao perito que respondesse, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos complementares formulados na causa. Isso porque, da análise dos referidos documentos, constata-se que as partes solicitaram esclarecimentos desnecessários, à luz da prova documental já produzida. Além disso, formularam novos quesitos não relacionados diretamente com o objeto da demanda ou relativos a questões que podem ser esclarecidas diretamente por elas próprias. Ressalte-se que, nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir os quesitos impertinentes. No caso, em face da síntese dos fundamentos da demanda elaborada pela própria autora (fls. 986/988), constata-se que o ponto a ser examinado pela perícia resume-se à correlação entre os custos dos serviços prestados e o incremento da tarifa, no período mencionado na inicial. Assim, a prova pericial não se destina a abordar todo o histórico da situação econômico-financeira da CODESP no período questionado, mas apenas os pontos diretamente relacionados ao custo dos serviços e à tarifa em si. Nesse contexto, tem-se que, ao contrário do alegado pela autora, grande parte da questão controvertida já está suficientemente esclarecida pelo laudo pericial. Dentre os esclarecimentos por ela solicitados, apenas alguns devem ser efetivamente respondidos pelo perito, quais sejam, aqueles requeridos nos itens 6 (fl. 1023) e 8 (fl. 1024). Anote-se que as questões referentes à dragagem (itens de 1 a 4 - fls. 1022/1023) revelam-se impertinentes, pois os valores relativos aos custos de tal atividade já se encontram inseridos nos valores globais dos custos expostos no laudo pericial. O quesito formulado no item 5 (fl. 1023), mostra-se igualmente não relacionado ao objeto do processo, uma vez que diz respeito a supostos bloqueios de

receitas tarifárias. Trata-se de dados secundários ou, por outros termos, pertinentes a apenas um dos pontos do fluxo financeiro da CODESP, cujos efeitos na composição da tarifa podem ser examinados em face dos dados gerais já abordados no trabalho do perito. Ainda no que diz respeito aos quesitos da autora, verifica-se, da mesma forma, ser desnecessário o esclarecimento solicitado no item 7 (fl. 1024) porque as receitas geradas pelos Terminais à CODESP também estão expostas nos documentos contábeis apontados no extenso laudo pericial. Os quesitos complementares formulados pela CODESP às fls. 1061/1061, por seu turno, devem ser todos indeferidos, dado que são relativos a questões legais ou infralegais ou, ainda, referentes a dados que podem ser expostos pela própria ré, sem que tenham de vir aos autos por meio de respostas do perito. Alguns são relativos a atividades, decisões ou posturas adotadas pela autoridade portuária, fatos que já poderiam ter sido por ela abordados nos autos, à semelhança do que foi feito na própria petição em que se encontra consubstanciada a manifestação sobre o trabalho do expert. Quanto aos quesitos da União, devem ser respondidos apenas os três primeiros (fl. 1095). O quesito n. 4 revela-se impertinente porque sua resposta exige a valoração de prova documental; os três últimos (quesitos 5 a 7), porque não se relacionam à composição da tarifa, mas ao suposto repasse de seus valores aos destinatários finais das cargas, questão estranha ao objeto da lide. Por fim, tendo em conta que não foi concluído o trabalho do perito, considero ser inapropriado, neste momento, decidir a respeito de sua solicitação de honorários complementares. Cabe apenas deferir o pleito de levantamento de 50% dos honorários já arbitrados pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara (fl. 472). Assim, nos termos do art. 33, parágrafo único, parte final, do CPC, autorizo a expedição de alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual, somado às importâncias já retiradas (R\$ 27.000,00 - fl. 961), totaliza R\$ 45.000,00, isto é, metade dos honorários fixados. Isso posto, considero preclusa a oportunidade de postular a produção de prova oral e defiro a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste apenas os esclarecimentos solicitados nos quesitos 6 e 8 (fls. 1023 e 1024) da autora e 1, 2 e 3 (fl. 1095) da União. Determino, outrossim, a expedição de alvará para levantamento parcial dos honorários, na forma da fundamentação. Em face do que alega a CODESP à fl. 1035, certifique a Secretaria a respeito da numeração das folhas dos autos. Após a vinda dos esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Intimem-se.

**2004.61.04.003715-6 - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA X EDISON SIMOES X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR X EDUVALDO SERGIO LUIZ X EDGARD SALZANO FRANCO X DINO RUFFO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JORGE DO ROSARIO X EZEQUIEL SOARES X ARTUR ALBERTO JUNIOR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 295, em 5 (cinco) dias, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, já que a petição inicial não preencheu o requisito exigido no artigo 282, inciso V do CPC, sob pena de extinção do feito. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2004.61.04.006667-3 - WILLIAN GOMES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2005.61.04.000958-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 209/211: Dê-se ciência à parte autora e à CEF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2005.61.04.004958-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela partes às fls. 889 e 892/893. Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 978/979, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

**2005.61.04.012198-6** - MARCIO BRAZ GALVAO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Em face dos termos do ofício de fl. 215, intime-se pessoalmente o periciando para que compareça ao IMESC, com endereço na Rua Barra Funda, nº 824 - Barra Funda, São Paulo/SP, no dia 17 de dezembro de 2009, às 16h00, para realização do exame pericial. portando documentos de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação. O periciando deverá comparecer com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2006.61.04.002384-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001125-5) MARSEGROUPO DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, tenho como ausente, na espécie, o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 29 de outubro de 2009

**2006.61.04.007477-0** - REGIS PAIXAO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão de fl. 242, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.007605-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO EM PETIÇÃO: Junte-se. À fl. 129, este Juízo intimou a parte autora para que atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Os autores peticionaram às fls. 131/132. À fl. 133, o feito foi saneado, com o indeferimento das preliminares suscitadas. Nesta oportunidade, os autores peticionam reiterando a atribuição de valor à causa em patamar próximo àquele indicado na inicial. Decido. Pelo que se nota dos autos, o magistrado que anteriormente presidia o feito determinou que fosse indicado novo valor à causa tendo em conta a planilha apresentada pela CEF quando da audiência de conciliação. Nesta data, os autores indicam valor abaixo de 60 salários mínimos. De qualquer forma, importa notar que, nesta oportunidade, não é viável obter com precisão o valor do proveito econômico pretendido, notadamente em face do pedido de devolução em dobro das importâncias pagas a maior. Certo é que, tendo em conta as quantias indicadas pela CEF à fl. 111, o feito certamente não se insere na alçada dos Juizados Especiais Federais. Nesse passo, mantenho a decisão que indeferiu a preliminar de incompetência suscitada pela CEF e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.840,00, importância correspondente à proposta da CEF para pagamento à vista, a qual, neste momento, melhor retrata, ainda que de maneira aproximada, o proveito econômico postulado na demanda. Diante do exposto, indefiro o pleito de emenda à inicial (fls. 131/132), recebo a presente petição como pedido de correção de erro material e altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 32.840,00, mantendo a decisão de fl. 133 tal como lançada, porém, com fundamento diverso no que tange ao indeferimento da preliminar de incompetência suscitada pela CEF. Prossiga-se com a realização da perícia na forma já ordenada à fl. 133.

**2006.61.04.008446-5** - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por HONORATA DOS SANTOS VIEIRA em face do INSS, para determinar o restabelecimento da autorização para que tenha acesso ao Sistema Plenus da autarquia previdenciária, a fim de emitir guias de recolhimento, autorização de parcelamentos de crédito e outros atos administrativos que somente os chefes de seção estão autorizados a realizar. Asseverou que presente demanda versa apenas a respeito de acumulação indevida de cargos, e não de fraude ou outras atividades ilícitas que possam prejudicar o erário, o que importaria no cancelamento de autorização de acesso ao referido sistema informatizado. O réu, intimado, apresentou manifestação contrária ao deferimento do pedido (fls. 395/397). É o breve relato. DECIDO. Para o deferimento das medidas liminares é necessário que coexistam seus pressupostos genéricos, vale dizer o fumus boni juris e o periculum in mora. No caso de que se cuida, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Conforme afirmado às fls. 396, a autora não mais exerce as funções de chefia no âmbito do INSS, eis que se encontra lotada na Receita Federal do Brasil, a quem deve obediência ao seu superior hierárquico. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se.

**2006.61.04.010408-7** - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
FLS. 64 E 67: NADA A APRECIAR, EM FACE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE FL. 70. INT.

**2007.61.03.006747-5** - JAIR TEODORO LOPES X ALZIRA MATOS LOPES(SP141441 - FABIOLA COREL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débito decorrente de tributos lançados sobre o imóvel descrito na inicial. Atribui à causa o

valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos e requer prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.002881-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.00.009428-6** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA

FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 847/849: ante a discordância da ré (fls. 900), que já havia sido citada e contestado a ação, indefiro o pedido de aditamento da inicial para modificação do pedido, o que faço com fundamento no artigo 264, do Código de Processo Civil. Outrossim, justifique a autora a pertinência da prova pericial, bem como a sua viabilidade, esclarecendo de que maneira atuará para dirimir as eventuais questões. Intime-se.

**2008.61.04.002539-1** - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.003866-0** - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Trata-se de ação movida pelo rito ordinário em que RICARDO VILLELA DE M. SARMENTO, ex-empregado da CEF, objetiva a condenação da referida instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de indevida retenção de valores por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Já o artigo 114, da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dispõe que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; A matéria posta em debate possui nítido conteúdo trabalhista, vez que o alegado dano ocorreu no âmbito da relação de emprego, deslocando a competência para julgamento do feito à Justiça do Trabalho. Nesse sentido: EMENTA: Competência: Justiça do Trabalho: ação de indenização fundada em ilícito penal, ainda quando movida pelo empregador contra o empregado. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador, que não é o caso dos autos. (STF, RE 405203 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00023 EMENT VOL-02148-14 PP-02759 RTJ VOL 00192-01 PP-00367)

Competência. AÇÃO indenizatória PROPOSTA POR EX-EMPREGADO, relacionada à relação de emprego. Tratando-se de controvérsia de conteúdo trabalhista, a competência para processar a ação indenizatória interposta ex-empregadora é da Justiça Trabalhista. Precedentes do STF e do STJ. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante. (STJ, CC 25.034/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 13/09/1999 p. 39) EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, aqueles decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. É que a competência da Justiça do Trabalho não resulta do thema decidendum, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. Mesmo antes do advento da Constituição de 1988, Cristóvão Tostes Malta já se inclinava pela competência desta Justiça para processar e julgar ação de perdas e danos envolvendo empregado e empregador, quando esses fossem estritamente derivados da relação de emprego (in - A reparação do dano moral no Direito do Trabalho, revista LTR, mai/91, pág. 559). A questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6959-6, Distrito Federal). Por conta desse precedente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral não se estabelece linearmente. Ao contrário, decorre da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Na hipótese sub judice, a competência da Justiça do Trabalho deveu-se ao fato de o dano moral ter ocorrido na execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido. (ORIGEM: TST; DECISÃO: 16 10 2002; PROC: RR; NUM: 676012; ANO: 2000; REGIÃO: 07; RECURSO DE REVISTA TURMA: 04; ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA; FONTE: DJ DATA: 22-11-2002) Sendo matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, independente de alegação das partes, a qualquer momento, antes da prolação da sentença. Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, com urgência, para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2008.61.04.006720-8** - BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA X ANA LUCIA OSCAR X MARIA MARQUES

ROCHA RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR ANTUNES X JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA X JAILSON GUILHERME X ELVIRA DO NASCIMENTO SILVA X JURANDIR LEITE DA SILVA X JOSE AMERICO RODRIGUES X AGOSTINHO NETO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Este Juízo proferiu r. decisão de fls. 800/802 declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pela r. decisão de fls. 805 o MM. Juiz Substituto, considerando o valor atribuído à causa que é inferior ao teto de alçada do Egrégio Juizado Especial Federal, acolheu a demanda, nos seguintes feitos: 2008.61.04.011940-3, 2008.61.04.012385-6, 2008.61.04.010714-0, 2008.61.04.010972-0, 2008.61.04.011704-2, 2007.61.04.011825-0, 2007.61.04.010941-7, 2008.61.04.010319-5, 2008.61.04.007365-8, 2008.61.04.009858-8, 2008.61.04.009854-0, 2008.61.04.009859-0, 2008.61.04.006720-8. Sobreveio a r. decisão de fls. 827/843 da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa, em razão da matéria (interesse individual homogêneo e cancelamento de ato administrativo), bem como porque tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide nem do ente fiscalizador - ANEEL, nem do poder concedente, no caso a União e devolve os autos físicos, com cópia dos demais, a esta Vara para que este Juízo, caso não comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu às fls. 800/802. E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria).. No mesmo sentido, o mesmo autor na obra cit., pág. 1697, anota: Art. 3º: 5ª. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.529/2001 (art. 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. P. O ac. Min. Teori Zavaski, j. 23.8.2006, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 251). Art. 3º:6. Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais (STJ-1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavaski, j. 8.18.07, DJU 27.8.07). (grifei) Em face do exposto, devolvo os autos físicos (processo n. 2008.61.04.006720-8), e cópias dos demais, ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis, seja para remetê-los ao Juízo Estadual ou suscitar o competente conflito. Intime-se.

**2008.61.04.007672-6** - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Considerando os termos da contestação da CEF manifestando interesse em intervir na lide e cuidando-se de ação em que se pleiteia indenização por danos ocorridos em imóvel resultante de vícios na construção, bem como pedido de condenação em multa contratual. Considerando, ainda, que se trata de mútuo hipotecário em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salariais - FCVS, cujo gestor é a CEF, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de todas as indenizações decorrentes de sinistros, conforme previsto contratualmente, deve participar do processo como litisconsorte passivo necessário, consoante entendimento pacificado na jurisprudência. Assim, deverá a parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, providenciar o aditamento à petição inicial, em 10 dias, a fim de fazer constar do polo passivo da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Intime-se.

**2008.61.04.013326-6** - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 45, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Fls. 95/96: Ciência à parte ré; Publique-se.

**2009.61.04.001099-9** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a

suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido resume-se ao exame da suficiência da documentação apresentada pela autora a fim de instruir os pedidos de restituição e compensação decorrentes de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referentes aos exercícios de 1999 e 2002. A matéria é de direito e de fato, conforme a dicção do artigo 330, I, do CPC, pois envolve a verificação dos documentos apresentados e a análise da questão de direito atinente à alegada suficiência os informes de rendimentos como documentos comprobatórios dos supostos créditos. Contudo, não é cabível o julgamento antecipado do mérito, pois revela-se necessária a produção de prova técnica. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do requerimento de provas formulado pela autora. Indefiro o pleito de requisição das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs -, pois, conforme se assinalou, a solução da controvérsia objeto desta demanda exige a fixação de uma premissa básica, qual seja, a análise da suficiência ou aptidão dos informes de rendimentos apresentados na esfera administrativa como documentos comprobatórios dos alegados créditos. A depender do entedimento que se adote quanto ao ponto em questão é que se poderá perquirir a respeito da eventual necessidade de requisição das mencionadas declarações. Contudo, tem-se que seria prematura a discussão desse tema nesta oportunidade. Revela-se prudente, de início, determinar a realização da perícia técnica, por profissional habilitado, a fim de verificar se, de fato, foram apresentados os demais documentos hábeis à comprovação dos créditos referidos na inicial. Note-se, neste ponto, que a controvérsia instalada entre as partes não envolve apenas os informes de rendimentos. Para se chegar a tal constatação, basta a leitura do item 3.2 da contestação, em especial, do último parágrafo de fl. 1486 e primeiro da fl. 1487. Assim, cumpre indeferir a requisição das DIRFs e determinar a realização de perícia contábil, para conferência dos valores apontados nos pedidos de restituição/compensação e exame de sua correspondência à documentação de suporte apresentada na esfera administrativa. Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Cesar Augusto Amaral, com escritório na Av. Ana Costa, nº 493, 8º andar, Conj. 88, Santos - SP, CEP 11.060-003, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC). Tendo em vista a complexidade da causa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta determinação. Intimem-se.

**2009.61.04.006660-9** - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.007196-4** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
VALDINIR DE ABREU e RUTH CASTRO DE ABREU ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores incontroversos diretamente ao agente financeiro.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumes boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.Preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro.In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 275/279.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.008565-3 - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joelma de Jesus Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na qual se postula indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que sofreu dano moral em decorrência do extravio de encomenda postal (correspondência simples) que continha um CD-ROM com a gravação de fotos de uma festa de aniversário que promoveu para seu companheiro. Postula indenização em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). É o que cumpria relatar.

DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, que, na hipótese, corresponde à soma das prestações vencidas e de doze vincendas, cumulada com o valor da indenização postulada, nos termos do art. 259 do CPC. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada impede que seja ele ajustado à situação descrita nos autos. A propósito do tema, cumpre recordar as decisões a seguir: **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO JUIZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PELO JUIZ.** Em se tratando de competência absoluta determinada pelo conteúdo econômico da demanda, como é o caso da competência dos juizados especiais federais, cabe ao juiz de ofício controlar o valor atribuído à causa pelo autor, fazendo-o com base nos critérios legais de determinação desse valor, podendo, ainda, reduzir o excesso atribuído a título de indenização por dano moral. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.008980-7/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DJU 08/05/2007); **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (TRF4, AI n.º 2006.04.00.031021-0/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJU 23/03/2007). Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.**-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, tendo em vista que a autora não narra qualquer circunstância especial em relação ao evento retratado nas fotos que teriam sido extraviadas, não se antevê motivo para a fixação do quantum indenizatório no elevado patamar de 100 salários mínimos. Segundo se depreende da inicial, tratava-se de festa de aniversário, não ligada a qualquer fato extraordinário ou capaz de gerar apelo emocional. Assim, é lícito estimar, de forma precária e meramente estimativa, única possível neste momento de cognição sumária, os eventuais danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro que vem sendo utilizado por este Juízo em casos semelhantes. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

**2009.61.04.008760-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da petição de fls. 98/111, reconsidero a r. decisão de fls. 94/96 e recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Intimem-se.

**2009.61.04.008781-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.009797-7 - NIVALDO CORREIA REGIS DA SILVA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Correia Regis da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual se postula indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em síntese, que sofreu dano moral em decorrência de indevida inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito. Postula indenização em valor correspondente a 100 vezes o valor do título levado a registro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.255,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais). É o que cumpria relatar. DECIDO.Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta oportunidade. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, para as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, nos termos do art. 259 do CPC.Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal.Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada impede que seja ele ajustado à situação descrita nos autos. A propósito do tema, cumpre recordar as decisões a seguir: **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO JUIZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PELO JUIZ.**Em se tratando de competência absoluta determinada pelo conteúdo econômico da demanda, como é o caso da competência dos juizados especiais federais, cabe ao juiz de ofício controlar o valor atribuído à causa pelo autor, fazendo-o com base nos critérios legais de determinação desse valor, podendo, ainda, reduzir o excesso atribuído a título de indenização por dano moral. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.008980-7/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DJU 08/05/2007); **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (TRF4, AI n.º 2006.04.00.031021-0/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJU 23/03/2007). Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.**-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006).Na espécie, o autor postula apenas a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor não inferior a 35.255,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais) (...). Vale frisar que o autor pede

liminar para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, além de pleitear a declaração de inexistência de débito em relação a duas parcelas vencidas do contrato 21.3086.110.0000368-37, perfazendo um total de R\$ 705,10 (setecentos e cinco reais e dez centavos). Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos materiais e morais em valor equivalente a 100 vezes o valor do título levado a registro. Assim, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Pode-se estimar, de forma precária e meramente estimativa, única possível neste momento de cognição sumária, os eventuais danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro que vem sendo utilizado por este Juízo em casos semelhantes. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

**2009.61.04.010774-0** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1) Ratifico a prioridade concedida à fl. 84. Vistos em despacho. 2) Em face da certidão retro, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Considerando os documentos de fls. 104/110 e a contestação de fls. 112/182, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, excluindo-se o BANCO BANDEIRANTES S/A. 4) Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Frise-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 5) Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.010892-6** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 51/55, trazendo para os autos, cópia da petição inicial dos autos dos processos ali indicados, em curso nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, citem-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.010894-0** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 86/88, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 96.0201106-8, 96.0201106-8 e 2005.61.04.006709-8, que tramitam perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Quanto às prevenções apontadas às fls. 89/90, providencie a Secretaria da Vara a consulta na INTRANET dos autos dos processos nº 2005.63.11.005248-4, 2007.63.11.007153-0 e 2009.63.11.0052337 e posterior juntada da cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver. Intime-se.

**2009.61.04.010916-5** - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a anulação da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608451050564086. Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.010945-1** - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.010970-0** - ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para emenda da inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.011042-8** - NEUSA MARIA LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da

petição inicial e dos documentos que a acompanharam, observo que ODETE FRANCISCO LOPES deixou bens, conforme certidão de óbito à fl. 29. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio da falecida, devidamente representado pelo inventariante nomeado, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Se homologada a partilha dos bens, a parte autora deverá trazer cópia integral do Formal de Partilha. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.011066-0 - RICARDO VERON GUIMARAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.011105-6 - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.011108-1 - JOSE LOURENCO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.011146-9 - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.011233-4** - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 29, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2002.61.04.002287-9, em curso nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.010081-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013117-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a demanda que lhe promove Astrid Catherine Alouche Gutierrez. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, uma vez que simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 9.000,00. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 8.748,17. Com sua impugnação vieram os cálculos de fls. 05/06. Intimada, Astrid Gutierrez aduziu que os cálculos da CEF não corresponderiam à realidade. Afirmou que a fixação do valor da causa em R\$ 36.000,00 visou a evitar prejuízo, tendo em conta que a remessa do feito ao Juizado Especial Federal poderia importar em renúncia a parcela do proveito pretendido com a demanda. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal pretende que à causa seja atribuído o valor de R\$ 8.748,17, com base nos cálculos que apresentou às fls. 05/06. Considerando que a impugnada não se insurgiu de forma específica em face dos cálculos da CEF, instituição que detém os dados necessários à estimativa do proveito econômico da demanda, forçoso é concluir que o valor da causa deve ser realmente fixado na quantia apontada. Por outras palavras, não basta a mera insurgência em face da importância indicada pela CEF. A eventual incorreção do cálculo estimativo deveria ter sido expressamente apontada. Ademais, o receio de que possa advir prejuízo à parte em razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal não se justifica, pois nada indica que a eventual procedência do pedido nesta demanda poderá superar o valor de 60 salários mínimos. Isso posto, acolho a impugnação da CEF e, em consequência, determino a alteração do valor da causa para R\$ 8.748,17. Outrossim, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.006957-0** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.007923-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RUIZ PACHECO X EDUARDO PEREIRA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 36, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.001022-0** - JAIR TEODORO LOPES(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a decisão prolatada nos autos da ação ordinária, em apenso, declinando da competência para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Considerando-se, ainda, que se trata de medida cautelar incidental à ação ordinária nº 2007.61.04.006747-5, em apenso, e cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1972**

### **HABEAS DATA**

**2008.61.04.004692-8** - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 10 de novembro de 2009

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.04.005750-3** - JOELMA DA SILVA SARLO VILELA(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**2009.61.04.003729-4** - LUIZ CARLOS FERREIRA X DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Os impetrantes são isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.04.004303-8** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo o que segue: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange às parcelas dos pedidos referentes às declarações de compensação futuras ou subsequentes, apresentadas após a propositura do presente writ, e denego a segurança quanto ao ponto, por força do que dispõe o 5º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2009

**2009.61.04.005936-8** - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Junte-se aos autos cópia do extrato do andamento processual obtido nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006063-2** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto:1) No tocante às unidades de carga nºs MVIU2002230, MVIU2002224, MVIU2004058, MVIU2002693, MVIU2009759, MSKU3139084, KNLU3276652, MSKU3620464, GESU2532440, SCMU2050001, MAEU6971063, KNLU3287467, MSKU2660061, MSKU0163488, MSKU0059067, MSKU0058899, MSKU8610812, TTNU 9919440, PONU7981249, CLHU8616714, MAEU8132084, MSKU0206152, TGHU8106357, PONU7133314 e MSKU0817779, julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.2) Com relação aos demais contêineres, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do

agravo acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006240-9 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, suspender os efeitos da penalidade de suspensão veiculada pela PORTARIA GD n. 035/2009, do Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da UNISANTOS. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 13 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006417-0 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.04.006521-6 - RICARDO VELASCO NUNES - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange à parcela do pedido referente à entrega do veículo mencionado na inicial, e denego a segurança quanto ao ponto, por força do que dispõe o 5º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, julgo improcedente a parcela do pedido restante e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006913-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033662-3 (fls. 133/134) foi proferida posteriormente à prolação da sentença de fls. 124/126. Dê-se ciência à autoridade impetrada, por meio de ofício, do teor da decisão de fls. 133/134, bem como da informação de fl. 136. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 124/126vº Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do agravo acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.006914-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ e, atualmente, do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Junte-se a consulta ao sistema processual realizada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 24 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006915-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033663-5 (fls. 127/128) foi proferida posteriormente à prolação da sentença de fls. 120/122, cujo registro ocorreu no dia 17 de novembro de 2009 (fl. 124). Dê-se ciência à autoridade impetrada, por meio de ofício. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 120/122vº Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do agravo acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.007031-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do agravo acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 17 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007067-4** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO E SP114521 - RONALDO RAYES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007225-7** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 11 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007425-4** - M M S DO BRASIL LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2009.

**2009.61.04.007508-8** - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA contra ato do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos relativos a taxa de ocupação de imóvel da União Federal, que teriam sido atingidos pela decadência e reconhecer seu direito de realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como a exclusão das parcelas extintas pela decadência em relação aos parcelamentos firmados. Aduziu que, por necessitar de certidão negativa de débito, a ser expedida pela Autoridade Impetrada, para o exercício de suas atividades, pediu extrato de apoio a emissão de tal certidão, no qual constou a existência de débitos pendentes a título de taxa de ocupação, referentes a terrenos localizados em área de marinha. Noticiou que foi compelida a recolher parte dos tributos e a realizar parcelamento dos saldos remanescentes, mas no cômputo de tais valores foram inseridas parcelas extintas pela decadência, tais como a taxa de ocupação e aforamento referentes aos exercícios de 1990 a 2001, que estão sendo exigidos em execução fiscal, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/129. A digna Autoridade Impetrada prestou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 159/224). É o breve relatório. DECIDO. Valho-me, nesta decisão, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, Edvaldo Gomes dos Santos, nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.004707-0, também promovido pela ora impetrante. O pedido de liminar encontrava óbice na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e agora na nova lei do mandado de segurança, que dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

..... 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Por outro lado, segundo as informações da digna Autoridade Impetrada, existe execução fiscal em curso, pelo que cabe ao respectivo Juízo analisar a matéria atinente a decadência e parcelamento administrativo que teria feito a Impetrante. Acrescento às razões acima que, conforme apontou a autoridade dita coatora, as inscrições mencionadas na inicial deste writ encontram-se extintas por pagamento integral, exceto àquela de n. 80 6 03 051519-05,

que está com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento. Diante disso, não constituem óbices à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa (CPD-N), o que demonstra ser desnecessário qualquer provimento jurisdicional tendente a tal finalidade. Em face do exposto, ausente o denominado *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.008906-3** - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)  
Da leitura da inicial e das informações, constata-se que a narração dos fatos que deram margem à impetração, tanto pela impetrante, quanto pela impetrada, permanece obscura. Por outros termos, há pontos que não foram adequadamente esclarecidos por quaisquer das partes. Assim, para a adequada apreciação do pedido de liminar, revela-se necessária a requisição de informações complementares. Isso posto, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autoridade impetrada os seguintes pontos: i) período pelo qual a impetrante permaneceu afastada das atividades acadêmicas; ii) nota obtida pela impetrante no trabalho de conclusão de curso, visto que o histórico de fl. 75 aponta nota 0,0, enquanto a inicial indica a apresentação de trabalho conjunto com outras alunas (fl. 03 - alunas Luciana Silva Rodrigues e Nayara Lorena de Souza), ao qual teria sido atribuída a nota 6,0; iii) quitação do débito existente e renovação da matrícula da impetrante; iv) relação de matérias que deverão ser cursadas pela impetrante, ainda que para integração curricular. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se.

**2009.61.04.009634-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2009.61.04.009767-9** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) FSCU 902.477-0, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas autoridade impetrada não se manifestou; a mercadoria foi considerada abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 132/139). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA nº 79/2008). Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário será intimado a apresentar impugnação dentro do prazo legal, sendo que a pena de perdimento será aplicada somente após finalizado o julgamento administrativo, ou seja, o importador ainda pode reclamar os bens acondicionados na unidade de carga em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA -

IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

**2009.61.04.009823-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPOR S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) CAXU 978.530-4, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas autoridade impetrada não se manifestou; a mercadoria foi considerada abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 92/110). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA nº 85/09). Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário será intimado a apresentar impugnação dentro do prazo legal, sendo que a pena de perdimento será aplicada somente após finalizado o julgamento administrativo, ou seja, o importador ainda pode reclamar os bens acondicionados na unidade de carga em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.009999-8 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.04.010059-9 - ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Cimini Ribeiro Salgado, qualificada nos autos, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando, em sede de liminar, ordem que lhe permita a continuar trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração. Para tanto, afirma que é servidora do INSS, ocupante do cargo de Analista Previdenciário, aprovada no concurso realizado em 2003. Sustenta que sempre cumpriu jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, porém, após a entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei n. 10.855/2004, foi compelida a trabalhar, a partir de 01 de junho de 2009, em jornada de 40 (quarenta) horas, sob pena de redução de seus proventos mensais. Argumenta ter direito adquirido à jornada de 30 (trinta) horas que anteriormente exercia e que o cumprimento da exigência da autoridade impetrada importaria, ainda, em ofensa à irredutibilidade salarial prevista no art. 37, XV, da Constituição. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 127/127v). Notificada, a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 135/160. Preliminarmente, aduziu inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante questiona lei em tese e ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Arguiu a decadência. Prosseguindo, postulou a denegação da segurança sob o fundamento de que, na vigência da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95, a jornada de trabalho dos servidores do INSS sempre foi de 40 horas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, importa salientar que não se está diante de mandado de segurança contra lei em tese, pois, conforme assinalou a impetrante na inicial, a Gerência Executiva do INSS, a partir de 01 de junho de 2009, passou a lhe exigir o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, há impugnação de ato concreto, tanto que, em suas informações, a autoridade dita coatora assinala que havia incompatibilidade entre a jornada de trabalho prevista no edital do concurso com as regras da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95 e, posteriormente, com aquelas da Lei n. 11.907/2009 (fl. 147). Considerando que a nova jornada passou a ser exigida a partir de 01 de junho de 2009 e que o writ foi impetrado em 25.09.2009, tem-se que não há de se falar em decadência. Passo à análise do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito do fumus boni iuris. Conforme apontou a autoridade coatora em suas informações, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a apreciar a questão ora discutida em pedidos de suspensão de tutela antecipada. O Ministro Gilmar Mendes, ao examinar o pedido de suspensão de tutela antecipada n. 349/RS, asseverou o que segue: Conforme salientado pelo INSS, a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n. 8.112/90 e o Decreto n. 1.590/95. Vê-se, então, que não ocorreu o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. O que existia eram atos administrativos formalizados pelo INSS que disciplinavam a jornada de 30 horas, mediante turno sem intervalo, para atendimento ao público. Esses atos não têm, nem tiveram, o poder de afastar a aplicação das normas que sempre previram a jornada de 40 horas, facultando ao administrador a utilização da jornada de 30 horas, caracterizada por turno contínuo sem intervalo para refeições (art. 30 do Decreto 1.590/95). Essa faculdade, hoje, com a edição da Lei n. 11.907/2009, não mais existe, mas sim a possibilidade de quem já vinha exercendo as respectivas funções na jornada de 30 horas, optar por permanecer, contudo

sendo reduzido o vencimento.É de se concluir que o precedente trazido pelo Sindicato, na impugnação, não se coaduna com a discussão travada nos autos.Nesse contexto, valho-me do que por mim foi decidido, em sede liminar, nos autos do MS 25.881, quando analisei pleito formalizado pelo Sindicato contra a decisão proferida pelo TCU e a Resolução n. 06/INSS/PR, de 04.01.06:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas da União (na condição de autoridade personificadora da instituição) face ao decidido no Acórdão n. 1.677/2005 - Plenário da Corte de Contas, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a adequação de sua Resolução INSS/DC n. 142, de 13.11.03 - especialmente em seu item 4 (que fixou a jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo, não titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas, em seis horas diárias e carga horária semanal de trinta horas), ao Decreto n. 1.590, de 10.08.95 (com a redação alterada pelo Decreto n. 4.836, de 09.09.03): em cumprimento a esta determinação foi expedida a Resolução n. 06/INSS/PR, de 04.01.06, que expressamente revogou a anterior e limitou aquela jornada de trabalho de seis horas diárias, com carga horária semanal de trinta horas, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (mantendo a exclusão aos titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas) em exercício nas Agências da Previdência Social em que os serviços sejam efetivamente realizados em regime de turnos ou escalas. Alega a impetrante, em síntese, violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso xv, da CF), porque a majoração da jornada de trabalho dos servidores - em razão da nova Resolução n. 06/INSS/PR - não se fez acompanhar do correspondente ajuste proporcional nos seus vencimentos, e, relativamente aos servidores ingressos para os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário em decorrência de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital n. 001/04 (cujo item 4.4 dispunha:As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários), violação à princípio geral da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF).Preliminarmente, cabe reconhecer, prima facie, a legitimidade ativa da impetrante para a causa (art. 5, inciso LXX, alínea b, da CF), tendo em vista tanto as suas disposições estatutárias (fls. 21-23) quanto a expressa autorização assemblear que recebeu para a espécie (fl. 15).Nesta oportunidade, não vislumbro plausibilidade jurídica à tese da impetrante para o deferimento de medida suspensiva do acórdão do TCU atacado neste wrlt, porque os termos tanto do caput quanto especialmente do 2 do art. 3 do Decreto n. 1.590/85, com a redação do Decreto n. 4.836/03, efetivamente parecem indicar uma necessária correlação meio-fim entre a redução de jornada e os servidores diretamente vinculados às atividades justificadoras desta medida, isto precisamente no sentido em que registrado no aresto da Corte de Contas.Tenho por configurada a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que as decisões impugnadas conferem aos atos administrativos, expedidos no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, passível de revogação, o condão de revogar textos legais de hierarquia superior que já previam a jornada de trabalho semanal de 40 horas (conforme cópia da decisão do STF colacionada às fls. 168/170).Diante dessa expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n. 8.112/90 e o Decreto n. 1.590/95, não se vislumbra o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.010170-1 - MARCIO MONTEIRO JORGE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Recebo a petição de fls. 96/121, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandí, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.DESPACHO DE FL. 139 APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES: Vistos em despacho.Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**2009.61.04.010714-4 - ITA FISH TRANSPORTE E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO**

**CARREIRO DO REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de emenda formulado às fls. 21/22, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil. Outrossim, tratando-se de inscrição no CADIN, há litisconsórcio necessário em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, indique a Impetrante corretamente o nome da 2ª autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica a que ambas pertencem, nos termos do art. 6º, parte final, da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

**2009.61.04.010826-4 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)**

Vistos em despacho O pedido de levantamento do depósito relativo ao ICMS será apreciado após a intimação do Estado de São Paulo, que também é parte nesta demanda (art. 13, da lei nº. 12.016/09). Intimem-se.

**2009.61.04.011071-4 - JAIME MACHADO MORAES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

D E C I S Ã O Jaime Machado Moraes, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da INVOICE n. 20061 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações aduzindo que incide IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio. Às fls. 76/77, comunicou o impetrante ter efetuado o depósito judicial do tributo em análise e reiterou o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS

BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ademais, o impetrante realizou o depósito do valor do tributo devido, o que permite a concessão da liminar inclusive com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados. Oficie-se à autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

**2009.61.04.011151-2 - DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES (SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA E SP218292 - LUCIANA MAHFUZ SANTINHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Banks dos Santos Esteves, qualificada na inicial, em face de ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, no qual postula, em sede de liminar, a exclusão de multa e encargos do valor total de acordo para parcelamento de débito formalizado com a Receita Federal do Brasil. Para tanto, aduz a impetrante que efetuou dois parcelamentos, um referente ao ano-calendário de 2004, outro, ao ano 2005/2006, ambos com previsão de pagamento das parcelas mediante débito em conta-corrente. Afirma que, em relação ao primeiro parcelamento, recebeu notificação da Receita Federal acerca da impossibilidade do débito em conta, o que lhe gerou a expectativa de que o mesmo procedimento seria adotado no que tange ao segundo parcelamento, o que não ocorreu. Prossegue a impetrante afirmando que a SRF, de maneira equivocada, considerou haver inadimplência e remeteu o procedimento administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que acarretou ônus em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegando que o incremento do valor do débito se deu por força de equívoco da SRF, a qual não lhe enviou qualquer notificação acerca da impossibilidade de débito em conta, postula liminar para que as importâncias acrescidas sejam retiradas do montante total do parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Foram recolhidas as custas. Nos termos da decisão de fls. 41/42, a apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 45/55. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ao argumento de que se discute, no presente writ, pedido de parcelamento formulado à Secretaria da Receita Federal, antes do encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirmou não haver direito líquido e certo porque não foram observadas as regras dos artigos 11 da Lei n. 10.522/2002 e 3º da IN SRF n. 557/2005, que estabelecem ser necessário o pagamento tempestivo da primeira parcela para obtenção do parcelamento. Assinalou que a Secretaria da Receita Federal não está obrigada a viabilizar o desconto das parcelas em conta corrente, pois tal providência caberia ao contribuinte. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se vislumbra a presença do primeiro requisito. Como visto, a impetrante formalizou dois pedidos de parcelamento, optando pelo débito das parcelas mensais em conta corrente. Contudo, no primeiro, a opção pelo débito automático não se operacionalizou. Com isso, a Secretaria da Receita Federal acabou por enviar-lhe notificação com DARF para quitação da primeira parcela relativa ao IR do ano base 2004. Aduz a impetrante que a SRF não adotou o mesmo procedimento em relação ao segundo pedido de parcelamento para o qual, da mesma forma, a opção por débito em conta não se operacionalizou. Sustenta que isso a conduziu a equívoco, de maneira que não poderia ser responsabilizada pela multa e pelos demais encargos decorrentes do posterior envio do débito para inscrição em dívida ativa. Todavia, tal argumento, qual seja, a ausência de envio de notificação, pela Secretaria da Receita Federal, para pagamento do débito não constitui causa suficiente para afastar a obrigação imposta à contribuinte de adotar as providências necessárias à quitação da primeira

parcela, condição para que seja deferido o pedido de parcelamento. Trata-se de obrigação que decorre das regras previstas nos artigos 11 da Lei n. 10.522/2002 e 3º da IN SRF n. 557/2005, citadas nas informações. Conforme aduziu a autoridade impetrada, não há obrigação, legal ou contratual, da Receita Federal do Brasil de viabilizar o desconto das parcelas do parcelamento em questão junto à correspondente instituição financeira (fl. 51). Cobia à ora impetrante, até mesmo em face do que consta dos termos dos parcelamentos firmados por meio da internet, zelar pelo efetivo desconto das primeiras parcelas ou buscar informações, não apenas aguardar notificação do Fisco. Ao adotar tal postura, assumiu o risco de ver indeferido o parcelamento, como de fato ocorreu. Além disso, segundo apontou a autoridade dita coatora, a primeira notificação constituiu mera liberalidade, incapaz de gerar direito a tal procedimento, notadamente em face do que prevêem as regras citadas, que tornam imperativo o pagamento da primeira parcela para confirmação do deferimento do ingresso no ajuste. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Em face do que alegou o Procurador Seccional da Fazenda em Santos, reputo haver, na espécie, litisconsórcio passivo necessário, pois os parcelamentos ocorreram ainda quando os débitos estavam a cargo da Receita Federal. Assim, promova a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o ingresso do Delegado da Receita Federal em Santos no pólo passivo do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Outrossim, cumpra o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, com a indicação da pessoa jurídica à qual pertencem as autoridades apontadas, e apresente duas vias da petição inicial, com cópia dos documentos que a instruem, a fim de viabilizar a notificação. Cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

**2009.61.04.011159-7 - KARINA GOMES DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Gomes de Oliveira, qualificada nos autos, em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos (Sociedade Visconde de São Leopoldo), objetivando, em sede de liminar, a renovação de sua matrícula para o 10º Semestre do Curso de Psicologia, independentemente da quitação de mensalidades em atraso. Para tanto, alega, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedida de renovar sua matrícula para o 10º semestre do referido curso. Sustenta que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de parte dos débitos em atraso, no montante de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se injusto e abusivo. Alega que a jurisprudência ampara sua pretensão, pois permite a continuidade da prestação de ensino, sem prejuízo da cobrança dos débitos por meio dos mecanismos processuais adequados. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 30/31). Notificada, a autoridade dita coatora informou que havia oportunizado à impetrante a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, porém, esta demonstrou não pretender consolidar o débito em prestações mensais simultâneas ao curso. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da re-matrícula encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/99. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Passo à análise do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 40), a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Saliente-se que a inadimplência é reconhecida pela própria impetrante (fl. 04/05), abrange mensalidades de 2008 e 2009 e corresponde a mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A aplicação do referido dispositivo legal não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza

aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.(STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.011378-8 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP**

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por Konig do Brasil Carga Internacional Ltda. contra ato do Chefe do Serviço de Arrecadação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança do valor de R\$ 389,38 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de adicional de frete para renovação da marinha mercante. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito prévio do valor cobrado, em 48 (quarenta e oito) horas. Sustenta a impetrante que referida cobrança tem como fundamento a operação de importação de mercadoria (Bill of Landing nº ZA - 1253350), da qual alega não ter participado, bem como aponta possíveis irregularidades em referido BL. Juntou documentos e recolheu as custas. É o relatório. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Recentemente, a Lei n. 12.016/2009, superando divergências doutrinárias anteriores, tornou possível e facultativa a exigência de depósito prévio para a concessão da liminar. É o que se nota da transcrição a seguir:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, por força de regra legal expressa, tornou-se possível a exigência de caução ou depósito em mandado de segurança. Assentadas tais premissas, importa observar que, no caso em análise, é de se conceder a medida de urgência. Revelam-se plausíveis as alegações da impetrante no sentido de que não é a proprietária da carga e, ainda, de que a importação ora em análise apresenta irregularidades, notadamente porque, como exposto à fl. 04 da inicial, as três vias do conhecimento de embarque (BLs) apresentam informações divergentes e CNPJ inválido. Tal fato acabou, ainda que de maneira incidental, reconhecido pela Alfândega do Porto de Santos, que decretou o perdimento das mercadorias importadas. É o que se nota do parecer e da decisão de fls. 60/62.O perigo da demora, por seu turno, reside no fato de que a demora no pagamento do AFRMM pode macular a regularidade fiscal da impetrante, conforme se nota

da advertência contida na parte final do aviso de cobrança de fl. 63. A fim de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, determino a realização de depósito, em valor equivalente à exigência formulada pela autoridade dita coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tal como postulado pela impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever o débito relativo ao AFRMM relacionado ao CE-Mercante 150803530695489 em dívida ativa, até o julgamento deste writ. Intime-se a impetrante para que comprove a realização do depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência à União do presente writ. Requistem-se as informações, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

**2009.61.04.011619-4 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Vistos em despacho Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n° 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3° da Lei n° 1.060/50. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6° da Lei n°. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.011621-2 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Vistos em despacho Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n° 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3° da Lei n° 1.060/50. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6° da Lei n°. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.012201-7 - ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI(PR016590 - EDEMAR FRITZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ante o teor da certidão retro, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, ou requeira a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresentando a devida declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n° 7115, de 29.08.83, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Após o cumprimento de referida providência, certifique-se. Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade indigitada impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança n° 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins do disposto no artigo 3° da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.910, de 16 de julho de 2004. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente N° 2249**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0200455-4** - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessa verba, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 08 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2003.61.04.011161-3** - JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela contadoria (fl. 121), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, retorne ao Contador para apuração dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.014931-8** - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores questionados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2005.61.04.009359-0** - ANTONIO TEODORO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 08 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2008.61.04.003945-6** - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reativação do auxílio-doença cessado em 19.01.08 (NB 570.862.172-5). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ocorridos os fatos sob a égide do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 31/570.862.172-5. 2) Segurado: RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS 3) Benefício de Auxílio - Doença 4) DIB: 08.11.07 (a reativar em 19.01.08) 5) Renda Mensal final: n/d 6) Renda Mensal Atual: a apurar Data da citação: 21.06.08 (fl. 93, verso) P. R. I. Santos, 08 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.004835-8** - ABELARDO REOSALINO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 288, e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Código. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.011628-5 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.011631-5 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.011720-4 - JULIA JULIO BULGARELLI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

**2009.61.04.011739-3 - ROMEU ALVES DE ASSIS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.04.003335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000317-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LOURDES MIRABELLA VILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DYONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 133.737,36 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2004. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.006195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DA PENHA QUEIROZ PIRES NOBRE(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)**

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexecutividade do título executivo judicial. Condene a embargada no pagamento dos honorários

advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) da causa, corrigida monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução desta verba, em virtude da gratuidade da justiça (art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 08 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5474**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0203437-9** - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 52), devendo o Impetrante providenciar, no prazo de cinco dias, sua substituição por cópia. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0200994-5** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X TRANSCEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X VDM AGENCIA DE NAVEGACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) Fls.698/703: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do ofício em referência. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**92.0205970-5** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) Fls. 543/548: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do ofício em referência. Verifico que as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, através do ofício nº 1072/2009/2206, não constavam dos autos, vez que a penhora efetuada às fls. 449/451, refere-se ao feito nº 1501/1995, em trâmite na Quinta Vara do Trabalho de Santos. Cumpre salientar ainda que às fls. 491/492 forneceu a CEF saldo atualizado dos depósitos efetuados nos autos, não fazendo menção a penhora referente aos processos de nº (s) 1310/2003 e 871/2004 da Terceira Vara do Trabalho de Santos, ato que não foi praticado na presente ação mandamental. Assim, este Juízo determinou, através do ofício 232/2009, a transferência dos valores devidos à Quinta Vara do Trabalho. Diante do exposto, não havendo constrição judicial deste Juízo sobre os valores mencionados no ofício nº 1072/2009/2206, nada há a opor à transferência ao Juízo Trabalhista. Intime-se. Oficie-se.

**93.0039700-1** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP156127 - LEILAH MALFATTI E SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

**94.0200412-2** - IND/REUNIDAS S.JORGE S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Santos, data supra.

**95.0201337-9** - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões proferida nos Agravos de Instrumento nº (s) 2008.03.00.019618-3 e 2008.03.00.019620-1. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0207834-9** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**95.0208600-7** - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**1999.61.04.010221-7** - TECIDOS CHUAHY LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**2000.61.04.004333-3** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**2001.61.04.003970-0** - COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(Proc. HAROLDO LAUFFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

**2002.61.04.005923-4** - LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X UNIDADE DE PATOLOGIA CLINICA DE SANTOS S/C LTDA(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

**2007.61.04.000001-8** - FERTIMPORT S/A(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2008.61.04.009361-0** - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
DECISÃO:Vistos,1. A fim de aquilatar a notícia de descumprimento da ordem judicial, considerando que a decisão que deferiu o pleito foi proferida liminarmente há mais de um ano, seguindo-se a apresentação de diversos documentos por parte do administrado, conforme determinado pela fiscalização, em mais de uma oportunidade, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, colhendo o ciente de próprio punho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove mediante relatório detalhado as providências até então adotadas e esclareça se os elementos existentes nos autos do processo administrativo fiscal são suficientes para apreciação final do pleito, individualizando, em caso negativo, todos os documentos necessários para conclusão do procedimento e justificando, nessa hipótese, porque ainda não foram solicitados.2. Em que pese o entendimento pessoal do subscritor, a vista dos inúmeros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 850.404/BA, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ 07.11.2006; Resp 882.857/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 17.11.2006; Resp 790.953/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Resp 851.216/MG, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 17.10.2006; Resp 844.793/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ

29.08.2006 e Resp 544.853/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.12.2006) quanto ao termo inicial do prazo para apelação de sentença concessiva de segurança, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela União no efeito devolutivo.3. Às contrarrazões.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**2008.61.04.009868-0** - TECHINT S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP208279 - RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

RECEBO A APELAÇÃO DO IMPETRADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. AS CONTRA-RAZÕES. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

**2008.61.04.010228-2** - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.04.003487-6** - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.04.009828-3** - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARE DE FARIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE A FL. 86 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4768**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**89.0200599-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200598-4) EDNAI KAMIMURA DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos principais foram, há muito extintos por sentença e arquivados, por findos, arquivem-se também estes, dando-se baixa na distribuição.

**89.0201652-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0201651-0) MECANICA STANDART LTDA(SP053210 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.003482-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009236-5) CASA DA LINGERIE LIMITADA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº. 2002.61.04.009236-5), bem como cópia de fls. 71, dos autos principais, para estes autos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os autos.P. R. I.

**2005.61.04.010929-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002695-6) ANTONIO MARIA DE ALMEIDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a extinção dos créditos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 046773-75, pela prescrição, com fundamento no artigo 156, V, do CTN.Sem condenação em custas nos embargos.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia dos documentos de fls. 24v e 70 daqueles para estes. Outrossim, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 92. Oficie-se ao DETRAN para que anote o levantamento da constrição.P.R.I.

**2008.61.04.006467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012561-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para anular as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. Condeno o Embargado no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.04.012561-7 em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.04.009830-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007216-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007216-2 em apenso.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.04.009909-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007206-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 233/2008, relativa apenas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2008.61.04.007206-0.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.04.010181-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007222-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007222-8 em apenso.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.04.010284-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007218-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 1.890/2008, relativa apenas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2008.61.04.007218-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.010287-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007214-9 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.010288-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007212-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007212-5 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.010292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007220-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007220-4 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.010294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007282-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007282-4 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0204952-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X F P V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X FELICIO ROSA VLARELLI X LILIAN MARIA DALOSTO FIGUEIROA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2001.61.04.002382-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA

MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA: Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 738/764 para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

**2002.61.04.009236-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DA LINGERIE LIMITADA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 71), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2002.61.04.010631-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X SILVIO NEY BATISTA NEVES X ANTONIO FRANCO PEREIRA BRANDAO X MIGUEL MILLIAN MARQUES

Tópico final do despacho de fls. 194/195:Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento dos autos supracitados em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, determinando seus desapensamentos e remessa, àquele D. Juízo.Ciência às partes. Após, aguarde-se a publicação do edital expedido à fl.193, e, decorrido o prazo fixado, dê-se vista à exequente.Int.

**2003.61.04.000659-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2003.61.04.001158-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Fls. 78/79 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 76, diga a exequente. Defiro a gratuidade da Justiça.

**2003.61.04.001450-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 94), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2003.61.04.002695-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARCONASA COM.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Fls. 151/152 - Defiro. Oficie-se à 16ª Ciretran autorizando o licenciamento do veículo, esclarecendo que a constrição deve permanecer até expressa liberação deste Juízo.

**2003.61.04.017663-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CECILIA GULO CABRITA(SP168918 - JANAÍNA NOGUEIRA MULLER)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por conseqüência, declaro levantada a penhora realizada nos autos.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.04.005267-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUSA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.04.007659-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Fl. 71 - Diga a exequente.

**2004.61.04.007978-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSIGHT SP-

REPRESENTACAO COM IMPORT E SERVICOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CASSIO RICARDO ANDENA THEODORO  
Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2004.61.04.011332-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASSAS VERONA LTDA - ME X JOSE AMAURI GUEDES DE OLIVEIRA

Fls. 135/145: Defiro o requerido no tocante às CDAs 80 5 0 3005091-11, 80 5 03 005092-00 e 80 5 03 005256-64, extraindo-se cópias e remetendo-as ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos e posterior remessa à Justiça do Trabalho de Santos.Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento com relação à CDA nº. 80 6 00 029079-30. No tocante às CDAs. nºs. 80 6 99 020745-56, 80 6 99 020746-37 e 80 6 99 020747-18, segue sentença em separado.Tendo em vista a manifestação do (a) exequente (fls. 135/145), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com relação apenas às CDAs. nº. 80 6 99 020745-56, 80 6 99 020746-37 e 80 6 99 020747-18. P. R. I.

**2004.61.04.011608-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Fl. 191 - Indefiro o pedido porque o de cujus não figurava no pólo passivo da ação, tendo sido citado apenas na qualidade de representante legal da empresa executada.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2004.61.04.013769-2** - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.04.013770-9** - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.04.014179-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Fls. 46/47 - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**2005.61.04.006075-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RICARDO RUIZ DUARTE

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2005.61.04.011842-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA RENATA LOUREIRO MENDELLA

Fls. 36/37 - Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos para extinção.

**2005.61.04.012233-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JESSINA DALVA SILVA

Fl. 31 - Indefiro a expedição de mandado de penhora porque a executada não foi citada.Defiro, porém, a expedição de mandado de citação para nova diligência naquele endereço.

**2006.61.04.003684-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAES & ALMEIDA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fl. 177 - Defiro a juntada.Aguarde-se eventual decurso do prazo concedido à fl. 175.

**2006.61.04.004083-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA X ILDA LOPES DA FONSECA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Fls.97/98: Indefiro, por ora, a execução dos honorários, tendo em vista que ainda não se operou a preclusão.No tocante aos embargos de declaração de fls. 91/95, segue sentença em separado.Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para que na parte final da decisão conste o seguinte:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-

executividade para excluir Ilda Lopes da Fonseca do pólo passivo do processo. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a exclusão de Ilda Lopes da Fonseca do pólo passivo do processo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir. Intimem-se.

**2006.61.04.007384-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ

Fls. - Defiro. Intime-se o executado por carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

**2006.61.04.009063-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA CELIA PEREIRA DA SILVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.04.011218-7** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO REBUA BOMFIM

Fls. - Defiro. Intime-se o executado por carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

**2006.61.82.052247-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SISTEMA S/A CCVM

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 24), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.052249-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SISTEMA S/A CCVM

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 24), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.004772-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARMEN SAAD ZANON

. Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se. P. R. I.

**2007.61.04.004957-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.008704-5** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME (SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.009050-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP (SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.010381-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.012323-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO)

Fls. 39/42 - Indefiro o requerido pela exequente porque, embora a execução se dê no interesse do credor, os princípios executórios devem ser adequados com a menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC), que no presente caso, indicou bem à sua garantia, não se podendo afirmar ser este de difícil alienação. Pelo exposto, defiro a nomeação de fl. 20, determinando a expedição do mandado de penhora, avaliação e registro. Após, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.

**2007.61.04.012949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP117010 - MAGALI VENTILII MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.012951-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.012952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.04.003804-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. L. QUALIDADE S/C LTDA-ME(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Diante disso, acolho, em parte, os presentes embargos declaratórios para retirar o reexame necessário da sentença, mantendo-se os demais termos. P. R. I.

**2008.61.04.005994-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.04.007196-0** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito de fl. 24.

**2008.61.04.012615-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL 0008

Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.04.013004-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.04.000779-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Fls. 28/29 - Diga a exequente.

**2009.61.04.002186-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DO PRADO GUIMARAES

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2009.61.04.006854-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DOS SANTOS CABRAL

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se.P. R. I.

**Expediente Nº 4779**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0203924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204668-6) FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP148087 - DANIELA DE SOUZA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, face as razões expendidas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas nos embargos.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 267, 2º, do CPC.P. R. I.

**2007.61.04.005341-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011337-7) TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:i) reconhecer a extinção do débito objeto da CDA n. 80 6 04 02145-81, em virtude do cancelamento administrativo, conforme o documento de fl. 97 dos autos principais;ii) reconhecer a extinção de todos os demais débitos exigidos na execução fiscal de n. 2004.61.04.011337-7, em virtude da prescrição, nos termos do artigo 156, V, do CTN.Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1040,00 (mil e quarenta reais), equivalentes a aproximadamente 10% do valor dos débitos cuja prescrição restou reconhecida. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, parte final, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do documento de fl. 97 daqueles autos para estes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para os depósitos judiciais efetuados nos autos da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2007.61.04.010680-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010279-5) AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a extinção de todos os créditos exigidos na execução fiscal de n. 1999.61.04.010279-5, em virtude da prescrição, nos termos do artigo 156, V, do CTN.Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do documento de fl. 52v daqueles autos para estes. P. R. I.

**2008.61.04.009886-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007225-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2008.61.04.010184-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007211-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2008.61.04.010286-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007215-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.009540-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

J. Cls.

**2000.61.04.010552-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Isto posto, expeça-se alvará de levantamento dos valores espelhados nas cópias das guias às fls.233/234.Intimem-se.

**2003.61.04.010665-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO ALCA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada.Int.

**2004.61.04.013986-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELDORADO S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente com relação ao depósito de fls. 15.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desampensando-se.P. R. I.

**2005.61.04.001714-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A4 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO MARQUES NOVO X RUY ANNUNCIATO FILHO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Fazenda Nacional, a qual adoto como razão de decidir, em complementação aos fundamentos ora expostos e rejeito a exceção de pré-executividade.Diga a Fazenda Nacional de que forma pretende prosseguir.Intimem-se.

**2006.61.04.010835-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente com relação ao depósito de fls. 15.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desampensando-se.P. R. I.

**2007.61.04.010358-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente com relação ao depósito de fls. 15.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desampensando-se.P. R. I.

**2007.61.04.013876-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUS VIANEI MARQUES

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente com relação ao depósito de fls. 15.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desampensando-se.P. R. I.

## **Expediente Nº 4933**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.04.000738-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENILSON SOUZA SANTOS(Proc. FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

DESPACHO de fls. 335: 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Apensem-se a estes os autos suplementares. 3. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru/SP, encaminhando cópia do acórdão bem como do trânsito em julgado, para execução definitiva da pena imposta ao condenado. 4. Remetam-se ao Sedi para inserção da sentença de fls. 232/248. 5. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 232/248. 6. Cientifique-se o i. representante do Ministério Público Federal. 7. Arquivem-se os presentes autos com observância das formalidades legais. Int.Santos, 29.09.2009.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3022**

**ACAO PENAL**

**98.0208390-9** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Petição de fls. 772/773: Defiro. Expeça-se nova carta precatória ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Maria de Las Nieves, arrolada pela defesa do réu Durval Fuschini Filho. Intimem-se. Sem prejuízo da determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com relação aos demais co-réus. Fls. 775: Expedida a Carta Precatória nº 175/2009 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa MARIA DE LAS NIEVES ALVAREZ CUERVO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1977**

**MONITORIA**

**2003.61.14.006411-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.14.005528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA X ALOISIO LEONARDO GUIMARAES DA GAMA

Preliminarmente, forneça a CEF certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, concernente aos imóveis cuja penhora requer.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2007.61.14.008270-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.006727-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI MARRAFAO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.1500846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA X JOAO SOUZA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO E Proc.

MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES E SP149270E - ADRIANA REBERTE SILVA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.000316-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS(SP051344 - NILTON DE ALMEIDA)

Às 17 horas do dia 07 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências, situada na Av. Senador Vergueiro nº 3575 - 4º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da preposta da CEF Denize Mitiko Uhieda Zuquetto, RG. 16.169.554-1 SSP/SP e de sua advogada Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 64.158, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente o executado e seu advogado. Aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com as formalidades legais, nos termos da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.0346.110.0063133-22, é de R\$ 17.700,50, para pagamento à vista de todo o financiamento, ou R\$ 20.630,00 para pagamento parcelado em 12 vezes, sendo a entrada de R\$ 3.299,38 e prestações mensais de R\$ 1.577,09, ou em 24 vezes com entrada de R\$ 2.675,65 e prestações mensais de R\$ 906,89, ou em 36 vezes com entrada de R\$ 2.504,72 e prestações mensais de R\$ 695,10, nestes valores já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A seguir, passou o MM. Juiz Federal Substituto a proferir a seguinte decisão: Atente-se a secretaria para mudança de endereço do executado notificada à fl. 120 dos autos (Rua Sete de Setembro, nº 303, Centro, Aguaí, São Paulo). Tendo em vista o não comparecimento da parte executada, intime-se por AR com mão própria da proposta formulada em audiência, a fim de que se manifeste até o dia 20/12/2009, sobre eventual interesse na composição. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o termo de audiência na íntegra, a fim de que tome ciência o advogado constituído do executado.

**2009.61.14.005567-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA GERGAMINI

Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado, informando nos autos.Int.

**2009.61.14.007079-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELISABETH APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.007343-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERNANDES - ME X HUGO FERNANDES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.00.019109-0** - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, I, V e VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.14.008497-0** - JACK GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III c/c/ art. 267, I, V e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0002548-1** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.005276-0** - VILMA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE NICOLAS X FRANCISCO NICOLAS LOPES FILHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO GRANDE ABC DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X SUPERINTENDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Fls. - Manifestem-se os impetrantes.Int.

**2008.61.14.001406-8** - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca da perda superveniente do interesse processual na continuidade da presente ação mandamental, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

**2009.61.14.004875-7** - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SULESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

**2009.61.14.007278-4** - CARBONO QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 331 - Mantenho a decisão de fls. 323/324, por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.14.008207-8** - K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.009091-9** - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia da Ata de Eleição dos Diretores, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, bem como complemento a impetrante o recolhimento das custas processuais, de forma a completar no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.14.009277-1** - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
LIMINAR NEGADA.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.008386-1** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITO-OS, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA.PRI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008358-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.14.001606-0** - DOMINGOS SAVIO MARTINS X ROSELI APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.14.009208-4** - EDUARDO CELSO FELICISSIMO(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.14.003250-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ GREGORIO BIRK X LAIS MARIA RODRIGUES BISCARO BIRK(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2122**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.03.99.022492-8** - FERNANDO CESAR TRINCA X ADRIANA LOPES TRINCA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação efetuado pela parte autora, consoante nos documentos de fls. 576/577 que contou com a anuência da Ré (fl. 575), **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária posto que estes serão efetuados na via administrativa, conforme fls. 576/577. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.087114-3** - LUIS LUCIO DE PAIVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ANTONIO ANTAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X ADENILTON DE SOUZA SANTOS(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio dos autores, devidamente intimados para se manifestar acerca das alegações da Ré (fls. 294), deve a execução ser extinta. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pelos autores ANTÔNIO ANTÃO DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e ADENILTON DE SOUZA SANTOS em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 283; 289/293), bem como dos extratos comprobatórios de saque pela Lei nº 10.555/02 efetuados pelos autores LUIS LUCIO DE PAIVA (fls. 283), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**1999.61.14.004482-3** - GERALDO VICENTE VIOTTO X JOSE VOLTARELLI X JUAN GIL LLORENTE X YEDO RENALDIN(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, conforme às fls. 111/118 dos autos de nº 2000.61.14.002976-0, apenso a estes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.14.006052-0** - LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2000.03.99.031876-8** - DIOLINDO TENORIO CAVALCANTE(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X VITOR DE MOURA X MANOEL ALVES DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em sentença. Fls. 366/367: Assiste razão à Ré. Com efeito, observo que a mesma cumpriu a determinação judicial posto que já havia juntado aos autos às fls. 312/314 documentos comprobatórios de saque nos termos da Lei nº

10.555/02 efetuados pelo autor MANOEL ALVES DE SOUZA, reiterando tais documentos às fls. 332/333; 342; 348/349 e 368/369. Desta feita, reconsidero, data máxima vênua a segunda parte da sentença prolatada às fls. 336, bem como dos despachos de fls. 345 e 359, afastando por conseguinte as alegações de fls. 351/358 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito em relação ao autor MANOEL ALVES DE SOUZA com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2000.03.99.059323-8** - ANTONIO THADEU SIMAO X EDMUNDO FABBRI X EDSON ALVES DE SOUZA X JOSE EVANGELISTA X MIGUEL CARVALHO DE OLIVEIRA X MOACIR SANTANA HORA X PAULO JOAQUIM DAS NEVES X ROSANGELA CASSIA DAGOSTINO X ROSEMEIRE DAS NEVES SILVA X ZILDENOR GOMES PINTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o silêncio dos autores (fls. 444) deve a execução ser extinta. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pelos autores ANTÔNIO THADEU SIMÃO, JOSÉ EVANGELISTA, PAULO JOAQUIM DAS NEVES e ZIDENOR GOMES PINTO em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 373/376; 380/385; 388 e 392), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando os créditos efetuados pela autora ROSÂNGELA CÁSSIA D AGOSTINHO (fls. 353/360 e 438/442), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2002.61.00.006868-6** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2002.61.14.004851-9** - ADELSON REGIS COSTA X VANDERLEY FERNANDES X VALTER ZUCATELLI X HELENO PEDRO DA SILVA X JANDIRA DESSUNTTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da execução por parte do executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face aos pagamentos realizados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2007.61.14.004130-4** - EDIVALDO NERI DE SOUZA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito realizado às fls. 91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.14.007995-6** - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou documentos. A fim de verificar possível relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 352 foi determinado ao autor que juntasse aos autos da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado daquele processo. Devidamente intimado (fl. 357) o autor não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Decido. Assim, pelo não cumprimento da determinação, fica explícita a falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária, tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.006381-3** - DORIVAL GONCALVES MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DORIVAL GONÇALVES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral A inicial veio acompanhada de documentos. (às fls. 35/57). É o relatório. Decido. Requerido pelo autor os benefícios da Justiça Gratuita, o seu pedido foi indeferido e, determinado que o mesmo recolhesse as custas judiciais, o requerente, apesar de devidamente intimados (fls. 60 e 68 ), não o fez. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos

termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.007330-2 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por OLGA IRENE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS objetivando a imediata implantação de um novo benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos. (fls. 12/27). É o relatório. Decido. Requerido pelo autor os benefícios da Justiça Gratuita, o seu pedido foi indeferido e, determinado que o mesmo recolhesse as custas judiciais, bem como apresentasse a planilha de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. O requerente, apesar de devidamente intimado (fls. 30 ), não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.001875-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 99, em favor do advogado do autor conforme requerido às fls. 98. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.003205-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LIMITADA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X IVENS RUFINO COSTA X FERNANDO JOSE MANFREDI(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.74/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.14.006570-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.42/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.000999-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA APARECIDA VENANCIO DO COUTO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal e á ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.004575-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO SABATINI BODINI**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.004634-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA MARIA DE SOUZA MELO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,

com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.003840-8** - FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.14.003842-1** - MARLENE NATALINA BONICIO BITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.003856-1** - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.003966-8** - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.252,08 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 184/185, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2007.61.14.004029-4** - JORGE RAFAEL(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.004031-2** - MANUELLA MARTINS RUSSO(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.14.004190-0** - FERNANDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.004258-8** - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.548,86 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.000774-0** - MAMORU ISHIKAWA X SHINICHI FUJIOKA X KAYOKO NISHI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos de fls. 181, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002816-0** - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 108,88 (cento e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls.107/109, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.005089-9** - ARY ALVES DA CRUZ(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 308,78(trezentos e oito reais e setenta e oito reais), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 100/102, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.006611-1** - ARMANDO ANTONIO MAGRI(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007584-7** - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a CEF sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.14.007873-3** - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.856,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 97/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.007927-0** - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA X ALYNE LOPES BARBOSA X ELIANE LOPES BARBOSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007941-5** - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Abra-se vista a parte autora por 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.007984-1** - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Efetue a CEF a busca de conta poupança da Autora pelo número do CPF, conforme determinado às fls. 88.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.14.008026-0** - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do Autor, retornem os autos à Contadoria.

**2008.61.14.008034-0** - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Reu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.008059-4** - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.109,08 (quatro mil, cento e nove reais e oito centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 107/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.008084-3** - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 93/106.Intimem-se.

**2008.61.14.008141-0** - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

**2009.61.14.000023-2** - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Providencie a parte autora a certidão de inventariança, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000658-1** - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)  
Tendo em vista a manifestação de fls. 107, republique-se o despacho de fls. 95 reabrindo o prazo para agravo.FLS. 95: Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.258,26 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2009.61.14.005871-4** - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie a parte autora a certidão de inventariança, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007740-0** - HISAE AWAGAKUBO X ISABEL NAKAZAKI X LUCILIA NEMOTO X LUISA MURAKAMI PIASON X MISORA MURAKAMI X TEAGA TAMAMARU(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**2009.61.14.009053-1** - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP063269B - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**2009.61.26.001009-5** - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.001961-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002344-5) MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL  
Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.004808-2** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Providencie a Secretaria o traslado da carta de fiança dos autos n. 2006.61.14.002448-0.Intime-se.

**2006.61.14.004809-4** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Providencie a Secretaria o traslado da carta de fiança dos autos n. 2005.61.14.006443-5.Intime-se.

**2006.61.14.004810-0** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Traslade-se cópia da carta de fiança dos autos n. 2005.61.14.006443-5 e 2006.61.14.002448-0. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.14.004580-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005480-0) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Intimem-se.

**2008.61.14.001181-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006594-1) JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos. Esclareça o embargante, no que consiste o substabelecimento de fl. 38, uma vez que o advogado em causa própria não outorga procuração a si próprio, sendo o documento de fl. 08, sem qualquer validade. Não se pode substabelecer o que não existe. Se pretende outorgar procuração a um advogado deverá fazê-lo corretamente.

**2008.61.14.003128-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007064-6) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos. Junte o Embargante os Certificados de Responsabilidade Técnica pelo estabelecimento, relativos aos anos de 2001 a 2006. Prazo - 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.14.007063-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000134-7) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Informe o Embargante quem assina o instrumento de mandato às fls. 122. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000191-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002219-3) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargante às fls. 861.

**2009.61.14.000197-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004363-9) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, prazo legal. PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser depositado pelo Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000545-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002810-3) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.14.001145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007038-9) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). pa 0,10 Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.14.001146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003845-3) ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.14.001148-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003454-7) ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E

SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.002630-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002084-5) NAIR MARMITT X NARA MARMITT AZEVEDO X ROSEMARI MARMITT(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.003318-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000525-6) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o Embargante a cópia autenticada do contrato social, eis que consta apenas a alteração contratual.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2009.61.14.004864-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002391-8) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.14.005143-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000823-6) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006526-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004194-5) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2009.61.14.006697-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002096-9) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.14.006800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009104-1) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.14.009190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.009189-4) DROGA GLICERIO LTDA(SP120801 - ISABELA VOLPON SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.007919-7** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X JACOB DAGHLIAN X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA

Tendo em vista a manifestação de fls. 467/481, cumpra o Executado o despacho de fls. 457, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.14.000547-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Tendo em vista o documento de fl. 117, providencie o executado cópia autenticada do contrato social, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2006.61.14.002162-3** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL

LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Traslade-se cópia da sentença e carta de fiança dos autos nº 2005.61.14.006443-5. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos em apenso.

**2006.61.14.002745-5** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Traslade-se cópia da sentença e carta de fiança dos autos nº 2005.61.14.006443-5. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos em apenso.

**2006.61.14.002748-0** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos em apenso.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.000642-8** - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos conforme determinação da sentença proferida às fls. 58/59, em 05 (cinco) dias. Providencie a parte autora instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, de modo a possibilitar a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito de honorários. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.83.000528-3** - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
Abra-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria, por cinco dias. Int.

**2000.61.14.001868-3** - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Abra-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria, por cinco dias. Int.

**2002.61.14.000631-8** - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.008249-0** - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Defiro o prazo de dez dias requerido. Int

**2003.61.14.008474-7** - JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X CAROLINA RICARDO X DEBORA MARIA RICARDO X EMERSON RICARDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria, por cinco dias. Int.

**2004.61.14.005273-8** - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.14.007266-7** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2007.61.14.005862-6** - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.000208-0** - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO

NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2008.61.14.001656-9** - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.002492-0** - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.002860-2** - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003062-1** - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003612-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.003912-0** - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.004844-3** - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.005069-3** - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.14.006372-9** - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias, à parte autora.

**2008.61.14.007171-4** - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerimento ministerial de fls.135, em dez dias.Int.

**2008.61.14.007261-5** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.001336-6** - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2009.61.14.002462-5** - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.002511-3** - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/106: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

**2009.61.14.002619-1** - CARLOS JOSE ARNOLD(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

### **2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o apelante a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls.83, referentes ao preparo e porte e remessa e retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

### **2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o apelante a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls.68, referentes ao preparo e porte e remessa e retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

### **2009.61.14.003695-0 - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

### **2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize o advogado a petição de fls. 102/103, assinando-a, em 5(cinco) dias.

### **2009.61.14.004540-9 - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fls. 117.Intime-se a parte autora para que apresente as informações solicitadas pelo INSS as fls. 98, em dez dias.Int.

### **2009.61.14.005368-6 - JOAO MENDES DO NASCIMENTO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

### **2009.61.14.005909-3 - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pelo INSS as fls. 49, em dez dias.Oficie-se à 2.ª Vara Federal de Santo André a fim de obter certidão de objeto e pé dos autos indicados as fls. 50.Int.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **2009.61.14.005773-4 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos em secretaria.Int.

## **Expediente Nº 6624**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.

### **98.1503483-9 - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)**

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.14.005843-7** - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 288/300: abra-se vista às partes.Int.

**2002.61.14.001877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Defiro o prazo de 05 dias. Int.

**2003.61.14.007118-2** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2003.61.14.007812-7** - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2004.61.14.007671-8** - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2006.61.14.001482-5** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2007.61.14.004482-2** - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2007.61.14.005200-4** - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2007.61.14.006329-4** - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

**2007.61.14.008239-2** - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.000712-0** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002523-6** - EDNA ALVES RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002741-5** - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002986-2** - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.003992-2** - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.004572-7** - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A sentença de fls. 185/187 fixou a data de início do benefício na data do indeferimento administrativo, tal como pedido na inicial. Não aponta, entretanto, qual dos indeferimentos administrativos. Não obstante, não é possível, nesse momento, analisar tal questão por força do artigo 463 do Código de Processo Civil. Por outro lado, os valores devidos desde a DIB até a DIP serão objeto de execução. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005376-1** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

**2008.61.14.005540-0** - MARIA MADALENA FARIA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005870-9** - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.006292-0** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.006371-7** - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, inclusive ao MPF, do laudo de estudo social.

**2008.61.14.007211-1** - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007456-9** - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.007482-0** - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.14.001250-7** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.14.001296-9** - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.14.001727-0** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não há qualquer equívoco na decisão de fl. 72, porque a data de 13/11/2009 se refere a data de início do pagamento - DIP.A data de início do benefício - DIB, será oportunamente fixada e os valores retroativos serão objeto de execução.Intimem-se.

**2009.61.14.001814-5** - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.INDEFIRO OS QUESITOS COIMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA UMA VEZ QAUE SEM CABIDA ALGUNS DELES E OUTROS EMINENTEMENTE IMPERTINENTES.SE O PERITO FOSSE CREDENCIADO DO INSS NÃO PODERIA REALIZA A PERÍCIA, NÃO CABE AO PERITO FICAR DISCUTINDO PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO.REQUISITYEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2009.61.14.002142-9** - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.002920-9** - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO OS QUESITOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: 1- PRETENDE A PARTE AUTORA QUE O PERITO JUDICIAL RESPONDA NOVAMENTO AOS QUESITOS JÁ DEFERIDOS E EM FUNÇÃO DELES FOI REALIZADA A PERÍCIA; 2 - QUESITOS IMPERTINENTES AO OBJETO DA AÇÃO DEVEM SER AFASTADOS PELO JUIZ, TAIS COMO SE O PERITO É CREDENCIADO DO INSS (IMPOSSÍVEL DE SER, SENÃO NÃO PODERIA ATUAR COMO PERITO), SE NECESSÁRIOS NOVOS EXAMES O PERITO TERIA DITO NO LAUDO, A PERÍCIA NÃO É REALIZADA EM FUNÇÃO DE AGRAVAMENTO MAIS SIM DE INCAPCIDADE PRESENTE, ALÉM DOS DEMAIS.REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2009.61.14.003187-3** - AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.003190-3** - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.003736-0** - NOILTON FERREIRA LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.004691-8** - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.005168-9** - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.005195-1** - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.006308-4** - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006328-0** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007030-1** - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007312-0** - MARIA EUNICE FERNANDES DE LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007410-0** - JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007748-4** - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007754-0** - CLEONICE DIAS DE ASSIS(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007886-5** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007908-0** - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007946-8** - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007996-1** - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.008106-2** - ORLANDA FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.008240-6** - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.008378-2** - MARIA RODRIGUES X SANTINA ANTUNES RICARDO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.008567-5** - ANTONIO COSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.008222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006291-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X OSWALDO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

#### **Expediente N° 6629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.002057-0** - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E Proc. ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Defiro o prazo requerido as fls. 157.

**2003.61.14.008226-0** - MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa-findo.

**2004.61.14.004417-1** - TEREZA GOULART DE OLIVEIRA DINIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa-findo.

**2005.61.14.001728-7** - MILTON RUFINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2005.61.14.007455-6** - ELZI RODRIGUES DE SOUZA(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Procedam o advogado e a parte autora ao levantamento dos depósitos de fls. 171/172, em cinco dias.

**2007.61.14.003013-6** - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os precatórios.

**2008.61.14.000930-9** - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fl. 143, tenho por prejudicada a perícia designada (fl. 137).Determino a expedição da carta precatória para que a perícia médica seja realizada em Dourados/MS, domicílio da autora.Intimem-se.

**2008.61.14.001506-1** - JOAO INACIO DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.002312-4** - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa-findo.

**2008.61.14.003657-0** - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2008.61.14.003981-8** - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.005442-0** - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 71/79.Laudo pericial às fls. 118/122.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta hipertensão arterial, atualmente com quadro de incapacidade total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória em 10/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

**2008.61.14.005938-6** - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para que não sejam causados maiores prejuízos à parte autora, designo a data de 02 de Março de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 83.Expeça-se carta precatória para intimar a testemunha a comparecer perante este Juízo.Intime-se.

**2008.61.14.007202-0** - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para realização da perícia médica psiquiátrica, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, cuja perícia será realizada em 05 de Março de 2010, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

**2009.61.14.000064-5** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.14.000561-8** - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os precatórios.

**2009.61.14.001230-1** - ALZIRA DA SILVA BISPO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls 196, desentranhe-se a petição de fls 169/194, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

**2009.61.14.001351-2** - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.14.001559-4** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requisitem-se os honorários periciais.

**2009.61.14.002228-8** - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Autora a regularização do CPF, em 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**2009.61.14.002604-0** - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 78/85.Laudo pericial às fls. 100/105.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta quadro de insuficiência venosa de membros inferiores agravada pelo excesso de peso, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

**2009.61.14.002668-3** - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Necessária realização de elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?Apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2009.61.14.002781-0** - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.14.002876-0** - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 61/83. Laudo pericial às fls. 101/107. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de miocardiopatia e apresenta quadro de hipertensão e insuficiência cardíaca, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória em 03/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

**2009.61.14.003225-7 - VALDIONOR DA SILVA TEIXEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 46. Contestação às fls. 53/65. Laudo pericial às fls. 81/83. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de tendinopatia supra-espinal no ombro esquerdo, atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 03/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.003686-0 - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Para realização da perícia médica deferida à fl. 116, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, cuja perícia será realizada em 05 de Março de 2010, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intimem-se.

**2009.61.14.004053-9 - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 57. Contestação às fls. 63/68. Laudo pericial às fls. 80/82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia no membro inferior direito, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 03/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.004075-8 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.004451-0 - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tutela antecipada negada à fl. 27.Contestação às fls. 32/37.Laudo pericial às fls. 53/55.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de rotura do manguito rotador no ombro direito, atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 03/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

**2009.61.14.008015-0 - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r.decisão agravada pelos seus próprios e judiciais fundamentos.Int.

**2009.61.14.008521-3 - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.008653-9 - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.008891-3 - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.008959-0 - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.009017-8 - MARGARIDA FERREIRA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Diante da incompetencia absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º do Codigo de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Int.

**2009.61.14.009188-2 - IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Ausente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o

3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, a autora comprova possuir 68 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso, eis que tal limite etário foi modificado pela nº 10.741/2003.Entretanto, não está comprovada a precária condição financeira da família da autora, pelo contrário, pelos dados fornecidos pela própria autora, verifica-se que a renda per capita de sua família é de R\$ 300,75 - superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009191-2** - JOSE WILSON AMORIM(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. JOSÉ WILSON AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/145.234.620-5). A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/90). Afirma o requerente que ingressou com mandado de segurança, autos nº 2003.61.14.000582-3, contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, e, por ordem judicial proferida naqueles autos, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.234.620-5.Requer a desistência do benefício concedido, ressaltando que não levantou nenhum valor referente a ele, para que possa ingressar com novo pedido de aposentadoria. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico verossimilhança nas alegações do autor.A sentença e acórdão proferidos no mandado de segurança nº 2003.61.14.000582-3 de fls. 10/72 não acolheram o pedido subsequente do impetrante para concessão da aposentadoria, limitando-se a determinar que a autoridade apreciasse o pedido administrativo, considerando como especiais os períodos de 17/01/1972 a 29/12/1978 e de 16/06/1991 a 31/10/1998 (fl. 62).Ao cumprir a ordem, o INSS converteu os períodos especiais em comum e, por decorrência, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor assegura que não recebeu nenhuma parcela e também não sacou o FGTS, razão pela qual requer a desistência do benefício, uma vez que pretende ingressar com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2010.Em princípio, é legítima a pretensão, considerando que entre o pedido administrativo do pedido (DER 11/12/2001) e a implantação do benefício (outubro de 2007) passaram-se quase seis anos. Logo, o segurado, nesse tempo, mudou sua perspectiva de aposentadoria, podendo aproveitar-se da possibilidade de desistência prevista no parágrafo único do artigo 181-B do RPS:Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável, de modo que a cobertura deve ser a mais ampla entre as permitidas, sendo, nesses termos, cabível a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha.Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS adote as providências necessárias para implementar a desistência do benefício NB 145.234.620-5, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do RPS, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição para requerimento e concessão de futura aposentadoria. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.14.009198-5** - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da

fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009201-1** - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos dos processos indicados pelo termo de prevenção do SEDI de fls. 40, eis que as causas de pedir são distintas. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.009203-5** - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.009209-6** - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após realização da perícia médica, apreciarei o pedido de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. Cite-se.Intime-se.

**2009.61.14.009219-9** - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas vasculares e neurológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009221-7** - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2009.61.14.009223-0** - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a

incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009228-0 - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e revisão de sua renda mensal. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, cardíacos e psiquiátricos o incapacitam permanentemente para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade permanente do requerente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Ademais, não há prejuízo à subsistência do autor que está em gozo de benefício. Pela mesma razão, não cabe a revisão de sua renda mensal. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009229-1 - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SPI64890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.-

Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Por outro lado, todos os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009232-1** - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009269-2** - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 200761140086828, tendo em vista que o benefício concedido naqueles autos cessou em 17/02/2009.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de neoplasia maligna, além de problemas psiquiátricos e ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento

interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Por outro lado, todos os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009271-0 - ANA MARIA MENDES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, entre outros, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009274-6 - MARIA HILDA GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e neurológicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. -

Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.14.009279-5 - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS).Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial.Entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A cópia da CTPS de fl. 18 mostra que o pai do autor está empregado desde 01/04/2008 como ajudante de cozinha e, de acordo com o CNIS, vem recebendo remuneração pouco acima daquela declinada na petição inicial:Inscrição Principal: 1.255.427.462-4 Inscrição Informada: 1.255.427.462-4Inscrição Associada ao Vínculo: 1.255.427.462-4Nome: FRANCISCO RODRIGUES NETOEmpregador: 02.255.650/0001-03DIRCE FATIMA MORASSI FERREIRA MEData Admissao : 01/04/2008 Ult Remun : 10/2009RemuneraçõesAno Mês Valor Histórico (\$) Acerto Pendente2008 JAN 0,00FEV 0,00MAR 0,00ABR 0,00MAI 0,00JUN 0,00JUL 563,00AGO 563,00SET 563,00OUT 600,54NOV 614,19DEZ 660,642009 JAN 563,00FEV 0,00MAR 600,00ABR 600,00MAI 601,47JUN 600,00JUL 773,16AGO 716,10SET 716,10OUT 658,05NOV 0,00DEZ 0,00\*\*\*\* Fim da Pesquisa \*\*\*Antes disso, recebia auxílio-doença como segurado especial - rural, no valor de um salário mínimo, de 09/02/2006 a 09/05/2006.Como a família é composta por cinco pessoas (casal e três filhos menores, fls. 14/16), a divisão per capita dos rendimentos variáveis recebidos com desconto das despesas com aluguel de R\$200,00 (fl. 19) e outras de manutenção do lar (fls. 19/21) evidenciam, em princípio, a precariedade da situação financeira para subsistência digna do menor portador de deficiência física, que tem impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social (fl. 10). Assim, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.Ante o exposto, até a vinda aos autos do laudo sócio-econômico, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implementação do benefício de assistência social ao autor SAMUEL ISMAEL RODRIGUES, representado por sua mãe MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES, no prazo de trinta dias, com DIP em 07/12/2009, sob pena de imposição de multa diária.Atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da

parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e Intime-se.

**2009.61.14.009344-1** - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.009354-4** - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.009356-8** - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela.

- Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.000940-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007118-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **Expediente Nº 6634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.14.001837-3** - JOAO BAPTISTA SARAIVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**2008.61.14.001948-0** - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.002922-9** - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.002994-1** - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.004870-4** - ALICE MARIA MOTA BISPO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.005694-4** - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.006470-9** - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**2008.61.14.006892-2** - VANIA APARECIDA FUSCELLA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**2008.61.14.007288-3** - PEDRO BATISTA DE SOUSA (SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.007636-0** - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.007854-0** - EMY KOMATSU X NOBUKO HOSSAKA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.000053-0** - FERNANDA LARA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.000568-0** - MARIA VILANI DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.000728-7** - JOSE ROMAO LEITE DA SILVA (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.001774-8** - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.001802-9** - JOSEFA GABRIEL SOARES (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu restabelecer, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente NB 504.252.441-6, a partir do cancelamento indevido. Estabeleço multa de R\$

1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o auxílio doença da requerente desde 24/01/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.002716-0 - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.002948-9 - JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.003048-0 - DANIELE GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2009.61.14.009240-0 - REINALDO MARTINS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009242-4 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009246-1 - INALDO SEVERINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo

Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009247-3** - NELSON MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009249-7** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009253-9** - JOSE CESAR RODRIGUES PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009255-2** - JOSE CHAVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.009256-4** - SERVULO SOARES COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.002474-1** - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.001169-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006847-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**2004.61.14.002005-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009336-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.003796-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL PRIMOR LTDA(SP133753 - SIMONE SIMAO GARCIA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2007.61.14.001725-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X L & M COMERCIO E GRAVACOES LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.001120-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE CARDOSO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.008099-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMIDIO SANTANA BORGES

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.005834-5** - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.002260-8** - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

#### **Expediente Nº 6635**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.008917-6** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO LEAL DE CARVALHO X RONY CONDE MARQUES X EMILIA FERNANDES AFFONSO X WALDIR RODRIGUES TEIXEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa WALDIR RODRIGUES TEIXEIRA, designo a data de 25/02/2009, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.008953-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DALIO X JUVENCIO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa JUVENCIO ALVES DA SILVA, designo a data de 25 de Fevereiro de 2010, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.003396-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos.0 Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. Resolução n. 055/09, que determina a expedição de requisitóri CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão de fl. 669/672 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O artigo 2º, 1º da Resolução n. 055/09, determina que somente poderão ser expedidos os ofícios requisitórios, inclusive os de pequeno valor, após o trânsito em julgado.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.14.006308-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.Considerando que o documento requerido pelo MPF à fl.471 pode melhor esclarecer sobre eventual problema mental do acusado, reconsidero a necessidade da oitiva de sua mulher, que não poderia prestar compromisso da verdade.Aguarde-se a vinda do laudo médico do INSS e, após sua juntada, abra-se vista ao MPF para

requerer o exame de insanidade mental ou apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2001.61.14.004459-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

(...) A ação penal terá prosseguimento. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação. Cumprida, expeça-se carta para a oitiva da testemunha de defesa residente em Mato Grosso. Posteriormente designarei data para a audiência de instrução de julgamento.Int.

**2003.61.14.000676-1** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIA REZENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Tratam os presentes de ação penal movida em face dos denunciados, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do CP.Citados, apresentaram defesas preliminares em separado, as quais passo a apreciar.Marcio Maria Rezende: as alegações apresentadas vieram desacompanhadas de qualquer prova que enseje a absolvição sumária. A ação penal terá prosseguimento.José de Lourdes Resende: as alegações apresentadas demandam instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para 18/03/2010, às 14:00 horas, quando as testemunhas arroladas deverão comparecer, sendo as que residem fora da Subseção intimadas para comparecimento, bem como os réus, para serem interrogados.Oficie-se o Bacenjud para conferência dos endereços de todas as testemunhas.Intimem-se.

**2003.61.14.007340-3** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.Tendo em vista a não localização do réu Clóvis, bem como a não comunicação aos autos de alteração de endereço, caracterizado o desinteresse do réu em seu reinterrogatório.Designo a data de 11/03/2009, às 13:00 para reinterrogatório dos réus Arlindo e Vagner, e instrução e julgamento.Intimem-se os réus Arlindo e Vagner pessoalmente. Fica o réu Clóvis intimado na pessoa de seu defensor para participar da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

**2006.61.81.000588-0** - JUSTICA PUBLICA X AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Vistos.Designo a data de 04/03/2010, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se carta precatória para intimação do réu para que compareça perante este Juízo e seja interrogado, uma vez tratar-se de comarca contígua.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.14.004077-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.Designo a data de 25/02/2010 às 16:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado e carta precatória para intimação dos réus para que compareçam perante este Juízo e sejam interrogados. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 308 e 347. Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.14.005517-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos.Citado o réu, por meio de defensor nomeado, apresentou defesa preliminar, à qual não impede o prosseguimento da ação penal, uma vez que em sede policial não houve negativa de que o réu fosse o agente que perpetrou o ato imputado a ele de forma categórica.Designo audiência de instrução e julgamento para 04/03/2010, às 15:00 hs, audiência a ser realizada nesse Fórum, devendo a testemunha arrolada ser intimada para comparecimento aqui, bem como intimado o réu para interrogatório.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6639**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.009377-5** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual a concessão de medida liminar a fim de que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nas cartas de cobrança n°s 81/2009, 122/2009, 124/2009 e 75/2009, haja vista sua inexigibilidade face à ocorrência da prescrição/decadência, bem como seja determinada a expedição da certidão negativa de débito com relação a tal montante. Ao final, requer seja julgada procedente o mandamus, para reconhecer o direito líquido e certo à extinção do crédito tributário apontado, bem como seja reconhecido que tais valores não podem ser óbices à expedição da certidão negativa de débito. Sustenta, em síntese, que: a) com relação às Cartas de Cobrança n° 81/2009 e 122/2009, realizou a compensação de seus créditos com os débitos de IPI, nas competências abril a maio de 2001, e IRPJ nos meses de abril a maio de 2001; b) mais de oito anos após a compensação, recebeu cartas de cobrança, mas apresentou manifestação demonstrando que tais débitos estão extintos em razão da ocorrência de prescrição; c) no que concerne às Cartas de Cobrança n°s 124/2009 e 75/2009, obteve no âmbito da ação declaratória n° 2002.61.00.003305-2 perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo tutela antecipada em 24/04/2002 e efetuou a compensação do IPI, no período de abril de 2002; d) em 29/05/2009, houve revogação pelo TRF-3ª Região e a impetrante realizou o pagamento dos valores compensados, devidamente corrigidos, sem o acréscimo da multa de mora, no dia 28/06/2002 face ao disposto no 2º do artigo 63 da Lei n° 9.430/96; e) contudo, a autoridade impetrada entendeu que o valor não foi suficiente para extinguir o crédito, mas os valores objeto da exigência fiscal não foram pagos pela impetrante, tendo em vista não serem devidos, além de já ter transcorrido o prazo de cinco anos. f) apresentou DCTFs retificadoras em 22/12/2006 para as Cartas de Cobrança n°s 81/2009 e 122/2009 e em 29/11/2007 em para as Cartas de Cobrança n°s 69/2009 e 75/2009, mas tais retificações não têm o condão de sustar o prazo prescricional da Fazenda Nacional e, ademais, foram entregues após o decurso do prazo de prescrição; g) caso superada a preliminar de prescrição, os débitos foram atingidos pela decadência. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos impugnados pela impetrante, extraio a existência de *fumus boni iuris*. 1º) Carta-cobrança n° 81/2009 Os débitos relacionados a esta Carta-cobrança estão discriminados na Representação n° 15/2009, às fls. 36/40. Trata-se de IPI cujas datas de vencimento ocorreram em abril, maio e junho de 2001. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 389089 LUIZ FUX DJ DATA:16/12/2002) Como a carta-cobrança foi emitida em 01/10/2009, plausível a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de DCTF pelo contribuinte em 22/12/2006 para fins de compensação posteriormente indeferida não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em junho de 2006, razão pela qual não teve efeito interruptivo. 2º) Carta-cobrança n° 122/2009 Os débitos relacionados a esta Carta-cobrança estão relacionados na Representação n° 19/2009, às fls. 45/48. Trata-se de IRPJ cujas datas de vencimento ocorreram em março e abril de 2001. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. 2. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. 3. Recurso especial não-provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 867808 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:26/08/2008) Como a carta-cobrança foi emitida em 07/10/2009, plausível a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de DCTF pelo contribuinte em 22/12/2006 para fins de compensação posteriormente indeferida não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em abril de 2006, razão pela qual não teve efeito interruptivo. 3º) Carta-cobrança n° 75/2009 4º) Carta-cobrança n° 124/2009 Os débitos relacionados as estas Cartas-Cobrança estão discriminados nas

Representações nº 13 e 14/2009, às fls. 54/59, as quais cuidam de IPI cuja data de vencimento é 10/05/2002. Neste caso, além do fundamento da prescrição, a impetrante alega que efetuou o pagamento em 28/06/2002, incluindo apenas o principal e juros, sem o acréscimo da multa de mora, uma vez que obtivera antecipação de tutela em 24/04/2002 na ação declaratória nº 2002.61.00.003305-2 que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal. E invoca para tanto o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Contudo, conforme salientou a Receita Federal na Representação nº 14, houve equívoco do contribuinte, na medida em que a ação judicial nada tem a ver com IPI e a compensação de débito de IPI com possíveis créditos oriundos de tal não fazia parte da petição inicial. De outro lado, no tocante à prescrição, verifico que entre o pagamento parcial em 28/06/2002 e a entrega da DCTF em 29/11/2007 foi ultrapassado o lapso prescricional, havendo relevância na argumentação sobre a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito remanescente. No tocante ao periculum in mora, decorre certo da iminência de inscrição em dívida e obstáculo à expedição de certidão negativa de débito. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nas Cartas de cobrança nºs 81/2009, 122/2009, 124/2009 e 75/2009, bem como para que estas não sejam óbice para a concessão de certidão negativa de débito. Notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1924**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.15.000275-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001750-7) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA X INDUSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação consignatória ajuizada por Tramer São Carlos Textil S/A contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré ao recebimento da quantia de R\$ 7.743,53 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) consignada nestes autos. DECLARO que a parte autora é devedora dos valores correspondentes à atualização monetária da referida quantia (R\$ 7.743,53), no período correspondente à data da atualização do cálculo da consignatória, em 25.01.1999, até a data do depósito, em 10.08.1999. DECLARO que a parte autora é devedora dos valores correspondentes à atualização monetária da referida quantia (R\$ 7.743,53), no período correspondente à data da atualização do cálculo da consignatória, em 25.01.1999, até a data do depósito, em 10.08.1999. Ressalto que a Caixa Econômica Federal poderá executar nos próprios autos tal dívida reconhecida pela perícia, nos termos do art. 899, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos de FGTS. Outrossim, condeno a ré a ressarcir ao autor os honorários periciais adiantado pelo mesmo. Translade-se cópia desta para a Execução Fiscal 2000.61.15.003164-7. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.15.002122-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000732-8) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de

sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.002578-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002577-1) H & N CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.15.003297-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003296-9) INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**2002.61.15.001750-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003164-7) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, desconstituindo os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal 2000.61.15.003164-7 em apenso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por inadequação da via eleita, relativamente ao pedido de aplicação do art. 1531 do Código Civil. Ante a sucumbência mínima, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos de FGTS. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001752-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003166-0) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl. 97, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.002023-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000659-9) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/86, trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.15.001095-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001026-5) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de

identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandado, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.Intime-se.

**2006.61.15.001526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002287-5) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandado, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.Intime-se.

**2007.61.15.001431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001430-9) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito à fl. 137, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001797-3) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito à fl. 119, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002620-2) SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.15.001916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600619-7) SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GILBERTO NONAKA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.002059-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000515-4) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.15.000242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000103-4) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.2. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.15.000665-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**2004.61.15.001944-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**2005.61.15.000209-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA HELENA MORETTI X LUCIA FILINTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.002577-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X H & N CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.15.007036-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**1999.61.15.007157-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**1999.61.15.007158-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**2000.61.15.001410-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**2000.61.15.002148-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**2000.61.15.003164-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, forte no art. 794, inciso II, do CPC. Assim, desconstituo a penhora de fl. 39. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na SD e demais cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000272-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, o que faço nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da condenação imposta nos Embargos à Execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001818-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO L X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X JULIO CEZAR MAZZO X RODOLFO BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**2007.61.15.000573-4** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO L X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JULIO CEZAR MAZZO X RODOLFO BONFA RODRIGUES

Os autos foram desarquivados em 25/08/2009 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**2007.61.15.001430-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a decisão que declarou a prescrição do crédito tributário constante da CDA nos autos da execução fiscal, proferida no Acórdão de fls. 75/78, com trânsito em julgado a fls. 125, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.15.001431-0, defiro o pedido de fls. 24, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 28, com relação a este feito.Com as mesmas razões acima expostas, fica prejudicado o pedido de fls. 31.Após o cumprimento do mandado acima, intimem-se as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.15.000530-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FESC IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X RODNEI APARECIDO LANZA CLAUDINO(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 76/77, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000860-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONTANA E FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

1. Manifeste-se a executada acerca de fls. 32, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.3. Int.

**2009.61.15.000974-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

1. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 21, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo de manifestação, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.3. Int.

**2009.61.15.001700-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANTONIO DE JESUS BONICHELLI(SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 16/17, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1961**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.15.001462-3** - MARIA MADALENA TURSSI(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**2009.61.15.001592-0** - VAGNA PRADELA NASCIMENTO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1962**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.15.002287-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA CAMPOS E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP161359 - GLINDON FERRITE E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO)

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA para o dia 12 de JANEIRO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.17.002332-2** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO

Face a informação retro de que as cartas precatórias expedidas nos presentes autos ainda não retornaram, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 10/12/2009. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1699

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0700176-8** - JOAO AILTON SOLIS X RITA DE CASSIA ZAMPIERI SOLIS X CREUZA APRARECIDA SPRESSAO X DUILIO SERGIO ALVES PIMENTA X JOSE DONIZETI BARBOZA X MARCIA CRISTINA MANTOVAN BARBOZA X EDSON ANTONIO BARBOZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que todos os autores tiveram suas renúncias homologadas (fls. 283/284), bem como efetuaram o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**95.0705344-1** - MARINO OVIDIO DE MELO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Com a manifestação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de folhas 94/95. Int.

**1999.03.99.064444-8** - JOSE FERREIRA LIMA NETO X JESUINO XAVIER DE MORAIS X GILSON SANTOS BONFIM X ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO X SEBASTIAO ALEXANDRE DE MORAIS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) JOSÉ FERREIRA LIMA NETO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**1999.03.99.087241-0** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

**1999.03.99.087275-5** - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Considerando que não há nos autos instrumento de procuração para o Dr. MAXWEL JOSÉ DA SILVA, OAB/SP 231.982, regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 326, bem como recolha as custas de desarquivamento. Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição de fl. 326, retornando os autos ao arquivo. Com a regularização, retornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.06.007803-1** - MARINALDO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS X MARIO SERGIO ROSSINI X JUVENILO SANTOS SA X NILSON DA ROCHA BASTOS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA)

JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 277. Esta intimação é feita no art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.002913-0** - LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Não comporta a lide o julgamento no estado em que se encontra, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica indireta, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2004.61.06.004319-8** - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Assiste razão ao autor quando afirma que o perito não respondeu aos quesitos formulados por ele. Assim, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo autor às fls. 544/546, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do complemento, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

**2004.61.06.004792-1** - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela ré às fls. 155/156. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 27/11/2009

Vistos,Intimada a autora, na pessoa de seu advogado, no dia 16/11/09 (segunda-feira), a apresentar ou formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, ela os formulou depois do término do prazo no dia 23/11/09 (segunda-feira), ou seja, ela protocolizou a petição com os quesitos somente no dia 25/11/09 (quarta-feira).Por ser peremptório e preclusivo o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no 1º do art. 421 do Código de Processo Civil, indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 159/160.Int.

**2005.61.06.003998-9** - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Acolho o requerimento da ré (CEF) de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária. Cite-se, com urgência, a UNIÃO. Int. R.P., 25/11/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2005.61.06.004453-5** - JULIO CESAR ESCANHOELA(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado JÚLIO CÉSAR ESCANHOELA . Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2006.61.06.000033-0** - MARIA LÍCIA FERRAZ PEDRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Com a manifestação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de folhas 253/254. Int.

**2006.61.06.008736-8** - LEONOR GUARESCHI LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

**2006.61.06.008940-7** - LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, Promovam a CEF e SERASA o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO e como executada LUC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2006.61.06.009129-3** - ROSALINA FRANCISCA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 155. Esta intimação é feita no art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.005771-0** - JULIANA CAVALHEIRO GANDIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Julguei improcedente a pretensão da exequente de condenação da executada a pagar diferença de correção monetária do mês de junho/87 sobre saldos existentes nas suas cadernetas de poupança, por falta de prova da existência dos mesmos na época do alegado expurgo inflacionário. Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 52/58), que, depois de recebido (fl. 59) e contra-arrazoado (fls. 60/63), a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, tendo como relator o Des. Fed. NERY JÚNIOR, deu provimento à apelação (fls. 68/72), conforme razões apresentadas pela exequente. Com retorno dos autos a esta Vara, determinou-se à executada a juntar extratos bancários das cadernetas na época do expurgo inflacionário (fl. 75), que, depois reiterada a determinação (fl. 76), cumpriu (fls. 78/82 e 84/88). Instada (fl. 83), a exequente não se manifestou sobre os extratos juntados pela executada (fls. 90/v). Pois bem. Num simples exame dos extratos juntados pela executada, cumprindo determinação judicial, observo a existência de vitória de Pirro, ou seja, ganha mas não leve, pois comprovou a executada que as cadernetas de poupança n.º 0353-013-00314534-6 e n.º 1610-013-00026641-9, respectivamente, foram abertas em 20/11/89 (v. fl. 79) e 27/04/93 (v. fl. 81), conforme pode ser observado dos depósitos de fl. 10. Isso, enfim, ratifica o meu entendimento de improcedência da pretensão da exequente (v. fls. 45/49), conforme interpretação que fiz (e faço) do parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil. De forma que, sem mais delongas, determino o arquivamento deste processo, mediante condição de ser confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, com isso, evito alegação de descumprimento do v. acórdão. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de confirmar o arquivamento deste processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2007.61.06.012721-8** - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em atendimento ao solicitado pelo senhor perito, forneçam as partes seus endereços eletrônicos (e-mail), através dos quais serão informadas da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**2008.61.06.003160-8** - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Com a manifestação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de folhas 117/118. Int.

**2008.61.06.010883-6** - SUZETE GALETE CANNO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de folha 159. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de liquidação, nos termos do julgado. Com o cálculo, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

**2008.61.06.011609-2** - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) Manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários formulada pelo senhor perito (fl. 194). 2) Forneçam as partes seus endereços eletrônicos (e-mail), através dos quais serão informadas da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**2009.61.06.000021-5** - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o autor cumpra a determinação de de fl. 56. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.06.002546-7** - VALDECIR DE CARVALHO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória nº 228/2009 de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.06.003127-3** - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas autoras à folha 106 dos autos, eis que a dependência econômica delas, em relação ao de cujus, é presumida, não necessitando da produção de referida prova (art. 16 da Lei 8.213/91 ).Ademais, no presente caso, a matéria controvertida diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, cuja análise dar-se-á através da prova documental juntada aos autos.Registrem-se conclusos os autos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.003803-6** - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do 2º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 12/05/2010, às 15:20hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2009.61.06.004773-6** - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Estrela DOeste para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.005378-5** - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, devendo a Senhora Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários proceder à anotação nos autos.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 16).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.005442-0** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.005749-3** - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.005995-7** - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do senhor oficial de justiça de folha 128, na qual informa a não localização da testemunha CLAUDEMIRO APARECIDO DA SILVA no endereço indicado à folha 114. Int.

Defiro a substituição da testemunha CLAUDEMIRO APARECIDO DA SILVA, não localizada pelo senhor oficial de justiça, pela testemunha JOÃO CARLOS MOORE (fl. 131). Intime-se.

**2009.61.06.006333-0** - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS em que apresenta proposta de transação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

**2009.61.06.006335-3** - DONIZETI APARECIDA MONPEAN DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 17h00min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ C E R T I D

ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pelo patrono do autor da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas a serem ouvidas na Comarca de Monte Aprazível, devendo, para tanto, distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher as custas devidas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**2009.61.06.006440-0** - DANIEL AVILA DO NASCIMENTO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 63/64 de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 68/72) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.006623-8** - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15 horas 00min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca

de Palestina/SP, para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.006722-0** - ISABELA MENEZES FORMIGONI - INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE MENEZES (SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.006763-2** - JOSEFA LIMA RIBEIRO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.006870-3** - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.006911-2** - JOAO CITOLINO (SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15 horas 30min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.006963-0** - OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X SERGIO REBELATO X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007017-5** - ROSALINA ALVES (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007132-5** - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 44 que determinou o desentranhamento da contestação da CEF, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 60/64) não têm o condão de fazer-me retratar. Retornem os autos conclusos para verificação da necessidade de produção de provas. Int.

**2009.61.06.007134-9** - ANTONIO PEDRO LUCATELI (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007142-8** - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.007143-0** - MARCO ANTONIO RILLO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007199-4** - ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES X ODEVIR VERRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a contestação do INSS protocolizada em 06/11/2009, considerando que o feito já havia sido

contestado em 29/10/2009 (v. fls. 78/99). Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.06.007315-2** - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007387-5** - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007450-8** - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 59), ele pede-o novamente (fls. 64/6). Reexaminado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois comprova, por ora, apenas 133 contribuições mensais, enquanto o artigo 142, em sua tabela progressiva, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, para o ano 2009 exige 168 meses de contribuições. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro prioridade no trâmite processual (fl. 16 - item 1), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários realizar à devida anotação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.007582-3** - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007691-8** - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007705-4** - ALCEU DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007732-7** - ANTONIO NICEZIO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007733-9** - ANTONIO PORFIRIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007764-9** - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007769-8** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007855-1** - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007861-7** - APARECIDO INACIO DE ARAUJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007873-3** - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007880-0** - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007953-1** - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008085-5** - ATAIDE DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008178-1** - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008189-6** - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: I. Relatório. Rodrigo Germiniani Gomes, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Rita de Cássia Germiniani, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. José Gomes de Oliveira, do qual era pensionista. Alegou, em síntese, que foi beneficiário pensionista do Sr. José Gomes de Oliveira, até completar de 21 anos de idade, conforme benefício n.º 012.02720-0, que era seu pai legítimo e tinha sua guarda permanente. Disse que em todas as

fases da vida apresentou problemas de saúde, sendo que na data de 05 de dezembro de 2008 foi feita sua interdição, devido a apresentar quadro compatível com esquizofrenia (Processo n.º 576.01.17567-8 - 2ª Vara de Família e das Sucessões local). Todavia, no ano de 2006 teve o benefício cessado em virtude de ter completado 21 anos, Não concorda com a decisão do INSS, uma vez que inválido. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/52. À folha 55, concedeu-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se ao autor regularizar a representação processual, bem como, apresentar o comprovante do benefício de pensão por morte que teria cessado ao completar 21 anos de idade. O autor atendeu ao chamado (folhas 56/62). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que ele pretende obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte, ao fundamento de ser inválido, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelo autor se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a alegada invalidez. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.008190-2** - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.008201-3** - IVONE DE SOUZA PEREIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008215-3** - FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008332-7** - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008341-8** - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008441-1** - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008484-8** - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: 1. Relatório. Marcelo Scrignoli, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de danos morais c/c nulidade de débitos e pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, visando, inicialmente, a exclusão do nome dos cadastros restritivos junto ao SERASA e SCPC, referente ao débito inexistente, a fim de evitar

agravamento dos danos causados. Alegou, em síntese, que em 06 de março de 2008, celebrou contrato de financiamento da casa própria junto ao banco requerido sob o n.º 832450002096, com prazo de 180 meses, iniciando a primeira parcela em 06/04/2008, no valor de R\$ 357,91. Em meados de novembro de 2008, o autor e sua esposa fazendo uso do FGTS, ofereceram um aporte para abater o saldo devedor do financiamento. A parcela foi reduzida para R\$ 67,21, no mês de junho de 2009. Disse que em julho de 2009 a CEF efetuou de forma equivocada um débito (R\$ 900,00) na conta corrente do autor, ficando impedido de compensar o débito automático referente à parcela com vencimento em 10/08/2009. Em ato contínuo, o gerente da CEF expediu boleto para pagamento em 03/09/2009, referente à parcela com vencimento em 10/08/2009. Disse que quitou o boleto avulso em 03/09/2009, todavia, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi informado de que seu nome constava nos cadastros dos inadimplentes, devido ao não pagamento da referida parcela que fora devidamente quitada. Disse que sofreu grande transtorno e abalo moral, que dá-lhe direito ao ressarcimento pelos danos sofridos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome do SERASA. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/35. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal local. À folha 38, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada (folha 39), a CEF apresentou sua contestação, em que alegou, preliminarmente, a conexão do presente feito com os autos n.º 2009.61.06.008483-6, em trâmite nesta 1ª Vara. No mérito, sustentou que se o autor tivesse se dirigido à agência e solicitado a exclusão, tal providência teria sido imediata, na presença do cliente, não havendo falar em comprometimento à adoção de providência futura. Sustentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, inexistência de conduta culposa, inexistência de dano (folhas 42/48). Juntou os documentos de folhas 49/54. À folha 66, determinou-se a remessa dos autos ao SUDI para redistribuição a esta 1ª Vara em razão da conexão com os autos de n.º 2009.61.06.008483-6. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, verifico que não mais existe referida inclusão, segundo informado pela CEF às folhas 49. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/11/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.008595-6** - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008865-9** - AUGUSTO MOSCARDINE X APPARECIDA BOMBONATO MOSCARDINE(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008929-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Defiro a emenda da petição inicial de fls.48/53. Cumpra-se a decisão de fl.46.

**2009.61.06.009078-2** - APARECIDO DONIZETI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 42/3. Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se reporta a períodos de trabalho rural sem o devido registro em carteira e outro que entende se caracterizar como atividade especial, o que demanda dilação probatória a ser produzida no trâmite dos presentes autos, haja vista ser controvertido o exercício das citadas atividades. Ademais, o autor se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, inclusive por meio de inquirição de testemunhas (fl. 11 - item V), que na emenda arrolou (fls. 42/3), demonstrando, assim, que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se, então, o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.009147-6** - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça a autora sua legitimidade para pleitear direitos de beneficiário já falecido. Intime-se.

**2009.61.06.009274-2** - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força

do declarado por ele. Anote-se. Considero válidos os atos praticados, posto ter a ré apresentados a contestação, com as alegações de mérito. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade. Intimem-se.

**2009.61.06.009294-8 - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 29. Alega o autor, como existência de um direito aparente - fumus boni iuris, em apertada síntese que faço, estar em discussão judicial a dívida exigida deles pela Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao saldo devedor de cheque azul junto à aludida instituição financeira. E, por outro lado, como periculum in mora, que o retardamento na tutela jurisdicional pleiteada, no caso de ser deferida, poderá lhe causar dano irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação, por estarem impossibilitados de obter qualquer tipo de relacionamento negocial com terceiros. É condição essencial, sine qua non, para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a presença concomitante de dois pressupostos legais, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária do exposto, verifico estarem presentes citados requisitos, sendo que o primeiro decorre da plausibilidade da inexistência de desbloqueio do cartão crédito enviado ao autor e, conseqüentemente, a não utilização do mesmo por ele, ou seja, não ser ele devedor da importância cobrada pela ré, enquanto o segundo advém da restrição de crédito imposta a ele, decorrente da negativação junto aos bancos de proteção de crédito (SERASA e SPC). POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de ser excluída a negativação do nome do autor do banco de dados do SERASA e SPC, referente ao cartão de crédito n.º 5187 6703 2685 8861, bandeira MASTERCARD. Intime-se, como urgência, a ré a providenciar a exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prorrogação, a contar da intimação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.009396-5 - EUGENIA CAMILO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, para indicar de forma correta quem deve figurar no pólo passivo, posto que a Receita Federal do Brasil é órgão sem personalidade jurídica. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.009448-9 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Solicita a autora a concessão de antecipação da tutela, no caso determinação à ré a expedir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, viabilizando a renovação do Convênio com o SUS em Janeiro de 2010 e, além do mais, declare a imunidade da autora, e, em decorrência, a inexigibilidade de relação jurídico-tributária entre a autora e ré, impedindo, dessa forma, a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, anos estes em que a entidade autora, por lapso, esqueceu de requerer o referido Certificado, aplicando-se multa (astreintes) em caso de descumprimento da ordem judicial. Examinado a solicitação. Segundo confessa a autora na petição inicial, por um esquecimento do envio de requerimento ao órgão competente (v. 3º de fl. 11), ficou sem o certificado de entidade beneficente a partir de 2007. Devido a esse esquecimento sem certificado, alega que há grande probabilidade de cobrança das contribuições do período de 2007 a 2009 pela Receita Federal do Brasil. Pois bem. É a autora, conforme verifico da documentação carreada com a petição inicial, entidade beneficente, declarada de utilidade pública, pois tem por finalidade prestar assistência à vida, à saúde e ao bem estar da coletividade de Novo Horizonte/SP, Mais: conforme verifico da aludida documentação, o Conselho Nacional de Assistência Social expediu certidão até 27 de agosto de 2009 da existência de renovação do CEBAS, requerida pela autora (v. certidão de fl. 60). Observo, assim, que a imunidade fiscal não pode ser empregada apenas como uma benesse, mera indulgência. Em sentido diverso, deve ser empregada como importante instrumento de ação social, pela necessária prevalência do interesse público em relação ao interesse particular. A autora, reconhecidamente de fins filantrópicos, bem como todos aqueles pobres e necessitados que se beneficiam dessa ação social, não podem ser penalizados devido ao fato de, por um lapso, ter ficado ela sem certificado de entidade beneficente. Até porque, em momento algum deixou de sê-lo. Aliás, como é sabido e, mesmo, consabido que, como muito bem sustenta e cita julgados a autora, o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. POSTO ISSO, concedo liminar à autora, no sentido de suspender a exigibilidade tributária, referente às contribuições previdenciárias a partir da competência de janeiro de 2007, bem como determinar que o CNAS expeça o CEBAS, sem condicioná-lo a comprovar a existência de renovação depois de 31/12/06, isso desde que preenchidos os demais requisitos legais. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.009449-0 - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO:1. Relatório. Andrei Fernando Ribeiro e Paulina Aparecida Carmona Ribeiro, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando, inicialmente, seja expedido ofício ao SCPC e SERASA, para exclusão do nome dos cadastros restritivos, ilidindo qualquer apontamento que venha se referir aos CPFs dos autores. Alegaram, em síntese, que financiaram a faculdade do primeiro requerente, através do Programa Fies - Financiamento, contrato n.º 24.1174.185.0003547-31. Alegaram que as parcelas deste financiamento venciam todo dia 15 de cada mês, estando, hoje, o financiamento liquidado (última parcela paga no dia 15/10/2009). Disseram que na cidade de José Bonifácio, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal decretou o dia 15 de setembro, feriado municipal, através da Lei n.º 3384/2008. Assim, a parcela de n.º 65, vencível em 15 de setembro de 2009, foi paga no dia 16 de setembro de 2009, ou seja, no próximo dia útil seguinte. Porém, começaram a receber cartas de aviso de cobrança dizendo que tal parcela não havia sido liquidada. Alegaram que procuraram a agência da CEF da cidade de José Bonifácio para resolverem o problema, sendo que se comprometeram ao mister, todavia, não o fizeram. Disseram que receberam uma notificação do SERASA, no dia 14 de novembro de 2009, comunicando-lhes que seus nomes seriam inclusos no rol de inadimplentes, acaso não efetuassem o pagamento da parcela referente ao mês de setembro, no valor de R\$ 279,85. E, na data de 15 de novembro receberam outra correspondência do referido órgão, comunicando-lhes que os nomes deles seriam inclusos no SCPC. Sustentaram que o débito foi quitado em 16 de setembro de 2009, pela Internet - Bradesco-Net, ou seja, no próximo dia útil seguinte ao feriado municipal (15 de setembro). Alegaram que se encontram na situação humilhante de ter os nomes inclusos no cadastro de inadimplentes do SCPC, devido a negligência da requerida. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam retidos os nomes do SERASA. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora seja precipitado dizer se a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246). Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que retire a inscrição dos nomes dos autores dos cadastros restritivos do crédito, em razão do título apontado nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daqueles. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.009454-4 - SINVAL JESUS BORGES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Alega o autor - em síntese que faço - ter sido indeferido seu pedido de isenção de Imposto de Renda pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, que concluiu não ser ele portador de cardiopatia grave, o que discorda com base em atestado médico e laudo pericial, este emitido pelo Departamento Municipal de Saúde de Mirassol/SP, sob o argumento de que o Município de São José do Rio Preto não disponibiliza tal serviço oficial pelo SUS - Sistema único de Saúde. Examinado, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor. Num exame do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, entendo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelo autor. Explico de forma concisa. Observo da conclusão do laudo médico-pericial elaborado em 23 de março de 2009 pela Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas do Departamento Municipal de Saúde de Mirassol/SP ser portador o autor de CARDIOPATIA GRAVE, com Diagnóstico em 22/11/2004 (v. fl. 27), que, no mesmo sentido, atesta o Dr. Gilmar Valdir Greque em 15/10/09 (v. fl. 28), enquanto a Junta Médica-Pericial da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo emitiu em 3 de junho de 2009 parecer contrário, ou seja, não ser o autor, no momento, portador de doença especificada em lei, no caso o de Cardiopatia Grave de forma a isentá-lo do imposto de renda. Há, portanto, controvérsia sobre ser portador o autor de cardiopatia grave e, por conseguinte, fazer jus, como Delegado da Polícia Federal aposentado, à isenção de imposto de renda, que será resolvida, tão-somente, com instrução probatória, mais precisamente produção de prova pericial. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.009461-1 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2009.61.06.009465-9 - PAMELA CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X DANIELA BALLEZ CAPOLUPO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** 1. Relatório. Pamela Capolupo Quaresma, incapaz, e Pedro Henrique Capolupo Quaresma, também incapaz, representados pela genitora Daniela Balles Capolupo, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Alegaram, em síntese, que são filhos de Marcos Aurélio de Andrade Quaresma, que se encontra recolhido no Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade. Disseram que Marcos Aurélio possui qualidade de segurado perante o INSS e que permanece recluso até a presente data, motivo pelo qual, possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão. Alegaram que requereram o benefício na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Marcos Aurélio é superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que entendem que a renda a ser considerada como limite para concessão do benefício de auxílio-reclusão é a dos dependentes e não a do segurado. Ademais, disseram que a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais, notadamente, o artigo 226 da CF/88 que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Disseram que o risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da detenção prisional. Sustentaram, por fim, que o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas dos dependentes. Juntaram a procuração e documentos de folhas 15/27. É o relatório.

2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O Atestado de Permanência Carcerária de folha 26 dá conta que o genitor dos autores encontra-se recolhido no Instituto Penal Agrícola DR. JAVERT DE ANDRADE desde 20/11/2009, sendo que anteriormente a esse período, esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória, no período de 27/08/2009 até 20/11/2009 (folha 25). O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS nº 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005). Da análise dos autos não foi possível aferir o valor do último salário-de-contribuição do genitor dos autores. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80

da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Diante da ausência de documento relativo à renda do Marcos Aurélio antes da prisão, acrescida ao fato do indeferimento administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição dele era superior ao previsto na legislação, a tutela há de ser indeferida, diante da ausência de prova essencial.3. Decisão.Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 27 dos autos.Cite-se e intemem-se, inclusive o representante do MPF.São José do Rio Preto/SP, 07 de dezembro de 2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.009466-0 - DIOGO MIRANDA RUIZ(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Em face da informação obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral, de não existir mais restrição no banco de dados de SPC e/ou da SERASA, referente ao débito em discussão judicial, concluo estar prejudicado o pedido do autor de exame de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente de exclusão do seu nome do citado banco restritivo de crédito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.06.009471-4 - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO:1. Relatório.Leandro Ricardo Galastri, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e inversão do ônus da prova, contra a Caixa Econômica Federal, visando excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Alegou, em síntese, que contraiu um financiamento junto à CEF, tendo honrado o compromisso de efetuar o pagamento de todas as parcelas. Contudo, mesmo tendo quitado todas as faturas correspondentes ao financiamento realizado, inclusive a prestação de n. 93, com vencimento para 10/09/09, a qual poderia ser paga até o dia 09/10/2009 como assim foi feito, o mesmo teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Disse que se encontra na situação humilhante de ter seu nome incluso no cadastro de inadimplentes do SCPC, devido a negligência da requerida. Sustentou ser compreensível sua indignação, uma vez que já lhe foi negado a abertura de crediário comercial, entre outras vexatórias situações que lhe afetam a honra e moral perante o meio social. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório.2. Fundamentação.Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que retire a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, em razão do título apontado nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquele.Cite-se e intemem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2009.61.06.009491-0 - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ele.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

**2009.61.06.009522-6 - ADRIETI LATORRE REAL X ANTONIO LATORRE REAL(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. O pedido de exibição de documento pela C.E.F. será apreciado durante a instrução processual. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**2009.61.06.009567-6 - GUERINO BARATTA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.06.006105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010602-1) MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE PAULO RODRIGUES**

Defiro o pedido de vista, como requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.06.008934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007148-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)**

Vistos, Impugna o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao impugnado, argumentando, em síntese, que o impugnado não demonstrou insuficiência de recursos, nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que auferia mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.845,00 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), ou seja, possui renda bem superior à média dos brasileiros. Logo, por não ter comprovado falta de condições para suportar os encargos do processo, requereu que seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Instado (fl. 8), o impugnado apresentou resposta à impugnação (fls. 10/15), sustentando faz jus à assistência judiciária gratuita, acompanhada de documentos (fls. 16/18). DECIDO. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pela parte aos benefícios da assistência judiciária, mais precisamente declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entendo, assim, haver presunção juris tantum de não poder o impugnado arcar com os ônus do processo, e daí incumbe ao impugnante comprovar o contrário e, com isso, afastar a outorga, o que, no caso em tela, não comprovou, enquanto, ao revés, o impugnado o fez, ou seja, declarou e comprovou sua impossibilidade (v. fls. 16/18). Para corroborar meu entendimento, transcrevo algumas ementas: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. RE n.º 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 1719**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.004356-8 - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Converto o julgamento de diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro. Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1345**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.009091-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MIGUEL NERY DE SOUZA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Em face do contido na certidão acima, intime-se o advogado nomeado para que justifique, em 24 (vinte e quatro) horas, a não apresentação de defesa do réu Miguel Nery de Souza, que se encontra preso, sob pena de revogação da nomeação e exclusão do quadro de advogado dativo da Justiça Federal. Tendo em vista que até o presente momento, a defesa do réu Maeston não apresentou a via original da petição de defesa escrita enviada via fax-símile (fl. 778), intime-se para que protocole, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da defesa, sob pena de prosseguimento da defesa por advogado dativo. Fl. 783: Atenda-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4926**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.000816-0** - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 298/300: Cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.007616-5** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

...3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1697**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008365-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 155, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.008366-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
F. 186/187 e 191/192: Mantenho a decisão de f. 182 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido do autor de f. 190, intimando o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 96, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.008518-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)  
Chamo o feito a ordem. Intime-se a ré FURNAS Centrais Elétricas S/A para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada, vez que no Agravo de Instrumento interposto somente foi ampliado o prazo de 20 para 60 dias. Intime(m)-se.

**2007.61.06.008525-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Chamo o feito a ordem. Ante a petição de FURNAS Centrais Elétricas S/A que comprovou a demarcação da faixa de segurança, intimem-se os réus CELSO MAZITELI JUNIOR e ao espólio de AMÉLIA SENO MAZITELI para que comprovem o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. F. 473/484 e 490/493: Mantenho a decisão de f. 469 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2007.61.06.008528-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Chamo o feito a ordem. Ante a petição de FURNAS Centrais Elétricas S/A que comprovou a demarcação da faixa de segurança, intime-se o réu JORGE MANSUR para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.008532-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Chamo o feito a ordem. Ante a petição de FURNAS Centrais Elétricas S/A que comprovou a demarcação da faixa de segurança, intime-se o réu NELSON DUCATTI JUNIOR para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.008824-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu VANDERLEI SEGATT para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.008861-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Chamo o feito a ordem. Considerando que foi decretada a revelia (f. 289), intime-se pessoalmente o réu ALVINO JOSÉ ALVES da decisão que deferiu parcialmente a liminar (f. 316/321), devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Cumpra-se.

**2007.61.06.008868-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO

BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu JOÃO BENETTI para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.008869-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu HERMINIO SANCHES para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. F. 563/565: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.008870-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu SERGIO LUCIANELLI para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 99, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.008873-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando os documentos de f. 16/17 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 61, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.008909-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu PAULO SALVANHA para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.009536-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu ÁGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 349, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.009537-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu WALTER SANCHES MALERBA para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2007.61.06.011308-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO

DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu NAUTIO MATIMOTO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, com exceção da obrigação de derrubada da cerca divisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Considerando o teor da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento de f. 495/498, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão do IBAMA como litisconsorte ativo do autor. Abra-se vista o IBAMA de f. 519, 524 e 541. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012765-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu ALUIZIO TRINDADE para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.001208-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu DARCI RODRIGUES SIMÕES para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.002732-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, vez que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público Federal propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Transcrevo por entender oportuno: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; O reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Não há que se falar em conexão ou continência com os autos nº 2006.61.06.004982-3 em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, vez que possuem objetos diversos: nesta ação, busca o autor a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, e naqueles autos, busca o autor a condenação do réu por infringência a dispositivo da lei penal. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar arguida. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (fls. 293/294) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência: Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART.

83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 19, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 383), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Intimem-se os réus CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO e OSWALDO GONÇALVES XAVIER FILHO para que comprovem o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 447/verso, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2008.61.06.002796-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu MURATA YUKIO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 399/verso, acompanhando o cumprimento da liminar, informando este Juízo. F. 425/430: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003142-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu DORIVAL FUZA para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.003374-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO

FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.003376-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, intime-se o réu LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada. Intimem-se.

**2008.61.06.004933-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista ao autor de f. 422/425. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.004938-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista ao autor de f. 557/565. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.005065-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 438/447: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 420/433. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.005072-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Dê-se ciência ao autor de f. 408/410. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2008.61.06.005080-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 684/685 e 702/705: Mantenho a decisão de f. 667 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 668/671 e 673/680. Intimem-se.

**2008.61.06.014073-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o réu MILTON MARTINS RIBEIRO para que comprove o cumprimento da determinação exarada no Agravo de Instrumento interposto junto ao Eg. TRF 3ª Região, onde foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, juntada às f. 393/398, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária ali fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 397, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

**2008.61.06.014077-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Dê-se ciência às partes do teor de f. 574/577. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.06.010839-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Manifeste-se a autora acerca o contido às f. 80/84, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008803-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

F. 28/42: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2009.61.06.007269-0, vez que tratam-se de contratos diferentes. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor às f. 44/46. Ante a informação de f. 47 cancele-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação nº 0947/2009. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.06.006973-2** - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação à denúncia da lide.

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.007583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SCHIAVETTO

Manifeste-se a autora acerca o contido às f. 150/165, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2004.61.06.000683-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 381, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos(art.520 CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2004.61.06.005868-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor à f. 229. Intime(m)-se.

**2005.61.06.001533-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 122/128, intime-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.06.004786-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Indefiro por ora o pedido da autora de f. 126. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Mirassol/SP para PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 5.004,16, já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para Maio/2009; NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002) e INTIMAÇÃO do devedor de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. (art.475-J do Código de Processo Civil). Com a expedição da carta precatória, intime-se

a autora para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2007.61.06.002082-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Considerando a interposição de recurso, resta prejudicada as petições da ré de f. 109 e 113/114. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004110-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CICERO FERREIRA DE ARAUJO X GETULIO CRISTINO DE FONTES X MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004208-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor à f. 138. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004427-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA

Manifeste-se a autora acerca o contido às f. 106/110, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004598-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 201) contida na Carta Precatória devolvida.

**2007.61.06.004817-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)

Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 114. Intime(m)-se.

**2007.61.06.012481-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007921-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Manifeste-se a autora acerca o contido às f. 106/117, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007930-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Manifeste-se a autora acerca o contido às f. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009920-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.001890-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 79. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002587-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO

**JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPLES JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO)**

Ante a informação de f. 85/86, expeça-se Mandado de Pagamento conforme determinado à f. 50 ao requerido ANGELO JOSÉ DOS SANTOS FERRAZ no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 72, centro, Juara/MT. Não sendo encontrado, cite-se na Rua Rio Grande do Sul, 72, centro, Tapurah/MT. Intimem-se os reconvincentes (Florivaldo Benedito Gonçalves e Maria Isabel Irano) para promoverem emenda à reconvenção atribuindo valor compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Recebo os embargos apresentados por Florivaldo Benedito Gonçalves e Maria Isabel Irano, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES**

Recebo a petição de f. 56 como emenda à inicial. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o nome dos requeridos fazendo constar: HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD e ORESTES APARECIDO LEMENIDES. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009335-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO BIELQUI**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA ONICE DE JESUS**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009384-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELSY MAIER FRANCO FERRARO X MARLEI ALVES FRANCO**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.005894-5 - CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS PAULINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da informação de f. 228 remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento do assunto. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

**1999.61.06.010043-3 - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS)**

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 2531/2532, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2000.61.06.011802-8 - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2002.61.06.002005-0** - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.003075-8** - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício f. 167.Cumpra-se o determinado à f. 166 parágrafo 3º, em relação à autora e em relação ao advogado, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.005028-2** - MARIA APARECIDA BUZANA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006600-9** - VALDEVI PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o INSS já efetuou a revisão do benefício à f. 93, intime-se o INSS,através de seu procurador, para que apresente a memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.009437-6** - JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME. em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a revisão de contratos bancários em cumulação com pedido de repetição de valores. Consta da inicial, em síntese, que: (...) A requerente mantém junto à instituição requerida dois contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica com ns. 24.0324.702.0000339-40 para empréstimo da quantia de R\$ 15.000,00 (...) e 24.0324.704.0000128-00, para empréstimo da quantia de R\$ 35.879,44 (...) mediante a assinatura de contrato de adesão firmado entre a requerida e seu representante legal, resultando na conta-corrente n. 0324-003-00000733/8 (...) Das 12 parcelas do contrato n. 339-40 e das 24 parcelas do contrato n. 128-00, foram pagas 06 (seis) de cada pois à partir daí, se viu impossibilitado de continuar quitando-as, restando, portanto, impagas, 06 parcelas de R\$ 1.318,73, totalizando R\$ 7.912,38 do contrato n. 339-40 e 18 parcelas de R\$ 2.001,69, totalizando R\$ 36.030,42. Foi protocolado pelo titular da empresa requerente ao gerente da agência de Olímpia uma renegociação de dívida (...) e este, após cálculos e cálculos, lhe informou que seria impossível renegociar o saldo remanescente (...) (grifei) (fls. 04/05). Pleiteia o acolhimento dos pedidos revisionais, apresentando os seguintes fundamentos: a-) Ilegalidade do percentual de juros remuneratórios. Aduz que o sistema normativo impõe limitação à cobrança de juros, que deve ser fixada em 12% (doze por cento) ao ano nos termos da Lei de Usura; b-) Ilegalidade da cobrança de taxas, tarifas e serviços. Assevera que não houve pactuação expressa a respeito desses temas, o que impediria a cobrança. Sustenta ainda a ocorrência de anatocismo na composição do saldo devedor, violando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; c-) Nulidade do contrato firmado. Entende que houve desrespeito aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de contrato de adesão, nitidamente lesivo, justificando-se a revisão de suas cláusulas nos termos do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor; Por fim, pleiteia a repetição dos valores pagos em benefício da parte adversa. Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48. Determinada a emenda da inicial (fl. 51), a providência restou atendida às fls. 53/60. Pedido de tutela de urgência rejeitado às fls. 62/64. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (AG 225419) e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 86/87). Contestação às fls. 91/114, acompanhada de documentos (fls. 115/157). Réplica às fls. 166/172. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral e pericial, enquanto a CEF nada requereu. Veio aos autos ofício encaminhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o resultado do julgamento do AG 225419/SP (fl. 192) Produção de prova pericial indeferida à fl. 193. Noticiada nova interposição de agravo de instrumento à fl. 240. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Ab initio, cumpre rejeitar a tese veiculada pela parte autora, que pretende ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. A autora é pessoa jurídica, não tendo comprovado hipossuficiência e a condição de destinatária final dos recursos objeto do mútuo. Desta forma não se ajusta ao conceito de consumidor, insculpido no artigo 2º do CDC. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP 916939 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 03/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 716.386 - 4ª Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho - Publicado no Dje de 15/09/2008). Após firmar tal linha de raciocínio, passo ao exame das demais teses veiculadas na exordial. No que concerne aos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - restou revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Entretanto, mesmo quando em vigor, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que o dispositivo em questão possuía eficácia limitada, conforme teor da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 07. E não houve a integração normativa necessária para conferir aplicabilidade ao preceito constitucional. Nesses termos, não há limitação para as instituições financeiras quanto às taxas de juros cobradas. Basta que obedçam aos valores médios praticados no mercado e sigam as diretrizes normativas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da Súmula nº 596 do Pretório Excelso: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, a Súmula nº 382 do e. Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E nem se diga que a Lei 4.595/64 não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do

Conselho Monetário Nacional. Como resta pacífico na jurisprudência, o poder normativo do Conselho Monetário é constitucional, desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica, necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. As diretrizes do Sistema Financeiro Nacional são estabelecidas mediante critérios técnicos, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Em abono da tese, cito leading case emanado da Corte Suprema: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF - ADI 2591 - Pleno - Relator para acórdão: Ministro Eros Grau - Publicado no DJU de 29/09/2006).O Conselho Monetário Nacional não limita especificamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis (taxas médias praticadas).Deste modo, embora reconhecidamente altos, se os juros cobrados são compatíveis com aqueles praticados pelo mercado financeiro, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas expressamente acordadas pelas partes.Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, entende o Superior Tribunal de Justiça que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RESP 1056979/SC - 4º Turma- Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJU de 29/06/2009).Dentro desse contexto, as partes devem cumprir o avençado, prevalecendo os princípios da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.Os contratos em apreço prevêm juros remuneratórios flutuantes, sem especificar o índice efetivamente aplicado.Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contratos com índices de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas, sim, os aplicáveis no momento da utilização do crédito.E nem se diga que é aplicável a limitação de juros, estabelecida na Lei de Usura ou no Código Civil.O e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33 - de 12% ao ano - aos contratos celebrados no contexto do Sistema Financeiro Nacional.Em assim sendo, porque no caso concreto não restou comprovado que a ré lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merece guarida a pretensão revisional.Não há ilegalidade na cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros, de acordo com a média praticada pelo mercado. A cláusula apenas poderia ser considerada potestativa, caso a ré detivesse o controle sobre tal realidade, definindo, por si só, as taxas médias, o que não ocorre.Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00 - norma especial em relação ao artigo 591 do CC/2002 - permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.E lendo atentamente as cláusulas dos contratos acostados a este feito, observo que delas não se revelam ilegalidades a justificar a revisão contratual.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, agiram sem que se perceba qualquer abuso de parte a parte. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar tal circunstância antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão a viciar o negócio jurídico.Observo, outrossim, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar outras ilegalidades na cobrança das taxas, tarifas e serviços bancários.Por conseqüência, não acolhidos os pleitos revisionais supramencionados, não há que se falar em repetição de valores.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Julgo improcedentes os pedidos formulados por JAIR GERSON LAUREANO

BICUDO ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-o aos cuidados do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Peixoto Júnior, digníssimo relator do AG 324032/SP, noticiando a Sua Excelência o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.06.009877-1 - MARIA ELIZABETH FERREIRA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELIZABETH FERREIRA, portadora do RG nº 806.855-SSP/MG e do CPF nº 929.837.158-68, representada por advogados habilitados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, cujo objeto é a revisão judicial do contrato de mútuo firmado com a primeira Ré para aquisição de imóvel. Aduz a Autora, como fundamento da sua pretensão, em síntese, que: a) celebrou com a CAIXA, em 03.01.1992, juntamente com Jorge Luiz Ferreira, contrato de financiamento de imóvel, o qual lhe transferiu sua parte ideal sobre a propriedade em 28.04.1995; b) houve descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste dos encargos mensais conforme o Plano de Equivalência Salarial (PES), tendo a CAIXA aplicado a TR como índice de reajuste de tais prestações; c) é descabida a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ante a falta de previsão legal à época da celebração do contrato ou de previsão contratual; d) faz jus à manutenção do percentual inicial para cálculo do valor do seguro; e) é ilegítima a exigência do mutuário da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB); f) possui direito à substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização Constante, por lhe ser mais benéfico; g) é ilegítima a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor do contrato, devendo ser substituída pelo INPC; h) deve ser aplicada a taxa nominal de juros como efetiva; i) a amortização da prestação deve ser realizada antes da correção do saldo devedor; j) a CAIXA lhe vem cobrando juros capitalizados; k) a multa de mora deve ser limitada a 2%; l) possui direito à devolução das diferenças decorrentes da revisão do contrato; m) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; n) o título é ilíquido, pelas razões deduzidas, o que impede a realização do leilão extrajudicial; o) o contrato discutido ofende o Código de Defesa do Consumidor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e deferimento dos benefícios da gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração (fl. 45) e documentos (fls. 46/118). Deferida a gratuidade processual à fl. 121. Ao contestar a ação (fls. 138/162), a EMGEA alegou, preliminarmente, que a autora jamais requereu a revisão das prestações, razão pela qual é carente de ação. No mérito propriamente dito, aduziu, inicialmente, que o contrato foi firmado em 03.01.1992, época em que já vigentes as Leis nº 8.100/90 e 8.177/91, de modo que a regra geral a ser aplicada é a de que o reajuste das prestações seja feito com base na remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança, sendo faculdade da instituição financeira elevar esse índice até atingir o percentual de reajuste de salário do mutuário. Mais, defende a legitimidade da incidência do coeficiente de equiparação salarial (CES), a correção da taxa de seguro cobrada, a legitimidade do pagamento da contribuição ao FUNDHAB, a adequação da forma de amortização do saldo devedor, a validade da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e da diferenciação entre taxa de juros nominal e efetiva, a inexistência de capitalização de juros, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a correção dos encargos moratórios exigidos e a inexistência de indébito a repetir. Juntou os documentos de fls. 163/256. Réplica às fls. 265/309. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 313/317. Informada a interposição de agravo retido em face de tal decisão às fls. 323/330. Juntados cálculos da contadoria às fls. 334/341. Manifestações apresentadas pela Ré (fls. 345/353) e pelos Autores (fls. 362/388). Indeferida a realização de prova pericial pela decisão de fl. 421, sendo interposto agravo retido em face de tal decisão às fls. 425/427. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação (ata lavrada à fl. 449). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS PRELIMINARMENTE A EMGEA defende a carência de ação, pela falta de pedido administrativo de revisão do valor das prestações. No entanto, a meu ver, a questão de não terem sido aplicados os reajustes pela falta de apresentação de requerimento administrativo consubstancia mérito da demanda, na medida em que o contrato previa conseqüências jurídicas distintas para o caso de sua apresentação ou não, conforme será exposto adiante. Rejeito, por essa razão, a preliminar de carência de ação e passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas

especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas essas premissas, passo a analisar o contrato. O Contrato O contrato em exame, juntado às fls. 49/60, foi firmado em 03.01.1992, para financiamento do valor de Cr\$ 14.575.621,04, em 276 prestações mensais. O sistema de amortização utilizado é o francês (SFA), sem cobertura pelo FCVS. Contratou-se a taxa de juros anual nominal de 8,70% e efetiva de 9,0554%. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 140.682,16. Observância do PES/CP e Relação Prestação Mensal/Renda Familiar A Autora sustenta que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. É de se considerar que o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fl. 52): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 03.01.1992. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. A aplicação do índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, em substituição da TR, era faculdade da CAIXA. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni juris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior

Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp n 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei n 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei n 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei n 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei n 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei n 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC n 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Assim, como o contrato não previa observância necessariamente vinculada aos reajustes da categoria profissional do mutuário e não foi demonstrada pela Autora a apresentação de elementos que pudessem levar a Ré a promover a revisão do valor das prestações, não há como se atender à sua pretensão quanto ao ponto, em atenção às cláusulas contratuais e às leis então vigentes. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) A Autora sustenta que a inclusão, na primeira prestação, de valor percentual a maior de 15%, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), não possui previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 140.682,16. Para chegar a esse valor, foi aplicada a fórmula da Tabela Price e acrescidos o coeficiente de equiparação salarial de 15% e a parcela do seguro. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução n 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei n 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular n 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se, a meu ver, de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por consequência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei n 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. Ademais, ao contratar o financiamento, os mutuários concordaram com o valor da primeira parcela, que englobou expressamente a aplicação do CES, conforme se verifica do item 3.7 do quadro-resumo do contrato (fl. 50). Não vejo, portanto, óbice à incidência do CES. Da aplicação do percentual inicial para o cálculo do valor do seguro Afirma a Autora que não teria sido observada a manutenção do percentual inicial do valor total da prestação em relação ao valor do seguro. Ocorre que tal proporcionalidade não foi pactuada. Prevê a cláusula quarta do contrato de financiamento (fl. 51) que Juntamente com as prestações mensais, o (a-s) DEVEDOR(A-ES) pagará (ao) os acessórios descritos na letra B deste contrato, quais

sejam, os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro de Habitação, no valor e nas condições previstas na Cláusula da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos....Como se depreende do texto da cláusula, as condições de reajuste das prestações referentes ao seguro são aquelas previstas na respectiva apólice, seguindo normatização própria da SUSEP. Ademais, no caso concreto, a Ré sustenta que teria havido até mesmo redução do coeficiente relativo ao seguro e não foi produzida qualquer prova em sentido contrário pela Autora. Contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB) Do mesmo modo, quanto à alegada ilegalidade da exigência da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, não assiste razão à Autora. Com efeito, a questão já foi pacificada no âmbito do STJ, que reconhece tais valores como devidos, eis que se trata de contraprestação civil assumida voluntariamente pelo mutuário. Confirmam-se precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.(...)4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (REsp 789.048/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 219) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.(...)4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002) Substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização Crescente Ainda, alega a Autora que deveria ter sido adotado o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), ao invés do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por ser aquele mais benéfico à mutuária. Ocorre que as partes pactuaram a utilização do Sistema Francês de Amortização, sistema este que já teve sua validade reconhecida reiteradas vezes pela jurisprudência. Com efeito, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. O que é vedado é que tal sistema de amortização gere amortização negativa, ou seja, que o valor da prestação seja insuficiente sequer para o pagamento dos juros, de modo que tais juros viessem a ser incorporados ao saldo devedor, atraindo a incidência sobre si dos juros referentes à prestação seguinte. Em outros termos, com relação à capitalização mensal de juros, apenas haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 21.07.2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação

- SFH.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.8. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3, AC 1355039, Segunda Turma, Des. Fed. Nelson Santos, DJ 28.05.2009)No caso concreto, como se verifica da planilha de evolução do financiamento de fls. 185/199, houve amortização negativa, como se verifica pelo fato de que, em vários meses, o valor da prestação foi insuficiente sequer para o pagamento dos juros, de modo que tais juros foram incorporados ao saldo devedor, atraindo a incidência sobre si dos juros referentes à prestação seguinte.Portanto, assiste razão à Autora quanto ao tópico, devendo ser destacada do saldo devedor a parcela relativa ao acréscimo decorrente da amortização negativa, de modo que ela não integre a base de cálculo do cômputo das demais parcelas devidas a título de juros.Substituição da TR por outros Índices A cláusula sétima do contrato (fl. 52) estabelece que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, é perfeitamente válida a incidência da TR, como se percebe dos julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ.2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009)AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJE 25/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Apliação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJE 09/02/2009)Correta a aplicação da TR, destarte.Incidência dos Juros Efetivos em Detrimento dos Juros NominaisA Autora sustenta que o contrato previu a incidência de juros efetivos e juros nominais. Alega que faria jus à incidência dos juros efetivos em detrimento dos juros nominais.Não lhe assiste razão. Os juros efetivos estão expressamente previstos no contrato, em sua cláusula segunda (fl. 70). A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. Portanto, está bastante clara a obrigação dos Autores, não havendo que se falar em má-fé da instituição financeira.A respeito da possibilidade de previsão de ambas as formas de taxas de juros no mesmo contrato, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(...)

5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. 9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 10. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1349444, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Santos, DJ 28.05.2009)

Reajuste do Saldo Devedor antes da Amortização das Parcelas Pagas

A autora sustenta que o reajuste do saldo devedor apenas se desse após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos

valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).Reputo, destarte, correta a forma de amortização adotada pela Ré.Alegada Iliquidez do Título em Virtude do Ajuizamento de Ação RevisionalSustenta a Autora que o contrato de financiamento não apresenta as características da liquidez e certeza, na medida em que o fato do débito estar sendo discutido judicialmente, como o agente financeiro não goza de fé pública, pressupõe que há realmente erros na execução contratual e ilegalidades na formação do próprio contrato (fl. 35).Na verdade, não é a qualidade de agente financeiro da Ré que confere certeza, liquidez e exigibilidade ao contrato, mas o fato de constituir título executivo (CPC, art. 586). Assim sendo, conforme prevê expressamente o 1º do art. 585 do CPC, 1º a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Não assiste razão à Autora, portanto.Multa de MoraA Autora sustenta a impossibilidade de exigência de multa de mora superior a 2% em conjunto com a comissão de permanência e juros de mora.No caso concreto, porém, não foi exigida multa de mora. Não está prevista tal multa no contrato e tampouco foi exigida, como se vê da planilha de evolução da dívida de fls. 185/199.Não se há de confundir multa de mora com juros de mora, pactuados validamente entre as partes, salvo quando se verificou a ocorrência de amortização negativa, como já exposto anteriormente nessa sentença.Constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66Apesar dos ponderáveis argumentos invocados em defesa de tese contrária, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem impede o credor de executar sua dívida.Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastem do rito processual estabelecido.Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008)Não existe nenhum óbice, portanto, à realização da execução extrajudicial em exame. De qualquer forma, a Autora sequer alega que tenha sido levado a efeito tal procedimento.III - DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar a revisão do contrato, apenas no que diz respeito à exclusão do anatocismo verificado, devendo ser destacada do saldo devedor a parcela relativa ao acréscimo decorrente da amortização negativa, de modo que não integre a base de cálculo do cômputo das demais parcelas devidas a título de juros. Eventuais valores recolhidos a maior devem ser utilizados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios idênticos aos previstos no caso de mora dos mutuários, para o pagamento tempestivo das prestações seguintes.Custas isentas. Condeno a Autora e a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, em atenção às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, dando-os por compensados entre si haja vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.010354-7 - MARCELO BATISTA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO**Vistos etc.MARCELO BATISTA, qualificado na petição inicial, ajuizou ação indenizatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito e a reparação dos danos morais provocados pelo registro.Aduz o demandante, em síntese, que teve o seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, cujo lançamento foi solicitado pela empresa

pública ré. Afirma que, ao requerer a abertura de crédito em outra instituição financeira, foi informado da restrição contida no aludido serviço de proteção, fato que lhe teria causado sérios constrangimentos perante o banco do qual é correntista, necessitando da confiança bancária para a sua manutenção financeira, por ser advogado em início de carreira. Refere que a inscrição no cadastro de proteção decorreu da suspensão do pagamento de financiamento estudantil tomado perante a ré, medida adotada em razão da abusividade dos valores cobrados, sem que tenha sido dado a ele o prévio conhecimento da inscrição. Considera ter havido um defeito de comunicação da ré, que não o informou sobre a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito, prática abusiva defesa pelo art.43, 2º., do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a reparação dos danos morais provocados pela inscrição. O autor promoveu emenda à inicial, fls.27/31, aclarando a causa de pedir. Citada, a empresa pública ré apresentou a contestação de fls.35/49, arguindo em preliminar a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial e a denunciação à lide da Associação Comercial e Industrial da localidade. No mérito, sustenta não ter providenciado a inclusão do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito. Argumenta que a inclusão em tese decorreria de exercício regular de direito, em razão de inadimplemento contratual. Defende a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, entre os quais o de financiamento estudantil firmado entre as partes. Réplica a fls.73/89. O autor especificou a produção de prova documental, fl.91, materializada pelos informes dos responsáveis pelos bancos de cadastros de devedores, fls.97, 103 e 113. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, apreciei as preliminares de ordem processual levantadas pela ré CEF. Questões preliminares A empresa pública ré arguiu em preliminar a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial pela falta de causa de pedir e a denunciação à lide da Associação Comercial e Industrial da localidade. As objeções não prosperam. O autor trouxe, juntamente com a inicial, um extrato eletrônico informando suposto registro de seus dados no SPC, fl.17, bem como a negativa do Banco ABN AMRO Real S/A em conceder-lhe crédito diante da sua inclusão no aludido cadastro, fl.18. Referidos documentos são suficientes, em princípio, para a demonstração do interesse de agir em juízo e a satisfação do requisito do art.283 do CPC, tendo o autor apresentado, assim, os documentos indispensáveis à propositura da ação. A objeção da impossibilidade jurídica do pedido trata, na verdade, de outra condição da ação, qual seja, o interesse de agir, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, a qual, como acima visto, encontra-se preenchida diante da aparente restrição ao crédito provocada por ato da ré (fls.17/18). Após a emenda à inicial, fls.27/31, restou melhor explicitada a causa de pedir, postulando o autor a reparação dos danos morais experimentados pela negativa da instituição financeira da qual é correntista em conceder-lhe o crédito bancário, dele necessitando para o seu equilíbrio financeiro pessoal. Presente, assim, a causa petendi específica dos danos morais. Por fim, impertinente a denunciação da lide, pois não há garantia legal ou contratual imediata a amparar o ingresso de terceiro na causa. Eventual regresso haverá que ser pleiteado em ação autônoma. Pelo exposto, REJEITO as preliminares invocadas pela ré CEF. Passo ao exame do MÉRITO. Questões de mérito O autor formula dois pedidos mediatos: a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a reparação dos danos morais provocados pelo indevido lançamento. Pressuposto lógico para o exame dos pedidos é a inscrição do nome do demandante em cadastro de proteção ao crédito, por iniciativa da ré. Não foi comprovada a existência deste antecedente fático. O autor apresentou o extrato eletrônico de fl.17, sem a identificação da origem do documento (o site de pesquisa ou o número do terminal emissor), o que o torna duvidoso meio hábil de prova do fato constitutivo do direito. Além disso, a ré impugnou o conteúdo da informação de fl.17, controvertendo os dados nela contidos, o que leva a solução da causa a depender de outros elementos produzidos nos autos. A carta bancária de fl.18, negando ao correntista a abertura do crédito em razão da inclusão do seu CPF em cadastro protetivo, não é prova bastante do alegado, pois não relaciona a negativa bancária à suposta restrição provocada por ato da ré. Deveras, a inclusão dos dados pessoais do autor em cadastro de inadimplentes, se efetivamente ocorreu, pode ter sido promovida por qualquer credor conveniado ao serviço de proteção, não necessariamente pela CEF. Na fase probatória, os responsáveis pelos bancos cadastrais de proteção ao crédito prestaram os informes de fls.97, 103 e 113, referindo à inexistência de qualquer restrição anterior ou contemporânea em nome do autor. Destarte, não havendo prova de efetiva inclusão dos dados pessoais do demandante nos cadastros de proteção ao crédito, por iniciativa ou provocação da ré, não se vislumbra dos autos a ocorrência do fato constitutivo do direito do autor, por cujo ônus da prova responde (art.333, I, CPC). Impertinente, na espécie, a inversão do onus probandi, cuja aplicação exige o reconhecimento da hipossuficiência probatória da parte, prejudicada que fica no exercício da demonstração do fato alegado, por sua vez acessível ao adversário, que detém o controle da informação. No caso em apreço, a demonstração dos fatos era plenamente acessível ao autor, tanto que, com a colaboração do juízo, apurou-se a inexistência da alegada restrição pessoal de crédito. Impõe-se, assim, a rejeição dos pedidos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor for beneficiário da assistência judiciária, na forma do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.06.010963-0 - ORLANDO DOMINGOS DE CAMPOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA**

CANILLE)

Vista ao INSS para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2004.61.06.011614-1** - MARIA MIGUEL FIGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 143, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.003732-4** - JOAO FAUSTINO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência as partes do Trânsito em Julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2005.61.06.005160-6** - JAIR CABRAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 335, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.005667-7** - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)  
SENTENÇA TIPO A COCAM- CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e a UNIÃO FEDERAL. Busca a declaração de inconstitucionalidade da legislação que determina o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL e para o INCRA por empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana. Pretende ainda a repetição dos citados tributos indevidamente recolhidos no período de junho de 1995 a maio de 2005, haja vista a inocorrência de prescrição. Destaca que citadas contribuições sujeitam-se a lançamento por homologação, de modo que tem aplicação a regra dos cinco mais cinco. Defende a compensação de seus créditos, devidamente atualizados, com a contribuição social sobre a folha de salários. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições acima citadas, ou alternativamente, pugna pelo depósito das parcelas vincendas. Com a inicial, juntou a procuração e os documentos das fls.39/1381 e 1388/1392. Citada, a União requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, com a citação do INSS para figurar como demandado junto ao INCRA (fls.1401/1403), o que foi acolhido pela decisão da fl.1423. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 1407/1422), defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições e a legitimidade das empresas, sejam elas urbanas ou rurais, para seu recolhimento, na forma do art.195 da Constituição Federal. Destaca a ocorrência da decadência do direito à restituição. Impugna o pleito de incidência de juros de mora na compensação, salientando a redação da Súmula nº 188 do STJ. Refere a necessidade de analisar eventual repasse da contribuição a terceiro, uma vez que a empresa é contribuinte de direito e não de fato das contribuições. Pugna pela aplicação imediata do art.170-A do CTN, pelo reconhecimento da impossibilidade de compensação das quantias pagas com valores vincendos e pela não-incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 1427/1447, ventilando as prefaciais de decadência e prescrição do direito à restituição. Salienta que a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, não se confundindo com contribuição social. Aponta que o RGPS é financiado por toda a sociedade, aduzindo que mencionada contribuição não se confunde com aquela paga ao SENAR. Impugna o pedido de compensação, apontando ser apenas o retentor das quantias. Salienta também que a compensação exige que os tributos envolvidos na operação sejam de mesma espécie, o que não ocorre no caso concreto. Houve réplica (fls.1450/1468).A decisão das fls. 1469/1471 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.Tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência e ser a matéria discutida eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Controverte-se acerca da constitucionalidade do recolhimento de contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL por empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana. Antes porém de examinar a legalidade de tais exações, cabe perquirir se o prazo decadencial para a obtenção de repetição do indébito foi observado. Até a vigência da Lei Complementar nº 118, em 09/06/2005, dispunha o contribuinte de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Citado prazo tinha como termo inicial a data de homologação do lançamento, se expresso, ou o decurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de homologação tácita. A partir da vigência da citada lei complementar, a extinção do crédito ocorreria no momento pagamento, iniciando-se então o prazo de cinco anos.Ao analisar a legalidade de tal alteração, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº

539212/RS, firmou orientação pela aplicação da nova regra apenas às ações ajuizadas a partir da sua vigência, mantendo o prazo de dez anos para as demandas anteriores a 09/06/2005. O acórdão em questão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).(...) (EREsp 539212/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08-06-2005, unânime, DJU de 27-06-2005, p. 216) O ajuizamento da presente demanda ocorreu no dia 08/06/2005, o que implica a aplicação da regra do cinco mais cinco. Tendo em conta que os tributos cuja restituição se objetiva se referem ao interregno de junho de 1995 a maio de 2005, não há falar-se em decadência. Passo pois ao exame do mérito da demanda. A questão acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legalidade de tal cobrança das empresas urbanas, como demonstram os seguintes arestos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 607202 AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Primeira Turma, julgado em 04/12/2007) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 663.176/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007) De igual sorte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006, decidiu que tal tributo caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico (art. 149 da Constituição Federal). Entendeu a Corte que tal contribuição se destina a financiar a promoção da reforma agrária e de colonização, em atendimento aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VIII, da Constituição da República, 1988), sendo exigível de todas as empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, até os dias atuais. O acórdão em questão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, °1, DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.** 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 770.451, Relator para acórdão Ministro CASTRO MEIRA, em 27 de setembro de 2006) Diante dessas considerações, há que se reconhecer a improcedência do pedido neste ponto, considerando devida a exação denominada contribuição ao INCRA. No que se refere à contribuição ao FUNRURAL, melhor sorte não encontra a pretensão da empresa autora quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos a tal título entre o interregno de junho de 1995 a maio de 2005. Com efeito, a contribuição ao FUNRURAL existia anteriormente à constituição de 1988 e se destinava ao custeio da previdência dos trabalhadores rurais. O tributo era recolhido sobre a folha de salários e sobre a comercialização dos produtos rurais. A promulgação da Constituição de 1988 unificou os benefícios e os serviços oferecidos às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II), determinando que o financiamento da seguridade social seria feito por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos dos orçamentos dos entes federados e também de contribuições sociais diversas. Em 1989, foi editada a Lei nº 7.787/89, que criou a contribuição única destinada à Previdência Social, devida pelas empresas em geral, e incidente sobre a folha de salários, com alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Ainda que extinto o tributo recolhido sobre a folha de salários, foi mantida a cobrança do percentual sobre a comercialização dos produtos rurais. Todavia, essa contribuição remanescente veio a ser extinta com a edição da Lei nº 8.213/91. Logo, não mais subsistia a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL desde 1991. Compulsando os autos, verifico que a empresa sustenta ter recolhido referidas contribuições nas competências de junho de 1995 a maio de 2005. No intuito de demonstrar tais pagamentos, junta Guias de Recolhimento da Previdência Social e Guias de Previdência Social, nas quais consta o código de pagamento 2607. Citado código, porém, diz com as contribuições ao SENAR, as quais são devidas por empresa adquirente, consignatária, consumidora ou cooperativa, nas operações de compra de produção rural de produtor rural pessoa física e de segurado especial, conforme a previsão legal insculpida na Lei nº 8.540/92. Logo, não há provas do recolhimento indevido do tributo ora contestado, mas apenas das contribuições dos empregados, da contribuição incidente sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, dentre os quais estão incluídos os valores devidos ao SENAR, ainda que relacionadas pela autora como imposto-FUNRURAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a demanda com análise do mérito,

na forma do inciso I do art. 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem divididos equitativamente entre os demandados, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art.20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.06.008881-2** - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência as partes do Trânsito em Julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2005.61.06.009510-5** - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 189, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.010505-6** - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que antes da apreciação dos quesitos complementares o laudo já foi apresentado, abra-se vista às partes do mesmo momento em que o autor poderá reiterar, complementar ou reduzir os quesitos apresentados e ainda não analisados.

**2005.61.06.010751-0** - VALDEMAR ROBERTO DONEGA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.011253-0** - PEDRO AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 112, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.07.013539-2** - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Embargos de Declaração Rejeito liminarmente os embargos, vez que não se busca a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todavia, observo que procedem as afirmações do embargante no que se refere ao erro material apontado no relatório da sentença proferida às fls. 170/173 que trouxe parágrafo mencionando a Caixa Econômica Federal. De fato, o segundo parágrafo constante das fls. 170 verso não se refere aos presentes autos e por este motivo deve ser excluído da referida sentença. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para dela excluir o seguinte trecho: Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação contestação (fls. 78/86) argüindo, em preliminar, a legitimidade passiva em razão do pedido de reconhecimento da invalidez permanente coberta pelo seguro. No mérito alega o conhecimento dos Autores acerca do conteúdo da renegociação, inofrmando que ao houve pedido formal da cobertura da apólice de seguro habitacional. Ainda, salienta que o risco coberto é a invalidez permanente, contestando todos os demais pedidos decorrentes deste estado. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**2007.61.06.001294-4** - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA X DANITIELI CRISTINA ARAUJO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.002525-2** - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência as partes dos documentos juntados às f. 155/157. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.010965-4** - NILVA LOPES CAMAZANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 105/107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.003276-5 - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às f. 94/103.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

**2008.61.06.004550-4 - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro o requerido pelo INSS à f. 116. Intime-se o Sr. perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, para que complemente o laudo de f. 102 item 7, esclarecendo qual informação ou exame foi utilizado para a convicção da data do início da incapacidade.

**2008.61.06.004607-7 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Mantenho a decisão de f. 149, parágrafo 1º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.004712-4 - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.007974-5 - NIVALDO PEREIRA ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência as partes do Trânsito em Julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2008.61.06.008918-0 - JOSEFINA LOPES DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Dê-se ciência à autora de f.130/131.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.009123-0 - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

**2008.61.06.009218-0 - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que não houve manifestação das partes acerca da determinação de f. 40, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.010008-4 - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando o pedido de f. 40/41, reconsidero a decisão de f. 95 parágrafo 2º.Oficie-se a empresa Casa das Antenas Ltda conforme requerido à f. 40.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que

pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.010458-2** - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor do documento juntado à f. 69.

**2008.61.06.010885-0** - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013653-4** - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 262/267.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

**2009.61.06.001205-9** - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Considerando que o INSS foi citado dia 24/04/2009 e protocolou a contestação dia 24/06/2009, considerando ainda que o rito é ordinário e o prazo é de 60 dias, portanto, considero tempestiva, indefiro o requerido à f. 75.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

**2009.61.06.002481-5** - MAYKE FLEURY ALVES - INCAPAZ X SONIA MARIA ALVES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 38/71. Sem prejuízo, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2009.61.06.002542-0** - NEIDE SUEKO JITIAKO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.003061-0** - JOSE BRAS APARECIDO RIOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2009.61.06.003319-1** - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2009.61.06.003594-1** - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 63/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para

a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 55), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 73/86. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004213-1** - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 26 parágrafo 2º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se.

**2009.61.06.004768-2** - NAIR BONIN VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes do Trânsito em Julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**2009.61.06.008318-2** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.008761-8** - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

F. 45/48: Indefiro o requerido. Considerando que o autor informa o valor que mensalmente vem sendo descontado de sua aposentadoria complementar, e considerando que impugna a totalidade de tais descontos, fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$ 47.307,36, correspondente a 12 prestações da média de descontos comprovados nos autos à f. 33 (R\$ 3.942,28). Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, bem como esclareça o pedido de prazo para juntada de novo mandado, vez que nos autos já tem Procuração, conforme f. 21. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008763-1** - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

F. 198: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias à autora para recolhimento das custas iniciais. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009091-5** - ANISIO VICENTIN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor, bem como, para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após emenda, cite-se.

**2009.61.06.009154-3** - MARIA CELIA SOUZA SANTOS(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se.

**2009.61.06.009187-7** - GISEUDA SOARES MEMORIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de Rafael Soares Aguillar para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Cite(m)-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.06.009226-2 - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que os documentos de f. 68/88 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **2009.61.06.009295-0 - DIVINA AGMAR BARBOSA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Citem-se. Intimem-se.

#### **2009.61.06.009368-0 - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.15/19, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após emenda, cite-se.

#### **2009.61.06.009372-2 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando o pedido do autor à f. 6, parágrafo 2º, intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.

#### **2009.61.06.009374-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.004258-5 - GILDA AFONSO DA CUNHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa.

**2001.61.06.000450-7** - ANTONIA SANFELICE PIROTE(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2002.61.06.001438-4** - ANTONIA FORTUNATA CARCOLARI ROSA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS,através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007718-5** - MARIA APARECIDA BENINI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando o comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal, ao arquivo com baixa.

**2009.61.06.007381-4** - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 51.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.008181-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003017-7) CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos formulado pelos embargantes, considerando que a dívida está garantida por Penhora (CPC, art. 739-A, parágrafo 1º). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.007510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006845-8) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela embargante.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.06.006845-8** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca do contido nas Cartas Precatórias devolvidas (f. 495/511).

**2003.61.06.003461-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Manifeste-se a exequente acerca o contido às f. 444/453, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2005.61.06.007336-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro o pedido de f. 115, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Mirassol/SP para citação dos executados,

conforme determinado à f. 37, no endereço declinado à f. 115. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008412-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES X OLINDA FINOTI RODRIGUES

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida as cartas precatórias nº 0294/2009 e 0295/2009 e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**2008.61.06.013707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 57. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002045-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de f. 47/49, expedindo-se Carta Precatória à comarca de José Bonifácio/SP para Penhora dos imóveis descritos às f. 48/49. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca o contido às f. 44/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.06.009838-6** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 343/350 e 357/359: Mantenho a decisão de f. 341 pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007730-3** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (de) dias junte comprovação de que está efetuando o pagamento das contas de luz. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.009523-8** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Regularizar a representação processual, vez que a Procuração de f. 17 trata-se de simples cópia reprográfica; c) Considerando que o depósito já efetuado (f. 15/16) contraria o art. 2º da Lei 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005, determino o recolhimento das custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Sem prejuízo, aguarde-se o envio das cópias solicitadas às f. 202/203 para verificação de eventual prevenção. Intime(m)se. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.008771-0** - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de f. 29/30. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão ao rito ordinário eis que melhor se ajusta à

pretensão deduzida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.06.000301-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO(SP209069 - FABIO SAICALI) X DEJANIR CEZAR CABRAL(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

Recebo a apelação e as razões (fls. 254), vez que tempestivas. Intime-se o réu Dejanir César Cabral para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.06.001970-7** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X TANIA MARA FARIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1379**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.03.009996-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI BARBOSA GAUDENCIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Desentranhem-se o pedido de fls. 107/108 e documentos de fls. 109/110, substituindo-os por cópia, e encaminhem-se-os à 1ª Vara Federal de Itajaí-SC, para juntada aos autos da Execução Penal nº 2007.72.08.004378-2 e devida apreciação por aquele Juízo.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.03.009383-5** - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nestes termos, defiro a ordem pretendida para o fim de determinar ao Senhor Comandante do Batalhão de Infantaria-BINFA, lotado no Campus do CTA, em São José dos Campos-SP, que extraia cópia de todos os documentos referentes ao processo administrativo punitivo de apuração de transgressão disciplinar FATD nº 794 instaurado em desfavor do autor, bem como toda documentação do impetrante ELDER JUNIO DA SILVA, existente em seu banco de dados, e as disponibilize imediatamente ao autor ou a seu (sua) advogado(a).Requisitem-se as informações.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se; Intime-se e Oficie-se ao Senhor Comandante do Batalhão de Infantaria-BINFA, CTA, em São José dos Campos-SP, dando-se-lhe ciência da presente decisão, para cabal cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0402584-8** - EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS, EM TAUBATE

Retornem os autos ao arquivo.

**97.0405716-4** - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL )

Manifeste-se o i. representante do PFN sobre o ofício de fl.292 e documentos de fls. 294/296.

**2008.61.03.005468-0** - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS

DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Abra-se vista ao PFN.

**2008.61.03.007173-2** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação de fls. 228/245 apenas no efeito devolutivo. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Dê-se vista ao MPF.

**2008.61.03.007662-6** - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aguarde-se o retorno do juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração.

**2008.61.03.008254-7** - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. 70/95 apenas no efeito devolutivo. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Dê-se vista ao MPF.

**2008.61.03.008319-9** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Abra-se vista ao PFN. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

**2008.61.03.008362-0** - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2008.61.03.008860-4** - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aguarde-se o retorno do juiz prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração.

**2008.61.19.002971-7** - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a petição de fl. 749 como desistência do recurso (Art. 501 e 502 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2009.61.03.001313-0** - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Abra-se vista ao PFN e MPF. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe

**2009.61.03.001372-4** - EDSON ANTONIO DE MOURA ALVES DA SILVA(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**2009.61.03.001373-6** - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2009.61.03.002437-0** - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl.168, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2009.61.03.002651-2** - SUERMERCADOS PATRI SJC LTDA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P.R.I.

**2009.61.03.003179-9** - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl.163, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2009.61.03.003506-9** - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a inexistência de sentença nestes autos, esclareça a impetrante a apelação de fls. 89/96.Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.004272-4** - SELMA ROSA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Procurador Federal do INSS.

**2009.61.03.004851-9** - LUPATECH S/A - UNIDADE METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUPATECH S/A - UNIDADE METALÚRGICA IPÊ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional e, ao final, a concessão definitiva da segurança para determinar a restituição e/ou compensação com outros tributos administrados pela autoridade impetrada.Liminar parcialmente concedida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, fls. 67/69.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/79.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 81/82, pugnou pela declinação da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS.Com razão o i. representante do Ministério Público Federal.Estando o estabelecimento centralizador da impetrante, inscrito no CNPJ sob nº 89.463.822/0001-12, localizado no município de Caxias do Sul-RS, a autoridade que deve dar cumprimento à decisão e prestar as informações pertinentes é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul-RS.Considerando-se que, em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito exerce função no município de Caixas do Sul-RS, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para a Subseção Judiciária Federal de Caxias do Sul-RSProceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

**2009.61.03.006822-1** - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 128, intime-se a impetrante para, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar as cópias necessárias à notificação do Procurador da Fazenda Nacional.

**2009.61.03.007202-9** - GILBERTO APARECIDO DE PAIVA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 114: Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ante o trânsito em julgado do presente feito,esclareça o impetrante a petição protocolizada sob nº 2009030051519-1, juntada às fls. 115/121, eis que cessada a prestação jurisdicional.

**2009.61.03.008130-4** - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado perseguindo provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário percebido pela impetrante, restabelecendo-se a respectiva renda mensal. É da inicial que o cancelamento do benefício fulcrou-se em fraude administrativamente imputada em procedimento interno do INSS. A impetrante alinhava argumentos e assertivas na defesa da tese de que houve atentado à livre defesa no âmbito administrativo, ferindo-se o due process of law além de outras garantias processuais da Magna Carta. Pois bem. Já de início cumpre destacar que o direito alegado pela impetrante não é daqueles que se possa garantir de plano para efeitos concretos tão-somente pela análise de princípios e alegações. Equivale a dizer que o direito alegado não se extrai in totum de mero dispositivo normativo, mas sim da ocorrência de circunstâncias de fato que demandam comprovação, diga-se, sob o crivo do contraditório. O simples fato de a parte adversa poder impugnar a alegação de cerceamento no trâmite do procedimento de cassação do benefício, sob o dever processual de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, faz com que a contenda situe-se em terreno alheio à seara dos direitos líquidos e certos. O deslinde da causa, com o reconhecimento por provisão jurisdicional do direito da parte, reclama, portanto, ampla dilação probatória. Assim, diante do rigor exigido para as ações mandamentais, este Juízo entende não ser de se apreciar o mérito da causa exatamente porque não se pode aventar de direito líquido e certo dependente da produção de prova idônea. Por outro lado, considerar-se apenas este ou aquele dispositivo normativo em abstrato, sem a correspondente averiguação fática que sustenta a legitimidade de sua incidência, corresponderia à discussão de lei em tese, da qual não se pode extrair eficácia por comando judicial para o caso em concreto. Não é demais lembrar que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). A prestação jurisdicional deve ser dada de forma segura, indene de dúvidas e diante da análise aprofundada do caso concreto, com a averiguação de documentos, com o exercício do direito de ampla defesa de parte a parte, não sendo possível, conceder a prestação jurisdicional no escuro, determinando-se favores fiscais sem a plena certeza de estar a impetrante efetivamente sob os rigores do beneplácito. A existência de averiguações necessárias, por si só, afasta a caracterização de direito líquido e certo, não havendo prova de que existe o alegado direito. Eis que por todos os ângulos o objeto da postulação exige dilação probatória, incompatível, como já destacado, com o rito especial do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do S.T.F.). P. R. I.

**2009.61.03.008343-0** - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a irregularidade constante da procuração de fl. 29, regularize a impetrante a representação processual, uma vez que os poderes foram outorgados pelo sócio Antônio Rodrigues Gandara e a procuração fora assinada pelo sócio Virgílio Antonio da Silva Rodrigues, Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**2009.61.03.008517-6** - ASSOCIACAO CRISTA EDUCACIONAL MEU SEGUNDO LAR(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a petição de fl.99 como emenda à inicial. À Sudi para retificação. Ante a certidão de fl. 117, verifico não haver prevenção entre estes e os autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.03.003498-1. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.009101-2** - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança. Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a se abster de exigir os créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre as verbas de aviso prévio indenizado, desde a entrada em vigor do Decreto 6.727/09, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96 c/c a IN 900/08, ou outro que sobrevenha, caso seja mais benigno à impetrante, bem como seja determinado o levantamento dos valores que vierem a ser depositados judicialmente, se necessário. Defende a Impetrante na sua peça inicial que, não obstante o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de referidas contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, através da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1659, o Governo, através do

Decreto 6.727/09, determinou a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas indenizatórias. O depósito judicial, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, independe de autorização judicial, de modo que neste sentido, resta prejudicado o pedido de liminar. Faculto, à Impetrante, efetuar o depósito judicial na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005, para fins de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT. Após a juntada da guia de recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada para suspensão do crédito tributário até as forças do depósito. Requistem-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se-lhe, também ciência da presente decisão. Com a vinda das informações, ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação do necessário parecer ministerial. Após ultimadas todas as providências tornem conclusos os autos. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.03.009400-1 - SELMA GOMES RIBEIRO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP DECIDO.** Os pedidos externados nestes autos são idênticos aos veiculados na ação mais antiga, de número 2008.61.03.008465-9, coincidindo fundamentos de fato e de direito. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação mais antiga, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida a coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.03.008465-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté, é de rigor a extinção do processo. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** Cabe salientar que as demandas foram propostas pela mesma advogada, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Examinando a inicial, em comparação com a primeira ação em trâmite nesta Subseção Judiciária, observo que as duas ações são virtualmente idênticas, sendo de relevo observar que todas são patrocinadas pela mesma advogada. Estes fatos representam evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18 do C.P.C., condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2009.61.03.009401-3 - ADEMIR PINOTI DE MORAIS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP DECIDO.** Os pedidos externados nestes autos são idênticos aos veiculados na ação mais antiga, de número 2008.61.03.009395-8, coincidindo fundamentos de fato e de direito. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação mais antiga, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida a coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.03.008465-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté, é de rigor a extinção do processo. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** Cabe salientar que as demandas foram propostas pela mesma advogada, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Examinando a inicial, em comparação com a primeira ação em trâmite nesta Subseção Judiciária, observo que as duas ações são virtualmente idênticas, sendo de relevo observar que todas são patrocinadas pela mesma advogada. Estes fatos representam evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18 do C.P.C., condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente N° 3254**

**USUCAPIAO**

**2009.61.03.008842-6 - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X POUSSADA MARE MANSA**

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 2. Dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU) da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre o resultado da Carta de Citação de fl. 48,

relativamente aos confrontantes RONALDO LUIZ BLUMENTHAL e ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL.5. Considerando que, tendo sido devidamente citada (fl. 65), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, decreto a revelia da confrontante Pousada Maré Mansa. Ao SEDI para incluí-la no pólo passivo da demanda.6. Desnecessária a inclusão do Município de São Sebastião e da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo, considerando as suas expressas manifestações de desinteresse no feito, consoante as petições de fls. 57 e 59, respectivamente.7. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.8. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.03.001427-0** - JULIO CASSIANO MENEGUETTI(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.001364-1** - MONTIEL COM/ E MANUTENCAO ELETRICA ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006343-7** - VITOR TADEU DA CRUZ X MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual não se formalizou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.000222-2** - ALMIR DE PAULA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009293-4** - NIL TRANSPORTES EXECUTIVOS RENT A CAR LTDA ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico óbice à concessão da medida de urgência requerida. Presentes tanto a plausibilidade do direito alegado, com o perigo da demora.A documentação acostada aos autos comprova que TALITA FERNANDA FEITOSA DE ASSIA é a sócia remanescente da empresa requerente e que o sócio administrador JOSÉ NILTON DE ASSIA (pai dela - fls.08), a quem incumbia a representação da sociedade (fls.14) e, conseqüentemente, a tomada das providências atinentes ao contrato de prestação de serviços cuja vigência findar-se-ia em 22/11/08 (fls.25), faleceu no último dia 03/11/2009, conforme se verifica pelo documento de fls.27.Nesse diapasão, à vista do disposto na cláusula XIII da alteração de contrato social apresentada a fls.11/12 e da premente necessidade da autora, empresa familiar, de dar continuidade à atividade empresarial desenvolvida, com a prorrogação do contrato de prestação de serviços firmado com o INPE, DEFIRO A LIMINAR, autorizando TALITA FERNANDA FEITOSA DE ASSIA a responder, perante o réu, como sócia remanescente da empresa autora, para a tomada das providências que se fizerem necessárias em relação contrato de prestação de serviços nº01.06.069.0/2007.Oficie-se, com urgência, para cumprimento pelo Oficial de Justiça Plantonista. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito.Após, se em termos, cite-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.03.003557-0** - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X NAO CONSTA

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento e considerando ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**90.0401062-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Publique-se o despacho de fls. 586. 3. Considerando que a procuração de fls. 526/527 está vencida desde 2008, apresente a empresa COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA. nova procuração, indicando qual dos advogados que atuaram neste feito fará o levantamento dos honorários. 4. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 586:1. Compulsando os presentes autos verifico que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n°s 97/2008, 98/2008 e 99/2008 (fls. 567/569), sendo certo que a Caixa Econômica Federal informou o pagamento tão-somente do Alvará de Levantamento n° 97/2008, nos termos do seu Ofício de fls. 573/574. Ocorre, que a patrona da parte expropriada compareceu aos autos devolvendo o Alvará de Levantamento n° 99/2009 (fls. 580/583), de forma que não consta dos autos notícia de pagamento ou devolução do Alvará de Levantamento n° 98/2008 (fl. 568). 2. Diante do exposto, determino o desentranhamento dos presentes autos do Alvará de Levantamento n° 99/2008 (fls. 581/583), devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de novo Alvará de Levantamento, em substituição ao de n° 99/2008, no valor de R\$1.860,02. 3. Oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal, solicitando-se informações acerca de eventual pagamento do Alvará de Levantamento n° 98/2008, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada a decidir quanto ao requerimento de fl. 580, relativamente ao pedido da patrona da parte expropriada de ressarcimento da importância pela mesma paga com a publicação de Edital (fl. 584), uma vez que tal pedido tem natureza de cobrança e deve ser pleiteado em ação própria perante a Justiça Estadual. 5. Defiro o pedido de fl. 585, formulado pela expropriante, devendo a Secretaria expedir o Mandado de Registro competente, nos termos dos despachos de fls. 452 e 578. 6. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.002725-5** - ODILON GONCALVES FERREIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, haja vista a natureza desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.003290-1** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 30/30-vº, devendo a parte requerente manifestar-se sobre a resposta da CEF de fls. 24/26, em cuja oportunidade deverá comprovar documentalmente a resistência da mesma em liberar o saldo de sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte requerente, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

**2009.61.03.008335-0** - MARCOS PAULO VERISSIMO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR VERISSIMO DE OLIVEIRA X RILCELLI VERISSIMO DA SILVA(SP078686 - ANANISA MARIA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARCOS PAULO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e RILCELLI VERÍSSIMO DA SILVA, sucessores de Marcos Roberto de Oliveira, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS, de titularidade do de cujus. Inicialmente, a pretensão foi deduzida perante a Justiça Estadual desta Comarca, sendo que o Juízo da 3ª Vara Cível, com fundamento na Súmula 82 do STJ, declinou da competência para apreciação do pedido, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu este o prosseguimento do feito, com a citação da requerida (fls. 24/25). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Considerando-se que titular da conta fundiária faleceu e sendo os requerentes seus herdeiros (fls. 06/08), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Saliento o teor do enunciado da Súmula n° 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTO-RIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO

SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial re-querido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito co-nhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009 Por conseguinte, conforme fundamentação expendida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a devolução dos autos ao Juízo competente, ou seja, à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, que, desejando, poderá reconsiderar o entendimento exarado a fls.17 ou suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2009.61.03.008705-7 - DIVA MARIS BORELLI(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. A fim de ser apreciado o pedido de gratuidade processual requerido na petição inicial, apresente a parte autora a sua Declaração de Pobreza ou recolha as custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Na oportunidade, deverá a autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 3285**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.03.009336-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIMOTHY MO(SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos nº 2007.71.00.030622-7. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via fac-símile, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.03.001883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006801-3) DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI E SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP055981 - AREOVALDO ALVES)**

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 97, conforme certificado à fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**95.0403584-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X MARCELO DOS SANTOS LEITE X MAURICIO PATRICIO DE MORAES X PATRICIA DE MORAES(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)**

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado ALIREZA SHARIFPOUR ARABI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.03.004343-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X OSSAMU FUKUSHIMA(Proc. MARCO ANTONIO C. MENDONCA) X YUKIHARU FUKUSHIMA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X FUGIO FUKUSHIMA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)**

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a OSSAMU FUKUSHIMA, YUKIHARU FUKUSHIMA e FUGIO FUKUSHIMA, pelos fatos a eles imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.03.005010-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS DE GODOI X SEBASTIAO DIVONEIR**

VILAS BOAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DORIVAL DAVID DE AMORIM  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado SEBASTIÃO DEVONZIR VILAS BOAS, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento das condições pelos demais denunciado. P. R. I.

**2001.61.03.003959-3** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANDRADE VIZEU(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, ACOLHO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO o réu RUBENS ANDRADE VIZEU quanto à acusação de autoria do delito previsto no artigo 293, V do CP, como narrado na denúncia. Faço isto com base no artigo 386, inciso IV do CPP. Custas na forma da lei. Coloque-se o réu incontinenti em liberdade, se ainda estiver preso pelos fatos aqui julgados. Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto ao réu, possuindo interesse para tanto, apelar em liberdade. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Eventuais bens apreendidos deverão ser reclamados pelos interessados, na forma do artigo 120 do CPP, em até 90 dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem considerados abandonados e serem descartados pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**2004.61.03.000353-8** - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JEAN LEOPOLDO SIMÃO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.03.006364-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Fl. 675: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do município de Suzano/SP, requisitando-se a certidão de óbito de ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS. Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.03.001747-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)

Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 386, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 386/verso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a Senhora Advogada constituída (fl. 275), Dra. Laura Traussula Dias, OAB/SP 37.793, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a defensora permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**2006.61.03.003531-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X VALDIR JOSE GUSSON(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus APARECIDO FRANCISCO GUSSON e VALDIR JOSÉ GUSSON, pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.003747-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fl. 873: Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, redesignada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.

**2007.61.03.006908-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1) Fl. 367: Destituo a Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, e nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover a defesa do réu LAERCIO RODOLFO PEREIRA. 2) Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa ora nomeada para apresentar resposta à acusação a favor do sobredito acusado, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Fl. 368: Indefiro. A expedição de solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada

será determinada após o trânsito em julgado.4) Ciência ao r. do Ministério Público Federal.5) Int.

**2008.61.03.007731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004563-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Chamo o feito a ordem.Considerando que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2000.61.03.004563-1 para prosseguimento em relação apenas ao denunciado CARLOS APARECIDO ALVES, e tendo em vista que a persecução penal encontra-se suspensa, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, revogo o item 8 da decisão de fls. 451/453, uma vez que não há necessidade de autuação de incidente de insanidade em autos apartados.Considerando a informação prestada pela advogada e curadora do denunciado (fl.460), intimem-se os Srs. Peritos, Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno e Dra. Márcia Gonçalves, a fim de que examinem o denunciado no local onde este se encontra internado (fl. 457), bem como para que entreguem o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que forem intimados pessoalmente, salvo fundamentada necessidade de dilação.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.03.007794-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

I - Fls. 147 e seguintes: Dê-se ciência às partes.II - Considerando que o denunciado LUIZ CARLOS DE LIMA, devidamente citado (fls.173/174), não apresentou resposta à acusação, nomeio o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, para promover-lhe a defesa. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo ora nomeado para apresentar resposta à acusação a favor do sobredito acusado, no prazo de 10 (dez) dias.III - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 152/155, juntando-a posteriormente nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.03.007904-8, em apenso.IV - Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da defesa apresentada pelo denunciado André Vigilato dos Anjos (fls. 156/159).V - Providencie o advogado constituído pelo denunciado André Vigilato dos Anjos, Dr. Aparecido Cecílio de Paula, OAB/SP 87684, a regularização de sua representação processual.VI - Int.

#### **Expediente Nº 3295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.03.003845-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Aguarde-se o prazo para manifestação dos réus, relativamente ao despacho de fl. 621, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 19/11/2009, nos termos da certidão de fl. 630/-vº.2. Deixo de receber a peça contestatória da ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM de fls. 631/1261, considerando que este Juízo já decretou a sua revelia, consoante o despacho acima referido. Ademais, afasto a preliminar de tempestividade de referida peça contestatória, arguida à fl. 631, considerando que o co-réu JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO foi pessoalmente citado para os termos da presente ação, consoante o Mandado de Citação certificado juntado às fls. 289/291.3. Não obstante a sua intempestividade, mantenha-se juntada aos presentes autos a contestação acima mencionada, para fins meramente informativos. 4. Quanto ao requerimento de fls. 1262/1265, defiro tão-somente o licenciamento do veículo FIAT/PALIO ED - PLACA JMZ-0341 - RENA VAN 665780630, expedindo-se, para tanto, ofício ao DETRAN/SP, em cuja oportunidade deverá ser registrado que fica mantido o bloqueio judicial incidente sobre referido veículo.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 7. Intime-se.

**2009.61.03.009289-2** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a ECT proceda à entrega de correspondência no Condomínio Altos da Serra VI de forma individualizada (casa a casa).Concedo à ré prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão. Cite-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2009.61.03.002735-8** - JOAO MARQUES DOS SANTOS(MG022463 - JOAO MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, providencie o autor o recolhimento: a) das custas judiciais de preparo, correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob o código de receita 5762, atento ao valor mínimo de recolhimento, no importe de R\$10,64; b) das custas relativas ao porte de remessa e retorno, correspondente a R\$8,00, sob o código de receita 8021.2. Prazo:

05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004519-4** - CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA

MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requerendo a CEF a extinção do processo, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.003396-6** - RUTH ROSA MATTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3306**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.03.001198-2** - PROJECoes PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA

PEIXOTO) X MICHEL DERANI X PROJECoes CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Ante a certidão de fl. 291, decreto a revelia dos confrontantes PROJEÇÕES CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e MICHEL DERANI, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no pólo passivo desta ação a confrontante PROJEÇÕES CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como para excluir de referido pólo os confrontantes DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e WALTER ZARZUR DERANI, uma vez que os mesmos manifestarem expressamente o desinteresse na lide, consoante o item 2 do despacho de fl. 283.3. Prossiga-se com referido despacho (item 4), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

**2006.61.03.001776-5** - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 -

LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL X GORO HAMA(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

X LUIZA LENTE BITTENCOURT HAMA(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea a de sua manifestação de fls. 142/144, devendo a parte autora apresentar as certidões vintenárias ali indicadas.2. Apresente a parte autora, também, 01 (uma) cópia do aditamento de fls. 121/124, para formação da contrafé de citação da União Federal.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.03.001354-5** - CATARINA AUGUSTA BRIZ(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA

CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Compareça o patrono da requerente à Secretaria desta 2ª Vara, a fim de proceder à retirada do Alvará Judicial expedido à fl. 81, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0401071-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400553-9) ROBERTO WILSON

OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PASTANA SIQUEIRA DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO

RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Acolho o requerimento de desistência da verba honorária de sucumbência formulado pela CEF à fl. 294.2. Inexistindo valor a ser executado neste feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2006.61.03.001783-2** - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 -

AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL X

MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ANA MARIA HELENA BARGELINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE

ISSA) X CICERO WARNE X RODNEY CASSEB

1. Acolho a cota do Ministério Público Federal de fls. 369/369-vº e defiro o requerimento ali formulado pelo parquet, o qual foi ratificado pela parte autora na sua petição de fl. 371, a fim de que seja procedida a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP.2. Para tanto, deverá a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das

custas relativas às diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.03.007722-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Fls. 252/262: anatem-se os dados dos advogados indicados à fl. 252, bem como remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o nome da pessoa jurídica TECHINT S/A seja alterado para TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.2. Certidão de fls. 263/264: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010597-9.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0402222-0** - ALERTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Reitere-se o ofício de fl. 167, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Com a chegada da resposta da CEF, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.009384-7** - VANESSA REBOUCAS DE OLIVEIRA X VIVIAN REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo às requerentes a gratuidade processual. Anote-se. 2. Providenciem as requerentes o aditamento à petição inicial, indicando os seus endereços completos, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Referido aditamento deverá ser instruído com 01 (uma) cópia para a formação da contrafé de citação da requerida.3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.4. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406783-6** - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é imprescindível para o envio de precatório/RPV estar consignada a condição do servidor (ativo/inativo), órgão de lotação, bem como o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS, desta forma, intemem-se Gilson Ataíde Ferreira Alves e Vera Lúcia Faria, por seu advogado, para que forneçam tais dados.Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**1999.61.03.001532-4** - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 770-771: Defiro. Anote-se.Tendo em vista que o leilão se realizará através da Central de Hastas Públicas Seção Judiciária do Estado de São Paulo havendo, portanto, a necessidade de que a avaliação/reavaliação tenha sido realizada há no máximo 1 ano, depreque-se a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprido, venham os autos conclusos.

**2004.61.03.002549-2** - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 366. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Intime-se o Ministério Público Federal Int.

**2006.61.03.007659-9** - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Quanto ao pedido de reativação do benefício mantido por força do v. acórdão proferido nestes autos, cessado administrativamente em 21.09.2009, cumpre salientar que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. Apesar disso, no entanto, tratando-se de sentença já transitada em julgado, somente em casos especialíssimos é que seria possível reavivar, na fase de execução, a discussão a respeito da persistência (ou não) da incapacidade para o trabalho, sob pena de eternizar a demanda e a própria fase de conhecimento, exigindo a realização de perícias judiciais periódicas, o que não se pode admitir. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de linfedema do membro superior direito, em razão de neoplasia maligna da mama direita, doença que causava incapacidade parcial, permanente e absoluta para o trabalho. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo perito do INSS que a patologia da autora se encontra estabilizada, tendo em vista ter realizado cirurgia para reconstrução, com cicatriz em boa evolução, ausência de linfedema limitante ou incapacitante, ausência de hipotrofia, estando apta ao desempenho de funções administrativas ou sem força física. A reavaliação administrativa foi feita em setembro de 2009, ou seja, mais de um ano depois da perícia judicial. Observa-se, ademais, que a autora declarou na inicial que exercia o ofício de escriturária, que é, exatamente, uma atribuição administrativa que é ordinariamente exercida sem a necessidade de força física. Conclui-se, assim, que o INSS demonstrou de forma suficientemente clara e fundamentada que a autora está habilitada ao exercício de atividade que não a coloca em risco e é suficiente para garantir o próprio sustento, conforme exigiu a r. decisão de fls. 199-202. Acrescente-se, a propósito, que essa habilitação está relacionada à aptidão física para exercício dessas atividades, não ao fato de conseguir, efetivamente, ser empregada. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Vista ao INSS para manifestação acerca de fls. 222-223, apresentando novos cálculos, se for o caso. Cumprido, dê-se vista ao autor, nos termos dos itens II e seguintes do r. despacho de fls. 206. Intimem-se.

**2007.61.03.003449-4 - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação da inexistência (ou existência) da união estável entre o segurado falecido e a corré, para fins de anulação do desdobro de pensão por morte é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes. Por tais razões, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo. Cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

**2007.61.03.006452-8 - SONIA REGINA ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da autora, se necessário. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPVInt.

**2007.61.03.009208-1 - MISAINÉ VASCONCELOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Considerando que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.03.009618-9 - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a renúncia formulada às fls. 132, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual constituindo novo advogado. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.005058-3** - TERESA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da parte autora, passando a constar Tereza de Oliveira, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar. Após, cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor.

**2008.61.03.005331-6** - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65-70: Defiro a substituição das testemunhas arroladas às fls. 58. Expeça-se a secretaria o necessário. Sem prejuízo, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 62. Fls. 62: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**2008.61.03.005567-2** - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc., Fls. 114-115: A procuração juntada deve ser regularizada, tendo em vista que a outorgante não demanda em nome próprio, mas na qualidade de curadora especial da autora, devendo o instrumento ser outorgado em nome da autora, representada pela curadora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.03.008894-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 46. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**2008.61.03.009598-0** - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 8h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se

**2009.61.03.000330-5** - DIEGO DE MACEDO CANTONI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Faculto à UNIÃO a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Aprovo quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 211-212. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 8h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intime-se a UNIÃO com urgência, inclusive para que junte aos autos os documentos requerido pelo autor às fls. 208. Intimem-se

**2009.61.03.000911-3 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo em vista as conclusões divergentes dos laudos periciais de folhas 66 - 69 e 119 - 127, julgo conveniente a realização de nova perícia médica, a fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito da capacidade laborativa do autor. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Int.

**2009.61.03.001056-5 - SHEILA POLITI Crespim (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado (2007.61.03.007348-7) reconhecendo a inadequação da via processual então eleita para a tutela do direito material em questão, conforme cópia que faço anexar. Por tais razões, apesar da decisão proferida nestes autos ter feito referência aos períodos que haviam sido reconhecidos como especiais na ação anterior, tal referência não pode mais subsistir, diante da extinção daquele feito. Eventual impugnação da autora deve ser apresentada naqueles próprios autos. Quanto ao alegado descumprimento da decisão de fls. 405, constato que a mensagem de fls. 418-419 indicou que o período em questão já havia sido averbado e incluído como especial. Colhe-se da certidão exibida pela própria autora que o período reconhecido nestes autos (01.12.1979 a 31.01.1995) está devidamente averbado e convertido, como se vê de fls. 425. Não há, portanto, nenhum descumprimento que possa ser constatado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.002180-0** - JUREMA COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da autora, se necessário. Após, cadastre-se a Requisição de Pequeno Valor-RPV.Int.

**2009.61.03.003443-0** - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 20 de janeiro de 2010, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.III - Quanto à prova médico indireta requerida, deliberarei sobre sua a necessidade após a oitiva das testemunhas.Int.

**2009.61.03.003766-2** - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: deferido o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2009.61.03.005555-0** - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.III - Por outro lado, indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que com a morte do segurado não há como a perícia determinar a relação de dependência econômica da autora com o falecido.Int.

**2009.61.03.006362-4** - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de janeiro de 2010, às 8h00min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

**2009.61.03.007504-3** - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico, Dr. Benício Sérgio Rodrigues, nomeio em substituição, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28/01/2010, às 08h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal.

**2009.61.03.007623-0** - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Consultando os autos, verifico que foi cadastrado como advogado da parte ativa advogado que não atuou neste feito e estagiário do patrono. Desta forma, da publicação de fls. 45-48 foram intimados apenas o estagiário Frederico Werner (OAB/SP 166.155-E) e o advogado estranho ao processo (Dr. Clóvis Nocente - OAB/SP 085.651). Assim, como eventual recurso é ato privativo de advogado, determino seja republicada a decisão de fls. 45-48, ressaltando-se apenas a marcação de nova perícia para o dia 28/01/2010, às 08h.Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do perito nomeado.Intimem-se com urgência.Fls. 45-48: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento ju-risdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentado-ria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado.Relata ser portador de Meningite pneumocócica com seqüela de cegueira, surdez e paraplegia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que estará em gozo do benefício auxílio-doença até 21.01.2010.A inicial veio instruída com documentos.É asintese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o

requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 560.671.076-1, cuja situação é ativa, sem data prevista para cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade de TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Nomeio como curador especial do autor a Sra. Hilda Maria da Silva Moraes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**2009.61.03.008047-6 - ROBSON JARDIM MAGALHAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 50, redesigno a perícia oftalmológica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 08h, mantendo nos demais termos a decisão de fls. 42-43, verso. Intimem-se com urgência.

**2009.61.03.008660-0 - ANA LUCIA SAMUEL ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92-96: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão, diabetes, desmineralização óssea difusa, alterações osteodegenerativas da coluna, entre outras moléstias de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009088-3 - SIRLENE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 536.431.688-9, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.11.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009296-0** - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora e à segurada falecida. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009329-0** - ANDERSON BARBOSA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao (à) periciando (a)?<sup>11</sup> - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?<sup>12</sup> - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?<sup>13</sup> - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?<sup>14</sup> - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.<sup>15</sup> - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.<sup>16</sup> - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.<sup>17</sup> - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?<sup>18</sup> - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeie perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretária, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?<sup>3</sup> 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?<sup>4</sup> 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?<sup>5</sup> 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?<sup>6</sup> 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?<sup>7</sup> 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte aos autos documentos recentes que comprovem a moléstia de natureza oftalmológica alegada na inicial (problemas de visão, fls. 03). Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009342-2 - HELENA DA CUNHA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em decorrência de acidente de automóvel sofrido é portadora de seqüelas que lhe causam fortes dores lombares, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 20.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretária. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados,

que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009355-0 - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos nº 9 a 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009390-2 - ROSANGELA MIRANDA ALVARENGA PINHEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de seqüela de fratura no joelho esquerdo ocorrida na infância, evoluindo com artrose importante, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 23.10.2007 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009397-5 - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de

doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, comprove documentalmente através de laudos médicos, históricos clínicos e /ou hospitalares, exames realizados, dentre outros, as moléstias de natureza psiquiátrica alegadas na inicial (sistema nervoso abalado e crises de choro, fls. 03).Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009407-4 - FRANCIS JANE DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de

identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009408-6 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009413-0 - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de

incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009432-3 - JOSE ANTONIO PINTO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de Cardiopatia, artrose na coluna vertebral e distúrbios crônicos gastrintestinais, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.02.2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 19 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009468-2 - PEDRO MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009496-7 - JOSE ARIMATEIA ALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.455.833-2, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 15.01.2010, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de

existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009561-3 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Observe-se que a Comunicação de Acidente do Trabalho de fls. 19-20 fazem expressa referência à ocorrência de acidente de trabalho.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4401**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.03.000697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004065-6) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)**

Vistos etc..Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, as quais deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

#### **Expediente Nº 4402**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.009416-8 - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Verifico que o comando inserido no dispositivo da sentença de fls. 316-320, que sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não foi observado, portanto, anulo todos os atos praticados após a certidão de trânsito em julgado, inclusive esta, devendo os autos subirem imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se com urgência.Int.

**2008.61.03.002278-2 - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Fls. 166: atenda-se, encaminhando cópia do laudo e da sentença. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.03.001399-2** - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002368-7** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002676-7** - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002716-4** - ANTONIO REIS LEMES - ESPOLIO X MARIA DOS ANJOS LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.002858-2** - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.003264-0** - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004059-4** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004060-0** - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004699-7** - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004905-6** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005012-5** - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005330-8** - JERSON QUILES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP185585 -

ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005544-5** - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006225-5** - MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006238-3** - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006240-1** - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006352-1** - JOSE DOS SANTOS MANCILHA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006405-7** - VICTOR MESSIAS DE DEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006584-0** - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006727-7** - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006736-8** - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006821-0** - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006825-7** - RENATA DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.006868-3** - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

- 2009.61.03.006881-6** - JOAO BATISTA DE CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.006889-0** - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.006915-8** - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.006939-0** - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.006988-2** - SERGIO PAULO DE GODOI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007041-0** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007116-5** - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007152-9** - MARCIA VALENTAS ROMERA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007211-0** - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007257-1** - JOSE BORGES DE OLIVEIRA X BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007468-3** - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007487-7** - SEBASTIAO LOPES VIEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

- 2009.61.03.007496-8** - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007533-0** - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007537-7** - EUNICE POLI DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007550-0** - OLGA DE SALLES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007603-5** - ROGER AUGUSTO SOUZA PRADO X GILCEMAR SANTOS PRADO ALBUQUERQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007616-3** - RONALDO DE PAULA AVELINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007638-2** - FIRMO PAIVA DA SILVA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007671-0** - JOAO CARLOS BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007673-4** - JAIR DE PAULA CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007686-2** - MARCOS HERINGER(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007722-2** - MARIA SINEIDE DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007761-1** - HIDEO SHIMIZU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.
- 2009.61.03.007769-6** - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **2009.61.03.007826-3 - ZILDA VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **2009.61.03.007899-8 - JOSE BRAZ CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **2009.61.03.008083-0 - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO F DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4403**

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.03.000380-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que se requer a abertura imediata de rio e cortes de água, recolocação de peixes e renovação de mata ciliar na região próxima à Fazenda Serra Mar, no bairro Pontal de Santa Marina, no município de Caraguatatuba. O autor afirma que a região do bairro do Pontal de Santa Marina, situada em Caraguatatuba, vem sofrendo destruição de sua abundante mata ciliar, aterramento de rio e de cortes d'água, desde quando o município concedeu licença à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para a construção de uma estrada na região. Afirma o autor que essa licença constituiria ato administrativo ilegal, que desrespeita a legislação ambiental. Alega que a destruição dos recursos naturais impede a preservação do princípio constitucional de proteção do meio ambiente. O autor requer a concessão de medida que determine a abertura imediata do rio e dos cortes d'água lá existentes, recolocação de peixes e renovação da mata ciliar destruída, com a recuperação ambiental da área em comento. Definitivamente, requer a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização ao meio ambiente para finalidade exclusiva de sua recuperação e implantação de escala de plantão de servidores do IBAMA para a proteção da região afetada, sob pena de multa. Impõe-se acolher, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União e pelo Município de Caraguatatuba, que não participaram, autorizaram ou consentiram, de qualquer maneira, por ação ou omissão, com a prática dos atos descritos na inicial e que seriam em tese lesivos ao meio ambiente. Não devem, portanto, figurar no pólo passivo da relação processual. Não há condenação em honorários de advogado (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988). As demais questões preliminares devem ser rejeitadas. Diante da estatura e da relevância constitucional da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988), assim como da própria ação popular, veículo republicano por excelência, cujo exercício é facultado a qualquer cidadão, não se pode invocar meros formalismos ou um apego excessivo às formas procedimentais para inviabilizar a tutela do direito material controvertido. Se o autor popular não logrou apontar, com absoluta precisão, quais foram os atos efetivamente praticados pelos réus, isso ocorreu diante da notória dificuldade em obter as informações necessárias à propositura da ação. Sem embargo da possibilidade prevista no art. 1º, 4º e 5º, da Lei nº 4.717/65, são perfeitamente compreensíveis as dificuldades por que passam simples cidadãos para litigar contra o Poder Público ou com a Administração Pública, de uma forma geral. A inicial narra, de forma suficientemente clara, que obras realizadas pela PETROBRÁS causaram o aterramento de rios e cortes d'água, destruição da mata ciliar, tudo isso em uma área no interior da Fazenda Serramar, em Caraguatatuba. Nada mais é necessário para que se considere identificado um (ou mais) atos possivelmente lesivos ao meio-ambiente, perfeitamente tuteláveis por meio da ação popular. A constatação da existência (ou não) de lesões efetivas, assim a identificação dos responsáveis por essas lesões, por ação ou omissão, são matérias próprias da instrução processual, que não impedem o regular processamento do feito. O IBAMA tem legitimidade passiva ad causam, na medida em que foi responsável pela licença de instalação (fls. 80-81) e pela autorização de supressão de vegetação (fls. 84-86) para a obra em questão. Já o ESTADO DE SÃO PAULO está igualmente legitimado, na medida em que um de seus órgãos (O DAEE) emitiu autorização para interferência em recurso hídrico para a realização da obra (fls. 82). Outro de seus órgãos (o DEPARTAMENTO ESTADUAL PARA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS - DEPRN) também emitiu autorização para intervenção em área de proteção permanente (fls. 120 e seguintes). Não havendo nulidades a suprir e estando as partes

bem representadas, dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a exata identificação do local descrito na inicial; b) a existência (ou não) de aterramentos de rios e cortes d'água no referido local; c) a existência (ou não) de destruição à mata ciliar (ou à vegetação existente); d) a identificação da responsabilidade por tais danos; e) a indicação de medidas mitigadoras ou reparadoras de eventual dano ambiental ocorrido. Quanto às provas requeridas, causa bastante estranheza que a PETROBRÁS tenha requerido a devolução do prazo para indicação dessas provas e, ao invés de especificá-las, indicando a respectiva finalidade, limitou-se a oferecer um protesto genérico para produção de todas as provas admitidas em direito. Ao contrário do que sugere sua manifestação, é a própria PETROBRÁS quem, de forma um tanto protelatória, tenta inverter o procedimento, interpondo um agravo retido antes mesmo de qualquer decisão a respeito das questões preliminares e da produção de provas. Sem deixar de advertir a empresa a respeito da necessidade de absoluto respeito aos deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, considero preclusa a sua oportunidade de requerer a produção de provas, negando seguimento ao agravo retido, já que manifestamente incabível. Das provas requeridas pelo autor popular (fls. 359-360), constato que as respostas às indagações ali contidas dependem da realização de uma prova pericial de engenharia, inclusive ambiental, cuja realização fica determinada. Em razão disso, nomeio como perito o Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que deve ser intimado para estimar os honorários periciais provisórios, em cinco dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Eventual oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal das partes será objeto de deliberação posterior, se for o caso. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para exclusão da União e do Município de Caraguatatuba do pólo passivo da relação processual. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.010365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES**

Defiro, 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

**2009.61.10.013709-3 - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - O valor da causa, além de ser requisito essencial da petição inicial, deve ser certo e compatível com o benefício econômico pretendido (art. 258 e seguintes, do C.P.C.). Nesse sentido: AGTAG-200401000407447AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000407447Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 26/11/2004 PAGINA: 67 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI) - O VALOR DEVE CORRESPONDERE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AÇÃO DECLARATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC: INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1ªA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal (TRF1, AgRg no MS nº 2004.01.00.034020-9/DF, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, Corte Especial, unanimidade, julgado aos 16 SET 2004). 2- O valor da causa deve expressar sempre o conteúdo econômico imediato da demanda, ainda que por estimativa, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG. 3- O só fato de a causa ser tida por declaratória não é suficiente a espantar a necessidade de fixação do seu valor correto com observância do benefício econômico buscado, por isso que o evocado efeito declaratório, em verdade, tem patente conteúdo patrimonial mediato. 4- Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça : o valor econômico atribuído à causa deve guardar

correspondência com o seu conteúdo (v.g. Resp n. 2.53054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14/08/2000). 5- Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16/11/2004 para publicação do acórdão. Data da Decisão 16/11/2004 Data da Publicação 26/11/2004 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_005869 ANO\_1973 ART\_00557 PAR\_00001 1-A \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVILII - Diante disso, concedo mais 05 (cinco dias de prazo ao autor para integral cumprimento ao determinado à fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2009.61.10.014153-9** - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

#### **Expediente Nº 1790**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.10.014227-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013604-0) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

1) Considerando as alterações legislativas inauguradas com a edição da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 que, através do art. 7º, inciso II, admite que a pessoa jurídica interessada ingresse no mandado de segurança, admito a presente exceção de incompetência, sem prejuízo de posterior deliberação definitiva. 2) Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, determino que se ouça o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nestes autos e no Mandado de Segurança nº 2009.61.10.013604-0. Devolvidos, venham ambos os feitos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.10.000211-0** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social devida ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre as folhas de pagamentos de salários das Impetrantes, por força do art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71. Indeferida a inicial, a sentença de fls. 1518/1521 foi desconstituída pelo v. acórdão de fls. 1561/1565, determinando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o feito tenha regular prosseguimento. Interposto recurso especial pelo INCRA, não foi ele conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1616/1618 e 1627/1632). DETERMINO: Em face do tempo decorrido desde a distribuição da ação, digam as impetrantes se ainda têm interesse no prosseguimento do mandamus. Persistindo interesse na ação, emendem as impetrantes a inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), tendo em vista as mudanças decorrentes da Lei nº 11.457/2007, e adequando-a aos termos da Lei nº 12.016/2009. Int.

**2009.61.10.012019-6** - MARIA ANGELICA NARDELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança por meio do qual MARIA ANGELICA NARDELLI visa a concessão de ordem judicial que suspenda, até julgamento final da ação, o desconto de valores recebidos

integralmente pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais laboradas na Receita Federal do Brasil. Consta da exordial ser a impetrante servidora dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que esteve redistribuída para a Receita Federal do Brasil de 02/05/2007 a 04/2009, onde percebeu a mesma remuneração e cumpriu a mesma carga horária semanal que cumpria no INSS, ou seja, de 30 (trinta) horas semanais. Em fevereiro de 2008, entretanto, diz ter recebido comunicação de alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais, porém, sem qualquer mudança salarial. Apresentado recurso administrativo, a impetrante não obteve êxito. Por fim, alega que por não ter cumprido as 40 horas semanais, em 22/07/2009, foi informada de que tinha a devolver a importância de R\$ 8.366,98 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), o que ensejou a apresentação de novo recurso administrativo, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Por decisão de fls. 32/33, postergou-se a apreciação da liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, que foram prestadas conforme fls. 42/77, defendendo a legalidade do aludido desconto e alegando inexistir ofensa a direito líquido e certo da impetrante. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se a saber se a jornada semanal de 30 (trinta) horas está compreendida na redação do 5º, do art. 12, da Lei nº 11.457/2007, que assegurava aos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal, perceber seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (destaquei). Em princípio, a tese levantada pela impetrante tem relevância jurídica, uma vez que como a redistribuição constitui-se em mero deslocamento de um quadro para outro, em função de reorganização administrativa, os efeitos patrimoniais não se modificam, permanecendo os cargos com a mesma conformação anterior, nos termos do que determina o artigo 37 da Lei nº 8.112/90. De qualquer forma, trata-se de matéria de análise mais aprofundada a ser feita quando do julgamento final, sendo que, por ora, está presente o *fumus boni iuris*. Neste momento de apreciação inicial, entendo, entretanto, presente o requisito do *periculum in mora*, haja vista estar a impetrante na iminência de sofrer o desconto de verba de natureza alimentar, em montante significativo para o seu sustento. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o Instituto Nacional do Seguro Social, pois se ao final for denegada a segurança, poderá efetivar a pretendida dedução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, suspendendo o desconto do valor indicado na inicial - valores recebidos no período de novembro de 2007 até abril de 2009, relativo a obrigação de laborar 40 horas semanais, duas horas a mais do que o exercido no órgão de origem, objeto do código de desconto de nº 10 - , até final julgamento deste Mandado de Segurança. Dê-se ciência desta decisão à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial. Oficie-se com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.10.012188-7 - SEBASTIAO DIAS SOUZA(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)**

SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando, em síntese, garantir o restabelecimento do corte de energia elétrica, diante da falta de pagamento de débitos de janeiro de 2003 até outubro de 2003. Segundo narra a exordial, o impetrante, em novembro de 2003, foi surpreendido por funcionários da autoridade impetrada para fazer o desligamento da energia de sua residência sem qualquer aviso prévio, em razão de dívida no valor de R\$ 1.020,92 (um mil e vinte reais e noventa e dois centavos), referente aos meses de janeiro a outubro de 2003; aduz que existe coação para a quitação da dívida em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o impetrante passa por dificuldades financeiras sérias. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/27. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Vara Distrital de Mairinque. Em fls. 28 foi deferida, pelo Juízo Estadual, a liminar pretendida determinando o restabelecimento do fornecimento de energia. Desta decisão agravou o impetrado perante o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se em fls. 41/58, sem alegações de preliminares. No mérito, alegou que o impetrante descumpriu obrigação contratual ao não quitar as contas de energia elétrica; que se deve aplicar ao caso o disposto no artigo 6º, 3º, inciso II da Lei nº 8.987/95; que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é totalmente favorável ao corte de energia elétrica em relação ao consumidor que permanece inadimplente no pagamento da respectiva conta. Com as informações vieram os documentos de fls. 59/65. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 67/69. Consta sentença às fls. 93/95, julgando procedente o pedido. O v. acórdão de fls. 142/147, transitado em julgado em 17/08/2009, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, subsistindo a liminar concedida às fls. 28. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 06/10/2009 (fls. 162). Instado a manifestar-se, o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 165/166, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que apesar do feito tramitar perante a Justiça Estadual, são passíveis de aproveitamento os atos processuais de impulso do processo e a apresentação de informações pela autoridade impetrada; ressaltando-se, ainda, que neste caso foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 165/166, pelo que não existe nulidade processual a ser proclamada. Em relação aos pressupostos processuais, consigne-se que na hipótese de corte de energia elétrica, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. Nesse sentido, transcreve-se ementa de acórdão colacionado que reflete tal posição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB). EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de Concessionária de Serviço Público Federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, b, da CF/1988. 2. Competência da Justiça Federal. Vastidão de precedentes. 3. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL nº 658421/DF; PRIMEIRA TURMA; Relator Ministro José Delgado; Data da decisão: 28/09/2004) Por outro lado, destaque-se que o dirigente de concessionária de serviço público se enquadra no conceito de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Sobre o assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, página 61, ensina: O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. (...) O que interessa para fins de admissibilidade do mandado de segurança é que o diretor ou gerente da concessionária de serviço público pratique o ato no exercício da competência delegada, nos termos da súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal (Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial). No caso destes autos, trata-se de ato relativo à suspensão/restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (não de simples gestão administrativa), ou seja, verdadeiro ato de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. A concessionária utiliza-se do poder delegado para efetuar o corte de energia, visto que nesse caso utiliza um poder de supremacia sobre o administrado, inerente aos atos administrativos. No mesmo norte, os tribunais pátrios têm acatado, sem maiores reservas, a indicação de diretores de concessionários de serviços públicos como autoridades coatoras em mandado de segurança em caso de corte de energia elétrica. Nesse sentido, cite-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO PROVIDO. 1. É impugnável, por Mandado de Segurança, o ato de autoridade dirigente de Sociedade de Economia Mista, quando praticado com abuso e de forma ilegal. In casu, trata-se de ato do Superintendente de Distribuição Norte das Centrais Elétricas de Goiás (CELG) e seu representante local, que visando a compelir o recorrente ao pagamento de contas em atraso, determinou a supressão do fornecimento de energia elétrica em outras unidades ao mesmo pertencentes, que estavam com o seu pagamento em dia, constituindo tal prática, medida passível de impugnação pela via mandamental. 2. Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo seja de que natureza for (REsp 84.082/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (RECURSO ESPECIAL nº 174085/GO; 1ª Turma; DJ de 21/09/1998; Relator Ministro José Delgado) Portanto, presentes as condições da ação, passa-se à análise do mérito. O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito do impetrante de não ver suspenso o fornecimento de energia elétrica, independentemente de sua situação de inadimplência perante a concessionária do serviço público na data do ajuizamento da demanda (meses de janeiro até outubro de 2003), conforme se denota da leitura da petição inicial. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Assim, delinea o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 994.328/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 22/04/08: PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O recurso especial é inadequado à análise dos critérios utilizados pelo magistrado para aplicar multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do CPC, quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Se a concessionária comunicou previamente aos usuários que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se legítimo o corte (artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95). 4. Recurso especial não conhecido. E confirma seu entendimento com a decisão emanada no REsp nº 786.165/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/06: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS nº 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Recurso especial improvido. Por oportuno, considere-se que a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, caput e 3º, II, é expressa ao admitir a interrupção do serviço, in verbis: Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso) Por interesse coletivo, devem-se entender os casos de hospitais e órgãos públicos que prestam serviços a toda coletividade, cuja interrupção do serviço de energia elétrica causaria gravames intensos a toda a coletividade. Não se enquadra nesse conceito jurídico a interrupção de serviços em residências que afeta o interesse particular do usuário. Em relação aos consumidores particulares, justifica-se a eventual interrupção no corte de energia elétrica, desde que avisado previamente o usuário para pagar a conta, pendente a inadimplência, justamente para resguardar a continuidade do serviço, a qual restaria ameaçada porque oneraria a sociedade como um todo, que teria de arcar com o prejuízo decorrente de todos os débitos pendentes e contínuos. No caso específico sob análise, o consumidor residencial ao ajuizar a demanda em novembro de 2003 se encontrava inadimplente em relação aos meses de janeiro a outubro de 2003, ou seja, não estamos diante de dívida pretérita, pelo que perfeitamente viável que a companhia concessionária procedesse à interrupção dos serviços. Portanto, ao ver deste juízo, a liminar, a sentença e o acórdão que determinaram e mantiveram o restabelecimento da energia elétrica da residência do impetrante não se sustentam. Destarte, por não representar direito líquido e certo é legítimo é o ato da autoridade coatora em tomar as providências cabíveis para interromper o serviço de energia elétrica no caso em apreciação. Por oportuno, deve-se destacar que analisando pesquisa efetuada por este magistrado em relação aos atuais débitos do impetrante, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que o impetrante permanece inadimplente na atualidade, constando 17 (dezesete) meses em aberto, ou seja, de julho de 2008 até novembro de 2009, fato este a corroborar a denegação da segurança em face da inadimplência contemporânea do impetrante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 28 e autorizando a autoridade impetrada a interromper o serviço de energia elétrica. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo o impetrante isento de custas por força do benefício de assistência jurídica concedido em fls. 28, que ora ratifico. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.014225-8 - ANDRE GUASTALLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE GUASTALLI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a análise do seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/148.652.902-7. Diz o impetrante que ingressou com o pedido em 02/10/2009 e até este momento nenhuma solução lhe foi dada, sendo que tal omissão do impetrado afronta a lei e o princípio da eficiência, além de ter o benefício natureza alimentar. Requer o deferimento de gratuidade da Justiça. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3316**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.014224-6 - REGINA APARECIDA CAROLINO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.652.904-3 requerido em 02/10/2009. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as

preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1242**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.013271-0 - RAMON PRIETO JAMAS NETO - INCAPAZ X LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em liminar. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMON PRIETO JAMAS NETO, - representado por Luci das Graças Mascarenhas em face do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em seu benefício de pensão alimentícia sob nº. 143.688.864-3, em razão de valores recebidos indevidamente, referente ao período de 01/04/2007 a 31/12/2007. Alega, em síntese, que o genitor do menor era beneficiário do auxílio-doença, que após revisão do referido benefício, foi constatado o pagamento indevido no valor de R\$ 80.257,72. Informa que em virtude da pensão alimentícia devida ao menor Ramon Prieto Jamas Neto, foi implantado descontos em seu benefício pensão alimentícia (nº. 143.688.864-3), na ordem de 30%. Efetuando-se, assim, um desconto de R \$ 93,07. Assevera que, a genitora do menor dirigiu-se à Agência da Previdência Social e tomou ciência de que o desconto era relativo a uma dívida de R\$ 6.081,56, referente ao período de 01 de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2007, benefício originário 136.914.461-7. Aduz que recebeu os valores de boafé, não podendo ser prejudicada pelo erro do requerido e; que o benefício tem caráter alimentar e substitui a renda da autora em razão de estar incapacitada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 35/40 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se a atitude da autoridade impetrada de cobrar do impetrante valores supostamente recebidos de foram indevida, a título de pensão alimentícia sob nº. 143.688.864-3, devem ser devolvidos aos cofres previdenciários. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o INSS procedeu com a revisão no benefício do segurado Luiz Carlos Franco Jamas e da pensão alimentícia do titular Ramon Prieto Jamas Neto, representado por sua genitora, apurando débito na pensão alimentícia inicial, nº. 136.914.461-7, efetuando descontos na pensão alimentícia que está ativa, sob nº. 143.688.864-3, em parcelas mensais de 30% do valor da Renda Mensal. Registre-se que é prerrogativa da administração direta ou indireta rever seus próprios atos, assim, não vislumbro ilegalidade no ato do INSS. Destaque-se que a referida decisão tem como fundamentação o disposto nos artigos 115, inciso II, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez o Artigo 154, 3º do Decreto 3.048/1999, prevê que caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, a norma regulamentar cria um limite máximo para os descontos a serem efetuados. Logo, mostra-se aplicável o 3º, inciso II, do artigo 154, do Decreto nº. 3.048/1999, que autoriza o desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção, nas hipóteses de pagamentos indevidos. Destarte, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de

má-fé.2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.5. Recurso Especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente o requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.013316-6** - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o mencionado no quadro de prevenção de fls. 91. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.014104-7** - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. (grifamos) 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO RIP: 04521841 - DECISÃO: 29-07-

1997 - PROC: AG - NUM: 0452184-1 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: TF - REGIÃO: 04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fonte: DJ - DATA: 17-09-97 - PG: 075166 - Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. (grifos nossos) 4. Apelação improvida.(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO - RIP: 04391565 - DECISÃO: 20-08-1998 - PROC: MAS - NUM: 0439156-5 - ANO: 94 - UF: RS - TURMA: 03 REGIÃO: 04 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Fonte: DJ - DATA: 16-09-98 - PG:000393 - Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido e comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005. 2- Regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 07, bem como procedendo a sua identificação. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.7- Intime-se.

**2009.61.10.014133-3** - RICARDO ESTEFANO DE MORAES X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando o ato coator, uma vez que não há nos presentes autos a prova da sua efetiva existência.b) juntando histórico escolar, onde demonstre a conclusão do curso.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.10.014231-3** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (declaração de fls. 15).Em primeiro lugar, consigne-se que o interesse de agir em relação à presente medida cautelar será oportunamente analisado pela MM. Juíza desta Vara. O requerente menciona que os encargos acrescidos ao débito são superiores aos avençados, razão pela qual deixou de pagar as prestações. No entanto, não especifica os índices aplicados e, nem ao menos, os índices que entendem corretos. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a existência de qualquer ilegalidade nos índices aplicados. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, ao fundamento de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.)Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim, é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, pelos elementos informativos apresentados aos autos pela autora, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade no procedimento dos leilões, destacando-se que, ao menos em sede de cognição sumária, o procedimento não se reveste de ilegalidade, uma vez que a autora tomou ciência das datas dos leilões com bastante antecedência, podendo tomar as medidas judiciais que entendeu cabíveis.Destarte, em juízo de cognição sumária, suficiente para os feitos de natureza urgente, não vislumbro a presença da prova inequívoca dos fatos a justificar a concessão da tutela antecipada, de modo

que entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela requerente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.005475-2** - ALFRIDA ROQUE BETTI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008668-6** - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009507-9** - MATHILDE PASSOS BARRETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009663-1** - ANA FRANCISCA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009669-2** - IRMA FERRAREZI MARTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009709-0** - ENEDINA RODRIGUES LAZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009827-5** - ABILIO PERINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009960-7** - ANTONIO FERNADES LORANDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010014-2** - DI POI GIOVANNI X MARIA ALICE BAZACA DI POI X LIDIA VENCHIARUTTI DI POI(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010051-8** - ANNITA FILIE ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010321-0** - ARACY CAMPOS CARDOZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010329-5** - WILSON JACIANI X NEYDE THEREZA JACIANI CIONI X NELSON JACIANI X IRMA JACIANI PETRONI X REGINA STELA JACIANI SANT ANA X MARIA JOSE JACIANI PASTRELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010348-9** - LOURDES BONAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010386-6** - THIAGO TAGLIACOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010412-3** - RAPHAEL LUCAS MARTINEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010452-4** - POMPILIO VLADIMIR RAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010507-3** - DELPHINA RONDINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010555-3** - ORLANDO CARMONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010634-0** - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010683-1** - ALZIRA DAVID X ROBERTO TADEU DAVID X VANIA RIBEIRO CARDOSO DAVID X MARIA APARECIDA DAVID LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES X MARIA DE LOURDES DAVID X MARIA REGINA DAVID NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010709-4** - DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.010754-9** - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010787-2** - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010791-4** - LOURDES APPARECIDA SECOLO X LELIA MARIA PICCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010845-1** - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010893-1** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARLY UMBELINO DA SILVA X JOSE CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARIA HELENA CARDOSO X NILTON GOUVEIA UMBELINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.011025-1** - OLGA RIBEIRO ROSALINO X MARGARETE DE CASSAI ROSALINO DUO X ELISABETE APARECIDA ROSALINO FERRENHA X EDSON LUIS ROSALINO X HUDSON JOSE ROSALINO X MEYRE LUISA MARTELLO ROSALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.011058-5** - CARLOS DE FREITAS - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000046-2** - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000059-0** - MARILENE SANCHES DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000113-2** - MANOEL PEREIRA GONCALVES X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000125-9** - SIDINEY JOSE GERALDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000410-8** - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.000589-7** - JOSE DOS SANTOS(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.000706-7** - SUZANA TEREZINHA ZUOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000708-0** - VALDIR PETROCELLI X MARIA HERMINIA PETROCELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000713-4** - ROGERIO ANTONIO REIS X AIRTON BENEDITO DOS REIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000789-4** - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000821-7** - DIONETE MARIA FORNAZARI TESSARIN X LUIS ALEXANDRE TESSARIN X LUCIETE MARIA TESSARIN X WILSON DOMINGOS TESSARIN X KATIA MARIA MARUYAMA X GERALDO ANTENOR CIOFFI FILHO X LEONARDO CIOFFI X EDUARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000825-4** - MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ODETE GRESPI JOSE X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000832-1** - AMERICO AGUIAR BORGES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000841-2** - MANOEL FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000842-4** - HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA X ZAIRA PEREIRA X JAIR PEREIRA X GILMAR MIGUEL PEREIRA X ADEMIR PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000844-8** - MARIA ALICE BERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000846-1** - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000849-7** - DAIANE CRISTINA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000860-6** - MARIO PREDOLIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000872-2** - DINORA BENEDITA GIUDICISSI RODRIGUES X MARIA JOSE DE MELO RODRIGUES X JOSE LUIS RODRIGUES X ELAINE APARECIDA RODRIGUES REGINO DOS SANTOS X FRANCISCO REGINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO PEREIRA BATISTA X ELISABETH MARIA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000873-4** - VALERIA DE ASSUMPÇÃO PEREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000931-3** - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ALCEU SAMPAIO DE ARAUJO X NEUSA MARIA NAPOLI DE ARAUJO X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO X NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001070-4** - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001309-2** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001529-5** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.001553-2** - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001651-2** - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001652-4** - ANGELO CAMPEZAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001912-4** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002197-0** - MARLENE ADORNI MAZZOTTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002224-0** - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002593-8** - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.002776-5** - AILTON LUIZ DE MELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002840-0** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.002936-1** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.003763-1** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.004219-5** - AIRTON DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.004467-2** - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.004596-2** - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.004647-4** - CARLOS ALBERTO ORLANDO X CLAUDIA REGINA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.004726-0** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.004753-3** - DIVA VIEIRA X PAULO PIMENTEL(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.005148-2** - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.005630-3** - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.005781-2** - GENIVALDO STANZANI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.005787-3** - AILTON BOSQUETI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.005799-0** - JOSE AUGUSTO COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006098-7** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.006154-2** - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.006595-0** - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS X ANA MARIA MONGHINI DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006607-2** - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007099-3** - ANGELO CAMPEZAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007176-6** - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007178-0** - JOSE PAULO FORNACCIARI X JOSEFINA TEREZA TREVISAN FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007180-8** - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007880-3** - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.007966-3** - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES X ANTONIO NOVAES SOBRINHO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 280/285.Int.

**2002.61.20.005636-9** - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o credor (União Federal) sobre a certidão de fl. 352 e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.002718-0** - ROSEMARI APARECIDA COLETI X SORAIA ELIZABETH CAVA X SERGIO DONISETTE DENIZ X ANTONIO EVANGELISTA NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos solicitados pela parte autora às fls. 231/231-verso.Int.

**2003.61.20.003620-0** - MARIA HELENA SANTANA X MARIO ANTONIO DA SILVA X MERCEDES PORFIRIO REDONDO X NICOLA CARNESECA X ANA PAULA CARNESECA X LUIZ FERNANDO CARNESECA X MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO X NICOLA CARNESECA JUNIOR X OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int.

**2003.61.20.005575-8** - SALVADOR VASCONCELLOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 178/180: Indefiro o pedido, tendo em vista que os autos se encontram suspensos para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventual herdeiros.Assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-

se eventual provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003074-2** - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 129, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora, descontando-se os valores depositados às fls. 121/122, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006015-1** - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito do montante apurado pela Contadoria Judicial.

**2005.61.20.001469-8** - DALVA MENDES CARUSO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 116/124 e considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000694-3** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do documento de fl. 177, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 171, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001087-9** - FRANCISCO MIGUEL GEVEZIER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

( e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 143 , requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001359-5** - LEANDRO EDISON CRUZ(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 147/149: Foge ao objeto deste feito eventual restituição do valor retido, cabendo ao demandante, se caso, socorrer-se às vias próprias.2. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002947-5** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 144/151.Int.

**2006.61.20.005226-6** - SILVIO OZAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 282, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005613-2** - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 100 e sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.20.003278-8** - MANOEL MINATTI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160: Defiro o pedido e determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova o i. patrono da parte autora a habilitação dos sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.20.003658-7** - DIRCE GUERRA BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128/132, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.003858-4** - LUZIA DE SALLES SOMENSI(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003956-4** - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 129/134. Int.

**2007.61.20.004209-5** - JOSE ROMANO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.99: Indefiro o pedido, tendo em vista as manifestações do INSS de fls. 89 e 95, bem como as informações contidas no documento de fl. 90. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.20.006686-5** - OVIDIO TELLAROLI X LINA MARTINI TELLAROLI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 206/212, oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial, do valor constante no extrato de fl. 196. Com a vinda, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.007356-0** - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 108/110. Int.

**2008.61.20.002655-0** - PEDRO FERREIRA DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 110: Tendo em vista que o depósito de fl. 101 foi efetuado diretamente na conta do autor, e considerando-se a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004845-4** - LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91: Oficie-se ao INSS/EADJ solicitando informação sobre o cumprimento da r. sentença de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005857-5** - SALVADOR ANTONIO GENTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor de fls. 77/78, e para descrição pormenorizada a ser realizada pelo gerente da agência da CEF de Itápolis (SP) sobre os documentos de fls. 10 e 73/74. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**2009.61.20.001225-7** - OSVALDO BRAZ(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatório de fl. 124, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 4205**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004194-9** - ADELAIDE RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO

SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 206/207, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006526-0** - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 269/271, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000686-7** - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001412-8** - MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003014-6** - LUZIA SAN JULIANO FERRARI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003591-0** - GERALDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004396-7** - TEREZA PURGATTI AGNELLI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004741-9** - JOAO MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005610-0** - MARIA DAS DORES SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005739-5** - MARIA VAZ DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006326-7** - NATALIA DE QUADROS E SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001498-4** - CELESTINA DAS NEVES MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000912-9** - THEREZA CONSONI JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001801-5** - JOSEFA BARROS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002158-0** - DELVISA DIAS DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002932-3** - MARIA ANTONIA GARCIA CHAVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 119 e verso e a certidão de fl. 121, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004658-8** - MARIA IZABEL DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005048-8** - VITOR GALUPPE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005315-5** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006329-0** - APARECIDA NAZARE CONTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000386-7** - ROSA DE JESUS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000539-6** - BENEDITA DE MORAES PAVAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000852-0** - MARIA ARLINDA CONCEICAO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002648-0** - LUZIA RODELA DEMAMBRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003173-5** - APARECIDA BENEDITA MARQUES DELASPORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003939-4** - FELISMINA SANTA RICARDO BALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008206-8** - ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008525-2** - VILMA SURUNOCHI TREVISANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008779-0** - INES ROCHA PATRICIO DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001198-4** - ANTONIO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005993-2** - MARGARIDA CELESTINO MINGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007444-1** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008068-4** - LOURDES DE DEUS MARTINELLI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000775-4** - NAIR PRUDENCIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.20.001930-0** - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 340/345, 363/366, 533/534, 535, 546/547 e da certidão de fl. 548 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001624-6** - EDINA COSTA DE OLIVEIRA(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 225 e verso e da certidão de fl. 228, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**2009.61.20.011045-0** - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.007171-9** - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de falecimento do autor JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (fl. 108), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros (artigo 112 da Lei 8.213/91). No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004835-4** - ANTONIO PORTERO(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 217, designo o dia 18 / 05 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.20.005796-3** - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 85/89: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006907-2** - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.20.007582-5** - LEONILDA PEREIRA PETRUCELLI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/10/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2006.61.20.007612-0** - LUCIA LOPES DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/10/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.000524-4** - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 85/88: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000884-1** - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 26/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.001111-6** - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta)

dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001329-0** - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Analisando melhor os autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial ao deslinde do feito.Assim sendo, revogo os últimos parágrafos do despacho de fl. 50.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.002449-4** - IRANI BOTTA MORANDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 141/147: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 139.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002591-7** - ELIZABETE ZABALA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 60.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004624-6** - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.005319-6** - MESSIAS APARECIDO LULIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 109, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido MESSIAS APARECIDO LULIO, quais sejam, seus filhos MARCEL APARECIDO LULIO e RODRIGO PIENEGONDA LULIO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006003-6** - REGIANE DE PAULO FRANCISCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.006348-7** - MARIA LUIZA SAVIDOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2007.61.20.006356-6** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13/04/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.008036-9** - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, supendo o andamento do presente feito até que a parte autora realize o exame requerido pelo Sr. Perito Judicial. Após, com a juntada aos autos do referido exame, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 66/68. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008306-1** - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Perito de fl. 115, desconstituo o perito Dr. Rafael Fernandes, e nomeio em sua substituição o perito Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 105/108), pelo INSS (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000140-1** - LUISA FREIRE IGNACIO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/07/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2008.61.20.000232-6** - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2008.61.20.000342-2** - ANA SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2008.61.20.000356-2** - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Desse modo, intime-se o INSS para que, no prazo máximo de dez dias, apresente o procedimento administrativo referente ao benefício, NB 42/025.299.223-7. Ademais, designo o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 103.

**2008.61.20.000481-5** - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 18/01/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.003305-0** - MARIA ESTELA LACERDA LEITE(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 09h30min., a perícia médica anteriormente agendada.Int.

**2008.61.20.003504-6** - ADELSON LOPES FREIRE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 09h30min., a perícia médica anteriormente agendada.Int.

**2008.61.20.004080-7** - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 08h30min., a perícia médica anteriormente agendada.Int.

**2008.61.20.004481-3** - EVA PINTO ZAGUINI(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 93.Int.

**2008.61.20.004586-6** - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 18/01/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.005143-0** - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 341-verso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA, qual seja, sua esposa MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005221-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 01/03/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.005447-8** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para

realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006003-0** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 26/29. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006390-0** - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando-se sua cópia integral. Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006396-0** - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 08h30min., a perícia médica anteriormente agendada. Int.

**2008.61.20.006658-4** - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

**2008.61.20.006700-0** - CARLOS HENRIQUE JUSTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 09h30min., a perícia médica anteriormente agendada. Int.

**2008.61.20.006878-7** - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido do Sr. Perito Judicial, fica redesignada para o dia 05 de Abril de 2010, às 08h30min., a perícia médica anteriormente agendada. Int.

**2008.61.20.007194-4** - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fl. 69: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 67. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int.

**2008.61.20.007296-1** - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 87/88, designo o dia 17 / 06 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.007845-8** - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2008.61.20.008377-6** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**2008.61.20.008953-5** - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54) e Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009387-3** - EUCLIDES BERJAM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo 10 (dez) dias, se houve resposta a solicitação do autor de fl. 27.Int.

**2008.61.20.009786-6** - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009802-0** - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no item 21 da certidão de fl. 23.int.

**2008.61.20.010789-6** - APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 06 de maio de 2.010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 05.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 08. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000007-3** - ANTONIO MARCIO FERNANDES DA COSTA X VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE

SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e a titularidade da conta-poupança n. 00049088-3, ou demonstre a resistência da ré em fornecer o documento.3. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.20.000404-2** - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87) e Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000409-1** - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001161-7** - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 20 / 05 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**2009.61.20.002127-1** - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002185-4** - ABIGAIL DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente

possua.Intimem-se.

**2009.61.20.002952-0** - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003014-4** - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57) e Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003365-0** - ANTONIO DOS SANTOS SANTANA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 04 de maio de 2.010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto o autor quanto as testemunhas arroladas à fl. 09.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, e para que se procedam as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003483-6** - GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**2009.61.20.004590-1** - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.010390-1** - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal, vindo do Foro Distrital de Américo

Brasiliense, tendo em vista a r. decisão de fl. 111, bem como a certidão de fl. 113. Ratifico todos os atos praticados. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.20.005014-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008223-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Seubseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo, com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 2008.61.20.008223-1, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005015-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007990-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Seubseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo, com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 2008.61.20.007990-6, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.20.008083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004100-9) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação de arbitramento de aluguel, objetivando a condenação da ré Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. à erradicação total da cana-de-açúcar plantada na área do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, além do arbitramento de aluguel referente aos últimos dez anos, em favor do

INCRA, no valor constante da nota técnica juntada aos autos principais às fls. 529/530, no valor de R\$ 3.957.574,54 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citada, a ré apresentou contestação e impugnou o valor dado à causa, nos termos do art. 259 e seguintes do CPC, sob o fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao valor indicado como sendo o montante do aluguel devido pela impugnante, ou seja, R\$ 3.957.574,54 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Devidamente intimado para manifestação, requereu o INCRA a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o INCRA, com a presente demanda, a condenação da ré em quantia certa e determinada, consistente nos valores demonstrados na planilha juntada às fls. 529/530 do processo principal. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, deve ser o valor econômico que parte interessada pretende auferir. No caso em tela, o montante que se pretende ver arbitrado a título de aluguel pelo uso das terras do projeto de assentamento Bela Vista do Chibarro. Isto posto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, pelo que determino que o requerente emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo seu valor, nos termos acima expostos. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária n. 2008.61.20.004100-9. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.20.007378-7 - JOSE ROBERTO ROCCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 101/102, bem como a ausência de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 100, sob a pena já consignada, para: a) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que é possível a parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, diante do contido no documento de fl. 97 (demonstrativo de pagamento - mês de ref.: julho/ 2009); b) trazer cópias dos documentos referentes aos períodos de janeiro a dezembro dos anos de 1992, 1994 e 1995, visto que acostou aos autos cópias referentes só aos anos de 1989, 1990, 1991 e 1993. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010860-1 - CELSO ADALIL PIASSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.010861-3 - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.010864-9 - LUIZ CARLOS GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.010894-7 - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.011041-3 - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**2009.61.20.011125-9** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**2009.61.20.011163-6** - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1761**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.20.009101-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação contida no 4º parágrafo da decisão proferida à fl. 70.Int.

**2009.61.20.007877-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TEXTO.COM S/S LTDA - ME X CARMEN COSTA FRANCO X TIMOTEO CLOVIS COSTA FRANCO

Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo à ordem de imediata devolução do mandado expedido em 19/10/2009. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000497-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X GABRIEL MORAES CARNEIRO(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE)

Fl. 149: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 147 e remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001249-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X GABRIEL MOURA CARNEIRO(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE)

Fl. 93: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 91 e remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004679-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COM. DE MAQ. E IMPLM. LTDA.(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X APPARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a empresa executada através de seu advogado constituído à fl. 33 para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme disposto na Lei 9.289/96.Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 197,96 (valor consolidado em 28/06/2007, correspondente à 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

### **PETICAO**

**2001.61.20.006754-5** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 266, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 273/277, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, devendo em seguida, ser juntados na Execução Fiscal nº 2008.61.20.000819-5 para posterior apreciação. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme anteriormente determinado. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2697**

#### **MONITORIA**

**2004.61.23.001574-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**2007.61.23.001607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

Resta prejudicado o requerido pela CEF Às fls. 85, nos termos da manifestação da mesma às fls. 56 e decisão de fls. 57/60. Aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.23.000035-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

1- Nos termos do decidido às fls. 85 e considerando o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 89/95, com as cópias das declarações de imposto de renda sujeitas a sigilo fiscal do requerido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2009.61.23.001764-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO ALVARENGA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixe provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.000738-5** - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.

**2002.61.23.001624-6** - BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2003.61.23.000072-3** - JOSE MARCONDES FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA (REPR/ P/ JOSE MARCONDES FERREIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.000081-8** - MARIA JOSE DE TOLEDO GONCALVES X DIONI TADEU DE TOLEDO - MENOR PUBERE (ASSISTIDO P/ MARIA JOSE DE TOLEDO GONCALVES)(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.23.001452-0** - TEREZINHA DE TOLEDO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.001560-3** - APARECIDA PEREIRA VARGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.001734-0** - RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas

datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.000074-4 - ADELIO MARIANO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2005.61.23.001756-2 - JOSE VALCI EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LIRTA MARIA EMERICH como substituta processual do Sr. José Valci Emerich, conforme fls. 149/161, para que produza seus devidos e legais efeitos, com o escopo de recebimento dos valores devidos a título de atrasados pelo INSS, consoante condenação transitada em julgado. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeça-se a requisição de pagamento devida, nos termos do determinado às fls. 143, observando-se os valores apresentados pelo INSS às fls. 140/142.

**2006.61.23.000458-4 - LUIZ SILVA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000634-9 - MARIA NAZARE MACHADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001323-8 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Não obstante a certidão aposta às fls. 327 quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00.018285-1 em face de despacho denegatório de recurso especial, e considerando os efeitos do mesmo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.23.001352-4 - AMERICA DE MORAES GALLO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que a secretaria promova a citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.4. Havendo concordância,

promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000380-8** - MARIA GUILHERMINA DE FARIAS SOARES X TATIANE APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000621-4** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000943-4** - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 172: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o executado (LUCIANA OCCHIETTI FERA e MARCIO OCCHIETTI FERA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2007.61.23.000984-7** - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.23.001436-3** - DILOVALDIR APARECIDO SILVEIRA X LUCILENE DE LIMA SILVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.001860-5** - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001861-7** - JURANDIR APARECIDO DA COSTA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001862-9** - JOVINO DA SILVA PINTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002082-0** - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.23.002120-3** - VERA VERONA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 55 pela parte autora vez que não há nos autos documentos originais passíveis de desentranhamento.Arquivem-se.

**2007.61.23.002172-0** - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000385-0** - BENEDITO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000468-4 - JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.000564-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2008.61.23.000820-3 - JOSE RUBENS MODOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.23.000937-2 - MARISA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000967-0 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 64: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o executado (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.001063-5 - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001126-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto

isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames específicos, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.INT.

**2008.61.23.001139-1** - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Comprove a CEF, documentalmete, a pesquisa efetuada com o número da conta poupança indicada pela parte autora às fls. 82, nos termos do determinado às fls. 99.Em caso de eventual inexistência da conta, ou em nome de outro titular, condições estas que deverão ser comprovadas documentalmete, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.23.001247-4** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentação trazida pela parte autora como início de prova material, na qual indica ser portadora de osteoartrose de coluna e joelhos. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

**2008.61.23.001407-0** - DAVINA JUSTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001429-0** - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 45/46: traga a parte autora o termo de guarda aferido junto a Justiça Estadual competente para devida instrução do feito.2- Após, tornem conclusos para decisão.

**2008.61.23.001437-9** - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 87 com a justificativa do perito anteriormente nomeado quanto ao seu impedimento em atuar como expert.2. Promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento devolvido pelo mesmo, que se encontra na contra-capa dos autos, arquivando-o.3. Com efeito, nomeio, em substituição, o Sr. LÁZARO AURÉLIO DE LIMA, com endereço à Rua Aimberê, nº 1769 - 15, São Paulo-SP, fone: 3862-3543 e 8194-0665, que deverá ser intimado a se manifestar quanto ao encargo e quanto os honorários arbitrados às fls. 81.4. De toda forma, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial à disposição deste Juízo, junto a CEF, da quantia arbitrada como honorários definitivos, R\$ 2.000,00, com o escopo de resguardar o levantamento integral da verba honorária ao cabo da perícia, com a apresentação do laudo conclusivo e manifestação das partes. 5. Observo, então, que os honorários definitivos, no importe de R\$ 2.000,00, fls. 81, somente deverão ser levantados pelo perito no exaurimento da prova pericial.6. Cumprido o determinado no item 4 pela parte autora, intime-se o perito a se manifestar quanto ao encargo. Em termos, expeça-se alvará de levantamento quanto a verba provisória depositada às fls. 83.

**2008.61.23.001710-1** - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001830-0** - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001831-2** - HONORIA MOREIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.001842-7** - ANTONIO HENRIQUE X DARMIRA SEVERINO HENRIQUE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 41, item 4, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo comum, cumpra a CEF o determinado às fls. 41, item 2.

**2008.61.23.001894-4** - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 42/48: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2008.61.23.001912-2** - JOSE PEDRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 48 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.001992-4** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.3- No silêncio, arquivem-se.Int.5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.002002-1** - FUMIKO HAYASI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002064-1** - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 63/65: defiro, em parte o requerido pela parte autora.2- Com efeito, descabe, por ora, o pedido de bloqueio on line através do sistema Bacen-Jud do valor objeto da presente execução.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, determino a intimação do devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002112-8** - COSMO ADMIANO TITTANEGRO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002113-0** - LUIZ CARLOS DA CUNHA X PAULO JEREMIAS DESTRO DA CUNHA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002172-4** - GIAMPIERO CALLONI X CAMELIA DIMITROVICH CALLONI(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002182-7** - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002199-2** - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002227-3** - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002311-3** - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o determinado nos autos, apresentando os extratos analíticos da(s) conta(s)- poupança(s) indicada pela parte autora às fls. 49, consoante ainda requisição administrativa protocolada junto a referida ré em 13.02.2009 (0293.013.00033535-1) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

**2008.61.23.002319-8** - VILMA DOLVIRA DE GODOI(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.002326-5** - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002329-0** - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002332-0** - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002335-6** - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002336-8** - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002338-1** - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X IVETE XAVIER MENOSSI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 50/56: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2008.61.23.002339-3** - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 34: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0285.013.45266-4) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002344-7** - CELSO PASCHOAL BELTRAME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

**2008.61.23.002363-0** - LAERCIO APARECIDO LEITE X ANERCI MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002381-2** - ISAO OTSUKA X SAKAE OTSUKA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

**2008.61.23.002396-4** - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 68/70, no prazo de cinco dias, facultando a apresentação de novos documentos que comprovem a existência da aludida conta poupança.2- Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000003-8** - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 51, no prazo de cinco dias.2- Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000032-4** - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 47/48 e 51, trazendo aos autos as informações necessárias a localização dos aludidos extratos objeto da presente. Prazo: 10 dias.Após, dê-se nova vista a CEF.

**2009.61.23.000036-1** - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**2009.61.23.000185-7** - CLAUDIONOR PASCHOTTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000339-8** - SINEZIO MARTINIANO BERNARDES(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 45: indefiro o requerido, com fulcro no art. 333, I, do CPC.2- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 40, item 2, no prazo de cinco dias.3- Silente, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000392-1** - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 74/76: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s) de FGTS (fl. 76) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**2009.61.23.000479-2** - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000825-6** - DEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40: traga a parte autora regular declaração de isenta protocolada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante alegado, para cabal cumprimento do determinado e reiterado às fls. 20 e 37, ou efetue o regular recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.001233-8** - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 26 no tocante aos autos nº 2004.61.23.000821-0, instruindo estes com as cópias determinadas, sob pena de extinção do feito

**2009.61.23.001234-0** - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 45/47, em atendimento ao determinado às fls. 42, afastando a possibilidade de prevenção.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.001311-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000458-5) CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 37/38: recebo para seus devidos efeitos. Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de custas de fls. 32/33 junto ao Banco do Brasil, substituindo-as por cópias.2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos originais, no prazo de cinco dias, arquivando-as em pasta própria com cópia deste.3. Cumpra-se, pois, a secretaria, o determinado às fls. 36, itens 2 e 3.

**2009.61.23.001361-6** - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001412-8** - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 32/33 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.001462-1** - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 42/52 como aditamento à inicial. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.001575-3 - LUCIA DE OLIVEIRA CAMARGO BATAZZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.23.001647-2 - MARIA APARECIDA DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos acostados às fls. 07/08. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Observo que a petição do autor não obedece o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas. 4. Não obstante, constato, ainda, que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1978 até 2007, conforme CNIS extraído às fls. 20/25, e que atualmente encontra-se percebendo benefício de auxílio-doença (ramo de atividade comerciário), consoante se depreende à fl. 26 dos autos. Assim, considerando a pretensão da autora de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido (fl.13), promova a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 10 dias. 5. Sem prejuízo, determino que a parte autora junte, em igual prazo, cópia da sua certidão de casamento para fins de instrução do presente feito. 6. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.23.001648-4 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001664-2 - NATERCIA PIMENTA ROCHA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu último rendimento à título de pensão por morte e de aposentadoria, se houver, para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 2- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005. 3- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001669-1 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de hipertensão e dores nas pernas (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. De outra sorte, a parte autora também não juntou aos autos qualquer documento comprobatório a demonstrar o exercício de atividade rural. Assim, observo que a petição do autor não obedece ao preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre

patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas. Não obstante, constato que a autora é beneficiária de pensão por morte de ferroviário. Desta feita, promova a mesma a juntada da certidão de casamento, bem como das anotações da CTPS do seu falecido marido, para fins de regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, concedo igual prazo para que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial, da oitiva de testemunhas, do depoimento pessoal, da sentença, do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 2002.61.23.001655-6. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001673-3 - CASSIA DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Observo que a petição inicial limita-se a descrever que a parte autora está ...visivelmente com problemas de saúde..., sem, contudo, indicar qual a real enfermidade que lhe aflige. Assim, concedo prazo de dez dias à i. causídica da autora para que emende a inicial informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001691-5 - WILSON DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de doenças pulmonares obstrutivas crônicas (tuberculose), dorsoalgia e distúrbios psíquicos (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Ora, limitar-se a indicar enfermidade sem prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001702-6 - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se ao relatório de fl.47, no qual atesta que o autor possui distrofia muscular, desde já, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do

art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2009.61.23.001710-5 - IVANI ALVES DE MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

**2009.61.23.001711-7 - TIAGO MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

**2009.61.23.001781-6 - SONIA DE CAMPOS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. 3. Observo que a petição do autor não obedece o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide,observando sobretudo o último vínculo empregatício do de cujus apontado no CNIS às fls. 41/42. 4. Não obstante, constato, ainda, na certidão de óbito trazida aos autos à fl. 12 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento três filhos, de nomes Gisele, de 20, Josmar, de 16 e Gilmar, de 14 anos de idade, assim sendo determino que o i. causídico promova a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda na condição de litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 5. Em igual prazo, atentando-se ao fato de que o falecido era separado judicialmente da parte autora, promova a mesma a juntada de certidão de inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte do sr. Jocimar Pereira de Andrade. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001790-7 - TELEFAMILIA SERVICOS LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito originária da D. 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, nos termos da r. decisão de fls. 208.Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem.Concedo, pois, prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais junto a este juízo federal, junto a CEF, em guia DARF, código de receita 5762, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do feito.Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2009.61.23.001796-8 - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Int.

**2009.61.23.002215-0 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada à fl.68, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2005.61.23.001299-0, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos

conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.000831-2** - ELVIRA PEDROSO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias, bem como confirme sua opção pelo benefício mais vantajoso.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.000350-2** - ALZIRA MARUCA PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000028-1** - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.001338-0** - BENVINDA GOMES DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 102 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2006.61.23.001875-3** - MARIA JOANA DE MORAES MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.000302-0** - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001177-9** - ADAO BUENO FURQUIM(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 78 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo

prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2009.61.23.001559-5 - EDNA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nas ações de Benefício Previdenciário por Invalidez, faz-se necessário prova técnica de certa complexidade. Assim sendo, não havendo prejuízo jurídico para as partes e nos termos do art. 5º do art. 277 do Código de Processo Civil, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO.2. Ao SEDI para as retificações necessárias.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.4. Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicandi, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie juntos ao SUS.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.23.000438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000314-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JACINTHO FELIPPE GONCALVES**

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Traslade-se cópia da r. decisão, do voto, e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito, para a ação principal nº 2009.61.23.000314-3.3. Após, arquivem-se.

**2009.61.23.001333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001885-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**2009.61.23.001806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000645-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência

rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.23.001856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002069-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.000482-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NEUSA APARECIDA CAVALARO X LUIZ ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 86: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2738**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.002217-4** - GIRO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) homologo o pedido de desistência da parte autora, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se o impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor devido às custas judiciais.Após, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.(04/12/2009)

**2009.61.23.002267-8** - MASSAKO KAWAGOE RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERALDO DE PAIVA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, a fim de garantir às impetrantes o direito ao protocolo de requerimentos administrativos em nome dos seus clientes, nas unidades de atendimento do INSS, independentemente do agendamento prévio e outros formulários.Afirmam, em síntese, as impetrantes, que são advogadas e atuam como representantes de vários segurados e estão impossibilitadas de efetuarem protocolo de requerimentos, consultas e extração de cópias de mais de processos administrativos de seus clientes, em um único atendimento perante as agências do INSS de Atibaia e Bragança Paulista, por regulamentação da Portaria MPAS nº 6.460.Ressaltam que estão sujeitas ao protocolo administrativo ou consulta de processos em andamento de apenas um segurado por senha, ou à obrigatoriedade de agendamento para atendimento com horário marcado.As impetrantes indicaram como pólo passivo da ação o SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, o CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA/SP e o

CHEFE/GERENTE DO POSTO DO INSS DA CIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA/SP. Documentos juntados a fls. 15/44. Não houve o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório do necessário. Decido. Das autoridades aqui apontadas como coatoras, verifica-se que a competência para a apreciação do ato impugnado deve levar em conta a sede funcional da mais qualificada delas. Dentre todos os arrolados como impetrados prevalece a autoridade do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, que ostenta hierarquia prevalente sobre os demais indicados no pólo passivo. Desta forma, verifica-se que é o locus funcional deste servidor que fixa a competência jurisdicional para o conhecimento do presente mandado de segurança. Tratando-se de autoridade com domicílio em São Paulo, é para aquela Subseção Judiciária que devem ser encaminhados os autos. Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.23.002256-3** - AUTO POSTO GIGI LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar. Em lide, a discussão acerca da legalidade do ato da empresa concessionária de serviço público federal, aqui requerida, que bloqueou o acesso da Rodovia Fernão Dias ao estabelecimento comercial do requerente. Funda suas razões em violação ao contraditório e exercício do seu direito de defesa, decorrente de suposta ausência de procedimento administrativo regular a justificar a adoção de tal medida, aduz ter efetuado procedimento de reenquadramento do seu projeto viário às exigências normativas efetuadas pela requerida, e pretende, pela via da presente medida cautelar, que se libere o acesso fechado pelo ato aqui vindicado. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para processamento e decisão da presente medida cautelar inominada. Pretende o requerente discutir a legalidade do ato de empresa concessionária de serviço público federal que bloqueou o acesso da Rodovia Fernão Dias ao estabelecimento comercial do requerente. Funda suas razões em violação ao contraditório e exercício do seu direito de defesa, decorrente de suposta ausência de procedimento administrativo regular a justificar a adoção de tal medida, aduz ter efetuado procedimento de reenquadramento do seu projeto viário às exigências normativas efetuadas pela requerida, e pretende, pela via da presente medida cautelar, que se libere o acesso fechado pelo ato aqui vindicado. É de ver, portanto, que o âmbito do questionamento judicial aqui efetivado diz, exclusivamente, com os desdobramentos naturais da execução do contrato de concessão de responsabilidade da ora requerida. Não se questiona, em momento algum, o contrato efetivamente realizado com o Poder Concedente ou os limites da atuação da requerida no desenrolar de tal avença. Pois bem. Isto estabelecido, estou em que não há por onde reconhecer o interesse federal vertente em lide a justificar a competência da Justiça Federal para o caso aqui em questão. Concessionário de serviço público, de quaisquer das esferas de governo, executa os serviços a tanto pertinentes em seu próprio nome e por sua própria conta e risco. Eventuais questionamentos de sua conduta quando da execução da concessão são rigorosamente infensas ao interesse do Poder Concedente, mesmo porque é o concessionário quem responde, diretamente, pelos atos por ele praticados em face do particular, nos termos da legislação de regência. É de doutrina que o concessionário executa o serviço em seu próprio nome e corre os riscos normais do empreendimento (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 279). Por outro lado, é torrencial a jurisprudência formada no âmbito dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que a mera presença de concessionária de serviço público federal no pólo passivo da lide, não desloca a competência jurisdicional para a Justiça Federal. Nesse sentido, tem-se pronunciado reiteradamente o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: CC 16370 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA: 1996/0009127-7 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento: 08/05/1996 Data da Publicação/Fonte: DJ 10/06/1996 p. 20262 Ementa: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÃO CAUTELAR - CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O FATO DE EMPRESA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO FIGURAR NA LIDE, NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. No mesmo sentido: Processo: AgRg na MC 9399 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR: 2004/0180636-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 02/05/2005 p. 152 Ementa MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA TELEMAR. COMPETÊNCIA. 2ª SEÇÃO. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. 2. In casu, não consta no pólo passivo da ação civil pública nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, a, da CF/88, o que afasta a competência da 1ª Seção. 3. Agravo regimental provido para redistribuição da presente medida cautelar para qualquer das Egs. Turmas da 2ª Seção. Também: Processo: CC 47868 / PBCONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0010716-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 29/05/2006 p. 142 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Nestes termos, mostra-se inarredável a inexistência de interesse federal a perquirir no âmbito da presente demanda, o que, não resta dúvida, afasta a competência federal para a atuação no caso presente. Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Remetam-se os autos. Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora. Int. Bragança Paulista, MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1329**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.21.001419-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)**

Intime-se, pessoalmente, a condenada Isabel Cristina a providenciar a matrícula do estudante indicado a fls. 89, bem como fornecer todo o material didático necessário ao ano letivo de 2010, uniforme escolar e passe escolar. Intime-se, ainda, o responsável legal do menor Gabriel Luiz, para que providencie a documentação necessária para realizar a matrícula na instituição de propriedade da ré, devendo entrar em contato com a Secretaria da escola, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.21.003389-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)**

Chamo o feito à ordem. Indeferido o parcelamento da pena pecuniária, intime-se o réu para pagamento.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.21.001022-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO DA CUNHA NAVARRO X WASHINGTON DE SOUZA ROCHA(SP224776 - JONATHAS LISSE)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RICARDO DA CUNHA NAVARRO e WASHINGTON DE SOUZA ROCHA, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 337-A, inciso III, e 71, ambos do CP, pois na qualidade de responsáveis legais pela empresa RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2008 (fl. 219). Os réus foram devidamente citados (fl. 246) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnando a decretação de absolvição pelos seguintes argumentos: a) que não houve dolo; b) que irão aderir ao parcelamento fiscal (fls. 234/239). O MPF manifestou-se à fl. 242/243, solicitando o regular prosseguimento

do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Senão vejamos. Ao contrário da pretensão dos réus, a análise do dolo depende de ampla instrução probatória, não se encontrando manifesta nos autos a sua ausência, sendo temerário o seu reconhecimento na atual fase procedimental. Além disso, a Lei n.º 11.941/09 é expressa ao determinar a suspensão da pretensão punitiva em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento (grifei), o que até o presente momento não ocorreu, ao menos inexistente prova nesse sentido, mas tão somente mera intenção declarada pelos réus de ingressar com pedido de parcelamento, o que por si só não gera o efeito suspensivo pretendido. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de afastar a imputação da prática criminosa. Designo audiência de instrução e julgamento, com a realização de interrogatórios dos réus, para o dia 02 de março de 2010, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Determino que os réus juntem procuração no prazo impreritável de 5 dias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**97.0407345-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

FL. 389: Defiro. Intime-se o réu, por meio de seu Procurador, para se manifestar sobre o teor do ofício de fls. 381 à 387, no prazo de dez dias, sob pena de revogação do benefício. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.21.001397-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Seção Judiciária de São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada à fl. 426. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Intimem-se.-----

----- EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA

ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: SAO PAULO Complemento Livre: 319/2009

**2005.61.21.000823-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE FERNANDES CARMONA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X MARTIM PARRAGA GONZALES(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X ROXANA MONTALVO ESCOBAR(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fls. 265/270, pois equivocadamente constou o tempo de pena privativa de liberdade, por extenso, de quatro anos quando o correto é de três anos, consoante fundamentação da dosimetria da pena. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I

**2005.61.21.003601-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO

Chamo o feito a ordem. o trânsito em julgado para a acusação. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. No caso dos autos, verifico que a página n.º 6 da sentença proferida às fls. 177/182 não foi impressa de forma integral. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 182, razão pela qual a integro de ofício, conforme página que segue. Retifique-se o livro de apensos de sentença e intime-se novamente o condenado acerca do teor da sentença e da presente decisão. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ROBERVAL DA LUZ, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (duas vezes), nos termos do artigo 69 do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2., alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso I da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de

cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. P. R. 1. C.

**2006.61.21.003554-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Para se deferir o pedido de fls. 349, necessário se faz a qualificação da testemunha, com RG e CPF. Intime-se a defesa da designação de audiência informada à fl. 352. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.21.000277-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Conclusos a pedido verbal. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 04 de MAIO de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.21.000645-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO SERGIO DA ROSA X JOSELI DE FATIMA DA ROSA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO) X SOLANGE GOMES DE TOLEDO X JOSE RUIZ X MARCIO JOSE TEIXEIRA(SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os réus constituíram defensor (fls. 240/241), destituo o dativo anteriormente nomeado, arbitrando-lhe os honorários no máximo da tabela vigente, considerando sua dedicação e zelo. Requisite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo à fls. 239. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de recurso, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homeenagens. Intimem-se.

**2007.61.21.000919-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2010, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.21.003575-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR E APRESENTAR MEMORIAIS.

**2007.61.21.004186-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente. P. R. I. C. Taubaté, 10 de NOVEMBRO de 2009.

**2007.61.21.004807-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Apresente a defesa, seus memoriais, no prazo legal.

**2008.61.21.002465-3** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15h30. Expedida CP para intimação do réu. (interrogatório).

**2009.61.21.002230-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA)

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12 de janeiro de 2010 e a redesigno para o dia 02 de março de 2010, às 14h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 1347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.21.001014-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo de 30 dias para o embargante se manifestar acerca do laudo. Após, expeça-se o alvará de levantamento e abra-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.21.003737-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARTIM ANTONIO SALES(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

O executado requer seja reconhecida a remissão do débito exequendo (nos termos do art. 14 da Lei 11.941/09), o reconhecimento da decadência e da prescrição e, para tanto, interpôs exceção de preexecutividade. A exequente manifestou-se às fls. 39/45. É a síntese do necessário. Decido. Não é caso de reconhecimento da remissão ao débito exequendo, tendo em vista que este não atende aos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 11.941/09, ou seja, o valor consolidado ultrapassou R\$ 10.000,00. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da presente execução fiscal. Representa a prescrição, como é cediço, elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Os fatos geradores do imposto ocorreram em 12/1999 e 12/2000, tendo sido formalizado o crédito por meio da entrega das Declarações de Imposto de Renda pelo contribuinte em 28/04/2000 e 30/04/2001. O executado requereu o parcelamento, tendo sido este concedido em 26/08/2003 (fl. 47), acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 31/08/2006 (fl. 49), data em que foi excluído do parcelamento pelo Fisco (fls. 40 e 41). A contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir de 01/09/2007. O débito foi inscrito em dívida ativa e a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2008 e o despacho que determinou a citação deu-se em 03/02/2009, restando inconsumado o evento prescricional para a CDA em pauta. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na presente execução, com a expedição de mandado de penhora. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.002234-4** - WALDOMIRO BRAIT(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de condenar União Federal a indenizar o autor no valor correspondente R\$ 3.678,00, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**2005.61.22.001375-4** - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença e ao MPF. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.22.001792-9** - MANOEL TORRES DE MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.000142-2** - ANGELINA RAMIREZ GARCIA - REP (MIGUEL FERNANDES RAMIRES)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.002158-5** - JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000105-0** - IZAURA AUDACIO DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

1) No dispositivo Tomando em consideração o termo inicial do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.000276-5** - JOSE ELIAS DE BARROS(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000505-5** - ALCENIR ZAMBAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000570-5** - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000680-1** - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000721-0** - CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA DA SILVA CUSTODIO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.000885-8** - NATALICIO LOPES RIBEIRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000999-1** - MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear à autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

**2007.61.22.001533-4** - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2007.61.22.001774-4** - WALDEMAR COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2008.61.22.000062-1** - ODAIR LUIZ SACOMAN X APARECIDA BARROSO SACOMAN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000070-0** - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000271-0** - GONCALO PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000381-6** - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2008.61.22.000591-6** - MIRELLE ALINE DE MARINS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001028-6** - RODRIGO ALENCAR RUSSO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001050-0** - MARIA JOSE MENDES JORGE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2008.61.22.001077-8** - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001271-4** - MICICA YASUI X VALTER TOSHIO YASUI X ELIZABETE TOSHIE YASUI X ESTELA HARUMI YASUI X HERMINIO KOITI YASUI X IRENE YASUKO YASUI(SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001272-6** - MICICA YASUI(SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001576-4** - JULIO CESAR MACIEL JANUARIO X MARCELO MACIEL JANUARIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001639-2** - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001640-9** - ERCLIA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001642-2** - ANA BEATRIS OLIVEIRA MACHADO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001680-0** - PAULO YOSHIDA X KAZUO YOSHIDA X ANA JACY ASANO X JULIA NAOKO YOSHIDA X TOSHIKO YOSHIMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001694-0** - JOSE NOGUEIRA NETO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001743-8** - ELZA APARECIDA CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001903-4** - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001986-1** - ORLANDO DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002367-0** - SINKITI NORIMATU(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

**2009.61.22.000247-6** - WALDOMIRO PIGARI X LUIZA APARECIDA PIGARI BURIOLI X MARIA ANA PIGARI BENVINDO X ALCIDES PIGARI X NAIR PIGARI BROLO(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00013066-8, e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, somente para as contas n. 013.00016553-4 e 013.00014476-6, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000498-4** - ELSON CAMILO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, haja vista que intempestivo. Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.22.000019-0** - OLIVIA SOUSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000174-1** - RAUL DA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo e cautela de praxe. Publique-se.

**2008.61.22.000180-7** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2008.61.22.000335-0** - ANTONIA FIRMINO DE FEITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000482-1** - IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.22.001153-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001152-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que deverão ser trasladados para os autos principais.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.22.000734-6** - VICTOR YOSHIO MUTA X AISLA HITOMI MATUBARA GUESHI X AIMEE LEINA MATUBARA GUESHI X CRISTINA GIOSEFFI MATUBARA GUESHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Considerando a petição de fls. 30/31 e a natureza jurídica da causa, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2216**

**MONITORIA**

**2004.61.25.002346-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X EDSON ORTEGA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.002321-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO ROCHA CAMPOS LUZ X VANI PROCOPIO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 73-74 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP nº 212.750 (fl. 36), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.004509-0** - GENILDO JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.004734-7** - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com fulcro no princípio da causalidade, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

**2002.61.25.001229-5** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.001231-3** - PEDRO RODRIGUES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.002171-5** - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.002174-0** - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a correção efetuada pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.003436-9** - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.003623-8** - EMANUELLA DENISE XIMENES - MENOR (SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a devolução do RPV expedido (f. 264-271), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do parâmetro

que acompanha o nome da autora. Após, expeça-se novo ofício, devendo as partes serem intimada da expedição.

**2002.61.25.003822-3** - ALVARO GONCALVES FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003934-3** - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004442-9** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004609-8** - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.000501-5** - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.002378-9** - JOSE IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que suspendeu a execução nos autos dos embargos, bem como a sentença proferida nos referidos autos, depreque-se o cancelamento da penhora realizada às f. 50-51. Int.

**2003.61.25.002384-4** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que suspendeu a execução nos autos dos embargos, bem como a sentença proferida nos referidos autos, depreque-se o cancelamento da penhora realizada às f. 56-57. Int.

**2003.61.25.002544-0** - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002571-3** - MARIO VIEIRA(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.002610-9** - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que suspendeu a execução nos autos dos embargos, bem como a sentença proferida nos referidos autos, depreque-se o cancelamento da penhora realizada às f. 48-49. Int.

**2003.61.25.002632-8** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP121898 - ANTONIO

MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002655-9** - JACY LUIZ CORREA AGRELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.002762-0** - ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que suspendeu a execução nos autos dos embargos, bem como a sentença proferida nos referidos autos, depreque-se o cancelamento da penhora realizada às f. 48-49. Int.

**2003.61.25.003029-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.003380-1** - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 74, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.25.003466-0** - GERVASIO ALVES(SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.004760-5** - JOSE PEDRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004762-9** - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000204-3** - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000710-7** - MARIA CACILDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.25.000763-6** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ANGELA MORENO DE OLOLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isenção de custas processuais, na forma da lei.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das

custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000801-0** - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.000812-4** - EULALIA FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001764-2** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001963-8** - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002492-0** - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.002962-0** - ELIAS DO CARMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A. (f. 137-167). No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Seguradora sobre o julgamento imediato do feito, como requerido pelas demais partes às f. 121 e 124. Caso nenhuma prova seja requerida pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência, haja vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho nacional de Justiça. Int.

**2004.61.25.003106-7** - VITOR ANDRADE LEMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.003186-9** - DIEGO SOUZA AGUSTINHO - INCAPAZ (JOSE ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA)(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.003192-4** - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.003682-0** - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ(SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, face ao deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.25.003958-3** - LURDES FERREIRA RAMOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.25.004102-4** - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra a Secretaria o já determinado, providenciando o pagamento dos honorários periciais. Apresentem as partes memoriais de alegações finais, no prazo legal. Int.

**2005.61.25.000016-6** - NILSON ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, na empresa Concrelix S/A. (mecânico de manutenção), no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, convertendo-se determinado período de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.000931-5** - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.000938-8** - VANOR XAVIER(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de 14.11.2007, data do preenchimento do requisito etário (fl. 190). Qualquer modificação neste aspecto, objetivando a fixação de outra data para o início do benefício, não é permitida por meio de embargos de declaração, cabendo à parte insurgir-se contra o julgado por meio do recurso pertinente. Finalmente consigno que não é possível saber, na fase em que se encontra o feito, e por se tratar de aposentadoria por idade urbana, o valor do benefício concedido, o que será definido por meio da liquidação da sentença proferida. Por este motivo não é admissível afirmar que a hipótese dos autos é a prevista no artigo 475, 2.º do Código de processo Civil, sendo necessário o comando na sentença para que seja feita a remessa oficial. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002156-0** - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.002565-5** - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a complementação relativa ao laudo pericial apresentado (f. 531-534), bem como manifeste-se a parte autora sobre o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra, como requerido pela parte ré á f. 529, tudo no prazo comum de 5 (cinco) dias.Int.

**2005.61.25.002566-7** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a complementação relativa ao laudo pericial apresentado (f. 452-455), bem como manifeste-se a parte autora sobre o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra, como requerido pela parte ré á f. 450, tudo no prazo comum de 5 (cinco) dias.Renumere a Secretaria o presente feito a partir da f. 251, haja vista estar com a numeração errada.Int.

**2005.61.25.003317-2** - MARIA JOSE MARQUES MARTINS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.003494-2** - FERNANDO FERRAZ ALVES BASILIO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 43045206-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e de maio/90, de 7,87%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2005.61.25.003634-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS para que comprove a implantação do benefício, consoante sentença da f. 104.Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.003657-4** - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas processuais, na forma da lei.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000734-7** - LERCIO ROQUE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da lei Nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto

perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas necessárias. Fixo os honorários do defensor dativo constituído em favor da parte autora arbitro os honorários em metade do valor máximo da tabela I contida no anexo I da Resolução 558, de 22 e maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**2006.61.25.001694-4** - FRANCISCO MORINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.002136-8** - NEUZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002811-9** - TIBERIO BASTOS SOBRINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnanção ao cálculos apresentada pela CEF, depósitos efetuados e informação da Contadoria Judicial, querendo o que for de seu interesse. Int.

**2006.61.25.002894-6** - MARIA APARECIDA DUTRA BATISTA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003068-0** - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS para que comprove a implantação do benefício, consoante sentença das f. 359-366. Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003817-4** - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.25.003820-4** - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.000273-1** - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das Cartas Precatórias das f. 172-189, 190-210 e 211-221, para que se manifestem, se for o caso. Defiro a substituição da testemunha Gedson Gonçalves pela testemunha José Augusto Garrote, consoante requerido pela parte autora à f. 168-169. Expeça-se o necessário. Int.

**2007.61.25.000321-8** - JOSE RICARDO ALONSO VIANA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 -

ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.000916-6** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001000-4** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.001036-3** - EDNA MARIA MISAEL X EVA DO CARMO SILVA X JOSE CARLOS MORINI X LUCIA CUSTODIO RODRIGUES X MARIA GARCIA DA CONCEICAO POCHILE X SIDNEI JOSE DA SILVA X VERONICA MOTTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)I) Em face da concordância da ré (fl. 150), homologo o pedido de desistência formulado na fl. 147 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC;II) Quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.0051888-3 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ainda, a corrigir o saldo das contas poupança nsº 013.00040039-4 e 013.00026776-7 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CP. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001225-6** - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001340-6** - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001348-0** - JOSE MAURICIO CONSOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 15/06/1982 a 30/08/1984; 01/10/84 a 17/07/1986; 01/03/88 a 05/03/1997, improcede o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001520-8** - MEIRE MENDES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001532-4** - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001560-9** - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**2007.61.25.001650-0** - LUIZ DANILO TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001682-1** - LEANDRO BACILI DE MORAES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001686-9** - JOSUE CARDOSO DA SILVA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001706-0** - MAURICIO DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001707-2** - APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.001708-4** - GUILHERME JOSE ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.001709-6** - FERNANDO DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.001747-3** - ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerido à f. 85, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

**2007.61.25.002907-4** - CIRO ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 191-199, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.003944-4** - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAROLINA GULINELI DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
DESPACHO DA F. 142: Ao SEDI para cadastramento do C.P.F. do advogado, qual seja, C.P.F. n. 022.950.289-06. Após, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às f. 123-139. Int. DESPACHO DA F. 143: Publique a Secretaria o despacho da f. 142. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 142. Determino, ainda, que a parte autora também manifeste-se sobre os depósitos das f. 140-141, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.25.004075-6** - ANGELA CRISTINA TREVISAN(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.25.004206-6** - NELSON PERES X TANIA REGINA GIUFFRIDA PERES(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 70 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2008.61.25.000114-7** - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP132499 - JUVENTINO JOJI TADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.001557-2** - ISABEL SILVA OLIVEIRA CARDOSO X JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA X VANDILENA CAMINHOTO DE OLIVEIRA X MELISSA CAMINHOTO DE OLIVEIRA X PAULO RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ZACURA X CIPRIANO CARLOS DE OLIVEIRA X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00002068-8 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.001970-0** - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.001972-3** - CARLOS JANOSI X TEREZINHA GOZZO JANOSI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00061655-0 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último, na parte do saldo não bloqueado e a corrigir o saldo da conta poupança n. 013.00036050-3 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.001986-3** - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.002107-9** - ALBERTO PASCHOAL FILHO X CLAUDETE PAULINA DE OLIVEIRA PASCHOAL(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.002108-0** - ALBERTO PASCHOAL FILHO X CLAUDETE PAULINA DE OLIVEIRA PASCHOAL(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00005528-0 e 013.00014126-7 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72 e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.002144-4** - MARIA MAGUINORI TOMAZINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho proferido à f. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

**2008.61.25.002472-0** - APARECIDA SONSIN BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.25.002939-0** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00038149-7 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos defensores, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003148-6** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003211-9** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003248-0** - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040560-4 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003251-0** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003253-3** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00006724-5 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos defensores, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003282-0** - CAP RAMALHO AGROPECUARIA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003473-6** - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00002773-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente

conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003494-3** - NOEMIA ALOE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as petições das f. 93-97 e 99 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de MARCIA ROICIAL BELEI ZILIO (CPF n. 120.231.158-09) e JOÃO ALOE RENSI (CPF n. 305.102.108-30) no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.25.003601-0** - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00052780-7 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos defensores, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003656-3** - ANTONIA RENSI DE CARVALHO X PAULO RENZI(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nºs 013.00004914-0 e 013.00007295-8 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e ainda, pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%, este último, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003707-5** - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003709-9** - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040614-7 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003710-5** - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES X BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003728-2** - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE(SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de suprir a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001725-3 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003743-9** - MARIA VIRGINIA MONCHELATO X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00024033-8 e 013.00036329-4, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003744-0** - HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0018279-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003752-0** - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça da f. 83, depreque-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto a intimação pessoal da parte autora, nos termos do despacho proferido à f. 79.Int.

**2008.61.25.003805-5** - TSUYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO - X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00000735-8, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07

do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.25.003827-4** - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00019981-8, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.25.003861-4** - ANTONIO MARTINS RECHE (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003880-8** - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00002144-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.25.003884-5** - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00015833-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72 e pelo IPC de maio de 1990, aplicando-se o percentual de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.25.000008-1** - MARILVIA BRAZ VENDRAMINI HAUERS X MARILENA BRAZ VENDRAMINI X MARCELO BRAZ VENDRAMINI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2009.61.25.000016-0** - MAURO DE ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00039182-4 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.000083-4** - KAZUO ENDO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.25.000186-3** - NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Recebo as petições das f. 98-100 e 101-103 como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF n. 078.939.718-86) e NELCI FATIMA MARIANO DE OLIVIERA (CPF n. 943.542.278-00) no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.25.000187-5** - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00052983-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.000339-2** - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-ré, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o equívoco apontado no dispositivo da sentença embargada que passa a constar:II) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0001871-6, pelo IPC do mês de abril/1990, no percentual de 44,80%. No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos.Sem custas processuais.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 88-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos à apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.25.000344-6** - MOACIR DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões.Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.25.000345-8** - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões.Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.25.000429-3** - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.088041-9, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.000955-2** - PEDRO DAMIAO X IVONE DE SOUZA DAMIAO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040738-8 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.001261-7** - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.25.001416-0** - PEDRO MARTINS SIQUEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se formou.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.Ourinhos, 18 de novembro de 2009.

**2009.61.25.001719-6** - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X WILMA SANTANA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00041631-2 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos defensores, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.003845-0** - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER VIANA DE

## CARVALHO

Inicialmente, considerando-se a declaração de hipossuficiência (fl. 17), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. De outro norte, tendo em vista a ocorrência do leilão de imóvel por motivo de inadimplência, conforme noticiado pelos próprios demandantes (fl. 84), o qual culminou na respectiva arrematação, postergo a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a vinda das contestações dos réus. Citem-se, com urgência. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.25.003518-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002378-9) JOSE IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que suspendeu a execução. Providencie a Secretaria para que seja feito o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.25.003606-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002762-0) ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que suspendeu a execução. Providencie a Secretaria para que seja feito o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.25.003607-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002610-9) HELIO SERAO DE ANDRADE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que suspendeu a execução. Providencie a Secretaria para que seja feito o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.25.003802-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002384-4) ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que suspendeu a execução. Providencie a Secretaria para que seja feito o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.25.002418-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANICETO E CUNHA LTDA ME X SIDNEI CUNHA X VANDERLEI ANICETO

Expeça-se mandado para a penhora do bem indicado pela exequente às f. 51-52. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001617-1** - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) X JOSE GOMES DE CAMARGO (ESPOLIO) X IRONI GOMES RODRIGUES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.25.000216-8** - YOKO IUUVVATA VATANABE(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.25.001023-2** - LILIAN PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 -

NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DispositivoAnte o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, confirmo a decisão liminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-poupança nº 00021320-9, agência 0327, no tocante ao período de dezembro de 1988 a dezembro de 1991, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.25.002412-9** - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ(Proc. EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, pelo que casso a liminar anteriormente concedida. Levante-se em favor da parte autora os depósitos efetuados nos presentes autos.Sem condenação em honorários face a sucumbência na ação principal.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.25.002634-0** - A S SANCHES OURINHOS ME X AMAURI SERGIO SANCHES(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, considerando tratar-se de defesa padronizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

#### **Expediente Nº 2219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.25.002134-4** - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando o pedido da f. 146 e que o precatório a ser eventualmente expedido excede em R\$ 83,69 (oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) o limite previsto para expedição de Requisição de Pequeno Valor, manifeste-se a parte autora se mantém o pedido supramencionado, formulado à f. 146.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001235-9** - LUCILIA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.000143-3** - CARLOS JOSE DADA X MAGALI APARECIDA BUCK DADA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2004.61.27.002521-8** - CARMINA VIEIRA PIRES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 104: O pedido da parte autora já foi apreciado por este juízo na decisão de fl. 103. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.27.002586-3** - ORLANDO DONE(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2004.61.27.002898-0** - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aguarde-se a comunicação da decisão do E.TRF da terceira região, quanto ao pedido de reconsideração, no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.27.000235-5** - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.27.002468-5** - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001966-9** - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002063-5** - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002197-4** - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002201-2** - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002280-2** - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA

DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.004054-3** - DECIO DE TOLEDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.005324-0** - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001141-9** - MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001659-4** - AMALIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001798-7** - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001952-2** - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.002211-9** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.002729-4** - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**2008.61.27.003004-9** - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004098-5** - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004452-8** - JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.005006-1** - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005009-7** - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005011-5** - ODILA MERLI BARBOSA(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005470-4** - ISMAEL JOAO BONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2009.61.27.000233-2** - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.002112-2** - MARCELO PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002924-5** - JOSE VITOR MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.02.012362-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012361-7) TADEU DE CARVALHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, intime-se o executado da penhora realizada nos autos. Não havendo impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira os depósitos de fls. 188, 191, 194 e 197, realizados nos presentes autos a seu favor, comunicando.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.27.001720-5** - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X JOAO DUTRA X JOAO DUTRA(SP037166 - JONAS PACHECO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002961-0** - LUZIA BENEDITO BERTOLUSSI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000206-2** - ROSANGELA ASSOFRA X ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.001121-0** - AFONSO CELSO BARBOSA X AFONSO CELSO BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.001878-1** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS X NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 -

WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001995-5** - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.002050-7** - DARCI CILLI X DARCI CILLI(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 2884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.000257-4** - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.000769-9** - APARECIDO TRIONI CARDENAL(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 106: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois tal pedido deverá ser efetuado administrativamente, caso se enquadre em uma das hipóteses legais de levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

**2007.61.27.001726-0** - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 120: Indefiro por ser providência que compete a própria parte e não a este Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.27.002025-8** - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO X MARIA DORSENE CORSETTI SOARES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.002029-5** - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo

em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.002106-8** - ALTAIR LOPES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.005192-9** - ORLANDO DOTTA(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001138-9** - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.003101-7** - AXEL ZENARO X KATIA DOROTHEA ZENARO X WALTER ZENARO JUNIOR X ERIC ZENARO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003998-3** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004186-2** - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro o pedido da parte autora de prova pericial no imóvel, pois desnecessária para o deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.004223-4** - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 135: Providencie a Caixa Econômica Federal, se for o caso, os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de trinta dias ou manifeste-se sobre a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2008.61.27.005007-3** - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.27.003758-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001986-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 12, vez que proferida por equívoco. Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como para que emende a petição inicial a fim de que seja dado valor à causa. Proceda-se ao devido apensamento, certificando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.27.002159-6** - NAIR MINUCCI RODRIGUES X NAIR MINUCCI RODRIGUES(Proc. ELISANGELA APARECIDA G MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2004.61.27.002383-0** - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.27.001469-9** - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 202/206: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000675-4** - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA X MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.001207-9** - YONARA RAMOS MARIOTONI X YONARA RAMOS MARIOTONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.001650-4** - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Quanto aos pedidos constantes nas letra b e c da petição de fl.142, serão apreciados oportunamente. Int.

**2007.61.27.002206-1** - ANDREA FRANCATTO GONCALVES X ANDREA FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 144/145: Considerando que a situação de penúria pode-se dar a qualquer tempo e diante da declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pela parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.002947-0** - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE X PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.003580-8** - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.004160-2** - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.004586-3** - MAURO APARECIDO BENICIO X MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.005276-4** - NELSON OSMAR PAGANOTTI X NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.000824-0** - JOAO JACHETTA X JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.001034-8** - OTAVIO CHAGAS VIDAL X OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.001333-7** - MARCIO VITOR X MARCIO VITOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.003006-2** - JOAO DIAS DOS SANTOS X JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2009.61.27.000835-8** - CLEUSA ALVES DE LIMA X CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 64/65: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 2916**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.27.003593-3** - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito a nomeação de advogado dativo determinada no parágrafo primeiro do despacho de fls. 33. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ele não tem natureza antecipatória relativamente ao pedido de danos morais, bem como não tem natureza cautelar, pois não resguarda o alegado direito à indenização. Cite-se e intímese.

**Expediente Nº 2918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.27.002521-6** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

O pedido de fls. 124/125 já foi apreciado pela decisão de fls. 80/85, não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar aquela decisão. No mais, considerando a manifestação da parte requerente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Janeiro de 2010, às 15 horas. Intímese.

**2009.61.27.004167-2** - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente esclareça se há prestações inadimplidas e, em caso positivo, se pretende o depósito judicial desses valores (atrasados). Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.003939-7** - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para contraminutar o agravo retido de f. 444-452, no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.60.00.006202-6** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 -

PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Ficam os embargados intimados para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pela Seção de Contadoria do Juízo.

#### **Expediente Nº 1122**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.002638-6** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 209-240), no seu efeito devolutivo. Aos apelados, para as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.011574-7** - DANIELLE ALMEIDA MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.012132-2** - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que seja restabelecido o valor anteriormente pago ao impetrante a título de benefício previdenciário, sem qualquer redução ou descontos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

**2009.60.00.012560-1** - ELIVANIA APARECIDA AMORIM DE MELO(MS011847 - MARCELO MAURICIO FRANCA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.012808-0** - DIEGO MORAES DE MATOS(MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.012874-2** - MARCELO DE MIGUEL(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.013575-8** - LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aprecie os pedidos administrativos dos impetrantes, no prazo de quinze dias, formalizando manifestação volitiva expressa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor dos impetrantes. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**2009.60.00.014148-5** - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.014199-0** - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.014408-5** - NILSON CORREA X NEIDE FRANCISCA CORREA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.014410-3** - RONEI ALVES AZAMBUJA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.00.014413-9** - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, a fim de determinar a imediata sustação do protesto do título n. 000162. Oficie-se, com urgência, ao Cartório do 2º Ofício de Protesto desta capital, para as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 1123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0006136-0** - TRANSPORTADORA APARECIDA DO NORTE S/A(MS001187 - ABEL REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2005.60.00.003343-9** - ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X EDUARDO PINTO DA SILVA

1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Figuram no pólo passivo da presente ação, além da FUFMS, os srs. Luiz Mário de Almeida Ribeiro e Eduardo Pinto da Silva, denunciados à lide pela ré. Embora tenham sido todos devidamente citados, somente a ré e o primeiro litisdenunciado apresentaram contestação às fls. 72/340 e fls. 377/391, respectivamente. As contestações apresentadas dizem respeito a fatos comuns entre os réus. Nesse passo, decreto a revelia do litisdenunciado Eduardo Pinto da Silva sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. 2. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 395/397). A FUFMS requereu o depoimento pessoal do autor às fls. 367/368 e o litisdenunciado protestou pela oitiva de testemunha arrolada à fls. 402, bem como depoimento pessoal do autor. Diante do objeto da presente demanda, defiro a realização de audiência de instrução.

Contudo, considerando que a testemunha arrolada à fl. 402 é parte na presente ação (Eduardo Pinto da Silva), na qualidade de litisdenunciado, afigura-se razoável colher seu depoimento pessoal, eis que a pretensão de ouvi-lo como testemunha esbarra em impedimento expresso no art. 405, 2º, II, do CPC. Assim, designo o dia 23/02/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais tanto do autor quanto do litisdenunciado Eduardo Pinto da Silva. Intimem-se as partes.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 328**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.000618-9** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuradora dos autores não possui poderes especiais para declarar a inaptidão financeira, intimem-se os requerentes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovem o pagamento das custas e do porte de retorno, ou juntem, no mesmo prazo, a declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais, so pena de deserção.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.60.00.008503-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002047-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de suspensão do mandado de desocupação do imóvel objeto deste processo, formulado às fls. 46/48.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004095-0** - ELEMIR ALVES COTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NATAL BENTO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE CARLOS DE ABRANTES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DONIZETE SOARES DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARIA DE FATIMA PAULA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido dos autores (fls. 340/341), tendo em vista que a sentença extinguiu o processo por realização de acordo extrajudicial.Não havendo nada mais a pleitear nestes autos, oportunamente, arquivem-se.

**2007.60.00.012532-0** - SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005401 - MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: .....Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança da autora, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela ré, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.60.00.002401-4** - PAULO DE MORAES LOPES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

**2008.60.00.007374-8** - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do médico José Luiz Mikimba Pereira.

**2009.60.00.012550-9** - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a vinda da contestação.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado.

**2009.60.00.013390-7** - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

**2009.60.00.013486-9** - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2009.60.00.014108-4** - PRISCILLA GOIS BASILIO X NEILDE FERREIRA GOIS BASILIO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA

Diante de todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.Anote-se. Intimem-se.

**2009.60.00.014114-0** - EDSON MONDADORI(MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

**2009.60.00.014167-9** - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a possível litispendência destes autos com os feitos de nº 2008.60.04.001302-7 e 2008.60.04.001472-0, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópias da petição inicial e contestação daqueles processos, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.011450-0** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a liminar pleiteada.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, intimem-se.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, posteriormente, conclusos os autos para sentença.

**2009.60.02.005133-7** - ADRIANA DE CARVALHO SILVA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, e as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já transcorreram (16/11/2009). Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.00.013487-0** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sindicato autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o seu respectivo Estatuto, ata da última assembléia geral e prova de que está devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.No mesmo prazo, deverá trazer autorização dos sindicalizados para ajuizamento deste feito.Após a vinda dessa documentação, voltem os autos conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.00.014152-7** - SIMONE DELFINO DE LONDRES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Nos termos do art. 12 da Constituição Federal, deverá o requerente comprovar seu nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, a nacionalidade destes, bem como a sua residência no Brasil.A autora juntou aos autos cópia autenticada da sua certidão de nascimento, devidamente traduzida. Apresentou, também, cópias autenticadas da certidão de nascimento e falecimento de seu genitor, declaração de residência prestada pelo pai de seu companheiro e cópia de ofício da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS e da ficha individual do 2º e 4º ano do ensino fundamental, por ela cursados.Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1181**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.005653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, I do CPC. Ciência as partes e ao MPF.

**2009.60.00.002666-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.

**2009.60.00.004187-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

O embargante(fl.87), a União Federal(fl. 82) e o MPF(fl. 84) não pretendem produzir provas.Assim, vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, ao MPF e conclusos.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.014401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013064-5)

WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, atender o contido na cota ministerial.Campo Grande-MS, em 08/12/2009.

**2009.60.04.000674-0** - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 74, aguardem-se a vinda do IPL. Intimem-se. Ciencia ao MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1203**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.007631-6** - BRASILSERV - COM DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS003760 - SILVIO CANTERO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**2009.60.00.008479-9** - GABRIELA CORDEIRO DA SILVA(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recurso de apelação de fls. 77/80, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para

contrarrazões no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.60.00.008608-5** - MARCELO BENOVI (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

**2009.60.00.008999-2** - JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 107/134, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.60.00.009325-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.  
1. Reconheço a conexão aludida às fls. 328-9.2. Com base no poder geral de cautela, suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação. Esclareço que esta decisão será revisada ou confirmada por ocasião da sentença. 3. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é apenas de direito e idêntica àquela tratada nos mandados de segurança n.º 2009.60.00.009327-2 e 2009.60.00.9329-6, com identidade de partes, dispensei a apresentação das informações nesta ação. 4. Notifique-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.010714-3** - OLIMPIO PERONDI (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)  
Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**2009.60.00.013042-6** - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA (MS013630 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.60.00.014122-9** - JUAN MARCELO GUIBERT ROCA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Tendo em vista que o impetrante pretende exercer a Medicina no Brasil e que o art. 5º da Constituição Federal garante uma série de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes, deverá comprovar, por meio de documento expedido pela Polícia Federal, a sua regular permanência no país com a permissão para fixar residência, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.014149-7** - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aprecie os embargos de declaração e o pedido de reconsideração da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial da OAB/MS. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.014354-8** - FERRAGEM ALVORADA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0002879-2** - ERNESTO COUTINHO PUCCINI (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003456 - TADAYUKI SAITO)  
Junte-se, nos autos principais (n 94.0003986-7), cópia da decisão desta cautelar. Após, sem manifestação, archive-se

**Expediente Nº 1204**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.003962-1** - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta nº. 013.107041-4, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; 1.a) recompor o saldo da conta nº. 013.88374-8, no mês de abril/90, no percentual de 44,80%; no mês de maio/90, no percentual de 7,87%; no mês de fevereiro/91, no percentual de 21,87% (BTN); 1.a) recompor o saldo da conta 013.777-8, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril/90, no percentual de 44,80%; no mês de maio/90, no percentual de 7,87%; no mês de fevereiro/91, no percentual de 21,87% (BTN). As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidas dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata.

**2008.60.00.009160-0** - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, podendo apresentar laudo divergente.

**2009.60.00.008695-4** - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia no consultório do Dr. JOSÉ JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.002394-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Intimem-se os autores para apresentação do valor correspondente a cada um. Em seguida, expeçam-se Requisições de Pequeno valor.

**2001.60.00.003181-4** - GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**2001.60.00.005672-0** - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de f. 332-334.

## **Expediente Nº 1205**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2004.60.00.000339-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X MUNICIPIO DE CARACOL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DILMAR DA SILVA LEITE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X PASCUAL PUCHETA X UNIAO FEDERAL

1. O Ministério Público Federal está representado por seu membro (f. 349), o Município de Caracol está representado por advogado constituído (f. 310) e a União está representada por procurador do quadro (f. 313). O réu Dilmar da Silva Leite está representado pela Defensoria Pública da União (f. 343) e o réu Pascual Pucheta, apesar de citado (f. 288), não constituiu procurador, nem apresentou contestação (f. 321). 2. Decreto a revelia do réu Pascual Pucheta, que não induzirá os efeitos do art. 319, CPC, uma vez que o réu Dilmar apresentou contestação (art. 320, I, CPC). 3. Passo a analisar as preliminares argüidas na ordem em que foram suscitadas: a) a preliminar de incompetência absoluta por força do disposto na Lei n. 10.628/2002 (fls. 217-9) restou prejudicada com a decisão do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 276-8) e com a posterior decisão proferida na ADIn n. 2797, reconhecendo a inconstitucionalidade daquele diploma. b) rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que os fatos

narrados na inicial referem-se a irregular aplicação de verbas de origem federal, sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União (fls. 29-208), o que demonstra o interesse jurídico da União. Tanto é assim, que ela foi admitida no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores (f. 313 e 319).c) afastado, também, a alegação de que este Juízo tornou-se incompetente em razão da criação da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, porquanto tal fato não tem o condão de alterar a competência territorial anteriormente firmada. Ademais, o Provimento nº 233 de 25.5.2004, que implantou referida Vara, estabeleceu que não haveria redistribuição de processos judiciais em andamento, ressalvados os de natureza criminal.d) a ilegitimidade passiva de Dilmar da Silva Leite por ausência de responsabilidade é matéria que se confunde com o mérito da ação e será analisada por ocasião da sentença.e) não verifico a alegada inépcia do pedido de indenização por danos morais. Ao contrário do que alega Dilmar, o Ministério Público Federal indicou o quantum reparatório, pois pediu que tal valor não fosse inferior ao dos danos materiais.4. Não existem outras questões pendentes. A controvérsia reside em saber se as condutas imputadas aos réus, relativas ao convênio n. 630/96 são ímprobas ou se constituem apenas irregularidades e, especificamente quanto à entrega dos produtos adquiridos com o dinheiro da União, se ela foi realizada nos termos previstos no convênio e no plano de trabalho. Controvertem-se, ainda, sobre a existência de prejuízos ao erário e sua reparação, inclusive a título de danos morais.5. Assim, digam as partes se têm outras provas a produzir com relação aos pontos controvertidos fixados nesta decisão, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0002608-8** - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o agravo retido apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 409-13). Mantenho a decisão agravada. Recebo o agravo retido apresentado pelo autor (fls. 467-9). Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista o pedido de renúncia de fls. 486-7, nomeio, em substituição, Jaime Elias Verruck, contador, com escritório à Av. Afonso Pena, 1.206, 4º andar, Casa da Indústria, Bairro Amambai. Cep: 79005-001, Campo Grande, MS, tel.: 389-9050 e 389-9051 Fax: 324-8703 e Cel: 9981-4475. Intime-o da nomeação e de que seus honorários foram fixados no valor de R\$ 1.000,00, já depositados, oportunidade em que deverá dizer se aceita o encargo, designando, em caso positivo, data para a realização do trabalho, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada

**2000.60.00.003095-7** - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 452-3). 2. Recebo o agravo retido (fls. 456-8). Mantenho a decisão agravada. Às agravadas para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e indeferido (f. 448). 4. Anote-se a procuração de f. 521

**2001.60.00.001462-2** - DURVALINO LOMBARDI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. 1) Encaminhem-se os autos à contabilidade para que efetue os seguintes cálculos:a) evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual;b) valor da primeira prestação no caso de amortização do Sistema de Amortização Constante. 2) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS F. 311-2. Às partes para ciência, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**2001.60.00.003473-6** - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às f. 319-322, no prazo de cinco dias..

**2003.60.00.008282-0** - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS

S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

1- Fls. 446-7: O pedido de justiça gratuita foi indeferido no início do processo (f. 109). Devolvo o prazo de dez dias para que os autores cumpram a decisão de f. 419, inclusive quanto à apresentação dos documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. 2 - Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 448-53) ao tempo em que mantenho a decisão. Apresentem as partes suas contrarrazões. 3 - Cumpra-se a Secretaria o último parágrafo da decisão de f. 419. Intimem-se.

**2004.60.00.002328-4** - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X NELSON LIRANCO FILHO X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2007.60.00.003742-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005254-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)  
Anote a procuração de f. 121. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada

#### **ACAO POPULAR**

**2002.60.00.007083-6** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA E MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA) X MAURINA CAMPOS LIMA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X A.R.G. LTDA.(MG075173 - MARINA HERMETO CORREA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.(PR016239 - DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(DF008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Regularize-se a autuação das fls. 2810-19.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2004.60.00.005681-2** - RANULFO FRANCO(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20090002581465), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,01 Banco do Brasil e R\$ 0,01 Banco Santander).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**98.0001472-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA X LUIZ ANZOATEGUI X ELBA BAREM CAMPOS X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LAUDIVINO COXEV X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X MARFISA ACOSTA FERREIRA X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**2003.60.00.011040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001775-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a embargante e as embargadas Abigail Luiza Sandim e Elaine Rodrigues do Prado (f. 210), julgando extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se precatórios, em favor dos embargados Tadayuki Saito e Edmilson Muniz Oliveira, para requisição do valor incontroverso, intimando-se as partes do teor do instrumento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transmitidos, aguarde-se o pagamento. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 253**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.00.002840-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NATALINA DE SOUZA LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)  
Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de proventos de aposentadoria.Quanto ao bloqueio da quantia de R\$-1,98 (um real e noventa e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, determino a sua liberação, em razão de seu valor inexpressivo.Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Anote-se f. 57.Viabilize-se.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1849**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.005331-0** - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS  
Tendo em vista o Termo de Prevenção da fl. 21, solicitem-se informações ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS acerca do feito n. 2009.60.02.002365-9.,PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.Intime-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1320**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.03.001561-5** - JOSE IVAIR MUDINUTTI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**2009.60.03.001562-7** - JOCELITO KRUG(MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**2009.60.03.001563-9** - STEFAN KOLLER(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**2009.60.03.001564-0** - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

#### **Expediente N° 1326**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.03.001224-9** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PRISCILA BUISSA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001236-5** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILTON SILVA TORRES

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001249-3** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001257-2** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001265-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AYRES RODRIGUES

o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.000044-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCIA ALVES DE ARO SILVA X PAULO FERNANDO RODRIGO DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.03.001267-5** - HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.

**Expediente N° 1327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.000605-1** - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 14 de dezembro de 2009, às 14h45min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1954**

**ACAO PENAL**

**2005.60.04.000741-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RAMAO SILVA DE AMORIM(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUDETTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2233**

**ACAO PENAL**

**2006.60.05.000163-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO SIMOES MARTINS(PR006642 - MIGUEL MORALLES)

(...) Em face do expedito, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada, pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROGÉRIO SIMÕES MARTINS vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

**Expediente N° 2234**

**ACAO PENAL**

**2006.60.05.001281-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA DO SOCORRO GERALDINA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

(...) Em face do expedito, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada, pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA DO SOCORRO GERALDINA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

**Expediente N° 2235**

**ACAO PENAL**

**2005.60.05.001174-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARISTER PEREIRA VIANA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

(...) Em face do expedito, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada, pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARISTER PEREIRA VIANA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

## **Expediente Nº 2236**

### **ACAO PENAL**

**2008.60.05.000255-5** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE E MS010622 - GISELE PEIXOTO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, condeno o réu WILSON FERREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 18, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimo, a ser convertida em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã/MS (conta corrente n 12.765-5, agência n 0078-7, do Banco do Brasil). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. O valor da fiança, depositado em Juízo (fls. 33), deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária, multa e custas processuais, ficando autorizado o levantamento do valor remanescente, se houver, pelo réu, nos termos do artigo 347 do CPP. Solicite-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, a transferência dos valores constantes às fls. 33, para este Juízo Federal.

## **Expediente Nº 2238**

### **ACAO PENAL**

**97.0001533-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LEONYR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS000649 - GAZI ESGAIB E SP053633E - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X IRINEU CAVALHEIRO(SP144436 - CLAUDIO FRATINI) X ITU RIBEIRO MALTA(SP144436 - CLAUDIO FRATINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, informando acerca da sentença de fls. 1025/1035. 3. Tendo em vista a Informação de fls. 1168, remetam-se os bens apreendidos à Polícia Federal para que proceda à destruição. 4. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 1025/1035. 5. Em relação ao réu ITU RIBEIRO MALTA, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande para que seja realizada audiência admonitória e fiscalização da pena imposta, bem como a intimação do acusado para o pagamento das custas. 6. Para o mesmo fim, tendo em vista o endereço do réu LEONY FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 1051), expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT. 7. Designo o dia 22/02/2010, às 14:30 hs, para audiência admonitória do réu IRINEU CAVALHEIRO, observando o endereço apontado às fls. 1043. Intimem-se

## **Expediente Nº 2239**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.60.05.000386-1** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADAO GONCALVES DA SILVA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

(...) Diante do exposto, nos termos dos artigos 76 c/c 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADÃO GONÇALVES DA SILVA (...)

## **Expediente Nº 2240**

### **ACAO PENAL**

**2005.60.05.000639-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABRAAO ARMOA ZACARIAS(MS005320 - GERVAL BERNARDINO DE SOUZA E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS011828 - MURILO GODOY)

1. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 1, III, do Decreto 201/67, de que é acusado ABRAÃO ARMOA ZACARIAS neste processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. (...)

## **Expediente Nº 2241**

### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.000288-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO VARGAS MANVAILER(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado EVERALDO VARGAS MANVAILER, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.  
(...)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000913-0** - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000573-5** - JOAO VICENTE DE SOUSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 10h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000707-0** - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000838-4** - GERALDO JESUS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo (folhas 71/75), intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.001258-2** - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor a tomar as providências necessárias junto à Gerência Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do exame solicitado, consoante constante no ofício de f. 49.Decorrido o prazo, intime-o a manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2008.60.06.001433-5** - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 13h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001434-7** - IVO TOMAZ DE SOUZA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 60v., remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2009.60.06.000667-7** - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do laudo pericial as folhas 44/46, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**2009.60.06.000769-4** - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe se possui condições de realizar os exames requeridos pelo perito à folha 37 (retinografia e angiofluoresceinografia de ambos os olhos).Em caso positivo, assim que realizados, informar à secretaria a fim de que intime o perito a designar nova data para a realização dos trabalhos, ocasião em que a parte deverá

apresentar os exames ao perito, possibilitando com isso a conclusão da prova. Em caso negativo, oficie-se à Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS para que subsidie a realização dos exames.

**2009.60.06.000869-8** - CICERA MARIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento

**2009.60.06.000876-5** - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação da contestação pela requerida (folhas 84/93), fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

**2009.60.06.000986-1** - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 16h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001028-0** - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001029-2** - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001036-0** - ADEMILSON FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001071-1** - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001080-2** - REGINALDO FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001086-3** - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 12h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.001104-1** - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após

a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001105-3 - JOSE RODRIGUES MIRANDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001106-5 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, ambos com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem a data para a realização das perícias, de preferência em datas coincidentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001107-7 - AURELINA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Aurelina Vilhalba Borges.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001108-9 - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de

concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001109-0 - IRENE TORRES DOS SANTOS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Outrossim, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o seu CPF, para que nele conste o seu nome atual, com a alteração decorrente do casamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que nele conste Irene Torres dos Santos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001114-4 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.001126-0 - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é

possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.06.001127-2** - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) no que se refere às parcelas n. 45 e 46 do contrato de financiamento n. 8078701001186, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Oficie-se para cumprimento.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.06.001021-3** - MARIA NERES BUENO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2008.60.06.000782-3** - MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS X JOSE MENEZES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**2008.60.06.000911-0** - DORCELINA ANTONIO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de março de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11-12 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.

**2009.60.06.000085-7** - GECI MARIA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, a perícia médica a ser realizada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen na sede deste Juízo Federal.

**2009.60.06.000599-5** - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Re/ratifico o despacho de folha 62 para constar que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está designada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.001144-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 893**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.06.001188-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANATOLE DEINZER DUARTE(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)**

Intime-se a defesa do réu para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.